



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 138

Brasília, sexta-feira, 2 de agosto de 1996

Sumário

Redação Final	1
Ata	1
Comissões	105
Composição da CLDF	116
Expediente	116

Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 282, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dá à Praça da QE 20 do Guará I a denominação de Praça de Arte e Cultura Honestino Guimarães.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. A Praça da QE 20 do Guará I passa a ser denominada Praça de Arte e Cultura Honestino Guimarães.

Art. 2º. A Administração Regional do Guará adotará as providências para a inauguração da praça.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1996

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 79ª
(SEPTUAGÉSIMA NONA)
SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 1º DE AGOSTO DE 1996

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DAS ATAS

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 124, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 153, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 154, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 155, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 156, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 158, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 159, de 1996, do Governador do Distrito Federal.*
- Mensagem nº 160, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 161, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 162, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 163, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 164, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 165, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 166, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 167, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 168, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 169, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 170, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 171, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 172, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 173, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 174, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 175, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 176, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 177, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 178, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 179, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 180, de 1996, do Governador do Distrito Federal.*
- Mensagem nº 181, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 182, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 183, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 184, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 185, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 186, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 187, de 1996, do Governador do Distrito Federal.*
- Mensagem nº 188, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 189, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 190, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 191, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 192, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 193, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 194, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 195, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 196, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 197, de 1996, do Governador do Distrito Federal.

- Mensagem nº 198, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 199, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 200, de 1996, do Governador do Distrito Federal.*
- Mensagem nº 201, de 1996, do Governador do Distrito Federal.*
- Mensagem nº 202, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 203, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei nº 1.885, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.886, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.887, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.888, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.889, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.890, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.891, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.892, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.893, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 1.894, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 1.896, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.897, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 1.898, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.899, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.900, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.901, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.902, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.903, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.904, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.905, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.906, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.907, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.908, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.909, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.910, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.911, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- Projeto de Lei nº 1.912, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.913, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.914, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 1.915, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 1.916, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 1.917, de 1996, de autoria do Deputado João de Deus.
- Projeto de Lei nº 1.918, de 1996, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.
- Projeto de Lei nº 1.919, de 1996, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.
- Projeto de Lei nº 1.920, de 1996, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.
- Projeto de Lei nº 1.921, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.922, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.923, de 1996, de autoria do Deputado Manoelzinho.
- Projeto de Lei nº 1.924, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 1.925, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 1.926, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Projeto de Lei nº 1.927, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Projeto de Lei nº 1.928, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Projeto de Lei nº 1.929, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- Projeto de Lei nº 1.930, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.931, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.932, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.933, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.934, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.935, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.936, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1996, de autoria dos Deputados Jorge Cauhy e Cláudio Monteiro.
- Moção nº 1.790, de 1996, de autoria do Deputado José Edmar.
- Moção nº 1.791, de 1996, de autoria do Deputado José Edmar.
- Moção nº 1.792, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Moção nº 1.793, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Moção nº 1.794, de 1996, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Moção nº 1.795, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Moção nº 1.796, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Moção nº 1.797, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Requerimento nº 951, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 952, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 953, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 954, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 955, de 1996, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Requerimento nº 956, de 1996, de autoria do Deputado José Edmar.
- Requerimento nº 957, de 1996, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Requerimento nº 958, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 959, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Indicação nº 699, de 1996, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

- **Indicação nº 700, de 1996**, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.

- **Ofício nº 585/96 - GAG**, do Governador do Distrito Federal.

* **Os anexos serão publicados no Suplemento do Diário da Câmara Legislativa.**

2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

DEPUTADO MARCOS ARRUDA, em nome do Bloco Parlamentar Independente.

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, em nome da bancada do PMDB.

DEPUTADO WASNY DE ROURE, em nome da bancada do PT.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do Bloco da Consolidação Popular.

DEPUTADO XAVIER

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome do Bloco Democrático Trabalhista.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

DEPUTADO FILIPPELLI (PMDB)

DEPUTADO RENATO RAINHA (PL)

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PSDB)

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 282, de 1995**, de autoria do Deputado Miquéias Paz.

(2º) **ITEM 5:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei Complementar nº 7, de 1993**, de autoria do Deputado Benício Tavares.

(3º) **ITEM 6:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 516, de 1995**, de autoria da Deputada Maninha.

(4º) **ITEM 7:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.393, de 1994**, de autoria do Deputado Benício Tavares.

(5º) **ITEM 8:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 4, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

(6º) **ITEM 9:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 566, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(7º) **ITEM 10:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 583, de 1995**, de autoria do Deputado José Eddmar.

(8º) **ITEM 11:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.106, de 1993**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.

(9º) **ITEM 12:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 42, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(10º) **ITEM 13:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 75, de 1995**, de autoria do Deputado Xavier.

(11º) **ITEM 14:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 348, de 1995**, de autoria do Deputado Odilon Aires.

(12º) **ITEM 15:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 197, de 1995**, de autoria do Deputado César Lacerda.

(13º) **ITEM 16:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 235, de 1995**, de autoria do Deputado Manoelzinho.

(14º) **ITEM 17:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 352, de 1995**, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.

(15º) **ITEM 18:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 534, de 1995**, de autoria do Deputado Filippelli.

(16º) **ITEM 19:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 744, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(17º) **ITEM 20:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 299, de 1995**, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.

(18º) **ITEM 21:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.304, de 1994**, de autoria da Mesa Diretora.

(19º) **ITEM 22:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 46, de 1995**, de autoria do Deputado Marco Lima.

(20º) **ITEM 23:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 401, de 1995**, de autoria da Deputada Maninha.

(21º) **ITEM 24:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 328, de 1995**, de autoria do Deputado Geraldo Magela.

(22º) **ITEM 25:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 450, de 1995**, de autoria do Deputado João de Deus.

(23º) **ITEM 26:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 962, de 1993**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

(24º) **ITEM 27:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.164, de 1996**, de autoria do Deputado Marcos Arruda.

(25º) **ITEM 28:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 714, de 1992**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

(26º) **ITEM 29:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1995**, de autoria dos Deputados Marco Lima, Antônio José - CAFU e Miquéias Paz.

(27º) **ITEM 2:** Discussão e votação das **Emendas de Redação nºs 1, 2, 3 e 4 e da redação final do Projeto de Lei nº 208, de 1995**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

(28º) **ITEM 3:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 1996**, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

(29º) **ITEM 4:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1995**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

(30º) **ITEM 30:** Discussão e votação da **Indicação nº: 434, de 1995**, de autoria do Deputado Marco Lima.

(31º) **ITEM 31:** Discussão e votação das **Moções nºs:**

1.782, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.

1.783, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.

1.784, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.

1.785, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.

1.786, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.

1.787, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.

1.788, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

1.789, de 1996, de autoria do Deputado Wasny de Roure.

(32º) **ITEM 32:** Votação do **Requerimento nº 622, de 1996**, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(33º) **ITEM 33:** Discussão e votação do **Parecer da CEOF, contrário ao Projeto de Lei nº 1.416, de 1994**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputados Peniel Pacheco e Edimar Pireneus.

SECRETARIA: Deputado Zé Ramalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 9 horas e 29 minutos, compareceram os seguintes Deputados:

Antônio José - CAFU (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB), Edimar Pireneus (PMDB), Filippelli (PMDB), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PSDB), Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Maninha (PT), Manoelzinho (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PSDB), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL), Wasny de Roure (PT), Xavier (sem partido) e Zé Ramalho (PDT).

1 - ABERTURA

O Sr. Deputado Peniel Pacheco, no exercício da Presidência:

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DAS ATAS

- O Deputado Zé Ramalho, no exercício do cargo de Primeiro Secretário, procede à leitura das Atas das 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª e 78ª Sessões Ordinárias, as quais são aprovadas sem observações.

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

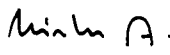
MENSAGEM
Nº 124 /96-GAG

Brasília, 01 de Julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.613/96, que "Dispõe sobre a alteração de uso dos Lotes 1, 2, 3 e 4 do Setor de Áreas Isoladas Sul - SAIS, na Região Administrativa de Brasília - RA I", e que se converteu na Lei nº 1.120 de 28 de junho de 1996, publicada no DODF nº 125 de 01 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a alteração de uso dos Lotes 1, 2, 3 e 4 do Setor de Áreas Isoladas Sul - SAIS, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

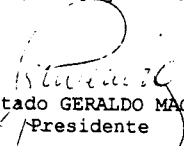
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica alterada a destinação dos Lotes 1, 2, 3 e 4 do Setor de Áreas Isoladas Sul-SAIS da Região Administrativa de Brasília-RA I, estendendo-se seu uso para escolas de primeiro, segundo e terceiro grau, mantendo-se inalteradas as taxas de ocupação, construção e altura máxima permitidas nas normas de uso, edificação e gabarito.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.120 DE 28 DE JUNHO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Zé Ramalho)

Dispõe sobre a alteração de uso dos Lotes 1, 2, 3 e 4 do Setor de Áreas Isoladas Sul - SAIS, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica alterada a destinação dos Lotes 1, 2, 3 e 4 do Setor de Áreas Isoladas Sul-SAIS da Região Administrativa de Brasília - RA I, estendendo-se seu uso para escolas de primeiro, segundo e terceiro grau, mantendo-se inalteradas as taxas de ocupação, construção e altura máxima permitidas nas normas de uso, edificação e gabarito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 153 /96-GAG

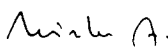
Brasília, 02 de Julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno

dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 399/95, que "Dispõe sobre a utilização, para fins sociais, dos ônibus desativados, pertencentes à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltdª e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1122, de 19 de Julho de 1996, publicada no DODF nº 126, de 02 de Julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a utilização, para fins sociais, dos ônibus desativados, pertencentes à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltdª e dá outras providências.

Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os ônibus pertencentes à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltdª - TCB, retirados de operação do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal por terem ultrapassado o prazo máximo de utilização estabelecido pela legislação, serão destinados a programas pedagógicos, culturais, artísticos, educacionais, recreativos e esportivos, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 2º. Os ônibus de que trata o artigo anterior classificam-se em três tipos:

I - os em condições operacionais de transporte de pessoas;

II - os sem condições operacionais de transporte de pessoas;

III - os sem condições operacionais de autolocomoção.

Art. 3º. A utilização dos ônibus de que trata esta Lei obedecerá a programas de trabalho desenvolvidos de forma conjunta pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Cultura e Esporte, observadas as condições a seguir:

I - quanto aos ônibus classificados no inciso I do art. 2º:

a) gratuidade do transporte;

b) atendimento a alunos da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus;

c) atendimento a solicitações de órgãos do Governo do Distrito Federal.

II - quanto aos ônibus classificados no inciso II do art. 2º, destinação a bibliotecas ambulantes integradas ao Sistema de Bibliotecas Públicas do Distrito Federal;

III - quanto aos ônibus classificados no inciso III do art. 2º, destinação a espaços alternativos para o desenvolvimento de atividades educativas, artísticas e culturais.

§ 1º. A utilização especificada no inciso I poderá alcançar entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, para a participação em atividades cívicas.

§ 2º. A utilização especificada no inciso III pode ser constituída pela implantação de núcleos formadores de casas de cultura.

§ 3º. Qualquer que seja a forma de utilização, será ela voltada, preferencialmente, aos carentes.

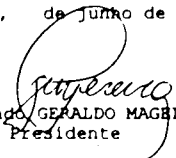
Art. 4º. Os ônibus classificados no inciso I do art. 2º serão destinados, na porcentagem de 2% (dois por cento), à Polícia Militar do Distrito Federal e, na porcentagem de 1% (um por cento), ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º. A utilização dos ônibus de que trata esta Lei será objeto de convênio a ser firmado entre o Distrito Federal e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltdª - TCB.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de Junho de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1.122, DE 19 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre a utilização, para fins sociais, dos ônibus desativados, pertencentes à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltdª e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Os ônibus pertencentes à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltdª - TCB, retirados de operação do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal por terem ultrapassado o prazo máximo de utilização estabelecido pela legislação, serão destinados a programas pedagógicos, culturais, artísticos, educacionais, recreativos e esportivos, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 2º - Os ônibus de que trata o artigo anterior classificam-se em três tipos:

I - os em condições operacionais de transporte de pessoas;

II - os sem condições operacionais de transporte de pessoas;

III - os sem condições operacionais de autolocomoção.

Art. 3º - A utilização dos ônibus de que trata esta Lei obedecerá a programas de trabalho desenvolvidos de forma conjunta pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Cultura e Esporte, observadas as condições a seguir:

I - quanto aos ônibus classificados no inciso I do art. 2º:

a) gratuidade do transporte;

b) atendimento a alunos da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus;

c) atendimento a solicitações de órgãos do Governo do Distrito Federal.

II - quanto aos ônibus classificados no inciso II do art. 2º, destinação a bibliotecas ambulantes integradas ao Sistema de Bibliotecas Públicas do Distrito Federal;

III - quanto aos ônibus classificados no inciso III do art. 2º, destinação a espaços alternativos para o desenvolvimento de atividades educativas, artísticas e culturais.

§ 1º. A utilização especificada no inciso I poderá alcançar entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, para a participação em atividades cívicas.

§ 2º. A utilização especificada no inciso III pode ser constituída pela implantação de núcleos formadores de casas de cultura.

§ 3º. Qualquer que seja a forma de utilização, será ela voltada, preferencialmente, aos carentes.

Art. 4º - Os ônibus classificados no inciso I do art. 2º serão destinados, na porcentagem de 2% (dois por cento), à Polícia Militar do Distrito Federal e, na porcentagem de 1% (um por cento), ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º - A utilização dos ônibus de que trata esta Lei será objeto de convênio a ser firmado entre o Distrito Federal e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltdª - TCB.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de Julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

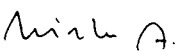
MENSAGEM
Nº 154 /96-GAG

Brasília, 02 de Julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 186/91, que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Governo do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1123 de 1º de julho de 1996, publicada no DODF nº 126 de 02 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Governo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O Conselho de Governo do Distrito Federal, órgão superior de consulta do Poder Executivo, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Compete ao Conselho de Governo do Distrito Federal pronunciar-se, quando convocado pelo Governador, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

Art. 3º. O Conselho de Governo é presidido pelo Governador e dele participam:

- I - o Vice-Governador do Distrito Federal;
- II - o Presidente da Câmara Legislativa;
- III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Legislativa;

IV - o Procurador-Geral do Distrito Federal;

V - quatro cidadãos brasileiros natos, residentes no Distrito Federal há pelo menos dez anos, maiores de trinta anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois nomeados pelo Governador e dois indicados pela Câmara Legislativa.

§ 1º. Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a IV deste artigo, serão convocados os que estiverem em exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º. Os membros referidos no inciso V deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O tempo de mandato referido no inciso V será contado a partir da data de posse do conselheiro.

§ 4º. A participação no Conselho de Governo do Distrito Federal é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 5º. A primeira nomeação dos conselheiros a que se refere o inciso V deste artigo dar-se-á no prazo de até trinta dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 6º. Até quinze dias antes do término do mandato dos conselheiros a que se refere o inciso V deste artigo, o Poder Executivo fará publicar o nome dos cidadãos a serem nomeados para o Conselho de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º. Incumbe à Secretaria de Governo prestar apoio administrativo ao Conselho de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º. O Conselho de Governo do Distrito Federal reunir-se-á por convocação do Governador.

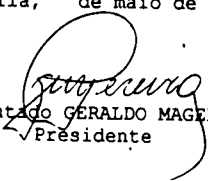
Art. 6º. As reuniões do Conselho de Governo do Distrito Federal serão realizadas com o comparecimento da maioria dos conselheiros.

Art. 7º. O Conselho de Governo do Distrito Federal poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e estudos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1.123 , DE 1º DE JULHO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Peniel Pacheco)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O Conselho de Governo do Distrito Federal, órgão superior de consulta do Poder Executivo, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Governo do Distrito Federal pronunciar-se, quando convocado pelo Governador, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

Art. 3º - O Conselho de Governo é presidido pelo Governador e dele participam:

- I - o Vice-Governador do Distrito Federal;
- II - o Presidente da Câmara Legislativa;
- III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Legislativa;
- IV - o Procurador-Geral do Distrito Federal;
- V - quatro cidadãos brasileiros natos, residentes no Distrito Federal há pelo menos dez anos, maiores de trinta anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois nomeados pelo Governador e dois indicados pela Câmara Legislativa.

§ 1º - Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a IV deste artigo, serão convocados os que estiverem em exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º - Os membros referidos no inciso V deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo de mandato referido no inciso V será contado a partir da data de posse do conselheiro.

§ 4º - A participação no Conselho de Governo do Distrito Federal é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 5º - A primeira nomeação dos conselheiros a que se refere o inciso V deste artigo dar-se-á no prazo de até trinta dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 6º - Até quinze dias antes do término do mandato dos conselheiros a que se refere o inciso V deste artigo, o Poder Executivo fará publicar o nome dos cidadãos a serem nomeados para o Conselho de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º - Incumbe à Secretaria de Governo prestar apoio administrativo ao Conselho de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º - O Conselho de Governo do Distrito Federal reunir-se-á por convocação do Governador.

Art. 6º - As reuniões do Conselho de Governo do Distrito Federal serão realizadas com o comparecimento da maioria dos conselheiros.

Art. 7º - O Conselho de Governo do Distrito Federal poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e estudos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE


MENSAGEM
Nº 155 /96-GAG

Brasília, 02 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 567/92, que "Dispõe sobre a utilização de vidros nas portarias de edifícios residenciais multifamiliares no Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1124 de 1º de julho de 1996, publicada no DODF nº 126, de 02 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a utilização de vidros nas portarias de edifícios residenciais multifamiliares no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. A utilização de vidros em portarias de edifícios residenciais multifamiliares no Distrito Federal far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os painéis de vidro destinados ao fechamento de portarias serão, até a altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) da cota de soleira da portaria, executados em vidro aramado ou temperado, com espessura mínima de 6mm (seis milímetros).

Art. 3º. É permitida a utilização de chapas, estruturas e elementos construtivos que propiciem segurança ao uso de vidros com espessura inferior à mencionada no artigo anterior.

Art. 4º. As portas e painéis de vidro instalados nos edifícios residenciais receberão sinalização, mediante a aplicação de faixas horizontais coloridas sobre as superfícies transparentes.

Art. 5º. Não será concedida carta de habite-se a edifício residencial multifamiliar que não atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. Os condomínios têm o prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para providenciar as modificações necessárias.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de uma Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF- por dia.

Art. 7º. No caso de descumprimento desta Lei, serão responsabilizados pelos acidentes ocorridos com vidraças das portarias os respectivos condomínios e, no caso de inexistência destes, os proprietários dos edifícios.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1.124 , DE 1º DE JULHO DE 1996.

(Autor do Projeto: ex-Deputado Distrital Carlos Alberto)

Dispõe sobre a utilização de vidros nas portarias de edifícios residenciais multifamiliares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A utilização de vidros em portarias de edifícios residenciais multifamiliares no Distrito Federal far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os painéis de vidro destinados ao fechamento de portarias serão, até a altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) da cota de soleira da portaria, executados em vidro aramado ou temperado, com espessura mínima de 6mm (seis milímetros).

Art. 3º - É permitida a utilização de chapas, estruturas e elementos construtivos que propiciem segurança ao uso de vidros com espessura inferior à mencionada no artigo anterior.

Art. 4º - As portas e painéis de vidro instalados nos edifícios residenciais receberão sinalização, mediante a aplicação de faixas horizontais coloridas sobre as superfícies transparentes.

Art. 5º - Não será concedida carta de habite-se a edifício residencial multifamiliar que não atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º - Os condomínios têm o prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para providenciar as modificações necessárias.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de uma Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF - por dia.

Art. 7º - No caso de descumprimento desta Lei, serão responsabilizados pelos acidentes ocorridos com vidraças das portarias os respectivos condomínios e, no caso de inexistência destes, os proprietários dos edifícios.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de Julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE


MENSAGEM
Nº 156 /96-GAG

Brasília, 02 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que em atenção à MENSAGEM nº 159/96 - GP de 29 de maio de 1996, determinei a republicação no DODF nº 126 de 02 de julho de 1996, da Lei nº 1087 de 27 de maio de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 976/95, que "Aprova a criação de área especial destinada a centro comunitário na Região Administrativa do Gama - RA II".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Aprova a criação de área especial destinada a centro comunitário na Região Administrativa do Gama - RA II.

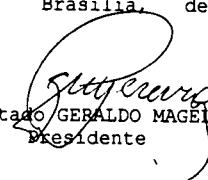
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica aprovada a criação da Área Especial nº 1 nas Entreguadradas 46-47 do Setor Leste, Região Administrativa do Gama - RA II, destinada a centro comunitário e consubstanciada no Projeto de Urbanismo-Parcelamento URB 41/92, no Memorial Descritivo MDE 41/92 e na NGB 41/92, conforme a Decisão nº 48, de 1992, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 864, de 17 de maio de 1995.

Brasília, de maio de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1087, DE 27 DE maio DE 1996

Aprova a criação de área especial destinada a centro comunitário na Região Administrativa do Gama - RA II.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica aprovada a criação da Área Especial nº 1 nas Entreguadradas 46-47 do Setor Leste, Região Administrativa do Gama - RA II, destinada a centro comunitário e consubstanciada no Projeto de Urbanismo - Parcelamento URB 41/92, no Memorial Descritivo MDE 41/92 e na NGB 41/92, conforme a Decisão nº 48, de 1992, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 864, de 17 de maio de 1995.

Brasília, 27 de maio de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

Republicado por haver saído com incorreção no original no DODF nº 102 de 28/05/96.

MENSAGEM
Nº 158/96

Brasília, 4 de Julho de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa Legislativa, que com fulcro n.º 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto nº 173/95, que "Dispõe sobre a realização de exames mamográficos no Sistema Único de Saúde - SUS do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

O Sistema de Saúde do DF está passando por um processo de reformulação compatibilizando-se com as bases doutrinárias e os princípios organizativos do Sistema Único de Saúde (SUS): universalidade com equidade, integridade, regionalização, hierarquização e controle social.

A reformulação do modelo de atenção à saúde tem como objetivo melhorar o acesso das pessoas às ações e aos serviços de saúde, resolutivos e, sobretudo, de qualidade.

Dentro desta concepção é que se insere a atenção integral às crianças, aos adolescentes, aos adultos, aos idosos e às mulheres contemplando-se, em consequência as ações de promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento imediato e recuperação da saúde dos indivíduos da família e da comunidade.

No caso específico da mulher, através da reformulação do modelo de atenção - REMA, está se garantindo através da sala de acolhimento à mulher, a facilitação do acesso a todas elas que procurarem as unidades básicas de saúde, possibilitando a realização de exames mais complexos nessas próprias unidades, bem como o encaminhamento para os ambulatórios de especialidade e centro de diagnósticos complementar mais complexos quando os casos requererem.

Numa organização hierárquica - dos menos complexos para os mais complexos - o sistema está organizado para ofertar desde o exame citológico e com clínicas no Centro de Saúde, até a ecografia, mamografia ou tomografia regionalizada


O exame mamográfico, como recurso complementar de diagnóstico, já é realizado pela rede de saúde dentro da hierarquização onde estão sendo organizados centros regionais para atendimento às demandas das cidades na jurisdição dessa região.

Como se trata de um método complementar e, como tal, é um recurso que não deve ser utilizado rotineiramente até porque representa risco à saúde das mulheres, não se justifica do ponto de vista clínico, sua instalação em todo hospital regional. Primeiro, pela sua utilização com precaução. Segundo, pelo alto custos de investimento que deve levar em consideração a otimização dos recursos e a maior amplitude de sua abrangência, socializando mais seu acesso.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 173/95 não contribui para construção do Sistema Único de Saúde, pois não leva em consideração as necessidades sanitárias e epidemiológicas das comunidade, condição fundamental na organização de serviços de saúde.

Isto posto, baseado no parecer no parecer da Secretaria de Saúde imponho veto total ao presente projeto de Lei, pugnando por sua manutenção por esta Augusta Casa.

Aproveito o momento para renovar a Vossa Excelência a seus Pares, meus protestos de elevada consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a realização de exames mamográficos no Sistema Único de Saúde - SUS do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É obrigatória a realização de exames mamográficos nos hospitais, centros radiológicos e outros serviços congêneres integrantes do Sistema Único

de Saúde-SUS no Distrito Federal, conforme indicação clínica e periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde.

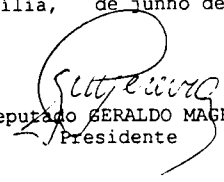
Art. 2º. O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, garantirá aos serviços públicos de saúde, em nível regional e local, as condições tecnológicas e a disponibilidade de equipamentos necessários aos exames mamográficos à população-alvo, garantidas a universalidade e a igualdade de atendimento.

Art. 3º. Os recursos necessários à implementação do serviço de que trata esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Mensagem nº 159/96-GAG


Brasília, 10 de Julho de 1996

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 437, de 27 de abril de 1993, tenho a honra de encaminhar o presente processo contendo toda a documentação relativa aos repasses efetuados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente aos imóveis de propriedade da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Após o conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, solicito a gentileza de Vossa Excelência em devolver o presente processo, para as providências de praxe.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de elevado respeito e consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Mensagem nº 160 /96-GAG

Brasília, 04 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e aos demais ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa, que com fundamento no § 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 487/95, que "Altera a Lei nº 327, de 6 de outubro de 1992, que dispõe sobre a permanência de servidores nos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências", por considerá-lo inconstitucional, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Com uma falsa intenção de beneficiar os servidores integrantes dos quadros suplementares de pessoal da Administração do Distrito Federal, o presente Projeto de Lei, ora vetado, está cívado de vício de inconstitucionalidade, pelas razões que são apresentadas a seguir. Tratando-se de lei originada de um parlamentar é de se esperar:

a) que conheça a realidade legal que impede que tal projeto se transforme em lei;


b) que não proponha algo nitidamente ilegal, apenas para, demagogicamente, dar aos servidores a impressão de que legisla em benefício deles.

Ao tratar da matéria em questão, a Câmara Legislativa invadiu a competência privativa do Governador para iniciativa das leis que disponham sobre "servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", na forma do que determina o inciso II, do § 1º, do artigo 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O mesmo, fere ainda, frontalmente o artigo 19 e seu § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ao permitir que servidores permaneçam nos quadros suplementares do Distrito Federal, até aprovação em concursos público, contrariando a norma que determina que somente aqueles, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público, devendo, para efetivação na forma da lei se submeterem a concurso público.

Isto posto, baseado no pronunciamento da Secretaria de Administração e no Parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, imponho veto total ao Projeto de Lei, pugnando pela sua manutenção por essa Augusta Casa.

Aproveito para renovar protestos de elevada consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Altera a Lei nº. 327, de 6 de outubro de 1992, que "dispõe sobre a permanência de servidores nos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 327, de 6 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

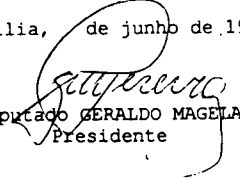
"Art. 1º. Os servidores dos quadros suplementares de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, amparados pelas Leis nº 87, de 29 de dezembro de 1989; nº 94, de 23 de abril de 1990; nº 100, de 30 de maio de 1990, e legislação correlata posterior, permanecerão nesses quadros até que sejam aprovados em concurso público, nos termos da legislação pertinente, para fins de efetivação.

"Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo, quando aprovados em concursos públicos, integrarão o quadro permanente da carreira do respectivo órgão, com a simultânea extinção da vaga do quadro suplementar."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

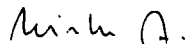
MENSAGEM
Nº 161 /96-GAG

Brasília, 10 de Julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1192/93, que "Dá a denominação de Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo ao Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília", e que se converteu na Lei nº 1.125 de 10 de Julho de 1996, publicada o DODF nº 133 de 11 de Julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dá a denominação de Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo ao Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília.

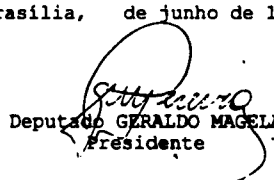
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília passa a ser denominado Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996



Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1125 ,DE 10 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roure)

Dá a denominação de Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo ao Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília.

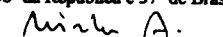
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - O Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília passa a ser denominado Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37º de Brasília



CRISTOVAM BUARQUE

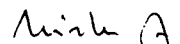
MENSAGEM
Nº 162 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1717/96, que "Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor Comercial Sul-SCS, Quadra 5, da Região Administrativa de Brasília - RA I", e que se converteu na Lei nº 1.134 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor Comercial Sul-SCS, Quadra 5, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. A área pública de uso comum do povo localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 5, contigua ao Lote 25, da Região Administrativa de Brasília-RA I, com superfície total de 91,53m² (noventa e um metros e cinquenta e três decímetros quadrados), respeitado o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, cujo registro em cartório, caso haja previsão de construção, será precedido de declaração favorável do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, nos termos da legislação de tombamento vigente.

Parágrafo único. A desafetação a que se refere este artigo tem como objeto a transformação da área em lote para posterior alienação à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei de modo a garantir a ocupação da área de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.



Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1134 ,DE 10 DE julho DE 1996

Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor Comercial Sul-SCS, Quadra 5, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - A área pública de uso comum do povo localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 5, contigua ao Lote 25, da Região Administrativa de Brasília - RA I, com superfície total de

LEI Nº 1126 , DE 10 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado José Edmar)

Dispõe sobre a adaptação de sistemas de telecomunicações e de informática para operação por deficientes visuais.

91,53m² (noventa e um metros e cinquenta e três decímetros quadrados), respeitado o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, cujo registro em cartório, caso haja previsão de construção, será precedido de declaração favorável do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, nos termos da legislação de tombamento vigente.

Parágrafo único. A desafetação a que se refere este artigo tem como objeto a transformação da área em lote para posterior alienação à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei de modo a garantir a ocupação da área de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

Mirh A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 163 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1328/94, que "Dispõe sobre a adaptação de sistemas de telecomunicações e de informática para operação por deficientes visuais", e que se converteu na Lei nº 1.126 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Mirh A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a adaptação de sistemas de telecomunicações e de informática para operação por deficientes visuais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, observada a legislação, promoverá a adaptação de seus sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º. As despesas com as adaptações dos equipamentos correm à conta do orçamento de cada um dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996

GERALDO MAGELA
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, observada a legislação, promoverá a adaptação de seus sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - As despesas com as adaptações dos equipamentos correm à conta do orçamento de cada um dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

Mirh A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 164 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 467/95, que "Destina áreas livres no Setor Sul da Região Administrativa de Planaltina para o lazer comunitário", e que se converteu na Lei nº 1.127 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Mirh A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Destina áreas livres no Setor Sul da Região Administrativa de Planaltina para o lazer comunitário.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

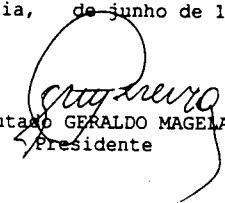
Art. 1º. Ficam destinadas para o lazer comunitário as áreas livres, de forma triangular, situadas entre as Quadras 103, 109, 113 e entre as Quadras 87, 99 e 100 do Setor Sul da Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º. O Poder Executivo baixará as normas necessárias à aplicação desta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1127 , DE 10 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Destina áreas livres no Setor Sul da Região Administrativa de Planaltina para o lazer comunitário.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Ficam destinadas para o lazer comunitário as áreas livres, de forma triangular, situadas entre as Quadras 103, 109, 113 e entre as Quadras 87, 99 e 100 do Setor Sul da Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará as normas necessárias à aplicação desta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam - se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE


MENSAGEM
Nº 165 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 486/95, que "Dispõe sobre a transformação da Avenida dos Bombeiros em Avenida Comercial dos Bombeiros, na Região Administrativa do Gama (RA II)", e que se converteu na Lei nº 1.128 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a transformação da Avenida dos Bombeiros em Avenida Comercial dos Bombeiros, na Região Administrativa do Gama (RA II).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É transformada a Avenida dos Bombeiros em Avenida Comercial dos Bombeiros, na Região Administrativa do Gama (RA II), em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Fica permitido o uso comercial nos lotes do Setor de Indústrias que dão fundos para a Avenida Comercial dos Bombeiros, bem como nos lotes do Setor Norte que dão frente para a referida avenida.

§ 1º. A alteração prevista neste artigo é restrita aos lotes do Setor de Indústrias e do Setor Norte contíguos à Avenida Comercial dos Bombeiros.

§ 2º. Os lotes do Setor de Indústrias podem ter frente para a Avenida Comercial dos Bombeiros.

Art. 3º. O Poder Executivo implementará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1128 , DE 10 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Geraldo Magela)

Dispõe sobre a transformação da Avenida dos Bombeiros em Avenida Comercial dos Bombeiros, na Região Administrativa do Gama (RA II).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - É transformada a Avenida dos Bombeiros em Avenida Comercial dos Bombeiros, na Região Administrativa do Gama (RA II), em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica permitido o uso comercial nos lotes do Setor de Indústrias que dão fundos para a Avenida Comercial dos Bombeiros, bem como nos lotes do Setor Norte que dão frente para a referida avenida.

§ 1º - A alteração prevista neste artigo é restrita aos lotes do Setor de Indústrias e do Setor Norte contíguos à Avenida Comercial dos Bombeiros.

§ 2º - Os lotes do Setor de Indústrias podem ter frente para a Avenida Comercial dos Bombeiros.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam - se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 166 /96-GAG

Brasília, 10 de Julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 539/95, que "Altera a Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, que 'cria instrumentos de apoio e incentivo à Arte e à Cultura do

Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1.129 de 10 junho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de Julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Altera a Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, que "cria instrumentos de apoio e incentivo à Arte e à Cultura no Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os incisos V e VI do art. 19 da Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

19.....

V - capacitação de recursos humanos nas áreas cultural e artística;

VI - auxílios, totais ou parciais, à aquisição de equipamentos, instrumentos e matérias-primas necessários à prática das atividades artísticas;

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996

GERALDO MAGELA
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1129 ,DE 10 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Altera a Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, que "cria instrumentos de apoio e incentivo à Arte e à Cultura no Distrito Federal."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Os incisos V e VI do art. 19 da Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: -

"Art. 19 -

V - capacitação de recursos humanos nas áreas cultural e artística;
VI - auxílios, totais ou parciais, à aquisição de equipamentos, instrumentos e matérias-primas necessários à prática das atividades artísticas;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 167 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 632/95, que " Desafeta de sua destinação original a área pública que especifica", e que se converteu na Lei nº 1.130 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Desafeta de sua destinação original a área pública que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica desafetada da destinação de bem de uso comum do povo e passa à categoria de bem de uso especial a área pública de 3.018 m² (três mil e dezoito metros quadrados) localizada na Área Especial 1-Norte, do Setor Norte de Brazlândia, Região Administrativa IV.

Art. 2º. A área a que se refere o artigo anterior fica destinada à utilização pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996

GERALDO MAGELA
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1130 , DE 10 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Zé Ramalho)

Desafeta de sua destinação original a área pública que específica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica desafetada da destinação de bem de uso comum do povo e passa à categoria de bem de uso especial a área pública de 3.018 m² (três mil e dezoito metros quadrados) localizada na Área Especial 1 - Norte, do Setor Norte de Brazlândia, Região Administrativa IV.

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior fica destinada a utilização pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam - se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Crísto
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM

Nº 168 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 577/95, que "Determina a divulgação de chamamentos ecológicos e de instruções para reciclagem nas embalagens de produtos industrializados ou embalados no Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1.131 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Crísto
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Determina a divulgação de chamamentos ecológicos e de instruções para reciclagem nas embalagens de produtos industrializados ou embalados no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É obrigatória a divulgação de chamamentos ecológicos que incentivem a preservação da natureza e do meio ambiente nas embalagens de produtos industrializados ou embalados no Distrito Federal.

Art. 2º. As embalagens devem conter ainda instruções sobre sua reciclagem e a do respectivo produto.

Art. 3º. As instruções de reciclagem e os chamamentos ecológicos devem ser escritos de forma legível e em local de fácil percepção.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei implica o recolhimento do produto exposto à venda e multa equivalente a 100(cem) Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Art. 5º. Toda a arrecadação proveniente das multas aplicadas será destinada ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM.

Art. 6º. As indústrias e estabelecimentos similares têm o prazo de cento e oitenta dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996

Geraldo
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1131 , DE 10 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Determina a divulgação de chamamentos ecológicos e de instruções para reciclagem nas embalagens de produtos industrializados ou embalados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - É obrigatória a divulgação de chamamentos ecológicos que incentivem a preservação da natureza e do meio ambiente nas embalagens de produtos industrializados ou embalados no Distrito Federal.

Art. 2º - As embalagens devem conter ainda instruções sobre sua reciclagem e a do respectivo produto.

Art. 3º - As instruções de reciclagem e os chamamentos ecológicos devem ser escritos de forma legível e em local de fácil percepção.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implica o recolhimento do produto exposto à venda e multa equivalente a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Art. 5º - Toda a arrecadação proveniente das multas aplicadas será destinada ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM.

Art. 6º - As indústrias e estabelecimentos similares têm o prazo de cento e oitenta dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Crísto
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 169 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.873/96, que "Dispõe sobre a isenção para concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP da tributação do Imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI", e que se converteu na Lei nº 1.132 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Crísto
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI a concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam os concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, destinados à implantação de oficinas mecânicas, isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis -ITBI cujo fato gerador seja a cessão de uso com opção de compra.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1132 , DE 10 DE julho DE 1996

Dispõe sobre a isenção para concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP da tributação do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Ficam os concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, destinados a implantação de oficinas mecânicas, isentos de tributação do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, quando for fato gerador do tributo a cessão de uso com opção de compra.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 170 /96-GAG


Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.870/96, que "Altera a redação do

parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 890, de 24 de julho de 1995", e que se converteu na Lei nº 1.133 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 890, de 24 de julho de 1995, que cria o Programa de Poupança-Escola e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 890, de 24 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º....."

"Parágrafo único. A forma de recebimento dos saldos a que se refere o *caput* dar-se-á no Banco de Brasília S.A., em nome do beneficiário."

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1133 , DE 10 DE julho DE 1996

Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 890, de 24 de julho de 1995.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 890, de 24 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A forma de recebimento dos saldos a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á no Banco de Brasília, em nome do beneficiário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE


MENSAGEM
Nº 171 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.789/96, que "Cria a Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 1.135 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Cria a Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica criada, na Polícia Civil do Distrito Federal, a Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente-DPCA, órgão de direção superior diretamente subordinado à Coordenação de Polícia Especializada.

Art. 2º. A Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Chefia;
- II - Cartório;
- III - Seção de Investigações;
- IV - Seção de Vigilância e Operações;
- V - Seção de Atendimento Técnico;
- VI - Seção de Proteção e Guarda;
- VII - Seção de Apoio Administrativo.

Art. 3º. À Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:

- I - fiscalizar, investigar e instaurar inquéritos nos casos de infração penal praticada contra crianças e adolescentes;
- II - desenvolver estratégias continuadas de fiscalização e repressão em locais públicos e privados;
- III - desenvolver estratégias continuadas de investigação e repressão de forma a romper com o ciclo de impunidade dos agressores;
- IV - coordenar todos os inquéritos policiais referentes a crimes praticados contra crianças e adolescentes;
- V - prestar informações ao Conselho da Criança e do Adolescente, quando solicitadas.

Art. 4º. Ao Cartório, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:

I - elaborar os procedimentos relativos a inquéritos e investigações preliminares e sindicâncias de competência da delegacia;

II - zelar pela guarda dos objetos, documentos, instrumentos e armas apreendidas e arrecadadas, vinculadas a ocorrências e inquéritos policiais;

III - desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.

Art. 5º. À Seção de Investigações, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:

I - realizar investigações sobre fatos delituosos cometidos contra crianças e adolescentes;

II - elaborar relatórios circunstanciados sobre as investigações realizadas;

III - preparar dados estatísticos periódicos sobre a incidência dos tipos de delitos investigados;

IV - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 6º. À Seção de Vigilância e Operações, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:

I - proceder à vigilância, à fiscalização e à repressão, em locais de acesso ao público, para coibir a prática de exploração de crianças e adolescentes;

II - preparar dados estatísticos periódicos sobre o trabalho realizado, visando ao planejamento de política criminal;

III - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 7º. À Seção de Atendimento Técnico, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:

I - preparar dados estatísticos periódicos sobre as atividades desenvolvidas;

II - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 8º. À Seção de Proteção e Guarda, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:

I - receber crianças e adolescentes vítimas de crimes, suprindo-lhes de imediato as necessidades físicas emergenciais;

II - encaminhar, quando for o caso, crianças e adolescentes vítimas de crimes a hospitais e outros órgãos de assistência social competentes;

III - dispensar à criança e ao adolescente vítima de crime proteção integral durante o curso da investigação policial, resguardando a sua integridade física e psicológica, em articulação com os órgãos de assistência social competentes;

IV - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 9º. À Seção de Apoio Administrativo, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:

I - expedir a correspondência oficial da delegacia e controlar a tramitação de documentos;

II - elaborar e controlar escalas de serviço, de férias e de licença de pessoal;

III - arquivar e manter o acervo documental e bibliográfico de interesse específico da unidade policial.

Art. 10. São criadas, na forma do Anexo I, funções dos Grupos de Direção Função de Gerenciamento e de Direção Função de Assessoramento.

Parágrafo único. As funções distribuem-se de acordo com o Anexo II.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

ANEXO I

(Lei nº , de de 199)

Funções dos Grupos Direção Função de Gerenciamento e de Direção Função de Assessoramento, criadas no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Polícia Civil do Distrito Federal

Quantidade	Discriminação	Código	Correlação
1	Delegado-Chefe	DFG-11	Delegado de Polícia
1	Delegado Assistente	DFA-05	Delegado de Polícia
1	Chefe de Cartório	DFG-02	Escrivão de Polícia
1	Chefe da Seção de Investigações	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Vigilância e Operações	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Atendimento Técnico	DFG-02	Psicólogo ou Assistente Social
1	Chefe da Seção de Proteção e Guarda	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG-02	Agente de Polícia

ANEXO II

(Lei nº , de de 199)

Quadro de Distribuição das Funções dos Grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento, criadas no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Polícia Civil do Distrito Federal

Órgão	Discriminação	Quantidade	Código
Polícia Civil do Distrito Federal			
Coordenação de Polícia Especializada			
Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente	Delegado-Chefe	1	DFG-11
	Delegado Assistente	1	DFA-05
	Chefe de Cartório	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Investigações	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Vigilância e Operações	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Atendimento Técnico	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Proteção e Guarda	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	1	DFG-02

LEI Nº 1135 , DE 10 DE julho DE 1996

Cria a Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,
 Art. 1º - Fica criada, na Polícia Civil do Distrito Federal, a Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, órgão de direção superior diretamente subordinado à Coordenação de Polícia Especializada.
 Art. 2º - A delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente tem a seguinte estrutura organizacional:
 I - Chefia;
 II - Cartório;

III - Seção de Investigações;
 IV - Seção de Vigilância e Operações;
 V - Seção de Atendimento Técnico;
 VI - Seção de Proteção e Guarda;
 VII - Seção de Apoio Administrativo.
 Art. 3º - À Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:
 I - fiscalizar, investigar e instaurar inquéritos nos casos de infração penal praticada contra crianças e adolescentes;
 II - desenvolver estratégias continuadas de fiscalização e repressão em locais públicos e privados;
 III - desenvolver estratégias continuadas de investigação e repressão de forma a romper com o ciclo de impunidade dos agressores;
 IV - coordenar todos os inquéritos policiais referentes a crimes praticados contra crianças e adolescentes;
 V - prestar informações ao Conselho da Criança e do Adolescente, quando solicitadas.
 Art. 4º - Ao cartório, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:
 I - elaborar os procedimentos relativos a inquéritos e investigações preliminares e sindicâncias de competência da delegacia;
 II - zelar pela guarda dos objetos, documentos, instrumentos e armas apreendidas e arrecadadas, vinculadas a ocorrências e inquéritos policiais;
 III - desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.
 Art. 5º - À Seção de Investigações, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:
 I - realizar investigações sobre fatos delituosos cometidos contra crianças e adolescentes;
 II - elaborar relatórios circunstanciados sobre as investigações realizadas;
 III - preparar dados estatísticos periódicos sobre a incidência dos tipos de delitos investigados;
 IV - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.
 Art. 6º - À Seção de Vigilância e Operações, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:
 I - proceder à vigilância, à fiscalização e à repressão, em locais de acesso ao público, para coibir a prática de exploração de crianças e adolescentes;
 II - preparar dados estatísticos periódicos sobre o trabalho realizado, visando ao planejamento de política criminal;
 III - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.
 Art. 7º - À Seção de Atendimento Técnico, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:
 I - preparar dados estatísticos periódicos sobre as atividades desenvolvidas;
 II - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.
 Art. 8º - À Seção de Proteção e Guarda, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:
 I - receber crianças e adolescentes vítimas de crimes, suprindo-lhes de imediato as necessidades físicas emergenciais;
 II - encaminhar, quando for o caso, crianças e adolescentes vítimas de crimes a hospitais e outros órgãos de assistência social competentes;
 III - dispensar à criança e ao adolescente vítima de crime proteção integral durante o curso da investigação policial, resguardando a sua integridade física e psicológica, em articulação com os órgãos de assistência social competentes;
 IV - desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.
 Art. 9º - À Seção de Apoio Administrativo, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, compete:
 I - expedir a correspondência oficial da delegacia e controlar a tramitação de documentos;
 II - elaborar e controlar escalas de serviço, de férias e de licença de pessoal;
 III - arquivar e manter o acervo documental e bibliográfico de interesse específico da unidade policial.
 Art. 10 - São criadas, na forma do Anexo I, funções dos Grupos de Direção Função de Gerenciamento e de Direção Função de Assessoramento.
 Parágrafo único. As funções distribuem-se de acordo com o Anexo II.
 Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Distrito Federal.
 Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
 108ª da República e 37ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE
 CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I

(Lei nº 1135 de 10 de julho de 1996)

Funções dos Grupos Direção Função de Gerenciamento e de Direção Função de Assessoramento, criadas no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Polícia Civil do Distrito Federal

Quantidade	Discriminação	Código	Correlação
1	Delegado-Chefe	DFG-11	Delegado de Polícia
1	Delegado Assistente	DFA-05	Delegado de Polícia
1	Chefe de Cartório	DFG-02	Escrivão de Polícia
1	Chefe da Seção de Investigações	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Vigilância e Operações	DFG-02	Agente de Polícia

1	Chefe da Seção de Atendimento Técnico	DFG-02	Psicólogo ou Assistente Social
1	Chefe da Seção de Proteção e Guarda	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG-02	Agente de Polícia

Dispõe sobre a concessão do benefício alimentação aos servidores civis da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

ANEXO II

(Lei nº 1135 de 10 de julho de 1996)

Quadro de Distribuição das Funções dos Grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento, criadas no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Polícia Civil do Distrito Federal

Órgão	Discriminação	Quantidade	Código
Polícia Civil do Distrito Federal			
Coordenação de Polícia Especializada			
Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente	Delegado-Chefe	1	DFG-11
	Delegado Assistente	1	DFA-05
	Chefe de Cartório	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Investigações	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Vigilância e Operações	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Atendimento Técnico	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Proteção e Guarda	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	1	DFG-02

Art. 1º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, que institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

“II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração, em percentual mínimo de um por cento e máximo de sessenta por cento do valor unitário da refeição, nos termos do anexo desta Lei;”

Art 2º. O servidor autorizará consignação em folha de pagamento de sua participação no custeio do benefício resultante da aplicação dos percentuais definidos na tabela constante do anexo desta Lei sobre o valor total do talonário.

Art. 3º. O valor básico (VB) para efeito de cálculo da faixa de remuneração corresponde ao vencimento do padrão I da terceira classe do cargo de Auxiliar da Administração Pública da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 4º. Aplica-se o disposto nesta Lei ao benefício alimentação ou equivalente concedido a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

Deputado *GERALDO MAGELA*
Presidente

MENSAGEM

Nº 172 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.867/96, que “Dispõe sobre a concessão do benefício alimentação aos servidores civis da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal”, e que se converteu na Lei nº 1.136 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N.E.S.T.A

ANEXO

(Lei nº , de de de 1996)

Faixa de Remuneração	Participação do Servidor (%)
até 5 vezes VB (inclusive)	1
de 5 VB (exclusive) até 8 VB (inclusive)	5
de 8 VB (exclusive) até 14 VB (inclusive)	10
de 14 VB (exclusive) até 20 VB (inclusive)	15
de 20 VB (exclusive) até 28 VB (inclusive)	20
de 28 VB (exclusive) até 36 VB (inclusive)	25
de 36 VB (exclusive) até 42 VB (inclusive)	30
de 42 VB (exclusive) até 50 VB (inclusive)	40
de 50 VB (exclusive) até 58 VB (inclusive)	50
acima de 58 VB	60

VB - valor básico

LEI Nº 1136 , DE 10 DE julho DE 1996

Dispõe sobre a concessão do benefício alimentação aos servidores civis da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, que institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -
"II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração, em percentual mínimo de um por cento e máximo de sessenta por cento do valor unitário da refeição, nos termos do anexo desta Lei;"

Art. 2º - O servidor autorizará consignação em folha de pagamento de sua participação no custeio de benefício resultante da aplicação dos percentuais definidos na tabela constante do anexo desta Lei sobre o valor total do talonário.

Art. 3º - O valor básico (VB) para efeito de cálculo da faixa de remuneração corresponde ao vencimento do padrão I da terceira classe do cargo de Auxiliar da Administração Pública da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei ao benefício alimentação ou equivalente concedido a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Cristovam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO

(Lei nº 1136 de 10 de julho de 1996)

FAIXA DE REMUNERAÇÃO	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR (%)
até 5 vezes VB (inclusive)	1
de 5 VB (exclusive) até 8 VB (inclusive)	5
de 8 VB (exclusive) até 14 VB (inclusive)	10
de 14 VB (exclusive) até 20 VB (inclusive)	15
de 20 VB (exclusive) até 28 VB (inclusive)	20
de 28 VB (exclusive) até 36 VB (inclusive)	25
de 36 VB (exclusive) até 42 VB (inclusive)	30
de 42 VB (exclusive) até 50 VB (inclusive)	40
de 50 VB (exclusive) até 58 VB (inclusive)	50
acima de 58 VB	60

VB - valor básico

MENSAGEM
Nº 173 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.863/96, que "Estabelece

normas sobre contratos de concessão de obras públicas", e que se converteu na Lei nº 1.137 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Cristovam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Estabelece normas sobre contratos de concessão de obras públicas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Poderá a Administração firmar contrato administrativo com particular, pessoa física ou jurídica, delegando-lhe a execução e a exploração de obra pública para uso da coletividade, mediante prévia licitação, quando o interesse público justificar a outorga de concessão.

Art. 2º. As concessões de obras públicas serão necessariamente precedidas de concorrência, na forma das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, devidamente justificadas, de dispensa ou inexistência de licitação.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se concessão de obra pública o contrato administrativo mediante o qual a Administração, sem qualquer ônus, delega a particular a execução, total ou parcial, a reforma, ampliação ou melhoramento de uma obra pública ou de interesse público, por sua conta e risco, para uso da coletividade, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado pela exploração total ou parcial da própria obra, ou pela concessão de direito real de uso ou concessão de uso de outro bem móvel ou imóvel, por prazo determinado e nas condições regulamentares estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo único. O contrato será firmado segundo o regime geral dos contratos administrativos, sendo expressamente consignada a forma de retribuição da concessionária.

Art. 4º. As concorrências para concessão de obras públicas devem adotar as seguintes normas a serem fixadas nos editais e nos respectivos contratos, sem prejuízo das normas gerais de licitação e dos contratos administrativos:

I - serão considerados nas propostas os aspectos atinentes ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico e garantido o interesse social;

II - quando for o caso, as licitações serão precedidas de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, obrigando-se a concessionária às recomendações nele feitas, no caso de viabilidade do projeto;

III - deverão constar do contrato a designação do órgão da Administração incumbido de fiscalizar a correta utilização do espaço público nos termos previamente estabelecidos no instrumento e de aplicar as sanções pelo inadimplemento, bem como as condições do direito de retomada do imóvel pelo poder concedente;

IV - a concessionária não poderá cobrar do poder concedente pela utilização da área, quando essa utilização for justificada pelo interesse público.

Art. 5º. Incumbe à concessionária responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros durante o período de execução da obra, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. As contratações, inclusive as de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º. A concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 6º. Devem o contrato de concessão de direito real de uso e o de concessão de uso ser firmados por prazo suficiente para justificar a obra realizada e a amortização do investimento sob o regime de concessão, respeitados os prazos máximos previstos na legislação pertinente.

Art. 7º. A Administração adotará o sistema de pré-qualificação dos licitantes.

§ 1º. No caso de obras de grande vulto e alta complexidade técnica, a Administração exigirá dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação para efeito de sua aceitação antecederá, sempre, a análise das propostas e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 2º. Serão levados em consideração o maior comprometimento patrimonial da Administração, a técnica na produção de obra, o menor prazo de conclusão e o proveito da obra para a coletividade.

Art. 8º. Cabem aos órgãos referidos no art. 11 desta Lei a formalização dos instrumentos, o cadastramento e a fiscalização das obras, no âmbito de suas competências, noticiando-os à respectiva Administração Regional.

Art. 9º. Os contratos decorrentes desta Lei, uma vez assinados, serão registrados na Procuradoria Geral do Distrito Federal e seu extrato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às quais se subordinam as concessões de serviços públicos, precedidas ou não da obra pública.

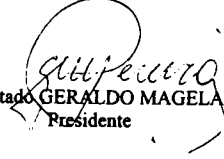
Art. 11 Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações, os órgãos relativamente autônomos, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1137, DE 10 DE julho DE 1996

Estabelece normas sobre contratos de concessão de obras públicas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Poderá a Administração firmar contrato Administrativo com particular, pessoa física ou jurídica, delegando-lhe a execução e a exploração de obra pública para uso da coletividade, mediante prévia licitação, quando o interesse público justificar a outorga de concessão.

Art. 2º - As concessões de obras públicas serão necessariamente precedidas de concorrência, na forma das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, devidamente justificadas, de dispensa ou inexistência de licitação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de obra pública o contrato administrativo mediante o qual a Administração, sem qualquer ônus, delega a particular a execução, total ou parcial, a reforma, ampliação ou melhoramento de uma obra pública ou de interesse público, por sua conta e risco, para uso da coletividade, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado pela exploração total ou parcial da própria obra, ou pela concessão de direito real de uso ou concessão de uso de outro bem móvel ou imóvel, por prazo determinado e nas condições regulamentares estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo único. O contrato será firmado segundo o regime geral dos contratos administrativos, sendo expressamente consignada a forma de retribuição da concessionária.

Art. 4º - As concorrências para a concessão de obras públicas devem adotar as seguintes normas a serem fixadas nos editais e nos respectivos contratos, sem prejuízo das normas gerais de licitação e dos contratos administrativos:

I - serão considerados nas propostas os aspectos atinentes ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico e garantido o interesse social;

II - quando for o caso, as licitações serão precedidas de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, obrigando-se a concessionária às recomendações nele feitas, no caso de viabilidade do projeto;

III - deverão constar do contrato a designação do órgão da Administração incumbido de fiscalizar a correta utilização do espaço público nos termos previamente estabelecidos no instrumento e de aplicar as sanções pelo inadimplemento, bem como as condições do direito de retomada do imóvel pelo poder concedente;

IV - a concessionária não poderá cobrar do poder concedente pela utilização da área, quando essa utilização for justificada pelo interesse público.

Art. 5º Incumbe à concessionária responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros durante o período de execução da obra, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - As contratações, inclusive as de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º - A concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 6º - Devem os contratos de concessão de direito real de uso e o de concessão de uso ser firmados por prazo suficiente para justificar a obra realizada e a amortização do investimento sob o regime de concessão, respeitados os prazos máximos previstos na legislação pertinente.

Art. 7º - A Administração adotará o sistema de pré-qualificação dos licitantes.

§ 1º - No caso de obras de grande vulto e alta complexidade técnica, a Administração exigirá dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação para efeito de sua aceitação antecederá, sempre, a análise das propostas e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 2º - Serão levados em consideração o maior comprometimento patrimonial da Administração, a técnica na produção de obra, o menor prazo de conclusão e o proveito da obra para a coletividade.

Art. 8º - Cabem aos órgãos referidos no art. 11 desta Lei a formalização dos instrumentos, o cadastramento e a fiscalização das obras, no âmbito de suas competências, noticiando-os à respectiva Administração Regional.

Art. 9º Os contratos decorrentes desta Lei, uma vez assinados, serão registrados na Procuradoria Geral do Distrito Federal e seu extrato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às quais se subordinam as concessões de serviços públicos, precedidas ou não da obra pública.

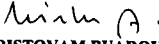
Art. 11 - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações, os órgãos relativamente autônomos, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM

Nº 174 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.868/96, que "Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal" e que se converteu na Lei nº 1.141 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica alterada, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991.

§ 1º. A remuneração a que se refere este artigo é composta de vencimento e representação mensal.

§ 2º. O vencimento corresponde à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 3º. A representação mensal corresponde à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 4º. Os cargos de natureza especial de Governador, Vice-Governador, Secretário de Governo, Procurador Geral, Chefe da Casa Militar, Consultor Jurídico, Chefe do Gabinete do Vice-Governador, Chefe da Casa Militar Adjunto, Subsecretário de Governo, Chefe de Gabinete e Subsecretário de Secretaria, bem como os de que trata o art. 8º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, são escalonados nos níveis de 1 a 6, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 5º. Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, símbolos DFG e DFA, escalonados nos níveis de 1 a 14, e dos cargos de natureza especial-CNE, especificados neste artigo, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º. A parcela referente ao vencimento dos cargos em comissão e dos de natureza especial de que trata esta Lei fica sujeita ao mesmo índice geral de reajuste dos servidores públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedado qualquer reajuste da parcela referente à representação dos cargos em comissão e dos de natureza especial por índice superior ao aplicado ao vencimento.

Art. 3º. É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou de emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento.

Art. 4º. A incorporação de décimos instituída pela Lei nº 1.004, de 9 de janeiro de 1996, será calculada com base no valor relativo à representação mensal do cargo em comissão ou de natureza especial, mantidas as parcelas concedidas ou cujo interstício necessário seja completado até 31 de julho de 1996.

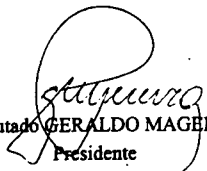
Art. 5º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, projeto de lei que reduza os cargos comissionados em até 30% (trinta por cento).

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1996.

Art. 8º. Revogam-se os arts. 6º e 8º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

ANEXO I
(Lei nº , de de de 1996)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	
Governador	CNE 01
Vice-Governador	CNE 02
Secretário de Governo	CNE 03
Procurador Geral	CNE 03
Chefe da Casa Militar	CNE 03
Consultor Jurídico	CNE 03
Administrador Regional	CNE 04
Secretário Adjunto	CNE 05
Procurador Geral Adjunto	CNE 05
Chefe do Gabinete Vice-Governador	CNE 05
Chefe da Casa Militar Adjunto	CNE 05
Consultor Jurídico Adjunto	CNE 05
Dirigente de Autarquia	CNE 05
Dir. Órgão Relativamente Autônomo	CNE 05
Chefe de Cerimonial	CNE 05
Chefe Assessoria Ass. Parlamentares	CNE 05
Chefe da Secretaria Particular	CNE 05
Diretor Executivo de Fundação	CNE 05
Subsecretário de Governo	CNE 05
Chefe de Gabinete do Governador	CNE 05
Chefe de Gabinete	CNE 06
Subsecretário de Secretaria	CNE 06

ANEXO II

(Lei nº , de de de 199)

Cargo Símbolo	Vencimento %	Vencimento R\$	Representação %	Representação R\$	Remuneração R\$
CNE 01					7.800,00
CNE 02					6.900,00
CNE 03	45,00	2.700,00	55,00	3.300,00	6.000,00
CNE 04	45,00	2.565,00	55,00	3.135,00	5.700,00
CNE 05	42,50	1.798,66	57,50	2.433,47	4.232,13
CNE 06	40,00	1.523,64	60,00	2.285,35	3.808,91
DF 14	37,50	796,54	62,50	1.327,57	2.124,10
DF 13	35,00	637,67	65,00	1.184,24	1.821,90
DF 12	32,50	513,47	67,50	1.066,44	1.579,91
DF 11	30,00	401,43	70,00	936,67	1.338,10
DF 10	27,50	301,53	72,50	794,93	1.096,46
DF 09	25,00	243,74	75,00	731,23	974,97
DF 08	22,50	192,06	77,50	661,54	853,60
DF 07	20,00	146,47	80,00	585,90	732,37
DF 06	17,50	106,97	82,50	504,27	611,24
DF 05	15,00	82,53	85,00	467,69	550,22
DF 04	12,50	61,16	87,50	428,13	489,29
DF 03	10,00	42,84	90,00	385,61	428,45
DF 02	07,50	27,58	92,50	340,10	367,68
DF 01	05,00	15,35	95,00	291,63	306,98

LEI Nº 1141 , DE 10 DE julho DE 1996

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica alterada, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991.

§ 1º - A remuneração a que se refere este artigo é composta de vencimento e representação mensal.

§ 2º - O vencimento correspondente à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 3º - A representação mensal corresponde à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 4º - Os cargos de natureza especial de Governador, Vice-Governador, Secretário de Governo, Procurador Geral, Chefe da Casa Militar, Consultor Jurídico, Chefe do Gabinete do Vice-Governador, Chefe da Casa Militar Adjunto, Subsecretário de Governo, Chefe de Gabinete e Subsecretário de Secretaria, bem como os de que trata o art. 8º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, são escalonados nos níveis de 1 a 6, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 5º - Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, símbolo DFG e DFA, escalonados nos níveis de 1 a 14, e dos cargos de natureza especial - CNE, especificados neste artigo, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º - A parcela referente ao vencimento dos cargos em comissão e dos de natureza especial de que trata esta Lei fica sujeita ao mesmo índice geral de reajuste dos servidores públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedado qualquer reajuste da parcela referente à representação dos cargos em comissão e dos de natureza especial por índice superior ao aplicado ao vencimento.

Art. 3º - É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento.

Art. 4º - A incorporação de décimos instituída pela Lei nº 1.004, de 9 de janeiro de 1996, será calculada com base no valor relativo à representação mensal do cargo em comissão ou de natureza especial, mantidas as parcelas concedidas ou cujo interstício necessário seja completado até 31 de julho de 1996.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, projeto de lei que reduza os cargos comissionados em até 30% (trintas por cento).

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1996.

Art. 8º - Revogam-se os arts. 6º e 8º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I

(Lei nº 1141, de 10 de julho de 1996)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	
Governador	CNE 01
Vice-Governador	CNE 02
Secretário de Governo	CNE 03
Procurador Geral	CNE 03
Chefe da Casa Militar	CNE 03
Consultor Jurídico	CNE 03
Administrador Regional	CNE 04
Secretário Adjunto	CNE 05
Procurador Geral Adjunto	CNE 05
Chefe do Gabinete Vice-Governador	CNE 05
Chefe da Casa Militar Adjunto	CNE 05
Consultor Jurídico Adjunto	CNE 05
Dirigente de Autarquia	CNE 05
Dir. Órgão Relativamente Autônomo	CNE 05
Chefe de Cerimonial	CNE 05
Chefe Assessoria Ass. Parlamentares	CNE 05
Chefe da Secretaria Particular	CNE 05
Diretor Executivo de Fundação	CNE 05
Subsecretário de Governo	CNE 05
Chefe de Gabinete do Governador	CNE 05
Chefe de Gabinete	CNE 06
Subsecretário de Secretaria	CNE 06

ANEXO II

(Lei nº 1141, de 10 de julho de 1996)

Cargo Símbolo	Vencimento %	Vencimento R\$	Representação %	Representação R\$	Remuneração R\$
CNE 01					7.800,00
CNE 02					6.900,00
CNE 03	45,00	2.700,00	55,00	3.300,00	6.000,00
CNE 04	45,00	2.565,00	55,00	3.135,00	5.700,00
CNE 05	42,50	1.798,66	57,50	2.433,47	4.232,13
CNE 06	40,00	1.523,64	60,00	2.285,35	3.808,91
DF 14	37,50	796,54	62,50	1.327,57	2.124,10
DF 13	35,00	637,67	65,00	1.184,24	1.821,90
DF 12	32,50	513,47	67,50	1.066,44	1.579,91
DF 11	30,00	401,43	70,00	936,67	1.338,10
DF 10	27,50	301,53	72,50	794,93	1.096,46
DF 09	25,00	243,74	75,00	731,23	974,97
DF 08	22,50	192,06	77,50	661,54	853,60
DF 07	20,00	146,47	80,00	585,90	732,37
DF 06	17,50	106,97	82,50	504,27	611,24
DF 05	15,00	82,53	85,00	467,69	550,22
DF 04	12,50	61,16	87,50	428,13	489,29
DF 03	10,00	42,84	90,00	385,61	428,45
DF 02	07,50	27,58	92,50	340,10	367,68
DF 01	05,00	15,35	95,00	291,63	306,98

MENSAGEM

Nº 175 /96-GAG

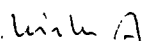
Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.862/96, que "Dispõe sobre a concessão de Licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato a servidores da administração direta, autárquica e

fundacional do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1.138 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a concessão de licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato a servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria profissional, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Considera-se para fins desta Lei como representação de categoria profissional a ocupação de cargo pelo servidor nas respectivas carreiras.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou equivalente que for liberado para o desempenho de mandato será exonerado do respectivo cargo em comissão.

Art. 2º. A licença prevista nesta Lei será considerada como efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 3º. Para o desempenho de mandato em confederação, federação ou central sindical, serão liberados até três servidores por entidade.

Art. 4º. Para o desempenho de mandato em sindicatos representativos de categoria profissional, serão liberados até sete servidores por entidade.

Art. 5º. Será concedida, na forma a que tem direito, a liberação para o desempenho do mandato, mediante ressarcimento pelas entidades, até o dobro do número de servidores estabelecido nos arts. 3º e 4º.

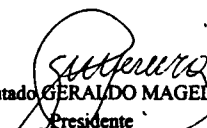
Art. 6º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, conforme dispuser o estatuto da entidade.

Art. 7º. O Governador do Distrito Federal baixará, no prazo de trinta dias, os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revoga-se o Decreto nº 16.308, de 6 de fevereiro de 1995, e demais disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1138 , DE 10 DE julho DE 1996

Dispõe sobre a concessão de Licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato a servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria profissional, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Considera-se para fins desta Lei como representação de categoria profissional a ocupação de cargo pelo servidor nas respectivas carreiras.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou equivalente que for liberado para o desempenho de mandato será exonerado do respectivo cargo em comissão.

Art. 2º - A licença prevista nesta Lei será considerada como efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 3º - Para o desempenho de mandato em confederação, federação ou central sindical, serão liberados até três servidores, por entidade.

Art. 4º - Para o desempenho de mandato em sindicatos representativos de categoria profissional, serão liberados até sete servidores por entidade.

Art. 5º - Será concedida, na forma a que tem direito, a liberação para o desempenho de mandato, mediante ressarcimento pelas entidades, até o dobro do número de servidores estabelecido nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, conforme dispuser o estatuto da entidade.

Art. 7º - O Governador do Distrito Federal baixará, no prazo de trinta dias, os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se o Decreto nº 16.308, de 6 de fevereiro de 1995, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Mirim A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 176 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.864/96, que "Dispõe sobre a concessão de adiantamento da remuneração de férias aos servidores que especifica", e que se converteu na Lei nº 1.139 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Mirim A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a concessão de adiantamento da remuneração de férias aos servidores que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor.

§ 1º. O adiantamento de que trata este artigo será descontado da remuneração do servidor em duas parcelas mensais sucessivas, de idêntico valor.

§ 2º. O desconto de que trata o parágrafo anterior terá início quando do

pagamento do restante da remuneração relativa ao mês das férias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

Geraldo Magela
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1139 , DE 10 DE julho DE 1996

Dispõe sobre a concessão de adiantamento da remuneração de férias aos servidores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor.

§ 1º - O adiantamento de que trata este artigo será descontado da remuneração do servidor em duas parcelas mensais sucessivas, de idêntico valor.

§ 2º - O desconto de que trata o parágrafo anterior terá início quando do pagamento do restante da remuneração relativa ao mês das férias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Mirim A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 177 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.447/95, que "Autoriza o Distrito Federal a proceder à doação da área que especifica à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB", e que se converteu na Lei nº 1.140 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Mirim A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Distrito Federal a proceder à doação da área que especifica à Companhia de Água e Esgotos de Brasília -CAESB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica o Distrito Federal autorizado a doar à Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB o imóvel situado na Área Especial nº 45 do Setor G Norte de Taguatinga, RA III, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 101.142, Livro 02 (Registro Geral), em cuja área se acha edificada a Estação Elevatória de Esgotos de Taguatinga.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput dar-se-á mediante a lavratura da escritura declaratória de integralização de capital social, cabendo à CAESB a convocação dos atos inerentes à formalização exigida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1140 , DE 10 DE julho DE 1996

Autoriza o Distrito Federal a proceder à doação da área que especifica à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Distrito Federal autorizado a doar à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, o imóvel situado na Área Especial nº 45, do Setor G Norte de Taguatinga, RA III, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 101.142, Livro 02 (Registro Geral), em cuja área se acha edificada a Estação Elevatória de Esgotos de Taguatinga.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput dar-se-á mediante a lavratura da Escritura Declaratória de integralização de capital social, cabendo à CAESB a convocação dos atos inerentes à formalização exigida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 178 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.878/96, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional ao Orçamento do Distrito Federal, para o exercício de 1996, no montante de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais)", e que se converteu na Lei nº 1.142 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional ao Orçamento do Distrito Federal, no montante de R\$1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao Orçamento do Distrito Federal (Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995), no montante de R\$1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), nas formas a seguir especificadas:

I - crédito suplementar no valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) na forma do Anexo I;

II - crédito especial no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) na forma do Anexo II.

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento do crédito adicional são provenientes de anulação total de dotações orçamentárias, na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme os Anexos III e IV.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1996		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO				
ANEXO A LEI Nº.	ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEMPRE	TOTAL
	19.000 SECRETARIA DE FISCALIA E PLANEJAMENTO	1.000.000		1.000.000
	19.101 SECRETARIA DE FISCALIA E PLANEJAMENTO	1.000.000		1.000.000
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.000.000		1.000.000
	ADMINISTRAÇÃO	1.000.000		1.000.000
	INFORMÁTICA	1.000.000		1.000.000
	ORÇAMENTO-INCL.0000 MANUTENÇÃO DE SISTEMAS	1.000.000		1.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
	ORÇAMENTO-EXCL.0000 MANUTENÇÃO DO BOMBEIO DE BARRAGEM	1.000.000		1.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
	TOTAL	1.000.000		1.000.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1996		R\$ 1,00
CRÉDITO ESPECIAL				
PROGRAMA DE TRABALHO				
ANEXO A LEI Nº.	ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEMPRE	TOTAL
	14.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	600.000		600.000
	14.101 SECRETARIA DE AGRICULTURA	600.000		600.000
	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIA	600.000		600.000
	ADMINISTRAÇÃO	600.000		600.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	600.000		600.000

0000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	400.000	400.000
ORÇAMENTO O ANEXO DE SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS DE OFÍCIO ALIMENTAR DE USO COLIGATIVO E DE USO COMUM, POR MEIO DO QUAL, SÃO CRIADOS: OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS DE SUPLENTO E FINANCIAMENTO A PROGRAMAS FEDERAIS EXISTENTES; SUPLENTO A ORÇAMENTO DO FUNDAMENTADO DE SUPLENTO.			
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	400.000	400.000
0000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	400.000	400.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	400.000	400.000
0000404	TOTAL	400.000	400.000

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1996 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TERCIO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	RECURSOS	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	1.000.000		1.000.000
11.100 SECRETARIA DE GOVERNO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRAÇÃO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRAÇÃO SOCIAL GERAL	1.000.000		1.000.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	1.000.000	1.000.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	1.000.000	1.000.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	1.000.000	1.000.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	1.000.000	1.000.000
0000404	TOTAL	1.000.000	1.000.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1996 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TERCIO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	RECURSOS	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	400.000		400.000
11.100 SECRETARIA DE GOVERNO	400.000		400.000
ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	400.000		400.000
ADMINISTRAÇÃO	400.000		400.000
ADMINISTRAÇÃO SOCIAL GERAL	400.000		400.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	400.000	400.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	400.000	400.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	450.000	450.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	450.000	450.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	150.000	150.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	150.000	150.000
0000404	TOTAL	400.000	400.000

ANEXO EXERCÍCIO DE 1996 R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI Nº. REGIONALIZACAO

19.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
19.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
0000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR		1.000.000
0000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR		1.000.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS		1.000.000
0000404	TOTAL		1.000.000

ANEXO EXERCÍCIO DE 1996 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº. REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.100 SECRETARIA DE GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR		1.000.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR		1.000.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS		1.000.000
0000404	TOTAL		1.000.000

ANEXO EXERCÍCIO DE 1996 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº. REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.100 SECRETARIA DE GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	400.000	400.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	450.000	450.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	450.000	450.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	150.000	150.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	150.000	150.000
0000404	TOTAL	400.000	400.000

ANEXO EXERCÍCIO DE 1996 R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

ANEXO A LEI Nº. REGIONALIZACAO

14.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
14.101 SECRETARIA DE AGRICULTURA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	400.000	400.000
12000404.1200.0000	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	450.000	450.000
	OUTROS SUPLEMENTOS ORÇAMENTAIS	450.000	450.000
0000404	TOTAL	400.000	400.000

LEI Nº 1142, DE 10 DE JULHO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional ao Orçamento do Distrito Federal, para o exercício de 1996, no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional ao Orçamento do Distrito Federal (Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995), no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), sendo:
 - I - crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do Anexo I;
 - II - crédito especial no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na forma do Anexo II.
- Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do Crédito Adicional são provenientes de anulação total de dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexos III e IV.
- Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Crístopvam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I			
EXERCÍCIO DE 1996			
R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR			
PROGRAMA DE TRABALHO			
ANEXO A LEI Nº.	RECURSOS DO TERCIO		
ESPECIFICACAO	FISCAL	SEMIPREVIDENTE	TOTAL
17.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.000.000		1.000.000
17.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRACAO	1.000.000		1.000.000
INFORMATICA	1.000.000		1.000.000
60070004.2843.0000 MANUTENCAO DE SISTEMAS	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
60070004.2843.0001 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ORCAMENTO	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
00182/001	TOTAL	1.000.000	1.000.000

ANEXO II			
EXERCÍCIO DE 1996			
R\$ 1,00			
CREDITO ESPECIAL			
PROGRAMA DE TRABALHO			
ANEXO A LEI Nº.	RECURSOS DO TERCIO		
ESPECIFICACAO	FISCAL	SEMIPREVIDENTE	TOTAL
14.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	600.000		600.000
14.101 SECRETARIA DE AGRICULTURA	600.000		600.000
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	600.000		600.000
ASSISTENCIA	600.000		600.000
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	600.000		600.000
15001006.1203.0000 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	600.000		600.000
GARANTIR O ACESSO DE POPULACOES CARENTES DO DF AO ALIMENTO DE BAIXO CUSTO, POR MEIO DA CESTA BASICA, SEMA PROJETOS DE TRABALHO E OUTRAS ATIVIDADES DO TERCIO E FINANCIAMENTO A PERIODO PROJETOS EMPRESARIAIS, ESTABOER A CRIACAO DE FORTALECIMENTO DE COOPERATIVAS.			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
15001006.1203.0001 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
00182/001	TOTAL	600.000	600.000

ANEXO III			
EXERCÍCIO DE 1996			
R\$ 1,00			
CANCELAMENTO			
PROGRAMA DE TRABALHO			
ANEXO A LEI Nº.	RECURSOS DO TERCIO		
ESPECIFICACAO	FISCAL	SEMIPREVIDENTE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	1.000.000		1.000.000
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO	1.000.000		1.000.000
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	1.000.000		1.000.000
ASSISTENCIA	1.000.000		1.000.000
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	1.000.000		1.000.000
15001006.1225.0000 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
15001006.1225.0001 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
00182/002	TOTAL	1.000.000	1.000.000

ANEXO IV			
EXERCÍCIO DE 1996			
R\$ 1,00			
CANCELAMENTO			
PROGRAMA DE TRABALHO			
ANEXO A LEI Nº.	RECURSOS DO TERCIO		
ESPECIFICACAO	FISCAL	SEMIPREVIDENTE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	600.000		600.000
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO	600.000		600.000
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	600.000		600.000
ASSISTENCIA	600.000		600.000
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	600.000		600.000
15001006.1225.0000 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
15001006.1225.0001 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	450.000		450.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	450.000		450.000
15001006.1225.0002 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	150.000		150.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000		150.000
00182/004	TOTAL	600.000	600.000

ANEXO			
EXERCÍCIO DE 1996			
R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR			
REGIONALIZACAO			
ANEXO A LEI Nº.	RECURSOS DO TERCIO		
ESPECIFICACAO	TERCIO	OUTRAS FONTES	TOTAL
60070004.2843 MANUTENCAO DE SISTEMAS	1.000.000		1.000.000
60070004.2843.0001 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ORCAMENTO	1.000.000		1.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
00182/003	TOTAL	1.000.000	1.000.000

ANEXO			
EXERCÍCIO DE 1996			
R\$ 1,00			
CANCELAMENTO			
REGIONALIZACAO			
ANEXO A LEI Nº.	RECURSOS DO TERCIO		
ESPECIFICACAO	TERCIO	OUTRAS FONTES	TOTAL
60000000.0000 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	1.000.000		1.000.000
60000000.0001 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	1.000.000		1.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
00000004	TOTAL	1.000.000	1.000.000

ANEXO			
EXERCÍCIO DE 1996			
R\$ 1,00			
CREDITO ESPECIAL			
REGIONALIZACAO			
ANEXO A LEI Nº.	RECURSOS DO TERCIO		
ESPECIFICACAO	TERCIO	OUTRAS FONTES	TOTAL
14.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA			
14.101 SECRETARIA DE AGRICULTURA			
15001006.1203 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	600.000		600.000
15001006.1203.0001 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	600.000		600.000
99 DISTRITO FEDERAL	600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
00182/003	TOTAL	600.000	600.000

ANEXO			
EXERCÍCIO DE 1996			
R\$ 1,00			
CANCELAMENTO			
REGIONALIZACAO			
ANEXO A LEI Nº.	RECURSOS DO TERCIO		
ESPECIFICACAO	TERCIO	OUTRAS FONTES	TOTAL
15001006.1225 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	600.000		600.000
15001006.1225.0001 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	400.000		400.000
99 DISTRITO FEDERAL	450.000		450.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	450.000		450.000
15001006.1225.0002 IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE SEGURANCA ALIMENTAR	150.000		150.000
99 DISTRITO FEDERAL	150.000		150.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000		150.000
00182/004	TOTAL	600.000	600.000

MENSAGEM Nº 179 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.882/96, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 7.870.495,00 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) à Lei Orçamentária Anual", e que se converteu na Lei nº 1.143 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Milha A.
CRISTOVAM BUARQUE
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
 Deputado **GERALDO MAGELA**
 Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$7.870.495,00 (sete milhões, oitocentos e setenta mil quatrocentos e noventa e cinco reais) à Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento do Distrito Federal (Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995) no valor de R\$7.870.495,00 (sete milhões, oitocentos e setenta mil quatrocentos e noventa e cinco reais) para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito serão financiados na forma do art. 43, § 1º, I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por incorporações de recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, na forma do Anexo I, e de aplicação financeira de diversos convênios, na forma do Anexo II.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

GERALDO MAGELA
 Deputado **GERALDO MAGELA**
 Presidente

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
RECEITA		FISCAL		
ANEXO A LEI Nº.				
TESOURO				
ESPECIFICAÇÃO	RESORVIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			6.000.230
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		6.000.230	
1990.00.00	RECEITA DE CONVERSÃO		6.000.230	
00484/001		TOTAL		6.000.230

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
RECEITA		FISCAL		
ANEXO A LEI Nº.				
TESOURO				
ESPECIFICAÇÃO	RESORVIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			1.870.265
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		1.870.265	
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS		1.870.265	
00485/001		TOTAL		1.870.265

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI Nº.				
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEMUNIFICAR	TOTAL	
18.000	SECRETARIA DE EDUCACAO	6.000.230		6.000.230
18.101	SECRETARIA DE EDUCACAO	6.000.230		6.000.230
	EDUCACAO E CULTURA	6.000.230		6.000.230
	ENSINO FUNDAMENTAL	6.000.230		6.000.230
	ENSINO MEDIO	6.000.230		6.000.230
000420100.2232.0000	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	6.000.230		6.000.230
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.230		6.000.230
000420100.2232.0001	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (0)	6.000.230		6.000.230
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.230		6.000.230
00484/002	TOTAL	6.000.230		6.000.230

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,0
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO
ANEXO A LEI Nº.				
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEMUNIFICAR	TOTAL	
18.000	SECRETARIA DE EDUCACAO	1.870.265		1.870.265
18.101	SECRETARIA DE EDUCACAO	1.870.265		1.870.265
	EDUCACAO E CULTURA	1.870.265		1.870.265
	ENSINO FUNDAMENTAL	1.870.265		1.870.265
	ENSINO MEDIO	1.870.265		1.870.265
000420100.2232.0000	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	1.870.265		1.870.265
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.291.017		1.291.017
	INVESTIMENTOS	579.248		579.248
000420100.2232.0001	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (0)	1.870.265		1.870.265
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.291.017		1.291.017
	INVESTIMENTOS	579.248		579.248
00485/002	TOTAL	1.870.265		1.870.265

ANEXO V		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		REGIONALIZACAO		
ANEXO A LEI Nº.				
18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO				
18.101 SECRETARIA DE EDUCACAO				
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
000420100.2232	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	6.000.230		6.000.230
000420100.2232.0001	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (0)	6.000.230		6.000.230
99 DISTRITO FEDERAL		6.000.230		6.000.230
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.230		6.000.230
00484/003	TOTAL	6.000.230		6.000.230

ANEXO V		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		REGIONALIZACAO		
ANEXO A LEI Nº.				
18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO				
18.101 SECRETARIA DE EDUCACAO				
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
000420100.2232	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	1.870.265		1.870.265
000420100.2232.0001	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (0)	1.870.265		1.870.265
99 DISTRITO FEDERAL		1.870.265		1.870.265
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.291.017		1.291.017
	INVESTIMENTOS	579.248		579.248
00485/003	TOTAL	1.870.265		1.870.265

LEI Nº 1143 , DE 10 DE julho DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 7.870.495,00 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) à Lei Orçamentária Anual.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento do Distrito Federal (Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995), no valor de R\$ 7.870.495,00 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito serão financiados na forma do art. 43, § 1º, I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por incorporações de recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, na forma do Anexo I e de aplicação financeira de diversos convênios, na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Mislan A.
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1996		R\$ 1,00	
ANEXO A LEI Nº.		RECEITA		FISCAL	
TESOURO					

ESPECIFICAÇÃO	RECORRIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			4.000.220
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES		4.000.220	
1900.00.00 RECEITA DE CORRENTES		4.000.220	
00404/901	TOTAL		4.000.220

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1996		R\$ 1,00	
ANEXO A LEI Nº.		RECEITA		FISCAL	
TESOURO					

ESPECIFICAÇÃO	RECORRIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			1.070.265
1300.00.00 RECEITA PATRIMONIAL		1.070.265	
1300.00.00 OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS		1.070.265	
00405/901	TOTAL		1.070.265

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1996		R\$ 1,	
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO	
ANEXO A LEI Nº.					

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEMESTRAIS	TOTAL
10.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	4.000.220		4.000.22
10.101 SECRETARIA DE EDUCACAO	4.000.220		4.000.21
EDUCACAO E CULTURA	4.000.220		4.000.21
ESDINO FUNDAMENTAL	4.000.220		4.000.23
ESDINO REGULAR	4.000.220		4.000.23
000420100.2232.0000 RESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	4.000.220		4.000.22K
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.000.220		4.000.22K
000420100.2232.0001 RESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (01)	4.000.220		4.000.22K
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.000.220		4.000.22K
00404/902	TOTAL		4.000.220

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1996		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DO TESOURO	
ANEXO A LEI Nº.					

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEMESTRAIS	TOTAL
10.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	1.070.265		1.070.265
10.101 SECRETARIA DE EDUCACAO	1.070.265		1.070.265
EDUCACAO E CULTURA	1.070.265		1.070.265
ESDINO FUNDAMENTAL	1.070.265		1.070.265
ESDINO REGULAR	1.070.265		1.070.265

000420100.2232.0000 RESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	1.070.265	1.070.265
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.291.017	1.291.017
INVESTIMENTOS	579.240	579.240
000420100.2232.0001 RESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (01)	1.070.265	1.070.265
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.291.017	1.291.017
INVESTIMENTOS	579.240	579.240
00405/902	TOTAL	1.070.265

ANEXO V	EXERCÍCIO DE 1996	R\$ 1,01
---------	-------------------	----------

CREDITO SUPLEMENTAR	REGIONALIZACAO
---------------------	----------------

ANEXO A LEI Nº.	10.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	10.101 SECRETARIA DE EDUCACAO
-----------------	-------------------------------	-------------------------------

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
000420100.2232 RESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	4.000.220		4.000.22K
000420100.2232.0001 RESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (01)	4.000.220		4.000.22K
99 DISTRITO FEDERAL	4.000.220		4.000.22K
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.000.220		4.000.22K
00404/903	TOTAL		4.000.220

ANEXO V	EXERCÍCIO DE 1996	R\$ 1,00
---------	-------------------	----------

CREDITO SUPLEMENTAR	REGIONALIZACAO
---------------------	----------------

ANEXO A LEI Nº.	10.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	10.101 SECRETARIA DE EDUCACAO
-----------------	-------------------------------	-------------------------------

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
000420100.2232 RESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	1.070.265		1.070.265
000420100.2232.0001 RESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (01)	1.070.265		1.070.265
99 DISTRITO FEDERAL	1.070.265		1.070.265
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.291.017		1.291.017
INVESTIMENTOS	579.240		579.240
00405/903	TOTAL		1.070.265

MENSAGEM
Nº 180 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.880/96, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de R\$ 9.440.090,00 (nove milhões, quatrocentos e quarenta mil e noventa reais) à Lei Orçamentária Anual", e que se converteu na Lei nº 1.144 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Mislan A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM
Nº 181 /96-GAG

Brasília, 10 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.879/96, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de R\$ 13.643.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais) à Lei Orçamentária Anual", e que se converteu na Lei nº 1.145 de 10 de julho de 1996, publicada no DODF nº 133 de 11 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de R\$13.643.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais) à Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

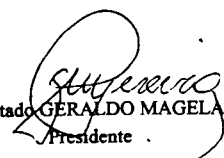
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao Orçamento de Investimento do Distrito Federal (Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995) no montante de R\$13.643.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais) para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos II e III.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito serão financiados na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados com geração, transformação, distribuição de energia elétrica, exploração de outros energéticos e do reajuste tarifário ocorrido em novembro de 1995, conforme o Anexo I.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.



Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1996	RS 1,00
RECEITA		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
ANEXO A LEI Nº.			
22000 - SECRETARIA DE OBRAS			
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA			
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS			
ESPECIFICAÇÃO		VALOR	
GERAÇÃO PRÓPRIA			13.643.000
TOTAL:			13.643.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1996	RS 1,00
SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
ANEXO A LEI Nº.			
22000 - SECRETARIA DE OBRAS			
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA			
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES
	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	8.118.000	8.118.000
	ENERGIA ELETRICA	8.118.000	8.118.000
	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA	1.293.000	1.293.000
090510267.1072	0000 TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	1.293.000	1.293.000
	0001 IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SUBESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO	1.293.000	1.293.000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1.293.000	1.293.000
	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	6.825.000	6.825.000
090510268.1062	0000 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO	6.825.000	6.825.000
	0004 MELHORIA DE PROCESSOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	6.825.000	6.825.000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	6.825.000	6.825.000
TOTAL		8.118.000	8.118.000

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1996	RS 1,00
ESPECIAL		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
ANEXO A LEI Nº.			
22000 - SECRETARIA DE OBRAS			
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA			
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	3.534.000	3.534.000
	ADMINISTRAÇÃO	3.534.000	3.534.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.534.000	3.534.000
030070021.1041	0000 MODERNIZAÇÃO DA EMPRESA		
	0003 OBRAS CIVIS E DIVERSAS INSTALAÇÕES GERAIS	3.534.000	3.534.000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	3.534.000	3.534.000
	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	1.991.000	1.991.000
	ENERGIA ELETRICA	1.991.000	1.991.000
	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	1.991.000	1.991.000
090510268.1062	0000 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO		
	0006 IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO	1.991.000	1.991.000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1.991.000	1.991.000
TOTAL		5.525.000	5.525.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
REGIONALIZAÇÃO				
ANEXO A LEI No.				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA				
CODIGO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
099510267.1072	TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		1.293.000	1.293.000
099510267.1072.0001	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SUBESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO		1.293.000	1.293.000
	99 DISTRITO FEDERAL		1.293.000	1.293.000
	INVESTIMENTOS		1.293.000	1.293.000
099510268.1062	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO		6.825.000	6.825.000
099510268.1062.0004	MELHORIA DE PROCESSOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		6.825.000	6.825.000
	99 DISTRITO FEDERAL		6.825.000	6.825.000
	INVESTIMENTOS		6.825.000	6.825.000
TOTAL			8.118.000	8.118.000

ANEXO V		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL				
REGIONALIZAÇÃO				
ANEXO A LEI No.				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA				
CODIGO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.1061	MODERNIZAÇÃO DA EMPRESA		3.534.000	3.534.000
030070021.1061.0003	OBRAS CÍVIS E DIVERSAS INSTALAÇÕES GERAIS		3.534.000	3.534.000
	99 DISTRITO FEDERAL		3.534.000	3.534.000
	INVESTIMENTOS		3.534.000	3.534.000
099510268.1062	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO		1.991.000	1.991.000
099510268.1062.0004	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO		1.991.000	1.991.000
	99 DISTRITO FEDERAL		1.991.000	1.991.000
	INVESTIMENTOS		1.991.000	1.991.000
TOTAL			5.525.000	5.525.000

LEI Nº 1145, DE 10 DE julho DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional i valor de R\$ 13.643.000,00 (treze milhões, seiscentos quarenta e três mil reais) à Lei Orçamentária Anual.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao Orçamento do Distrito Federal (Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995) no montante de R\$ 13.643.000,00 (treze milhões seiscentos e quarenta e três mil reais) para atender à programações orçamentárias constantes dos Anexos II e III.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito serão financiados na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados com geração, transformação, distribuição de energia

elétrica, exploração de outros energéticos e do reajuste tarifário ocorrido em novembro de 1995, conforme o Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

Cristovam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
RECEITA				
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				
ANEXO A LEI No.				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA				
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS				
ESPECIFICAÇÃO				VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA				13.643.000
TOTAL				13.643.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
SUPLEMENTAÇÃO				
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				
ANEXO A LEI No.				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	0.118.000		0.118.000
	ENERGIA ELÉTRICA	0.118.000		0.118.000
	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1.293.000		1.293.000
099510267.1072	0000 TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1.293.000		1.293.000
	0001 IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SUBESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO	1.293.000		1.293.000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	1.293.000		1.293.000
	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	6.825.000		6.825.000
099510268.1062	0000 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO	6.825.000		6.825.000
	0004 MELHORIA DE PROCESSOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	6.825.000		6.825.000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	6.825.000		6.825.000
TOTAL		0.118.000		0.118.000

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1996		RS 1,00
ESPECIAL				
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				
ANEXO A LEI No.				
22000 - SECRETARIA DE OBRAS				
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	3.534.000		3.534.000
	ADMINISTRAÇÃO	3.534.000		3.534.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.534.000		3.534.000

030070021.1041	0000 MODERNIZACAO DA EMPRESA				99 DISTRITO FEDERAL		1.991.000	1.991.000
	0003 OBRAS CIVIS E DIVERSAS INSTALACOES GERAIS	3.534.000		3.534.000				
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			3.534.000				
	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS			1.991.000				
	ENERGIA ELETRICA			1.991.000				
	DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA			1.991.000				
090510240.1042	0000 AMPLIACAO E MELHORIA DAS REDES DE DISTRIBUICAO							
	0004 IMPLANTACAO E MELHORIA DE SUBESTACOES DE DISTRIBUICAO	1.991.000		1.991.000				
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS			1.991.000				
TOTAL		5.525.000		5.525.000			5.525.000	5.525.000

					99 DISTRITO FEDERAL		1.991.000	1.991.000
					INVESTIMENTOS		1.991.000	1.991.000
TOTAL							5.525.000	5.525.000

MENSAGEM
Nº 182 /96-GAG

Brasília, 12 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.275/94 que "Dispõe sobre a introdução da educação ambiental como conteúdo das matérias, atividades e disciplinas curriculares do 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal" e que se converteu na Lei nº 1.146 de 11 de julho de 1996, publicada no DODF nº 134 de 12 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Arlete Samfácio
ARLETE SAMFÁCIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a introdução da educação ambiental como conteúdo das matérias, atividades e disciplinas curriculares do 1º e do 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. A educação ambiental é conteúdo obrigatório das matérias, atividades e disciplinas curriculares do 1º e do 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal e terá tratamento multidisciplinar e interdisciplinar.

Art. 2º. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, promoverá a revisão dos conteúdos e das grades curriculares das matérias, disciplinas e práticas de ensino.

Art. 3º. A formação, o treinamento e a reciclagem dos professores, consultores, técnicos e servidores do sistema de ensino público do Distrito Federal, bem como de outros órgãos governamentais, para a implementação desta Lei serão realizados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A instalação de oficinas de reciclagem e a reutilização de materiais serão estimuladas.

Art. 4º. O intercâmbio com organismos nacionais e internacionais será incentivado com o objetivo de aprimorar a qualificação técnica dos recursos humanos que atuam em educação ambiental.

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1996 R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

22000 - SECRETARIA DE OBRAS
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA

CODIGO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
090510247.1072		1.293.000	1.293.000
090510247.1072.0001		1.293.000	1.293.000
	99 DISTRITO FEDERAL	1.293.000	1.293.000
	INVESTIMENTOS	1.293.000	1.293.000
090510248.1042		6.825.000	6.825.000
090510248.1042.0004		6.825.000	6.825.000
	99 DISTRITO FEDERAL	6.825.000	6.825.000
	INVESTIMENTOS	6.825.000	6.825.000
TOTAL		8.118.000	8.118.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1996 R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

22000 - SECRETARIA DE OBRAS
22204 - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA

CODIGO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.1041		3.534.000	3.534.000
030070021.1041.0003		3.534.000	3.534.000
	99 DISTRITO FEDERAL	3.534.000	3.534.000
	INVESTIMENTOS	3.534.000	3.534.000
090510240.1042		1.991.000	1.991.000
090510240.1042.0004		1.991.000	1.991.000

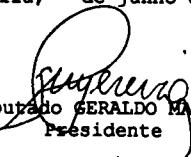
Art. 5º. O Poder Executivo realizará permanente investigação e experimentação quanto ao conteúdo, aos métodos educacionais e às estratégias de organização e transmissão de conhecimento da educação e da formação ambientais, para o aperfeiçoamento gradativo dos procedimentos pedagógicos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias e adequará o Plano de Ensino do Distrito Federal às determinações nela constantes.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1146, DE 11 DE julho DE 1996
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho)

Dispõe sobre a introdução da educação ambiental como conteúdo das matérias, atividades e disciplinas curriculares do 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - A educação ambiental é conteúdo obrigatório das matérias, atividades e disciplinas curriculares do 1º e do 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal e terá tratamento multidisciplinar e interdisciplinar.

Art. 2º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, promoverá a revisão dos conteúdos e das grades curriculares das matérias, disciplinas e práticas de ensino.

Art. 3º - A formação, o treinamento e a reciclagem dos professores, consultores, técnicos e servidores do sistema de ensino público do Distrito Federal, bem como de outros órgãos governamentais, para a implementação desta Lei serão realizados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A instalação de oficinas de reciclagem e a reutilização de materiais serão estimuladas.

Art. 4º - O intercâmbio com organismos nacionais e internacionais será incentivado com o objetivo de aprimorar a qualificação técnica dos recursos humanos que atuam em educação ambiental.

Art. 5º - O Poder Executivo realizará permanente investigação e experimentação quanto ao conteúdo, aos métodos educacionais e às estratégias de organização e transmissão de conhecimento da educação e da formação ambientais, para o aperfeiçoamento gradativo dos procedimentos pedagógicos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias e adequará o Plano de Ensino do Distrito Federal às determinações nela constantes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


ARLETE SAMPAIO


MENSAGEM
Nº 183 /96-GAG

Brasília, 12 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 822/93, que "Regula a designação de lote para construção de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação no Distrito Federal" e que se converteu na Lei nº 1.147 de 11 de julho de 1996, publicada no DODF nº 134 de 12 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Excmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Regula a designação de lote para construção de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Depende de prévia autorização legislativa a designação de lote para construção de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação que implique mudança de destinação de áreas públicas de uso comum do povo e as de uso especial.

Parágrafo único. A proposta de designação de lote para construção de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação, conforme preceituado no caput, será acompanhada de:

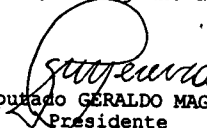
I - comprovação expressa do interesse público;
II - concordância de dois terços da comunidade residente ou proprietária dos imóveis das áreas lindeiras às que serão afetadas pela alteração da destinação.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1147, DE 11 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roure)

Regula a designação de lote para construção de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação no Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Depende de prévia autorização legislativa a designação de lote para construção de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação que implique mudança de destinação de áreas públicas de uso comum do povo e as de uso especial.

"Parágrafo único - A forma de recebimento dos saldos a que se refere o caput deste artigo dar-se-á no Banco de Brasília, em nome do beneficiário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


ARLETE SAMPAIO


MENSAGEM
Nº 184 /96-GAG

Brasília, 12 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 359/96, que "Disciplina o atendimento voluntário às populações carentes do Distrito Federal" e que se converteu na Lei nº 1.148 de 11 de julho de 1996, publicada no DODF nº 134 de 12 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Disciplina o atendimento voluntário
às populações carentes do Distrito
Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O atendimento voluntário às populações carentes do Distrito Federal é coordenado pela Secretaria de Governo, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O atendimento de que trata o artigo anterior pressupõe:

I - central de informações devidamente equipada com centro telefônico, banco de dados e dotada de espaço físico adequado ao pleno exercício das funções;

II - diagnóstico atualizado das necessidades de caráter social da comunidade;

III - equipe de voluntários recrutada junto à comunidade, bem como pessoal especializado nos mais diversos campos do conhecimento humano, com espírito altruísta e disponibilidade de tempo para trabalho social voluntário, não remunerado, tais como aposentados, donas de casa, jovens e outros.

§ 1º. Os voluntários receberão treinamento quando necessário.

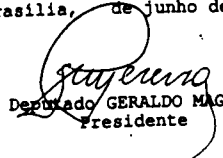
§ 2º. Os telefones da central de informações devem ser de amplo conhecimento público, com divulgação periódica nos diversos meios de comunicação e ao alcance de todas regiões administrativas do Distrito Federal.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1148 , DE 11 DE julho DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Disciplina o atendimento voluntário às populações
carentes do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - O atendimento voluntário às populações carentes do Distrito Federal é coordenado pela Secretaria de Governo, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O atendimento de que trata o artigo anterior pressupõe:

I - central de informações devidamente equipada com centro telefônico, banco de dados e dotada de espaço físico adequado ao pleno exercício das funções;

II - diagnóstico atualizado das necessidades de caráter social da comunidade;

III - equipe de voluntários recrutada junto à comunidade, bem como pessoal especializado nos mais diversos campos do conhecimento humano, com espírito altruísta e disponibilidade de tempo para trabalho social voluntário, não remunerado, tais como aposentados, donas de casa, jovens e outros.

§ 1º - Os voluntários receberão treinamento quando necessário.

§ 2º - Os telefones da central de informações devem ser de amplo conhecimento público, com divulgação periódica nos diversos meios de comunicação e ao alcance de todas regiões administrativas do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


ARLETE SAMPAIO


MENSAGEM
Nº 185 /96-GAG

Brasília, 12 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.628/96 que "Dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu" e que se converteu na Lei nº 1.149 de 11 de julho de 1996, publicada no DODF nº 134 de 12 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área
de Proteção Ambiental da bacia do rio São
Bartolomeu.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental-APA da bacia do rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. Os estudos técnicos de que resultou o zoneamento ambiental, elaborados mediante o Convênio nº 157, de 1992, firmado entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-SEMATEC, estarão à disposição dos interessados nos centros de documentação da

SEMATEC, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal-IEMA e do Setor de Pesquisa e Recuperação de Informações da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, as atividades permitidas, restritas ou proibidas na APA da bacia do rio São Bartolomeu estão associadas aos seguintes usos do solo:

I - conservação: tem como objetivo conservar e proteger os ecossistemas naturais;

II - conservação de pastagens nativas: destina-se ao suporte da pecuária extensiva com a utilização de pastagens naturais;

III - agropecuária extensiva: destina-se à produção em pequena escala, para comercialização;

IV - agricultura intensiva: destina-se à produção em grande escala, para comercialização;

V - silvicultura: compreende a cultura de espécies autóctones ou exóticas de porte arbóreo, destinada à comercialização;

VI - urbano: caracteriza-se pela concentração de população em áreas que dispõem de infra-estrutura ou atividades de apoio;

VII - empreendimentos localizados: correspondem a diversas tipologias de uso do solo, cuja implementação se dá de forma localizada, isolada, sob licenciamento ambiental, sujeitas a estudo de impacto ambiental a critério do IEMA/SEMATEC, as quais se classificam nas seguintes categorias, desde que compatíveis com as zonas em que se inserem:

- a) industrial;
- b) comercial;
- c) institucional;
- d) prestação de serviços;
- e) extrativismo mineral;
- f) rural, destinada entre outros usos à produção intensiva de animais;

VIII - preservação: caracteriza-se pela proibição de atividades que importem alteração da biota.

Art. 3º. Fica o território da APA da bacia do rio São Bartolomeu dividido em nove zonas, a seguir denominadas, caracterizadas e com os usos permitidos especificados:

I - Zona de Uso Restrito - ZUR, que corresponde às áreas a serem inundadas por reservatórios e às bordas das chapadas e encostas onde se encontram remanescentes de vegetação nativa, com interesse para recarga de lençóis freáticos, proteção das bordas e encostas e manutenção de estoques genéticos, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) agropecuária extensiva;
- d) empreendimentos localizados, da categoria extrativismo mineral, classe 2, de acordo com o que dispõe o Decreto Federal de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Suplemento do Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1991, pág. 1;

II - Zona de Proteção dos Reservatórios - ZPR, que corresponde aos perímetros das áreas de proteção dos reservatórios definidos no Decreto Federal nº 13.869, de 31 de março de 1992, nos quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) agropecuária extensiva;
- d) silvicultura;

e) empreendimentos localizados, das categorias institucional e de prestação de serviços;

III - Zona de Vida Silvestre - ZVS, que corresponde às áreas onde a proteção é essencial tanto para a sobrevivência de espécies de fauna e da flora da biota regional como para os biótopos raros de significado regional, nacional e internacional, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) preservação;
- b) conservação;

IV - Zona de Uso Especial 1 - ZUE 1, que corresponde às poligonais de proteção hídrica das captações de água sob a supervisão da Companhia de Água e Esgotos de Brasília -CAESB, de acordo com o Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) silvicultura;

V - Zona de Uso Especial 2 - ZUE 2, que corresponde às áreas de florestamento e fruticultura remanescentes de projetos implantados pela PROFLOSA S.A -Florestamento e Reflorestamento, constituindo manchas de interesse especial para proteção, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) preservação;
- b) conservação;
- c) silvicultura;

VI - Zona de Uso Agropecuário 1 - ZUA 1, que corresponde aos sistemas de terra ST4 e ST5 e apresentam ecossistemas mais frágeis e conservados, nos quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) agropecuária extensiva;
- d) empreendimentos localizados, das categorias institucional e de prestação de serviços;

VII - Zona de Uso Agropecuário 2 - ZUA 2, que corresponde às parcelas dos sistemas de terra ST1, ST2 e ST3, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) silvicultura;
- d) agropecuária extensiva;
- e) agricultura intensiva;

e) empreendimentos localizados, das categorias comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

VIII - Zona de Uso Intensivo 1 - ZUI 1, que corresponde às parcelas dos sistemas de terra ST1 e ST3, onde se permite a utilização para fins urbanos nos termos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, em consonância com o disposto nos arts. 13, I, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) urbano, nas zonas urbanas consolidadas e protegidas;
- d) silvicultura;
- e) agropecuária extensiva;
- f) agricultura intensiva;

g) empreendimentos localizados, das categorias industrial, comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

IX - Zona de Uso Intensivo 2 - ZUI 2, que corresponde às parcelas do sistema de terra ST2, onde se permite o uso para fins urbanos nos termos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial-PDOT, em consonância com o disposto nos arts. 13, I, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) urbano, nas zonas urbanas consolidadas e protegidas;
- d) silvicultura;
- e) agropecuária extensiva;
- f) agricultura intensiva;

g) empreendimentos localizados, das categorias comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

Parágrafo único. As zonas descritas estão configuradas no mapa Rezoneamento da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que constitui o Anexo I desta Lei.

Art. 4º. A área definida pela poligonal de fixação do assentamento de São Sebastião, conforme dispõe o Decreto nº 16.571, de 26 de junho de 1995, constitui Zona de Uso Intensivo - ZUI.

Art. 5º. Os parcelamentos do solo com finalidade urbana, em tramitação na data de publicação desta Lei, constituirão Zona de Uso Intensivo - ZUI, após o atendimento da legislação ambiental e a publicação da poligonal dos seus limites no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam excluídos do que trata o caput os parcelamentos do solo que se situam nas Zonas de Proteção dos Reservatórios - ZPR, nas Zonas de Uso Restrito - ZUR e nas Zonas de Vida Silvestre -ZVS.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, em estrita consonância com os estudos técnicos a que se refere o art. 1º.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

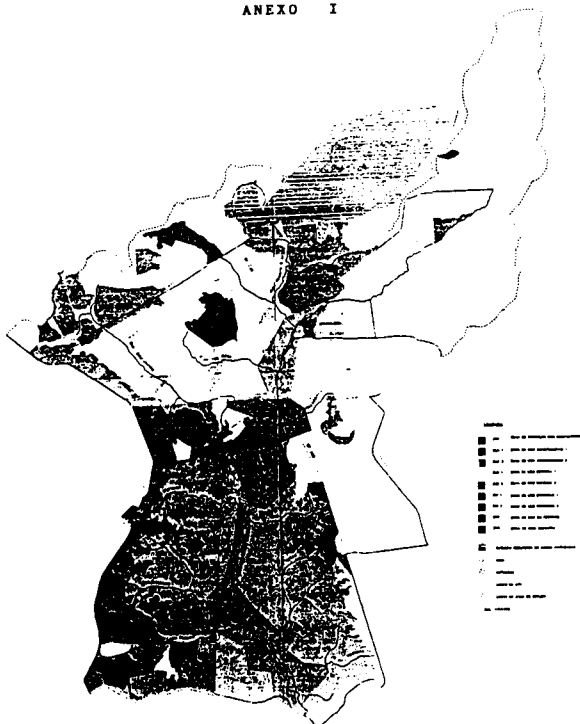
Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

REZONEAMENTO DA APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU

FORNECIMENTO PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS DE USO DA APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU

ANEXO I



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMATEC
INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE - IEMA
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E PRESERVAMENTO - INE / IBAMA / MAJU DE 1996

LEI Nº 1149, DE 11 DE julho DE 1996

Dispõe sobre o rezoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica aprovado o rezoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental-APA da bacia do rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único - Os estudos técnicos de que resultou o rezoneamento ambiental, elaborados mediante o Convênio nº 157, de 1992, firmado entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, estarão à disposição dos interessados nos centros de documentação da SEMATEC, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA e do Setor de Pesquisa e Recuperação de Informações da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, as atividades permitidas, restritas ou proibidas na APA da bacia do rio São Bartolomeu estão associadas aos seguintes usos do solo:

I - conservação: tem como objeto conservar e proteger os ecossistemas naturais;
II - conservação de pastagens nativas: destina-se ao suporte da pecuária extensiva com a utilização de pastagens naturais;

III - agropecuária extensiva: destina-se à produção em pequena escala, para comercialização;

IV - agricultura intensiva: destina-se à produção em grande escala, para comercialização;

V - silvicultura: compreende a cultura de espécies autóctones ou exóticas de porte arbóreo, destinada à comercialização;

VI - urbano: caracteriza-se pela concentração de população em áreas que dispõem de infraestrutura ou atividades de apoio;

VII - empreendimentos localizados: correspondem a diversas tipologias de uso do solo, cuja implementação se dá de forma localizada, isolada, sob licenciamento ambiental, sujeitas a estudo de impacto ambiental a critério do IEMA/SEMATEC, as quais se classificam nas seguintes categorias, desde que compatíveis com as zonas em que se inserem:

- industrial;
- comercial;
- institucional;
- prestação de serviços;

e) extrativismo mineral;

f) rural, destinadas entre outros usos à produção intensiva de animais;

VIII - preservação: caracteriza-se pela proibição de atividades que importem alteração da biota.

Art. 3º - Fica o território da APA da bacia do rio São Bartolomeu dividido em nove zonas, a seguir denominadas, caracterizadas e com os usos permitidos especificados:

I - Zona de Uso Restrito - ZUR, que corresponde às áreas a serem inundadas por reservatórios e às bordas das chapadas e encostas onde se encontram remanescentes de vegetação nativa, com interesse para recarga de lençóis freáticos, proteção das bordas e encostas e manutenção de estoques genéticos, nas quais se permitem os seguintes usos:

- conservação;
- conservação de pastagem nativa;
- agropecuária extensiva;
- empreendimentos localizados, da categoria extrativismo mineral, classe 2, de acordo com o que dispõe o Decreto Federal de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Suplemento do Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1991, pág. 1;

II - Zona de Proteção dos Reservatórios - ZPR, que corresponde aos perímetros das áreas de proteção dos reservatórios definidos no Decreto Federal nº 13.869, de 31 de março de 1992, nos quais se permitem os seguintes usos:

- conservação;
- conservação de pastagem nativa;
- agropecuária extensiva;
- silvicultura;

e) empreendimentos localizados, das categorias institucionais e de prestação de serviços;

III - Zona de Vida Silvestre - ZVS, que corresponde às áreas onde a proteção é essencial tanto para a sobrevivência de espécies de fauna e da flora da biota regional como para os biótopos raros de significado regional, nacional e internacional, nas quais se permitem os seguintes usos:

- preservação;
- conservação;
- agropecuária extensiva;
- silvicultura;

e) empreendimentos localizados, das categorias institucionais e de prestação de serviços;

IV - Zona de Uso Especial 1 - ZUE 1, que corresponde às poligonais de proteção hídrica das captações de água sob a supervisão da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, de acordo com o Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, nas quais se permitem os seguintes usos:

- conservação;
- silvicultura;

V - Zona de Uso Especial 2 - ZUE 2, que corresponde às áreas de florestamento e fruticultura remanescentes de projetos implantados pela PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, constituindo manchas de interesse especial para proteção, nas quais se permitem os seguintes usos:

- preservação;
- conservação;
- silvicultura;

VI - Zona de Uso Agropecuário 1 - ZUA1, que corresponde aos sistemas de terra ST4 e ST5 e apresentam ecossistemas mais frágeis e conservados, nos quais se permitem os seguintes usos:

- conservação;
- conservação de pastagem nativa;
- silvicultura;
- agropecuária extensiva;

f) empreendimentos localizados, das categorias comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

VIII - Zona de Uso Intensivo 1 - ZUI 1, que corresponde às parcelas dos sistemas de terra ST1 e ST3, onde se permite a utilização para fins urbanos nos termos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, em consonância com o disposto nos arts. 13, I, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nas quais se permitem os seguintes usos:

- conservação;
- conservação de pastagem nativa;
- urbano, nas zonas urbanas consolidadas e protegidas;
- silvicultura;

e) agropecuária extensiva;

f) agricultura intensiva;

g) empreendimentos localizados, das categorias industrial, comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

IX - Zona de Uso Intensivo 2 - ZUI 2, que corresponde às parcelas do sistema de terra ST2, onde se permite o uso para fins urbanos nos termos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial-PDOT, em consonância com o disposto nos arts. 13, I, e 14 da Lei

Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) urbano, nas zonas urbanas consolidadas e protegidas;
- d) silvicultura;
- e) agropecuária extensiva;
- f) agricultura intensiva;
- g) empreendimentos localizados, das categorias comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

Parágrafo único - As zonas descritas estão configuradas no mapa Rezoneamento da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que constitui o Anexo I desta Lei.

Art. 4º A área definida pela poligonal de fixação do assentamento de São Sebastião, conforme dispõe o Decreto nº 16.571, de 26 de junho de 1995, constitui Zona de Uso Intensivo - ZUI.

Art. 5º - Os parcelamentos do solo com finalidade urbana, em tramitação na data de publicação desta Lei, constituirão Zona de Uso Intensivo - ZUI, após o atendimento da legislação ambiental e a publicação da poligonal dos seus limites no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único - Ficam excluídos do que trata o caput os parcelamentos do solo que se situam nas Zonas de Proteção dos Reservatórios - ZPR, nas Zonas de Uso Restrito - ZUR e nas Zonas de Vida Silvestre - ZVS.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, em estrita consonância com os estudos técnicos a que se refere o art. 1º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

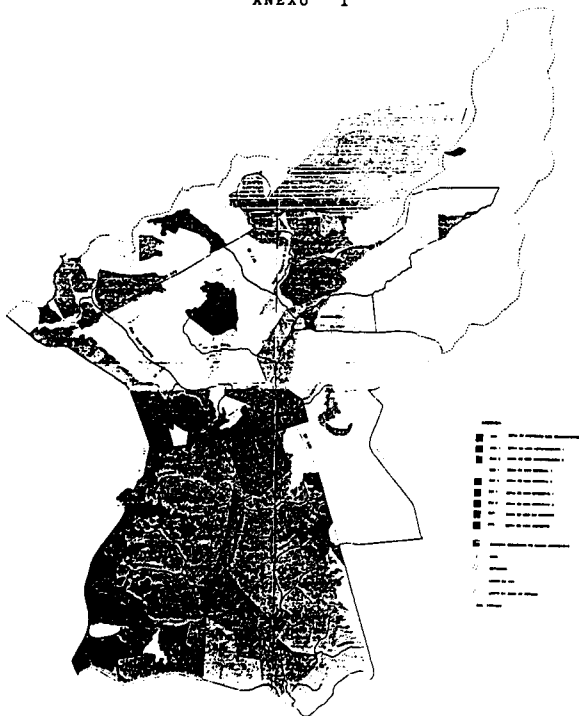
Brasília, 11 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO

REZONEAMENTO DA APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU

MONTE ESTUDO PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS DE USO DA APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU

ANEXO I



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - CDF
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CRIANÇA E TECNOLOGIA - SEMATEC
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE - IBAMA
PARA: ATUALIZAÇÃO E PREENCHIMENTO - LSE / IBAMA / MARÇO DE 1996

MENSAGEM
Nº 186 /96-GAG

Brasília, 12 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa

Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 022/96, que "Dispõe sobre a cobrança de multa sobre o valor de tributos pagos com atraso" e que se converteu na Lei nº 010 de 11 de julho de 1996, publicada no DODF nº 134 de 12 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a cobrança de multa sobre o valor de tributos pagos com atraso.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Qualquer tributo integrante do Sistema Tributário do Distrito Federal não pago até a data de seu vencimento está sujeito à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. A multa de mora prevista neste artigo será reduzida a 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

Art. 2º. O § 3º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.....

"§ 3º. O valor das multas previstas no inciso II deste artigo será reduzido de:

- I - 75% (setenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contado da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;
- II - 65% (sessenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
- III - 60% (sessenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;
- IV - 55% (cinquenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;
- V - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela, desde que efetuado o pagamento até a data fixada para o respectivo vencimento."

Art. 3º. O art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 18 de dezembro de 1995, fica alterado como segue:

I - o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"§ 3º. A multa de mora a que se refere este artigo será aplicada, exclusivamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de medidas de fiscalização para exigência do crédito tributário."

II - fica acrescentado do seguinte § 4º:

"Art. 1º.....

"§ 4º. A referida multa de mora não será aplicada depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, sendo aplicáveis, neste caso, as multas previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994."

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, em cobrança administrativa ou judicial, constituídos até a data da publicação desta Lei Complementar, ou declarados pelo contribuinte, desde que requerido o parcelamento no prazo de sessenta dias desta publicação, conforme regulamentação.

§ 1º. O parcelamento a que se refere o caput poderá ser concedido em até quarenta e duas parcelas para créditos até o valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) e em até sessenta parcelas para créditos de valor superior.

§ 2º. Será concedida, mediante requerimento do contribuinte, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, redução das multas previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, incidentes sobre créditos tributários constituídos anteriormente a 30 de março de 1996, em cobrança administrativa ou judicial, nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento integral, no prazo de vinte dias contado da notificação da concessão do benefício;

II - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até quarenta e duas parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre quarenta e três e sessenta parcelas.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a implementar estudos para instituir programa de conversão de créditos fiscais em investimentos, com a finalidade de estimular a expansão da atividade produtiva.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 11 DE julho DE 1996

Dispõe sobre a cobrança de multa sobre o valor de tributos pagos com atraso.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Qualquer tributo integrante do Sistema Tributário do Distrito Federal não pago até a data de seu vencimento está sujeito à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A multa de mora prevista neste artigo será reduzida a 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

Art. 2º - O § 3º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62

"§ 3º - O valor das multas previstas no inciso II deste artigo será reduzido de:

I - 75% (setenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contado da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela, desde que efetuado o pagamento até a data fixada para o respectivo vencimento."

Art. 3º - O art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 18 de dezembro de 1995, fica alterado como segue:

I - o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"§ 3º - A multa de mora a que se refere este artigo será aplicada, exclusivamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de medidas de fiscalização para exigência do crédito tributário."

II - fica acrescentado do seguinte § 4º:

"Art. 1º

"§ 4º - A referida multa de mora não será aplicada depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, sendo aplicáveis, neste caso, as multas previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994."

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, em cobrança administrativa ou judicial, constituídos até a data da publicação desta Lei Complementar, ou declarados pelo contribuinte, desde que requerido o parcelamento no prazo de sessenta dias desta publicação, conforme regulamentação.

§ 1º - O parcelamento a que se refere o caput poderá ser concedido em até quarenta e duas parcelas para créditos até o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e em até sessenta parcelas para créditos de valor superior.

§ 2º - Será concedida, mediante requerimento do contribuinte, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, redução das multas previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, incidentes sobre créditos tributários constituídos anteriormente a 30 de março de 1996, em cobrança administrativa ou judicial, nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento integral, no prazo de vinte dias contado da notificação da concessão do benefício;

II - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até quarenta e duas parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre quarenta e três e sessenta parcelas.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a implementar estudos para instituir programas de conversão de créditos fiscais em investimentos, com a finalidade de estimular a expansão da atividade produtiva.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO

MENSAGEM
Nº 187 /96-GAG

Brasília, 12 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.877/96 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de R\$ 4.783.985,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil novecentos e oitenta e cinco reais) à Lei Orçamentária Anual" e que se converteu na Lei nº 1.150 de 11 de julho de 1996, publicada no DODF nº 134 de 12 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA


MENSAGEM
Nº 188 /96-GAG

Brasília, 16 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 014/95, que "Cria o Fundo de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 011 de 12 de julho de 1996, publicada no DODF nº 136 de 16 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

MENSAGEM nº 223/96-GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1995, de autoria do Poder Executivo (Mens 197/95-GAG), que "Cria o Fundo de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências", aprovado por esta Casa

Atenciosamente,

Brasília, 9 de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília-DF

Cria o Fundo de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Saúde do Distrito Federal nos termos do § 4º do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, como instrumento de administração e suporte financeiro para as ações do Sistema Único de Saúde -SUS, coordenadas ou executadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo vincula-se à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo de Saúde do Distrito Federal:

I - recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, por força do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles destinados ao pagamento de pessoal;
II - auxílios, subvenções, doações, contribuições, donativos, transferências e participação em convênios, ajustes e acordos;
III - rendimentos resultantes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

IV - outras receitas que, por sua natureza, possam a ele ser destinadas;

V - o produto de operações de crédito;

VI - as taxas relativas à concessão ou renovação de alvará de saúde, multas e outros emolumentos arrecadados em função do desempenho de serviços de vigilância sanitária pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

VII - outras dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 3º. O Fundo de Saúde do Distrito Federal é supervisionado diretamente pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º. A gestão e a administração dos recursos do Fundo de Saúde cabem ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º. A Diretoria Executiva será dirigida pelo Diretor Executivo, designado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º. Os recursos humanos necessários para o início das atividades de administração financeira de responsabilidade do fundo serão supridos por remanejamento de pessoal dedicado a atividades afins da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 5º. O Conselho de Administração é constituído pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Saúde do Distrito Federal, que o preside na condição de membro nato, com direito a voto de qualidade, ou seu representante legal nos impedimentos eventuais ou temporários;

II - três representantes do Conselho de Saúde do Distrito Federal, dois dos quais representantes dos usuários e um dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

III - um representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

IV - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 1º. Os integrantes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, juntamente com seus suplentes, indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º. O Conselho de Administração decide com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 6º. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar as diretrizes operacionais do fundo;

II - aprovar a programação financeira do fundo, em consonância com as diretrizes do Conselho de Saúde do Distrito Federal;

III - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do fundo às exigências da legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A programação orçamentária e financeira do Fundo de Saúde e as diretrizes operacionais obedecem aos princípios da descentralização administrativa e financeira do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 7º. Compete ao Diretor Executivo:

I - praticar os atos incluídos na alçada administrativa da execução;

II - administrar os recursos do Fundo de Saúde, sob a orientação e supervisão direta do Secretário de Saúde do Distrito Federal;

III - movimentar as contas do fundo, observadas as diretrizes emanadas do Conselho de Saúde e as normas operacionais vigentes;

IV - zelar pela regularidade e pela exatidão das transferências de recursos do fundo para as instituições que integram o Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

V - fornecer às autoridades do Sistema Único de Saúde, ao Conselho de Saúde do Distrito Federal e aos Conselhos Regionais os elementos e as informações que lhe forem requeridos;

VI - apresentar, com a periodicidade definida pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, relatórios sobre a execução orçamentária do fundo;

VII - cumprir outras determinações do Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º. Os recursos do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinam-se a prover, nos termos do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as despesas de custeio e de capital da Secretaria de Saúde, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, as transferências para a cobertura de ações e serviços de saúde a serem executados pelas unidades de saúde e instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde, autorizados pela lei orçamentária anual, em consonância com os planos plurianuais.

Art. 9º. Também serão providas pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal as campanhas de vacinação e outras de caráter permanente ou emergencial, bem como o pagamento de pessoal técnico e auxiliar necessário aos respectivos serviços.

Art. 10. O Regimento Interno do Fundo de Saúde do Distrito Federal será elaborado pelo Conselho de Administração, submetido à aprovação do Conselho de Saúde do Distrito Federal e homologado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.


Art. 11. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Saúde do Distrito Federal o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Distrito Federal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 12. As dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Saúde, ao Instituto de Saúde, à Fundação Hemocentro de Brasília e à Fundação Hospitalar do Distrito Federal pela Lei Orçamentária vigente e nas subsequentes bem como os créditos adicionais autorizados em lei serão automaticamente transferidos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal após a promulgação desta Lei e constituirão receitas deste nos respectivos exercícios financeiros.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Cria o Fundo de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Saúde do Distrito Federal nos termos do § 4º do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, como instrumento de administração e suporte financeiro para as ações do Sistema Único de Saúde -SUS, coordenadas ou executadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo vincula-se à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo de Saúde do Distrito Federal:

- I - recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, por força do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles destinados ao pagamento de pessoal;
- II - auxílios, subvenções, doações, contribuições, donativos, transferências e participação em convênios, ajustes e acordos;
- III - rendimentos resultantes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;
- IV - outras receitas que, por sua natureza, possam a ele ser destinadas;
- V - o produto de operações de crédito;
- VI - as taxas relativas à concessão ou renovação de alvará de saúde, multas e outros emolumentos arrecadados em função do desempenho de serviços de vigilância sanitária pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- VII - outras dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 3º. O Fundo de Saúde do Distrito Federal é supervisionado diretamente pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º. A gestão e a administração dos recursos do Fundo de Saúde cabem ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º. A Diretoria Executiva será dirigida pelo Diretor Executivo, designado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º. Os recursos humanos necessários para o início das atividades de administração financeira de responsabilidade do fundo serão supridos por remanejamento de pessoal dedicado a atividades afins da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 5º. O Conselho de Administração é constituído pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Saúde do Distrito Federal, que o preside na condição de membro nato, com direito a voto de qualidade, ou seu representante legal nos impedimentos eventuais ou temporários;

II - três representantes do Conselho de Saúde do Distrito Federal, dois dos quais representantes dos usuários e um dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

III - um representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

IV - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 1º. Os integrantes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, juntamente com seus suplentes, indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º. O Conselho de Administração decide com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 6º. Compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar as diretrizes operacionais do fundo;
- II - aprovar a programação financeira do fundo, em consonância com as diretrizes do Conselho de Saúde do Distrito Federal;
- III - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do fundo às exigências da legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A programação orçamentária e financeira do Fundo de Saúde e as diretrizes operacionais obedecem aos princípios da descentralização administrativa e financeira do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 7º. Compete ao Diretor Executivo:

- I - praticar os atos incluídos na alçada administrativa da execução;
- II - administrar os recursos do Fundo de Saúde, sob a orientação e supervisão direta do Secretário de Saúde do Distrito Federal;
- III - movimentar as contas do fundo, observadas as diretrizes emanadas do Conselho de Saúde e as normas operacionais vigentes;
- IV - zelar pela regularidade e pela exatidão das transferências de recursos do fundo para as instituições que integram o Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

V - fornecer às autoridades do Sistema Único de Saúde, ao Conselho de Saúde do Distrito Federal e aos Conselhos Regionais os elementos e as informações que lhe forem requeridos;

VI - apresentar, com a periodicidade definida pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, relatórios sobre a execução orçamentária do fundo;

VII - cumprir outras determinações do Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º. Os recursos do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinam-se a prover, nos termos do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal,

as despesas de custeio e de capital da Secretaria de Saúde, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, as transferências para a cobertura de ações e serviços de saúde a serem executados pelas unidades de saúde e instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde, autorizados pela lei orçamentária anual, em consonância com os planos plurianuais.

Art. 9º. Também serão providas pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal as campanhas de vacinação e outras de caráter permanente ou emergencial, bem como o pagamento de pessoal técnico e auxiliar necessário aos respectivos serviços.

Art. 10. O Regimento Interno do Fundo de Saúde do Distrito Federal será elaborado pelo Conselho de Administração, submetido à aprovação do Conselho de Saúde do Distrito Federal e homologado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Art. 11. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Saúde do Distrito Federal o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Distrito Federal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 12. As dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Saúde, ao Instituto de Saúde, à Fundação Hemocentro de Brasília e à Fundação Hospitalar do Distrito Federal pela Lei Orçamentária vigente e nas subsequentes bem como os créditos adicionais autorizados em lei serão automaticamente transferidos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal após a promulgação desta Lei e constituirão receitas deste nos respectivos exercícios financeiros.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 12 DE JULHO DE 1996

Cria o Fundo de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Saúde do Distrito Federal nos termos do § 4º do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, como instrumento de administração e suporte financeiro para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS, coordenadas ou executadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único - O fundo de que trata este artigo vincula-se à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo de Saúde do Distrito Federal:

- I - recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, por força do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles destinados ao pagamento de pessoal;
- II - auxílios, subvenções, doações, contribuições, donativos, transferências e participação em convênios, ajustes e acordos;
- III - rendimentos resultantes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;
- IV - outras receitas que, por sua natureza, possam a ele ser destinadas;
- V - o produto de operações de crédito;
- VI - as taxas relativas à concessão ou renovação de alvará de saúde, multas e outros emolumentos arrecadados em função do desempenho de serviços de vigilância sanitária pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- VII - outras dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 3º - O Fundo de Saúde do Distrito Federal é supervisionado diretamente pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º - A gestão e a administração dos recursos do Fundo de Saúde cabem ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º - A Diretoria Executiva será dirigida pelo Diretor Executivo, designado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º - Os recursos humanos necessários para o início das atividades de administração financeira de responsabilidade do fundo serão supridos por remanejamento de pessoal dedicado a atividades afins da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 5º - O Conselho de Administração é constituído pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Saúde do Distrito Federal, que o preside na condição de membro nato, com direito a voto de qualidade, ou seu representante legal nos impedimentos eventuais ou temporários;

II - três representantes do Conselho de Saúde do Distrito Federal, dois dos quais representantes dos usuários e um dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

III - um representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

IV - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 1º - Os integrantes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, juntamente com seus suplentes, indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º - O Conselho de Administração decide com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 6º - Compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar as diretrizes operacionais do fundo;

II - aprovar a programação financeira do fundo, em consonância com as diretrizes do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

III - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do fundo às exigências da legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - A programação orçamentária e financeira do Fundo de Saúde e as diretrizes operacionais obedecem aos princípios da descentralização administrativa e financeira do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 7º - Compete ao Diretor Executivo:

I - praticar os atos incluídos na alçada administrativa da execução;

II - administrar os recursos do Fundo de Saúde, sob a orientação e supervisão direta do Secretário de Saúde do Distrito Federal;

III - movimentar as contas do fundo, observadas as diretrizes emanadas do Conselho de Saúde e as normas operacionais vigentes;

IV - zelar pela regularidade e pela exatidão das transferências de recursos do fundo para as instituições que integram o Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

V - fornecer às autoridades do Sistema Único de Saúde, ao Conselho de Saúde do Distrito Federal e aos Conselhos Regionais os elementos e as informações que lhe forem requeridos;

VI - apresentar, com a periodicidade definida pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, relatórios sobre a execução orçamentária do fundo;

VII - cumprir outras determinações do Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º - Os recursos do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinam-se a prover, nos termos do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as despesas de custeio e de capital da Secretaria de Saúde, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, as transferências para a cobertura de ações e serviços de saúde a serem executados pelas unidades de saúde e instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde, autorizados pela lei orçamentária anual, em consonância com os planos plurianuais.

Art. 9º - Também serão providas pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal as campanhas de vacinação e outras de caráter permanente ou emergencial, bem como o pagamento de pessoal técnico e auxiliar necessário aos respectivos serviços.

Art. 10 - O Regimento Interno do Fundo de Saúde do Distrito Federal será elaborado pelo Conselho de Administração, submetido à aprovação do Conselho de Saúde do Distrito Federal e homologado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Art. 11 - Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Saúde do Distrito Federal o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Distrito Federal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 12 - As dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Saúde, ao Instituto de Saúde, à Fundação Hemocentro de Brasília e à Fundação Hospitalar do Distrito Federal pela Lei Orçamentária vigente e nas subsequentes, bem como os créditos adicionais autorizados em lei, serão automaticamente transferidos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal após a promulgação desta Lei e constituirão receitas deste nos respectivos exercícios financeiros.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO

MENSAGEM

Nº 189 /96-GAG

Brasília, 23 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.876/96 que "Dispõe sobre a remissão de débitos e a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU à Fundação Universidade de Brasília-FUB" e que se converteu na Lei nº 1.167 de 22 de julho de 1996, publicada no DODF nº 141 de 23 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N.E.S.T.A

LEI Nº 1.167 , DE 22 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a remissão de débitos e a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU à Fundação Universidade de Brasília-FUB.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica concedida a remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre os imóveis não edificados pertencentes ao patrimônio da Fundação Universidade de Brasília-FUB, referentes ao exercício de 1996.

Art. 2º - Fica assegurada, a partir do exercício de 1997 até 31 de dezembro de 2000, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU dos imóveis não edificados, integrantes do acervo patrimonial da Fundação Universidade de Brasília-FUB, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - seja ampliado o número de vagas nos cursos noturnos;

II - sejam iniciadas as construções de, ao menos, cinco projeções até 31 de dezembro de cada ano;

III - sejam obtidas as cartas de "habite-se" dos imóveis previstos no inciso II, no prazo de 36 meses, a contar da expedição dos alvarás de construção.

Parágrafo único. Devem ser apresentadas à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, os respectivos alvarás de construção e cartas de "habite-se".

Art. 3º - O contribuinte não gozará do benefício da isenção no exercício em que não cumprir integralmente as condições previstas no artigo anterior.

Art. 4º - Para fins da isenção prevista no art. 2º, não podem ser computados os alvarás de construção expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO

Dispõe sobre a remissão de débitos e a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU à Fundação Universidade de Brasília -FUB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica concedida a remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre os imóveis não edificados pertencentes ao patrimônio da Fundação Universidade de Brasília-FUB, referentes ao exercício de 1996.

Art. 2º. Fica assegurada, a partir do exercício de 1997 até 31 de dezembro de 2000, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU dos imóveis não edificados, integrantes do acervo patrimonial da Fundação Universidade de Brasília-FUB, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - seja ampliado o número de vagas nos cursos noturnos;

II - sejam iniciadas as construções de, ao menos, cinco projeções até 31 de dezembro de cada ano;

III - sejam obtidas as cartas de "habite-se" dos imóveis previstos no inciso II, no prazo de 36 meses, a contar da expedição dos alvarás de construção.

Parágrafo único. Devem ser apresentadas à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, os respectivos alvarás de construção e cartas de "habite-se".

Art. 3º. O contribuinte não gozará do benefício da isenção no exercício em que não cumprir integralmente as condições previstas no artigo anterior.

Art. 4º. Para fins da isenção prevista no art. 2º, não podem ser computados os alvarás de construção expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

Geraldo Magela
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente


MENSAGEM
Nº 190/96-GAG

Brasília, 23 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.883/96 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI a concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP" e que se converteu na Lei nº 1.163 de 22 de julho de 1996, publicada no DODF nº 141 de 23 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.163 , DE 22 DE JULHO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI a concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI cujo fato gerador seja a cessão de uso com opção de compra de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, destinados à implantação de oficinas mecânicas, desde que apresentado requerimento à Secretaria de Fazenda e Planejamento no período de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


ARLETE SAMPAIO

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI a concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis -ITBI cujo fato gerador seja a cessão de uso com opção de

compra de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, destinados à implantação de oficinas mecânicas, desde que apresentado requerimento à Secretaria de Fazenda e planejamento no período de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

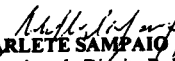
MENSAGEM
Nº 191/96-GAG

Brasília, 23 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.869/96 que "Extingue na Administração Pública do Distrito Federal as funções que menciona" e que se converteu na Lei nº 1.164 de 22 de julho de 1996, publicada no DODF nº 141 de 23 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.164 , DE 22 DE JULHO DE 1996

Extingue na Administração Pública do Distrito Federal as funções que menciona.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Ficam extintas, na Administração Pública do Distrito Federal, as Funções de Assessoramento Superior - FAS que se encontrem vagas na data da publicação desta Lei. Parágrafo único. As Funções de Assessoramento Superior que se achem ocupadas na data de publicação desta Lei serão automaticamente extintas a partir de 1º de agosto de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


ARLETE SAMPAIO

Extingue na Administração Pública do Distrito Federal as funções que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

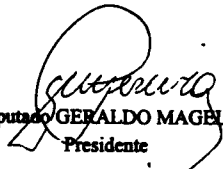
Art. 1º. Ficam extintas, na Administração Pública do Distrito Federal, as Funções de Assessoramento Superior -FAS que se encontrem vagas na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Funções de Assessoramento Superior que se achem ocupadas na data de publicação desta Lei serão automaticamente extintas a partir de 1º de agosto de 1996.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente


MENSAGEM
Nº 192/96-GAG

Brasília, 23 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.872/96 que "Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações que especifica", e que se transformou na Lei nº 1.165 de 22 de julho de 1996, publicado no DODF nº 141 de 23 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.165 DE 22 DE JULHO DE 1996

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações que especifica.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aplica-se a alíquota fixada na alínea "b" do inciso II do art. 35 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com suas alterações, às operações internas com móveis e mobiliário médico-cirúrgico, e vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 2º - Fica acrescentada ao inciso II do art. 35 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, a seguinte alínea:

"Art. 35
II -

c) de 12% (doze por cento) para o papel, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;"

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 38 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, o seguinte § 2º e transformado o parágrafo único em § 1º:

"Art. 38
"§ 1º

"§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica se o destinatário for estabelecimento industrial ou atacadista de papel."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 866, de 25 de maio de 1995.

Brasília, 22 de Julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


ARLETE SAMPAIO

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS nas operações que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Aplica-se a alíquota fixada na alínea "b" do inciso II do art. 35 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com suas alterações, às operações internas com móveis e mobiliário médico-cirúrgico, e vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 2º. Fica acrescentada ao inciso II do art. 35 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, a seguinte alínea:

"Art.35.....
II-.....

c) de 12% (doze por cento) para o papel, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;"

Art. 3º. Fica acrescentado ao art. 38 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, o seguinte § 2º e transformado o parágrafo único em § 1º:

"Art.38.....
"§ 1º

"§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica se o destinatário for estabelecimento industrial ou atacadista de papel."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 866, de 25 de maio de 1995.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente


MENSAGEM
Nº 193 /96-GAG

Brasília, 23 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.871/96 que "Estabelece regime especial simplificado para apuração do ICMS nas operações de fornecimento de refeição, na forma que especifica, e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 1.166 de 22 de julho de 1996, publicada no DODF nº 141 de 23 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.166, DE 22 DE JULHO DE 1996

Estabelece regime especial simplificado para apuração do ICMS nas operações de fornecimento de refeição, na forma que específica, e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituído o regime especial simplificado para apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações de fornecimento de refeição e de congelados de todo tipo, incluídos sorvetes e derivados, por bares, restaurantes e similares, bem como por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado o fornecimento de bebidas.

§ 1º - A opção pelo regime desta Lei será exercida por meio de requerimento apresentado à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 2º - A aprovação pela Secretaria de Fazenda e Planejamento da opção a que se refere o parágrafo anterior será concedida pelo prazo de três anos, renovável por igual período, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 2º - A concessão do regime especial fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - o estabelecimento tenha o seu comércio varejista voltado para o consumidor final;
II - o usuário possua Máquina Registradora - MR, Terminal Ponto de Venda - PDV ou Emissor de Cupom Fiscal - ECF que satisfaça, respectivamente, às exigências dos arts. 225 e 281 do Regulamento do ICMS e do art. 4º da Portaria SEFP nº 750, de 21 de junho de 1995, da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O não cumprimento de quaisquer dos requisitos implicará o cancelamento do regime e a aplicação da tributação na forma da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 473, de 8 de julho de 1993.

Art. 3º - Nas operações referidas no art. 1º, a alíquota do ICMS é fixada em 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento), exceto para sorvetes, que é fixada em 12% (doze por cento), tanto na indústria quanto no comércio.

Art. 4º - O regime especial de que trata esta Lei não exclui o benefício da redução de base de cálculo concedido por convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 5º - Implementado o benefício de redução de base de cálculo, o contribuinte optante pelo regime especial não estará sujeito ao estorno proporcional do crédito fiscal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de Julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO

Estabelece regime especial simplificado para apuração do ICMS nas operações de fornecimento de refeição, na forma que específica, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica instituído o regime especial simplificado para apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS nas operações de fornecimento de refeição e de congelados de todo tipo, incluídos sorvetes e derivados, por bares, restaurantes e similares, bem como por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado o fornecimento de bebidas.

§ 1º. A opção pelo regime desta Lei será exercida por meio de requerimento apresentado à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 2º A aprovação pela Secretaria de Fazenda e Planejamento da opção a que se refere o parágrafo anterior será concedida pelo prazo de três anos, renovável por igual período, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 2º. A concessão do regime especial fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - o estabelecimento tenha o seu comércio varejista voltado para o consumidor final;

II - o usuário possua Máquina Registradora - MR, Terminal Ponto de Venda - PDV ou Emissor de Cupom Fiscal - ECF que satisfaça, respectivamente, às exigências dos arts. 225 e 281 do Regulamento do ICMS e do art. 4º da Portaria SEFP nº 750, de 21 de junho de 1995, da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O não cumprimento de quaisquer dos requisitos implicará o cancelamento do regime e a aplicação da tributação na forma da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 473, de 8 de julho de 1993.

Art. 3º. Nas operações referidas no art. 1º, a alíquota do ICMS é fixada em 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento), exceto para sorvetes, que é fixada em 12% (doze por cento), tanto na indústria quanto no comércio.

Art. 4º. O regime especial de que trata esta Lei não exclui o benefício da redução de base de cálculo concedido por convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 5º. Implementado o benefício de redução de base de cálculo, o contribuinte optante pelo regime especial não estará sujeito ao estorno proporcional do crédito fiscal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.

Geraldo Magela
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MENSAGEM 194/96-GAG

Brasília, 23 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, que, com fundamento no artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor VETO PARCIAL ao § 4º do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 23/96 que "Dispõe sobre a aplicação de juros moratórios aos tributos não pagos na data do vencimento", por manifesta ofensa ao interesse público.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 23/96 apresenta dispositivo, consubstanciado em seu art. 1º, § 4º, absolutamente contrário ao interesse público do Distrito Federal, visto estabelecer regra que, ante a volubilidade das normas que regem a economia em nossa sociedade, pode causar danos graves e irreparáveis para a saúde financeira de nossa Capital.

A relativa estabilidade econômica que vivemos permitiu que ao Governo do Distrito Federal estabelecer certas medidas na área tributária que possibilitarão a melhor adequação dos contribuintes com a Receita do Distrito Federal, medidas também adotadas por outros membros da Federação.

Entretanto, é necessário observar que a economia de nossos dias, sofrendo alguns dos perversos efeitos do denominado processo de globalização, não depende das regras locais, ou mesmo nacionais, para manutenção de uma fachada de estabilidade. Nesta ordem, podemos relembrar o recentíssimo caso da total bancarrota da economia mexicana, que se apresentava como modelo exemplar de estabilidade e desenvolvimento econômico e foi tragada pelas perversas regras da economia da globalização extremada, e da qual ainda não conseguiu se recuperar plenamente.

Tudo isso faz com que possamos refletir sobre o profundo distanciamento entre a celeridade atual das mudanças das regras econômicas, que podem alterar uma condição de estabilidade, que se supõe de longa data, para uma arrematadora crise.

Por outro lado, é sabido que o processo legislativo, incluso neste conceito os necessários estudos e levantamentos produzidos pela área interessada em apresentar proposta legislativa, deve obedecer trâmite legal que não pode ser desconsiderado, visto ser elemento fundamental ao processo democrático. Com isto, independentemente da reconhecida disposição desta Casa Legislativa e do Governo do Distrito Federal em solucionar as questões que se lhes apresentam, é qualidade inerente ao processo legislativo a travessia amadurecida de cada uma de suas fases.

Assim, qualquer alteração no atual quadro de estabilidade econômica tornará necessário o uso de alguma modalidade de atualização da moeda. Como já explicitamos, as alterações econômicas, ante o processo de globalização, ocorrem bruscamente, tornando ineficaz medidas posteriores.

É preciso ter em mente que a possibilidade de adoção de modalidade de atualização da moeda não terá qualquer eficácia se for necessário aguardar o trâmite do processo legislativo, pelas razões ofertadas. O Governo do Distrito Federal deve manter a liberdade de escolha sobre as políticas mais adequadas para a área tributária no caso de imediata alteração das normas que regem nossa economia.

Portanto, caso o § 4º, do art. 1º, do presente Projeto de Lei Complementar passasse a vigorar no ordenamento jurídico distrital, seus efeitos causarão danos irreparáveis ao tesouro público, pois o Erário estaria absolutamente desprotegido contra as imprevisíveis e profundas alterações da volúvel economia de nossos tempos.

Isto posto, interponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 23/96, em seu artigo 1º, § 4º, pugnando por sua manutenção nessa Augusta Casa.

Aproveito para renovar protestos de elevada consideração.

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Deputado
GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 012 , DE 22 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a aplicação de juros moratórios aos tributos não pagos na data do vencimento.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR,

Art. 1º - Os tributos arrecadados pelo Distrito Federal cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir da data de vigência desta Lei Complementar e que não forem pagos nos prazos estabelecidos, sem prejuízo da incidência de multas previstas na legislação tributária do Distrito Federal, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 1º - Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no *caput* podem ser inferiores à taxa de juros estabelecida no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e no art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 18 de dezembro de 1995.

§ 4º - VETADO.

Art. 2º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento, incidirão, a partir da data de vigência desta Lei Complementar, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.

Art. 3º - O disposto no § 2º do art. 1º aplica-se inclusive às hipóteses de pagamento parcelado de tributos.

Art. 4º - A Secretaria de Fazenda e Planejamento divulgará mensalmente a taxa a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de Julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


ARLETE SAMPAIO

Dispõe sobre a aplicação de juros moratórios aos tributos não pagos na data do vencimento.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os tributos arrecadados pelo Distrito Federal cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir da data de vigência desta Lei Complementar e que não forem pagos nos prazos estabelecidos, sem prejuízo da incidência de multas previstas na legislação tributária do Distrito Federal, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no *caput* podem ser inferiores à taxa de juros estabelecida no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e no art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 18 de dezembro de 1995.

§ 4º. Os tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido após a publicação desta Lei Complementar não sofrerão atualização monetária a qualquer título.

Art. 2º. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento, incidirão, a partir da data de vigência desta Lei Complementar, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.

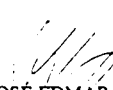
Art. 3º. O disposto no § 2º do art. 1º aplica-se inclusive às hipóteses de pagamento parcelado de tributos.

Art. 4º. A Secretaria de Fazenda e Planejamento divulgará mensalmente a taxa a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado JOSÉ EDMAR
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

MENSAGEM Nº 195/96-GAG

Brasília, 22 de julho de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência e aos demais ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa, que com fundamento no § 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto ao inciso VI, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.866/96, que Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII, do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

O inciso VI, do artigo 2º, do presente Projeto de Lei, ora vetado, em que pese a intenção de oferecer ao Governador a possibilidade de a seu critério, reconhecer situações de urgência para justificar contratação de pessoal está evadido de vício de inconstitucional, sendo ainda contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei em exame apresenta-se, em seu artigo 2º, inciso VI, disposições contrárias ao interesse público, ao estabelecer regra que autoriza o Governador, reconhecer, a seu critério, situações de urgência que justifique a contratação de pessoal, quando nos demais incisos já estão previstas situações efetivamente emergenciais, facilitando o uso indiscriminado de contratação sem atendimento ao consagrado preceito constitucional, estabelecido no inciso II, do artigo 37 da Carta Magna.

Cabe ainda destacar, que para situações verdadeiramente emergenciais, além dos incisos I a IV, porventura imprevisíveis ou de difícil previsão, o inciso V, do mesmo artigo, já permite o atendimento.

Finalmente, caso o inciso VI, do artigo 2º, do Projeto de Lei passe a integrar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, permitido seu uso indiscriminado, contraria, além do interesse público o princípio da moralidade, inscrito no artigo 37, da Constituição Federal.

Isto posto, baseado no Parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, imponho veto ao inciso VI, do artigo 2º do Projeto de Lei, pugnano pela sua manutenção por essa Augusta Casa.

Aproveito para renovar protestos de elevada consideração.


ARLETE SAMPAIO

Governadora em exercício do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 1.169, DE 24 DE JULHO DE 1996

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - substituir professor em regência de classe;

IV - permitir a execução de serviço de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades essenciais desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação dos serviços prestados à comunidade, desde que não exista pessoal concursado no cadastro de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal a ser nomeado;

VI - Vetado.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI, até seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até doze meses.

Art. 4º - A contratação a que se refere esta Lei será encaminhada mediante proposta fundamentada dos órgãos ou entidades interessadas à Secretaria de Administração para apreciação pelo Conselho de Política de Pessoal e, se for o caso, homologação pelo Governador, independentemente de concurso público.

§ 1º - Da proposta de que trata o *caput* devem constar:

I - caracterização de natureza eventual;

II - justificativa de sua emergência;

III - comprovação de sua necessidade;

IV - período de duração;

V - número de pessoas a serem contratadas;

VI - estimativa de despesas;

VII - existência de recursos orçamentários.

§ 2º - O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

§ 3º - Qualquer pessoa pode firmar mais de um contrato nos termos desta Lei, desde que não simultâneos e observado o intervalo mínimo de sessenta dias.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão efetuadas em valores equivalentes aos padrões iniciais do vencimento da carreira do órgão ou entidade contratante, incluídas todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações para fins do previsto no inciso IV do art. 2º, cuja remuneração será efetuada em valores equivalentes aos do mercado de trabalho.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita.

Art. 7º - É vedado a órgãos ou entidades que mantenham contratos autorizados na forma desta Lei:

I - atribuir aos contratados funções ou encargos não previstos no contrato;

II - nomear ou designar contratados na forma desta Lei para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ainda que a título precário ou em caráter de substituição;

III - ceder ou colocar o contratado à disposição de órgão ou entidade distinto daquele para o qual foi autorizada a contratação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 116; 117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

I - de comum acordo entre as partes;

II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;

III - por conveniência administrativa.

Parágrafo único - No caso do inciso III, cabe ao contratado indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo cumprimento do restante do contrato.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


ARLETE SAMPAIO

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - substituir professor em regência de classe;

IV - permitir a execução de serviço de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades essenciais desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação dos serviços prestados à comunidade, desde que não exista pessoal concursado no cadastro de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal a ser nomeado;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ocorrer e forem reconhecidas por ato do Governador.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI, até seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até doze meses.

Art. 4º. A contratação a que se refere esta Lei será encaminhada mediante proposta fundamentada dos órgãos ou entidades interessadas à Secretaria de Administração para apreciação pelo Conselho de Política de Pessoal e, se for o caso, homologação pelo Governador, independentemente de concurso público.

§ 1º. Da proposta de que trata o *caput* devem constar:

I - caracterização de natureza eventual;

II - justificativa de sua emergência;

III - comprovação de sua necessidade;

IV - período de duração;

V - número de pessoas a serem contratadas;

VI - estimativa de despesas;

VII - existência de recursos orçamentários.

§ 2º. O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

§ 3º. Qualquer pessoa pode firmar mais de um contrato nos termos desta Lei, desde que não simultâneos e observado o intervalo mínimo de sessenta dias.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetuadas em valores equivalentes aos padrões iniciais do vencimento da carreira do órgão ou entidade contratante, incluídas todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações para fins do previsto no inciso IV do art. 2º, cuja remuneração será efetuada em valores equivalentes aos do mercado de trabalho.

Art. 6º. É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita.

Art. 7º. É vedado a órgãos ou entidades que mantenham contratos autorizados na forma desta Lei:

I - atribuir aos contratados funções ou encargos não previstos no contrato;

II - nomear ou designar contratados na forma desta Lei para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ainda que a título precário ou em caráter de substituição;

III - ceder ou colocar o contratado à disposição de órgão ou entidade distinto daquele para o qual foi autorizada a contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 9º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 116; 117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

I - de comum acordo entre as partes;

II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;

III - por conveniência administrativa.

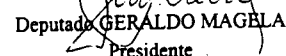
Parágrafo único. No caso do inciso III, cabe ao contratado indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo cumprimento do restante do contrato.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MENSAGEM


Nº 198 /96-GAG

Brasília, 25 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a levada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.513/94 resultante da tramitação conjunta dos Projetos de Leis nºs 19/95, 227/95, 407/95 e 521/95, que "Institui procedimentos para obtenção do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se de edificações no Distrito Federal e dá outras providências", e que se transformou na Lei nº 1.172 de 24 de julho de 1996, publicada no DODF nº 143 de 25 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.172, DE 24 DE JULHO DE 1996

Institui procedimentos para obtenção do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se de edificações no Distrito Federal e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes procedimentos para obtenção do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se de edificações no Distrito Federal, sem prejuízo da Lei nº 1.029, de 6 de março de 1996.

§ 1º - O Alvará de Construção é o documento que autoriza a execução da obra no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º - A Carta de Habite-se é o documento que atesta a conclusão da obra no âmbito do Distrito Federal.

CAPÍTULO I
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 2º - As obras no Distrito Federal só poderão ser iniciadas após a obtenção do Alvará de Construção.

Art. 3º - O Alvará de Construção terá validade de oito anos, a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. O Alvará de Construção não prescreverá após a conclusão das fundações.

Art. 4º - O Alvará de Construção será requerido à Administração Regional da circunscrição na qual a obra será realizada.

Art. 5º - O Alvará de Construção, mediante ato da autoridade concedente, poderá ser:

I - revogado, atendendo a relevante interesse público;

II - cassado, em caso de desvirtuamento da licença concedida;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 6º - O pedido para a obtenção do Alvará de Construção dar-se-á mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio, fornecido pela Administração Regional, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu preposto e instruído obrigatoriamente de:

I - comprovante de pagamento das taxas relativas aos serviços públicos requeridos;

II - título de propriedade do imóvel, devidamente registrado em cartório de imóveis ou equivalente, documentos referentes a arrendamento, usufruto, comodato, concessão, autorização ou declaração de ocupação fornecida pelo Poder Público;

III - apresentação de dois jogos de cópias do projeto de arquitetura, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria de projeto, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, seção do Distrito Federal - CREA/DF;

IV - duas cópias do projeto de canteiro de obras, no caso de ocupação de área pública;

V - cópia do certificado de matrícula no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

VI - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela execução da obra, devidamente registrada no CREA/DF;

VII - declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, em modelo próprio a ser fornecido pela Administração Regional, no caso de habitação unifamiliar, assegurando que as disposições quanto às dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de total responsabilidade do autor do projeto e de pleno conhecimento do proprietário;

VIII - consulta prévia de prevenção de incêndio, feita ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, quando aplicável;

Parágrafo único. Serão dispensados da apresentação da Anotação de Responsabilidade

Técnica - ART de que trata o inciso VI os projetos arquitetônicos de habitação unifamiliar de até 68 m² (sessenta e oito metros quadrados), que não contenham elementos de concreto armado, desde que fornecidos por órgão da Administração Pública do Distrito Federal para atendimento de casos de relevância social.

Art. 7º - O projeto de arquitetura será visado ou aprovado pela Administração Regional.

§ 1º - O projeto de arquitetura será visado no prazo máximo de seis dias, se se tratar de habitação unifamiliar, limitando-se a Administração Regional ao exame dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação quanto a uso, taxas de ocupação e de construção, afastamentos mínimos obrigatórios, número de pavimentos e altura máxima.

§ 2º - O projeto de arquitetura, nos casos não previstos no parágrafo anterior, será aprovado no prazo máximo de oito dias, se respeitados os respectivos códigos de obras e edificações e a legislação específica de cada Região Administrativa.

§ 3º - É facultado ao interessado solicitar unicamente a aprovação de projeto ou o visto, devendo para tanto instruir o requerimento com os documentos constantes dos incisos III, VII e VIII do artigo anterior, no que couber.

§ 4º - É facultado ao proprietário de projeto de habitação unifamiliar requerer o exame completo do projeto arquitetônico e sua respectiva aprovação, ficando isento da apresentação da declaração de que trata o inciso VII do artigo anterior.

Art. 8º - O projeto de arquitetura visado ou aprovado terá validade de dois anos, podendo ser revalidado, desde que atendida a legislação e caso não tenha sido requerido o Alvará de Construção.

Art. 9º - Atendido o disposto no artigo anterior, será requerida ao interessado a apresentação dos seguintes projetos:

I - um jogo de cópias dos projetos de instalações elétricas, hidráulicas e telefônicas aprovados, quando aplicável;

II - um jogo de cópias do projeto de prevenção de incêndio, nos casos previstos na legislação específica;

III - um jogo de cópias dos projetos de estrutura e de fundação, para arquivamento.

§ 1º - São isentas do disposto neste artigo as habitações de que trata o parágrafo único do art. 6º.

§ 2º - Todos os projetos apresentados à Administração Regional deverão estar acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria, registrada no CREA/DF.

Art. 10 - Os projetos de arquitetura elaborados por órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal serão apenas visados e arquivados pela Administração Regional.

§ 1º - Cabe ao órgão que elaborar o projeto a inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação.

§ 2º - O visto a que se refere este artigo não exclui a obrigatoriedade da expedição do Alvará de Construção.

Art. 11 - Atendido o disposto nos artigos anteriores, conforme o caso, a Administração Regional providenciará:

I - a demarcação do lote no prazo de três dias, quando esta for executada pela própria Administração Regional;

II - o Alvará de Construção no prazo máximo de dois dias, após a demarcação do lote.

Art. 12 - Serão dispensadas da apresentação do projeto de arquitetura e do Alvará de Construção as seguintes obras:

I - uma cobertura com área de construção de até 20m² (vinte metros quadrados), sem vedação lateral em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro, ao nível do solo;

II - muro, exceto muro de arrimo;

III - guarita com área máxima de construção de 6m² (seis metros quadrados);

IV - alojamento para animais domésticos com área máxima de construção de 6m² (seis metros quadrados);

V - instalação comercial constituída exclusivamente de equipamentos e decoração de interiores;

VI - canteiros de obra que não ocupem área pública;

VII - obra de urbanização em lotes;

VIII - pintura e revestimentos internos e externos;

IX - substituição de elementos decorativos e esquadrias;

X - substituição de telhas e elementos de suporte da cobertura;

XI - reparos e pequenas reformas em instalações prediais.

§ 1º - As obras de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo são aquelas que:

I - não alterem ou requirem estrutura ou arcabouço de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;

II - não afetem qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

III - não impliquem acréscimo de área construída;

IV - não alterem requisitos técnicos como ventilação e iluminação.

§ 2º - A dispensa da apresentação do projeto de arquitetura e do Alvará de Construção não sobrepõe o responsável do cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação aplicável.

Art. 13 - O Poder Executivo fiscalizará a execução da obra, verificando sua adequação ao projeto aprovado ou visado.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá as etapas mínimas a serem vistoriadas no decorrer da construção.

§ 2º - O acompanhamento da obra será registrado na Guia de Controle de Fiscalização de Obras pela autoridade fiscal, a qual deverá ser entregue ao requerente no ato da emissão do Alvará de Construção.

CAPÍTULO II
DA CARTA DE HABITE-SE

Art. 14 - As edificações do Distrito Federal só obterão a Carta de Habite-se após a sua conclusão.

Art. 15 - A Carta de Habite-se será solicitada à Administração Regional da circunscrição onde for realizada a obra, mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio fornecido pela Administração Regional, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de obras, relativa à vistoria;

II - original da Guia de Controle de Fiscalização de Obras;

III - declaração de regularidade do responsável técnico relativamente ao Imposto sobre Serviços - ISS, fornecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

IV - Certidão Negativa de Débitos - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

V - declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos;

VI - declaração de aceite do Corpo de Bombeiros Militar, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e das Secretarias de Educação e de Saúde, quando for o caso.

Art. 16 - Atendido o disposto no artigo anterior e após vistoria do imóvel, a Carta de Habite-se será expedida no prazo máximo de dois dias.

§ 1º - Serão aceitas eventuais divergências de até 5% nas metragens lineares entre o projeto aprovado e a obra construída, desde que a metragem quadrada do compartimento não seja inferior a 5% à do projeto aprovado, e que não seja alterada a área total da edificação constante do Alvará de Construção.

§ 2º - Caso a vistoria de que trata o caput não se inicie, sem justificativa, em cinco dias úteis, a Carta de Habite-se será emitida no sétimo dia útil.

Art. 17 - Será concedida a Carta de Habite-se Parcial, nos termos desta Lei, para a etapa da edificação concluída e em condições de funcionamento, exceto nos casos de habitações coletivas.

Parágrafo único. Nos casos de construção de dois ou mais blocos dentro de um mesmo terreno, liberada por um único Alvará de Construção, poderá ser concedida Carta de Habite-se em Separado para cada bloco, desde que cada um deles constitua unidade autônoma, de funcionamento independente e esteja em condições de ser utilizado separadamente.

Art. 18 - A pedido do interessado, a aprovação dos projetos de instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas e de prevenção de incêndio, bem como as respectivas vistorias para emissão da Carta de Habite-se poderão ser providenciadas junto aos órgãos competentes pela Administração Regional correspondente.

Art. 19 - O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, não justificado, implicará sanções administrativas aos responsáveis.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 20 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e ainda o desacato à autoridade fiscal.

Parágrafo único. Todas as infrações serão autuadas pelo órgão da Administração Regional encarregado de sua aplicação.

Art. 21 - Considera-se infrator todo aquele que praticar ato em desacordo com esta Lei ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 22 - A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de infração na Região Administrativa de sua jurisdição é obrigada a promover a apuração imediata.

Parágrafo único. Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa que obstrua a ação de apuração da infração.

Art. 23 - Os responsáveis por infrações a esta Lei serão punidos, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - autuação de infração;
- III - multa;
- IV - embargo parcial ou total da obra;
- V - interdição parcial ou total da obra;
- VI - demolição parcial ou total da obra;
- VII - apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 24 - A advertência será efetivada por meio de notificação ao proprietário ou possuidor para regularização da obra, em prazo determinado.

Art. 25 - O Auto de infração será expedido caso não sejam sanadas, no prazo estipulado, as irregularidades constantes da notificação.

Art. 26 - As multas serão aplicadas pelo órgão competente da Administração e recolhidas pelo infrator por meio do Documento de Arrecadação - DAR, na rede bancária credenciada.

§ 1º - As multas por infração a esta Lei serão aplicadas conforme a gravidade desta, variando de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e podendo ser impostas em dobro ou de forma sucessiva, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 2º - Na imposição da pena, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator relativamente às disposições desta Lei e dos respectivos códigos de obras e edificações.

§ 3º - A multa será aplicada ao proprietário ou possuidor da obra, conforme valor definido nesta Lei, cabendo ao responsável técnico, se houver, multa adicional de 80% (oitenta por cento) do valor da primeira.

§ 4º - Para habitações destinadas à população de baixa renda, o valor das multas poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

§ 5º - O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza previstas na legislação.

Art. 27 - O Auto de Embargo Parcial ou Total será emitido pela autoridade fiscal, sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação.

Art. 28 - O Auto de Interdição Parcial ou Total será emitido pela autoridade fiscal, sempre que a obra representar situação de risco iminente ou em caso de descumprimento de embargo.

Art. 29 - A demolição total ou parcial será efetivada quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e que não possa ser enquadrada nesta, ou ainda por decisão judicial.

Art. 30 - O Auto de Apreensão será emitido pela autoridade fiscal, em caso de apropriação pela Administração de materiais ou equipamentos provenientes de construção irregulares.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de Julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

Arlete Sampaio
ARLETE SAMPAIO

Institui procedimentos para obtenção do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se de edificações no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam instituídos os seguintes procedimentos para obtenção do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se de edificações no Distrito Federal, sem prejuízo da Lei nº 1.029, de 6 de março de 1996.

§ 1º. O Alvará de Construção é o documento que autoriza a execução da obra no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º A Carta de Habite-se é o documento que atesta a conclusão da obra no âmbito do Distrito Federal.

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 2º. As obras no Distrito Federal só poderão ser iniciadas após a obtenção do Alvará de Construção.

Art. 3º. O Alvará de Construção terá validade de oito anos, a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. O Alvará de Construção não prescreverá após a conclusão das fundações.

Art. 4º. O Alvará de Construção será requerido à Administração Regional da circunscrição na qual a obra será realizada.

Art. 5º. O Alvará de Construção, mediante ato da autoridade concedente, poderá ser:

- I - revogado, atendido a relevante interesse público;
- II - cassado, em caso de desvirtuamento da licença concedida;
- III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 6º. O pedido para a obtenção do Alvará de Construção dar-se-á mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio, fornecido pela Administração Regional, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu preposto e instruído obrigatoriamente de:

- I - comprovante de pagamento das taxas relativas aos serviços públicos requeridos;
- II - título de propriedade do imóvel, devidamente registrado em cartório de imóveis ou equivalente, documentos referentes a arrendamento, usufruto, comodato, concessão, autorização ou declaração de ocupação fornecida pelo Poder Público;

III - apresentação de dois jogos de cópias do projeto de arquitetura, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de autoria de projeto, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, seção do Distrito Federal -CREA/DF;

IV - duas cópias do projeto de canteiro de obras, no caso de ocupação de área pública;

V - cópia do certificado de matrícula no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

VI - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do responsável pela execução da obra, devidamente registrada no CREA/DF;

VII - declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, em modelo próprio a ser fornecido pela Administração Regional, no caso de habitação unifamiliar, assegurando que as disposições quanto às dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de total responsabilidade do autor do projeto e de pleno conhecimento do proprietário;

VIII - consulta prévia de prevenção de incêndio, feita ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, quando aplicável;

Parágrafo único. Serão dispensados da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de que trata o inciso VI os projetos arquitetônicos de habitação unifamiliar de até 68 m² (sessenta e oito metros quadrados), que não contenham elementos de concreto armado, desde que fornecidos por órgãos da Administração Pública do Distrito Federal para atendimento de casos de relevância social.

Art. 7º O projeto de arquitetura será visado ou aprovado pela Administração Regional.

§ 1º. O projeto de arquitetura será visado no prazo máximo de seis dias, se se tratar de habitação unifamiliar, limitando-se a Administração Regional ao exame dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação quanto a uso, taxas de ocupação e de construção, afastamentos mínimos obrigatórios, número de pavimentos e altura máxima.

§ 2º. O projeto de arquitetura, nos casos não previstos no parágrafo anterior, será aprovado no prazo máximo de oito dias, se respeitados os respectivos códigos de obras e edificações e a legislação específica de cada Região Administrativa.

§ 3º. É facultado ao interessado solicitar unicamente a aprovação de projeto ou o visto, devendo para tanto instruir o requerimento com os documentos constantes dos incisos III, VII e VIII do artigo anterior, no que couber.

§ 4º. É facultado ao proprietário de projeto de habitação unifamiliar requerer o exame completo do projeto arquitetônico e sua respectiva aprovação, ficando isento da apresentação da declaração de que trata o inciso VII do artigo anterior.

Art. 8º. O projeto de arquitetura visado ou aprovado terá validade de dois anos, podendo ser revalidado, desde que atendida a legislação e caso não tenha sido requerido o Alvará de Construção.

Art. 9º Atendido o disposto no artigo anterior, será requerida ao interessado a apresentação dos seguintes projetos:

I - um jogo de cópias dos projetos de instalações elétricas, hidráulicas e telefônicas aprovados, quando aplicável;

II - um jogo de cópias do projeto de prevenção de incêndio, nos casos previstos na legislação específica;

III - um jogo de cópias dos projetos de estrutura e de fundação, para arquivamento.

§ 1º. São isentas do disposto neste artigo as habitações de que trata o parágrafo único do art. 6º.

§ 2º Todos os projetos apresentados à Administração Regional deverão estar acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de autoria, registrada no CREA/DF.

Art. 10. Os projetos de arquitetura elaborados por órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal serão apenas visados e arquivados pela Administração Regional.

§ 1º. Cabe ao órgão que elaborar o projeto a inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação.

§ 2º. O visto a que se refere este artigo não exclui a obrigatoriedade da expedição do Alvará de Construção.

Art. 11. Atendido o disposto nos artigos anteriores, conforme o caso, a Administração Regional providenciará:

I - a demarcação do lote no prazo de três dias, quando esta for executada pela própria Administração Regional;

II - o Alvará de Construção no prazo máximo de dois dias, após a demarcação do lote.

Art. 12. Serão dispensadas da apresentação do projeto de arquitetura e do Alvará de Construção as seguintes obras:

I - uma cobertura com área de construção de até 20 m² (vinte metros quadrados), sem vedação lateral em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro, ao nível do solo;

II - muro, exceto muro de arrimo;

III - guarita com área máxima de construção de 6 m² (seis metros quadrados);

IV - alojamento para animais domésticos com área máxima de construção de 6 m² (seis metros quadrados);

V - instalação comercial constituída exclusivamente de equipamentos e decoração de interiores;

VI - canteiros de obra que não ocupem área pública;

VII - obra de urbanização em lotes;

VIII - pintura e revestimentos internos e externos;

IX - substituição de elementos decorativos e esquadrias;

X - substituição de telhas e elementos de suporte da cobertura;

XI - reparos e pequenas reformas em instalações prediais.

§ 1º As obras de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo são aquelas que:

I - não alterem ou requeiram estrutura ou arcabouço de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;

II - não afetem qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

III - não impliquem acréscimo de área construída;

IV - não alterem requisitos técnicos como ventilação e iluminação.

§ 2º. A dispensa da apresentação do projeto de arquitetura e do Alvará de Construção não desobriga o responsável do cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e da legislação aplicável.

Art. 13. O Poder Executivo fiscalizará a execução da obra, verificando sua adequação ao projeto aprovado ou visado.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá as etapas mínimas a serem vistoriadas no decorrer da construção.

§ 2º. O acompanhamento da obra será registrado na Guia de Controle de Fiscalização de Obras pela autoridade fiscal, a qual deverá ser entregue ao requerente no ato da emissão do Alvará de Construção.

CAPÍTULO II DA CARTA DE HABITE-SE

Art. 14. As edificações do Distrito Federal só obterão a Carta de Habite-se após a sua conclusão.

Art. 15. A Carta de Habite-se será solicitada à Administração Regional da circunscrição onde for realizada a obra, mediante preenchimento de requerimento, em modelo próprio fornecido pela Administração Regional, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de obras, relativa à vistoria;

II - original da Guia de Controle de Fiscalização de Obras;

III - declaração de regularidade do responsável técnico relativamente ao Imposto sobre Serviços- ISS, fornecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

IV - Certidão Negativa de Débitos- CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

V - declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos;

VI - declaração de aceite do Corpo de Bombeiros Militar, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP e das Secretarias de Educação e de Saúde, quando for o caso.

Art. 16. Atendido o disposto no artigo anterior e após vistoria do imóvel, a Carta de Habite-se será expedida no prazo máximo de dois dias.

§ 1º. Serão aceitas eventuais divergências de até 5% nas metragens lineares entre o projeto aprovado e a obra construída, desde que a metragem quadrada do compartimento não seja inferior a 5% à do projeto aprovado, e que não seja alterada a área total da edificação constante do Alvará de Construção.

§ 2º. Caso a vistoria de que trata o caput não se inicie, sem justificativa, em cinco dias úteis, a Carta de Habite-se será emitida no sétimo dia útil.

Art. 17. Será concedida a Carta de Habite-se Parcial, nos termos desta Lei, para a etapa da edificação concluída e em condições de funcionamento, exceto nos casos de habitações coletivas.

Parágrafo único. Nos casos de construção de dois ou mais blocos dentro de um mesmo terreno, liberada por um único Alvará de Construção, poderá ser concedida Carta de Habite-se em Separado para cada bloco, desde que cada um deles constitua unidade autônoma, de funcionamento independente e esteja em condições de ser utilizado separadamente.

Art. 18. A pedido do interessado, a aprovação dos projetos de instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas e de prevenção de incêndio, bem como as respectivas vistorias para emissão da Carta de Habite-se poderão ser providenciadas junto aos órgãos competentes pela Administração Regional correspondente.

Art. 19. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, não justificado, implicará sanções administrativas aos responsáveis.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 20. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e ainda o desacato à autoridade fiscal.

Parágrafo único. Todas as infrações serão atuadas pelo órgão da Administração Regional encarregado de sua aplicação.

Art. 21. Considera-se infrator todo aquele que praticar ato em desacordo com esta Lei ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

Art. 22. A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de infração na Região Administrativa de sua jurisdição é obrigada a promover a apuração imediata.

Parágrafo único. Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa que obstrua a ação de apuração da infração.

Art. 23. Os responsáveis por infrações a esta Lei serão punidos, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - autuação de infração;

III - multa;

IV - embargo parcial ou total da obra;

V - interdição parcial ou total da obra;

VI - demolição parcial ou total da obra;

VII - apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 24. A advertência será efetivada por meio de notificação ao proprietário ou possuidor para regularização da obra, em prazo determinado.

Art. 25. O Auto de Infração será expedido caso não sejam sanadas, no prazo estipulado, as irregularidades constantes da notificação.

Art. 26. As multas serão aplicadas pelo órgão competente da Administração e recolhidas pelo infrator por meio do Documento de Arrecadação-DAR, na rede bancária credenciada.

§ 1º. As multas por infração a esta Lei serão aplicadas conforme a gravidade desta, variando de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e podendo ser impostas em dobro ou de forma sucessiva, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 2º. Na imposição da pena, levar-se-á em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator relativamente às disposições desta Lei e dos respectivos códigos de obras e edificações.

§ 3º. A multa será aplicada ao proprietário ou possuidor da obra, conforme valor definido nesta Lei, cabendo ao responsável técnico, se houver, multa adicional de 80% (oitenta por cento) do valor da primeira.

§ 4º. Para habitações destinadas à população de baixa renda, o valor das multas poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

§ 5º. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza previstas na legislação.

Art. 27. O Auto de Embargo Parcial ou Total será emitido pela autoridade fiscal, sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação.

Art. 28. O Auto de Interdição Parcial ou Total será emitido pela autoridade fiscal, sempre que a obra representar situação de risco iminente ou em caso de descumprimento de embargo.


Art. 29. A demolição total ou parcial será efetivada quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e que não possa ser enquadrada nesta, ou ainda por decisão judicial.

Art. 30. O Auto de Apreensão será emitido pela autoridade fiscal, em caso de apropriação pela Administração de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado JOSE EDMAR
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

MENSAGEM


Nº 197/96-GAG

Brasília, 25 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.233/93, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 344/95, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 1.171 de 24 de julho de 1996, publicada no DODF nº 143 de 25 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.171, DE 24 DE JULHO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências.

A VICE-GERVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localiza.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2º - Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3º - Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

§ 4º - Constarão do Alvará de Funcionamento, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, o horário de funcionamento e a atividade autorizada.

§ 5º - A mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo Alvará de Funcionamento.

§ 6º - Para a mudança do nome da empresa exige-se exclusivamente a averbação da alteração no Alvará de Funcionamento já concedido.

§ 7º - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 2º - Para o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas, estas por intermédio de seus representantes legais, devem:

I - consultar previamente a Administração Regional da circunscrição, que lhes dará ciência da legislação específica da atividade que pretendam exercer, especialmente as relacionadas com zoneamento, saúde, meio ambiente, segurança pública e do trabalho, ramo de atividade, regularidade da edificação, numeração predial, nada consta expedido pela fiscalização e situação do ponto;

II - consultar previamente, no caso de atividades econômicas de risco, os órgãos competentes da área de atuação, conforme previsto em regulamento;

III - requerer o Alvará de Funcionamento na Administração Regional da circunscrição, em formulário próprio, acompanhado de:

a) resultado da consulta prévia de que trata o inciso I e, quando couber, da do inciso II;

b) documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde se situe o estabelecimento, constituído por registro de propriedade em cartório de registro de imóveis ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou ainda declaração de ocupação fornecida por órgão público, conforme dispuser o regulamento;

c) comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal ou em cartório de registro de documentos;

d) comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;

e) comprovante de protocolo ou de registro na Secretaria de Agricultura, no caso de atividades relacionadas com abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas;

f) declaração da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, segundo modelo fornecido pela Administração Regional, com assinatura reconhecida em cartório ou aposta na presença do servidor público competente, dando ciência do conhecimento das exigências discriminadas no resultado da consulta prévia prevista no inciso I e, quando aplicável, no inciso II, e atestando seu cumprimento;

g) comprovante de pagamento da taxa devida, na forma prevista nesta Lei;

IV - requerer a inscrição de pessoa física ou jurídica no Cadastro Fiscal do Distrito Federal da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, após a obtenção do Alvará de Funcionamento;

V - requerer licença ambiental na Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, em caso de atividades que utilizem recursos ambientais e sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A pedido do interessado, a Administração Regional procederá ao encaminhamento dos documentos necessários aos órgãos competentes citados no artigo anterior, sem taxas adicionais.

Art. 4º - A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será de R\$ 100,00 (cem reais), nela incorporada a taxa de segurança contra incêndio, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993, será repassada a cada órgão na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) para a Administração Regional;

II - 30% (trinta por cento) para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - 30% (trinta por cento) para o Departamento de Fiscalização de Saúde.

§ 1º - A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será o dobro do valor-base, para a renovação do Alvará de Funcionamento a título precário, exceto quando:

I - a precariedade do Alvará seja devida ao zoneamento da Região Administrativa, porém esteja a atividade econômica amparado por legislação específica;

II - os estabelecimentos estejam localizados em assentamentos habitacionais promovidos pelo Poder Executivo, e a precariedade se dê em decorrência do não fornecimento do documento de propriedade do imóvel.

§ 2º - O pagamento da taxa de expedição ou de renovação do Alvará de Funcionamento será efetuado por meio do Documento de Arrecadação - DAR, em agências bancárias credenciadas.

Art. 5º - O Alvará de Funcionamento será concedido, por prazo indeterminado, a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou institucionais, se atendidas as exigências especificadas no inciso III do art. 2º desta Lei e a legislação específica.

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento da atividade.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro meses, passível de renovação, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definido em

regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 3º - Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 4º - O Alvará de Funcionamento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

§ 5º - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário para estabelecimentos instalados em áreas rurais, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.

§ 6º - O disposto neste artigo fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte das Administrações Regionais e dos demais órgãos interessados no processo, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 7º - Para atendimento de programas de geração de emprego e renda para população de baixa renda, poderá o Poder Público definir procedimentos simplificados, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, para expedição de Alvará de Funcionamento.

Art. 8º - Para a expedição dos documentos previstos nesta Lei, deverão ser observados os prazos a seguir especificados, contados da data de efetivação do respectivo requerimento:

I - três dias úteis para consulta prévia;

II - três dias úteis para Alvará de Funcionamento por prazo indeterminado;

III - cinco dias úteis para o Alvará de Funcionamento a título precário.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - As infrações às disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição da atividade;

IV - interdição do estabelecimento.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º - A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º - Caberá interdição sumária do estabelecimento se houver risco iminente para a comunidade ou trabalhadores ou por falta de condições de funcionamento não sanada.

§ 4º - No caso de o proprietário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento, assinado por duas testemunhas, quando possível.

Art. 10 - A constatação de falsidade da declaração prevista na alínea "f" do inciso III do art. 2º implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definir o regulamento, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo único. A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 11 - A revogação do Alvará de Funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, à vista do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

III - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado previamente e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação.

Art. 12 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 13 - As Administrações Regionais organizarão e manterão registro dos atos de concessão e revogação de alvarás de funcionamento em sua circunscrição, dando-lhes publicidade na forma prevista em regulamento.

Art. 14 - As microempresas farão jus à redução de 50% dos valores da taxa de expedição do Alvará de Funcionamento e das multas de que trata o § 2º do art. 9º.


Art. 15 - As taxas de expediente previstas nos incisos I, itens 1 e 2, e III, item 6.1, do art. 124 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, deixam de ser aplicadas à expedição do Alvará de Funcionamento, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, e ainda, a partir de 1º de janeiro de 1997, o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993.

Brasília, 24 de Julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


ARLETE SAMPAIO

Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize.

§ 1º. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2º. Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3º. Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

§ 4º. Constarão do Alvará de Funcionamento, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, o horário de funcionamento e a atividade autorizada.

§ 5º. A mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo Alvará de Funcionamento.

§ 6º. Para a mudança do nome da empresa exige-se exclusivamente a averbação da alteração no Alvará de Funcionamento já concedido.

§ 7º. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 2º. Para o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas, estas por intermédio de seus representantes legais, devem:

I - consultar previamente a Administração Regional da circunscrição, que lhes dará ciência da legislação específica da atividade que pretendam exercer, especialmente as relacionadas com zoneamento, saúde, meio ambiente, segurança pública e do trabalho, ramo de atividade, regularidade da edificação, numeração predial, nada-consta expedido pela fiscalização e situação do ponto;

II - consultar previamente, no caso de atividades econômicas de risco, os órgãos competentes da área de atuação, conforme previsto em regulamento;

III - requerer o Alvará de Funcionamento na Administração Regional da circunscrição, em formulário próprio, acompanhado de:

a) resultado da consulta prévia de que trata o inciso I e, quando couber, da do inciso II;

b) documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde se situe o estabelecimento, constituído por registro de propriedade em cartório de registro de imóveis ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou ainda declaração de ocupação fornecida por órgão público, conforme dispuser o regulamento.

c) comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal ou em cartório de registro de documentos;

d) comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;

e) comprovante de protocolo ou de registro na Secretaria de Agricultura, no caso de atividades relacionadas com abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas;

f) declaração da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, segundo modelo fornecido pela Administração Regional, com assinatura reconhecida em cartório ou aposta na presença do servidor público competente, dando ciência do conhecimento das exigências discriminadas no resultado da consulta prévia prevista no inciso I e, quando aplicável, no inciso II, e atestando seu cumprimento;

g) comprovante de pagamento da taxa devida, na forma prevista nesta Lei;

IV - requerer a inscrição de pessoa física ou jurídica no Cadastro Fiscal do Distrito Federal da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, após a obtenção do Alvará de Funcionamento;

V - requerer licença ambiental na Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, em caso de atividades que utilizem recursos ambientais e sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental, conforme definido em regulamento.

Art. 3º. A pedido do interessado, a Administração Regional procederá ao encaminhamento dos documentos necessários aos órgãos competentes citados no artigo anterior, sem taxas adicionais.

Art. 4º. A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será de R\$100,00 (cem reais), nela incorporada a taxa de segurança contra incêndio, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993, será repassada a cada órgão na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) para a Administração Regional;

II - 30% (trinta por cento) para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - 30% (trinta por cento) para o Departamento de Fiscalização de Saúde.

§ 1º. A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será o dobro do valor-base, para a renovação do Alvará de Funcionamento a título precário, exceto quando:

I - a precariedade do Alvará seja devida ao zoneamento da Região Administrativa, porém esteja a atividade econômica amparada por legislação específica;

II - os estabelecimentos estejam localizados em assentamentos habitacionais promovidos pelo Poder Executivo, e a precariedade se dê em decorrência do não fornecimento do documento de propriedade do imóvel.

§ 2º. O pagamento da taxa de expedição ou de renovação do Alvará de Funcionamento será efetuado por meio do Documento de Arrecadação-DAR, em agências bancárias credenciadas.

Art. 5º. O Alvará de Funcionamento será concedido, por prazo indeterminado, a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou institucionais, se atendidas as exigências especificadas no inciso III do art. 2º desta Lei e a legislação específica.

Art. 6º. O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada-consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento da atividade.

§ 1º. O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro meses, passível de renovação, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º. Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 3º. Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 4º. O Alvará de Funcionamento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

§ 5º. Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário para estabelecimentos instalados em áreas rurais, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.

§ 6º. O disposto neste artigo fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte das Administração Regional e dos demais órgãos interessados no processo, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 7º. Para atendimento de programas de geração de emprego e renda para população de baixa renda, poderá o Poder Público definir procedimentos simplificados, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, para expedição de Alvará de Funcionamento.

Art. 8º. Para a expedição dos documentos previstos nesta Lei, deverão ser observados os prazos a seguir especificados, contados da data de efetivação do respectivo requerimento:

I - três dias úteis para consulta prévia;

II - três dias úteis para Alvará de Funcionamento por prazo indeterminado;
III - cinco dias úteis para o Alvará de Funcionamento a título precário.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. As infrações às disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - proibição da atividade;
- IV - interdição do estabelecimento.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º. A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator entre R\$100,00 (cem reais) e R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 3º. Caberá interdição sumária do estabelecimento se houver risco iminente para a comunidade ou trabalhadores ou por falta de condições de funcionamento não sanada.

§ 4º. No caso de o proprietário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento, assinado por duas testemunhas, quando possível.

Art. 10. A constatação de falsidade da declaração prevista na alínea "f" do inciso III do art. 2º implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definir o regulamento, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo único. A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 11. A revogação do Alvará de Funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, à vista do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

III - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado previamente e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação.

Art. 12. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 13. As Administrações Regionais organizarão e manterão registro dos atos de concessão e revogação de alvarás de funcionamento em sua

circunscrição, dando-lhes publicidade na forma prevista em regulamento.

Art. 14. As microempresas farão jus à redução de 50% dos valores da taxa de expedição do Alvará de Funcionamento e das multas de que trata o § 2º do art. 9º.

Art. 15. As taxas de expediente previstas nos incisos I, itens 1 e 2, e III, item 6.1, do art. 124 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, deixam de ser aplicadas à expedição do Alvará de Funcionamento, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, e ainda, a partir de 1º de janeiro de 1997, o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993.

Brasília, de julho de 1996.

Deputado JOSÉ EDMAR
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

MENSAGEM
Nº 198 /96-GAG

Brasília, 25 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 648/95 que "Institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal" e que se converteu na Lei nº 1.170 de 24 de julho de 1996, publicada no DODF nº 143 de 25 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.170, DE 24 DE JULHO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cafu)

Institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A utilização do instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir pelo Distrito Federal rege-se por esta Lei.

Art. 2º - A outorga onerosa do direito de construir constitui-se na cobrança pelo acréscimo de potencial construtivo de terrenos, que será estabelecido nos planos diretores locais e em leis específicas.

Parágrafo único. Entende-se como potencial construtivo de um terreno a área máxima de construção constante das normas de uso, edificação e gabarito vigentes quando da aprovação dos planos diretores locais.

Art. 3º - São objetivos básicos da outorga onerosa do direito de construir:

I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada por adensamentos urbanos;

III - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais.

Art. 4º - O interessado fará jus ao benefício desta Lei mediante o pagamento de valor monetário relativo à área efetivamente utilizada do acréscimo do potencial construtivo, cujo débito será lançado pelo Poder Executivo quando da aprovação do projeto arquitetônico e deverá estar quitado na ocasião da liberação do alvará de construção.

Art. 5º - O valor a ser pago pela outorga onerosa do direito de construir é obtido pela aplicação da fórmula $VLO = VAE \times QA$, onde:

I - VLO é o valor a ser pago pela outorga;

II - VAE é o valor do metro quadrado da área edificada do acréscimo de potencial permitido, multiplicado por "y";

III - QA é a quantidade de metros quadrados acrescidos.

§ 1º - O índice "y" será estabelecido por Região Administrativa quando da elaboração dos planos diretores locais, considerados os valores de mercado e a base científica de avaliação das áreas e zonas respectivas.

§ 2º - O valor a ser pago pela outorga será expresso em moeda corrente.

Art. 6º - Os valores a que se refere o artigo anterior podem ser reduzidos com a finalidade de adequar o desenvolvimento da cidade à realidade econômica da população atingida, devendo os índices de redução estar previstos na lei de alteração do potencial construtivo, mencionada no art. 2º.

Art. 7º - O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa a ser definida pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia, urbanística e ambiental.

Art. 8º - Esta Lei não se aplica aos casos de aumento de potencial construtivo já consolidados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


ARLETE SAMPATO

Institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. A utilização do instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir pelo Distrito Federal rege-se por esta Lei.

Art. 2º. A outorga onerosa do direito de construir constitui-se na cobrança pelo acréscimo de potencial construtivo de terrenos, que será estabelecido nos planos diretores locais e em leis específicas.

Parágrafo único. Entende-se como potencial construtivo de um terreno a área máxima de construção constante das normas de uso, edificação e gabarito vigentes quando da aprovação dos planos diretores locais.

Art. 3º. São objetivos básicos da outorga onerosa do direito de construir:

I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada por adensamentos urbanos;

III - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais.

Art. 4º. O interessado fará jus ao benefício desta Lei mediante o pagamento de valor monetário relativo à área efetivamente utilizada do acréscimo do potencial construtivo, cujo débito será lançado pelo Poder Executivo quando da aprovação do projeto arquitetônico e deverá estar quitado na ocasião da liberação do alvará de construção.

Art. 5º. O valor a ser pago pela outorga onerosa do direito de construir é obtido pela aplicação da fórmula $VLO = VAE \times QA$, onde:

I - VLO é o valor a ser pago pela outorga;

II - VAE é o valor do metro quadrado da área edificada do acréscimo de potencial permitido, multiplicado por "y";

III - QA é a quantidade de metros quadrados acrescidos.

§ 1º. O índice "y" será estabelecido por Região Administrativa quando da elaboração dos planos diretores locais, considerados os valores de mercado e a base científica de avaliação das áreas e zonas respectivas.

§ 2º. O valor a ser pago pela outorga será expresso em moeda corrente.

Art. 6º. Os valores a que se refere o artigo anterior podem ser reduzidos com a finalidade de adequar o desenvolvimento da cidade à realidade econômica da população atingida, devendo os índices de redução estar previstos na lei de alteração do potencial construtivo, mencionada no art. 2º.

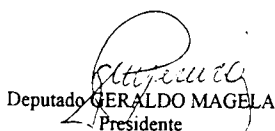
Art. 7º. O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa a ser definida pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia, urbanística e ambiental.

Art. 8º. Esta Lei não se aplica aos casos de aumento de potencial construtivo já consolidados.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MENSAGEM


Nº 199/96-GAG

Brasília, 25 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.884/96, que "Cria a Escola Profissional de Dança de Brasília e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.168 de 24 de julho de 1996, publicada no DODF nº 143 de 25 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 1.168, DE 24 DE JULHO DE 1996

Cria a Escola Profissional de Dança de Brasília.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica criada a Escola Profissional de Dança de Brasília, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Escola Profissional de Dança de Brasília integra a estrutura administrativa da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação, mediante convênio com a Secretaria de Cultura e Esporte, viabilizará o funcionamento da Escola Profissional de Dança de Brasília.

Art. 3º - Cabe ao Secretário de Educação do Distrito Federal homologar o regimento interno da instituição, o qual definirá a organização técnica, didático-pedagógica e administrativa.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do orçamento vigente do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília


ARLETE SAMPATO

Cria a Escola Profissional de Dança de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica criada a Escola Profissional de Dança de Brasília, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A Escola Profissional de Dança de Brasília integra a estrutura administrativa da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação, mediante convênio com a Secretaria de Cultura e Esporte, viabilizará o funcionamento da Escola Profissional de Dança de Brasília.

Art. 3º. Cabe ao Secretário de Educação do Distrito Federal homologar o regimento interno da instituição, o qual definirá a organização técnica, didático-pedagógica e administrativa.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do orçamento vigente do Distrito Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente


MENSAGEM
Nº 200/96-GAG

Brasília, 25 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 684/95 que "Dispõe sobre o Plano Quadrienal de Educação do Distrito Federal e dá outras providências", e que se transformou na Lei nº 1.173 de 24 de julho de 1996, publicado no DODF nº 143 de 25 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

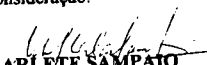
MENSAGEM
Nº 201/96-GAG

Brasília, 25 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.625/96 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997" e que se converteu na Lei nº 1.174 de 24 de julho de 1996, publicada no DODF nº 143 de 25 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


ARLETE SAMPAIO
Governadora do Distrito Federal
em exercício

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

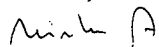
MENSAGEM
Nº 202/96-GAG

Brasília, 30 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.059/93, em tramitação conjunta com os Projetos de Leis nº 1.111/93, e 1.861/96, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana" e que se converteu na Lei nº 1.175 de 29 de julho de 1996, publicada no DODF nº 146 de 30 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1175, DE 29 DE julho DE 1996
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Geraldo Magela e Wasny de Roure)

Dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica criado, nos termos do art. 49 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no Distrito Federal, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

I - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II - propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Distrito Federal a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas nos meios de comunicação, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

V - instituir e manter atualizado centro de informação onde estejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas;

VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno, que disciplinará o seu funcionamento e demais procedimentos não previstos nesta Lei;

VII - escolher, no caso do afastamento previsto no art. 7º desta Lei, nova entidade para compor o conselho durante o restante do mandato.

Art. 3º - O Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Governo, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ou qualquer de seus membros no exercício de suas atribuições pode:

I - requisitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades locais a instauração de sindicância, inquéritos, processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

III - determinar a realização das diligências que reputar necessárias e tomar o depoimento de quaisquer pessoas para apuração de fatos considerados como violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV - ingressar, com a anuência do titular ou de seu substituto legal, em qualquer repartição ou órgão da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames e inspeções;

V - acompanhar a lavratura de autos de prisão em flagrante;

VI - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Parágrafo único. Os pedidos de informações ou de providências feitos pelo Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana devem ser respondidos pelas autoridades locais no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 5º - O Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana compõe-se de membros efetivos nomeados pelo Governador do Distrito Federal, por indicação dos órgãos e entidades a seguir relacionadas e no quantitativo especificado:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - um advogado indicado pelo Presidente da Seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entre os membros da Comissão de Direitos Humanos;

V - um representante do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal-CEAJUR;

VI - um representante do Conselho da Mulher do Distrito Federal;

VII - um representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos-MNDH;

VIII - um representante do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua;

IX - um representante do Movimento Negro Unificado-MNU;

X - um representante do Serviço Paz e Justiça-SERPAJ;

XI - um representante do Conselho Indigenista Missionário-CIMI;

XII - um representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;

XIII - um representante da Comunidade Baha'i do Distrito Federal;

XIV - um representante do Instituto de Estudos Sócio-Econômicos-INESC;

XV - um representante do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal;

XVI - um representante do Núcleo de Estudos para a Paz e direitos Humanos da Universidade de Brasília-NEP

XVII - um representante do Centro Ecumênico de Estudos Bíblicos do Distrito Federal - CEBI;

XVIII - um representante do Centro de Cultura e Desenvolvimento do Paranoá - CEDEP;

XIX - um representante do Conselho de Pastores Evangélicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cada um dos conselhos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal pode indicar um representante para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 6º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. As funções de membro do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º - O representante perderá o mandato:

I - se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano;

II - se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu Regimento Interno.

§ 1º - Ocorrendo perda do mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar substituto no prazo de 15 dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a perda do mandato dar-se-á automaticamente; na hipótese do inciso II, mediante deliberação do plenário, em votação secreta, tomada por dois terços dos membros.

§ 3º - Caso a entidade não cumpra o disposto no parágrafo 1º, será afastada do conselho, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 8º - A direção do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana é exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos conselheiros em escrutínio secreto.

Art. 9º - Cabe ao Presidente do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

I - gerir os recursos destinados ao conselho;

II - dirigir e fiscalizar todas as atividades do conselho;

III - representar o conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

IV - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter os elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do conselho;

V - proferir voto de desempate nas deliberações do conselho, quando necessário;

VI - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 10 - O Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana reúne-se ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo único. As atividades do conselho serão publicadas e suas decisões serão divulgadas, ressalvado o sigilo necessário à proteção dos direitos humanos ou no interesse da apuração dos fatos.

Art. 11 - O orçamento do Distrito Federal consignará, nas dotações da Secretaria de Governo, os recursos necessários para que o Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana possa desenvolver suas atividades.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

Dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica criado, nos termos do art. 49 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no Distrito Federal, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º. Compete ao Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

I - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II - propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Distrito Federal a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas nos meios de comunicação, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

V - instituir e manter atualizado centro de informação onde estejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas;

VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno, que disciplinará o seu funcionamento e demais procedimentos não previstos nesta Lei;

VII - escolher, no caso do afastamento previsto no art. 7º desta Lei, nova entidade para compor o conselho durante o restante do mandato.

Art. 3º. O Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Governo, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 4º. Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ou qualquer de seus membros no exercício de suas atribuições pode:

I - requisitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades locais a instauração de sindicância, inquéritos, processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

III - determinar a realização das diligências que reputar necessárias e tomar o depoimento de quaisquer pessoas para apuração de fatos considerados como violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV - ingressar, com a anuência do titular ou de seu substituto legal, em qualquer repartição ou órgão da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames e inspeções;

V - acompanhar a lavratura de autos de prisão em flagrante;

VI - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Parágrafo único. Os pedidos de informações ou de providências feitos pelo Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana devem ser respondidos pelas autoridades locais no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 5º. O Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana compõe-se de membros efetivos nomeados pelo Governador do Distrito Federal, por indicação dos órgãos e entidades a seguir relacionadas e no quantitativo especificado:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - um advogado indicado pelo Presidente da Seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entre os membros da Comissão de Direitos Humanos;

V - um representante do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR;

VI - um representante do Conselho da Mulher do Distrito Federal;

VII - um representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH;

VIII - um representante do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua;

IX - um representante do Movimento Negro Unificado - MNU;

X - um representante do Serviço Paz e Justiça - SERPAJ;

XI - um representante do Conselho Indigenista Missionário - CIMI;

XII - um representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;

XIII - um representante da Comunidade Baha'i do Distrito Federal;

XIV - um representante do Instituto de Estudos Sócio-Econômicos - INESC;

XV - um representante do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal;

XVI - um representante do Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos da Universidade de Brasília - NEP;

XVII - um representante do Centro Ecumênico de Estudos Bíblicos do Distrito Federal - CEBI;

XVIII - um representante do Centro de Cultura e Desenvolvimento do Paranoá - CEDEP;

XIX - um representante do Conselho de Pastores Evangélicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cada um dos conselhos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal pode indicar um representante para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 6º. O mandato dos conselheiros é de dois anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. As funções de membro do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º. O representante perderá o mandato:

I - se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano;

II - se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu Regimento Interno.

§ 1º. Ocorrendo perda do mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar substituto no prazo de 15 dias.

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a perda do mandato dar-se-á automaticamente; na hipótese do inciso II, mediante deliberação do plenário, em votação secreta, tomada por dois terços dos membros.

§ 3º. Caso a entidade não cumpra o disposto no parágrafo 1º, será afastada do conselho, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 8º. A direção do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana é exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos conselheiros em escrutínio secreto.

Art. 9º. Cabe ao Presidente do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

I - gerir os recursos destinados ao conselho;

II - dirigir e fiscalizar todas as atividades do conselho;

- III - representar o conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
 IV - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter os elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do conselho;
 V - proferir voto de desempate nas deliberações do conselho, quando necessário;
 VI - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana reúne-se ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

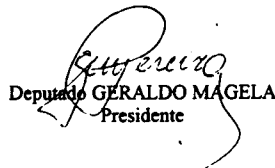
Parágrafo único. As atividades do conselho serão publicadas e suas decisões serão divulgadas, ressalvado o sigilo necessário à proteção dos direitos humanos ou no interesse da apuração dos fatos.

Art. 11. O orçamento do Distrito Federal consignará, nas dotações da Secretaria de Governo, os recursos necessários para que o Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana possa desenvolver suas atividades.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1996.


 Deputado GERALDO MAGELA
 Presidente

MENSAGEM

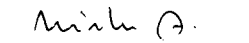
Nº 203/96-GAG

Brasília, 30 de julho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.874/96 que "Institui e Regulamenta a Loteria Social do Distrito Federal", e que se transformou na Lei nº 1.176 de 29 de julho de 1996, publicado no DODF nº 146 de 30 de julho de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


 CRISTOVAM BUARQUE
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
 Deputado GERALDO MAGELA
 DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1176, DE 29 DE julho DE 1996

Institui e regulamenta a Loteria Social do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, a Loteria Social do Distrito Federal, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para os fins de que tratam os parágrafos deste artigo:

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo constituirão fundo especial e serão aplicados no financiamento de habitação popular e em infra-estrutura urbana básica, na aquisição de equipamentos diversos para a segurança pública, em programas de atendimento que envolvam prevenção e repressão ao uso de drogas e tratamento aos usuários de drogas, em programas nas áreas de saúde, educação e esporte amador comunitário.

§ 2º - Os programas de que trata o parágrafo anterior beneficiarão, preferencialmente, os setores sociais de baixa renda e atenderão à criança e ao adolescente, aos idosos e ex-presidiários.

Art. 2º - O Banco de Brasília S.A. - BRB é o agente financeiro da Loteria Social do Distrito Federal:

Art. 3º - Podem ser explorados pela Loteria Social do Distrito Federal:

I - loteria convencional, com venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

II - loteria instantânea, com venda de bilhetes previamente numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcionem resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

III - loteria de concurso, com a indicação pelo apostador, em bilhete próprio e mediante pagamento, de determinados números, os quais serão submetidos a sorteio em horários e datas prefixadas, podendo os prêmios aos acertadores ser bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado;

IV - sorteio numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da loteria convencional;

V - concurso de prognósticos, com a indicação pelo apostador de determinados números, símbolos ou figuras, que serão submetidos a sorteio instantâneo, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

VI - loteria mista, com venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

Art. 4º - As modalidades de loteria a que se refere o art. 3º serão objeto de regulamentação e as apostas feitas em bilhetes, cartelas, volantes, por telefone e, ainda, por terminais de vídeo ligados a computador central, operados pelo apostador com dinheiro, fichas, cartão magnético, impulsos eletrônicos ou outros meios que permitam a conversão em moeda corrente.

Art. 5º - Os bilhetes bem como as peças publicitárias da Loteria Social do Distrito Federal terão, de forma legível, o alerta: "ATENÇÃO: NÃO COLOQUE EM JOGO AS PRIORIDADES DE SUA FAMÍLIA".

Art. 6º - A Loteria Social do Distrito Federal será explorada diretamente pela administração pública ou por terceiros, neste caso mediante concessão ou permissão precedida de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e das normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, podendo ainda o Distrito Federal contratar e celebrar convênios com outras loterias ou empresas públicas ou privadas para esse fim.

Art. 7º - Fica constituído o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, com a responsabilidade de programar e administrar a exploração das atividades lotéricas a que se refere esta Lei, bem como acompanhar, fiscalizar e controlar a apuração dos resultados.

Parágrafo único. O Órgão colegiado de que trata este artigo exercerá, igualmente, as funções de Conselho de Administração do fundo especial referido no art. 1º desta Lei, cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação dos resultados líquidos da Loteria Social, bem como o desempenho de outras funções a serem definidas em regimento próprio.

Art. 8º - O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento, e de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, pelo Presidente do Banco de Brasília S.A., por três representantes dos trabalhadores, um representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e quatro representantes comunitários, um dos quais oriundo de instituição beneficente.

§ 1º - Entre os representantes dos trabalhadores, dois serão indicados pelos sindicatos e um pelas associações representativas dos servidores militares do Distrito Federal, alternadamente.

§ 2º - O Secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social.

§ 3º - O Conselho de Administração será assistido pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos do fundo especial, de conformidade com o que dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo considerado o desempenho delas como serviço público relevante.

Art. 9º - Os membros do Conselho de Administração apresentarão, no ato da posse e da exonerção, declaração de bens.

Art. 10 - O Governo do Distrito Federal enviará trimestralmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório circunstanciado com a especificação da aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 232, de 14 de janeiro de 1992.

Brasília, 29 de julho de 1996
 108º da República e 37º de Brasília


 CRISTOVAM BUARQUE

Institui e regulamenta a Loteria Social do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, a Loteria Social do Distrito Federal, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para os fins de que tratam os parágrafos deste artigo:

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo constituirão fundo especial e serão aplicados no financiamento de habitação popular e em infra-estrutura urbana básica, na aquisição de equipamentos diversos para a segurança pública, em programas de atendimento que envolvam prevenção e repressão ao uso de drogas e tratamento aos usuários de drogas, em programas nas áreas de saúde, educação e esporte amador comunitário.

§ 2º. Os programas de que trata o parágrafo anterior beneficiarão, preferencialmente, os setores sociais de baixa renda e atenderão à criança e ao adolescente, aos idosos e ex-presidiários.

Art. 2º. O Banco de Brasília S.A.- BRB é o agente financeiro da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 3º. Podem ser explorados pela Loteria Social do Distrito Federal:

I - loteria convencional, com venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

II - loteria instantânea, com venda de bilhetes previamente numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcionem resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

III - loteria de concurso, com a indicação pelo apostador, em bilhete próprio e mediante pagamento, de determinados números, os quais serão submetidos a sorteio em horários e datas prefixadas, podendo os prêmios aos acertadores ser bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado;

IV - sorteio numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da loteria convencional;

V - concurso de prognósticos, com a indicação pelo apostador de determinados números, símbolos ou figuras, que serão submetidos a sorteio instantâneo, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

VI - loteria mista, com venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

Art. 4º. As modalidades de loteria a que se refere o art. 3º serão objeto de regulamentação e as apostas feitas em bilhetes, cartelas, volantes, por telefone e, ainda, por terminais de vídeo ligados a computador central, operados pelo apostador com dinheiro, fichas, cartão magnético, impulsos eletrônicos ou outros meios que permitam a conversão em moeda corrente.

Art. 5º. Os bilhetes bem como as peças publicitárias da Loteria Social do Distrito Federal terão, de forma legível, o alerta: "ATENÇÃO: NÃO COLOQUE EM JOGO AS PRIORIDADES DE SUA FAMÍLIA".

Art. 6º. A Loteria Social do Distrito Federal será explorada diretamente pela administração pública ou por terceiros, neste caso mediante concessão ou permissão precedida de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e das normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, podendo ainda o Distrito Federal contratar e celebrar convênios com outras loterias ou empresas públicas ou privadas para esse fim.

Art. 7º. Fica constituído o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, com a responsabilidade de programar e administrar a exploração das atividades lotéricas a que se refere esta Lei, bem como acompanhar, fiscalizar e controlar a apuração dos resultados.

Parágrafo único. O órgão colegiado de que trata este artigo exercerá, igualmente, as funções de Conselho de Administração do fundo especial referido no art. 1º desta Lei, cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação dos resultados líquidos da Loteria Social, bem como o desempenho de outras funções a serem definidas em regimento próprio.

Art. 8º. O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento, e de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, pelo Presidente do Banco de Brasília S.A., por três representantes dos trabalhadores, um representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e quatro representantes comunitários, um dos quais oriundo de instituição beneficente.

§ 1º. Entre os representantes dos trabalhadores, dois serão indicados pelos sindicatos e um pelas associações representativas dos servidores militares do Distrito Federal, alternadamente.

§ 2º. O Secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social.

§ 3º. O Conselho de Administração será assistido pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos do fundo especial, de conformidade com o que dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo considerado o desempenho delas como serviço público relevante.


Art. 9º. Os membros do Conselho de Administração apresentarão, no ato da posse e da exoneração, declaração de bens.

Art. 10. O Governo do Distrito Federal enviará trimestralmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório circunstanciado com a especificação da aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 232, de 14 de janeiro de 1992.

Brasília, de julho de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1885, DE 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Dispõe sobre a extensão do Programa Bolsa Familiar para Educação, para os municípios do Entorno do Distrito Federal e das outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É autorizado o Governo do Distrito Federal a estender aos municípios da região do Entorno do Distrito Federal os benefícios do Programa Bolsa Familiar para Educação instituído pelo Decreto nº 16.270 de 11 de janeiro de 1995.

Art. 2º. Para efeito do disposto no caput do art. 1º é autorizado o Poder Público a firmar convênios com os Governos Estaduais e Municipais, de Minas Gerais e Goiás, integrantes da região do Entorno do Distrito Federal.

Art. 3º. Caberá à Subsecretaria de Articulação para Desenvolvimento do Entorno a coordenação da extensão do Programa aos municípios da região do Entorno.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conhecida pela excelência de seu modelo de ensino público, implantado nos primórdios da Nova Capital, graças a criatividade e inteligência do precursor Prof. Aluísio Teixeira, Brasília sempre se destacou neste campo no cenário nacional ao longo de seus trinta e seis anos de vida. Para tanto, muito pesou a tradição dos Governos locais em atribuir prioridade especial ao ensino básico, inclusive o atual que implantou com sucesso o Programa Bolsa Familiar para a Educação, que tanto interesse vem despertando em Brasília e no Brasil.

E neste particular é que reside minha preocupação de parlamentar, mas antes de tudo de cidadão brasileiro. Como parlamentar tudo farei para que a educação do Distrito Federal e, em especial, para que o ensino básico atinja no menor tempo possível a sua missão de livrar todos, sem exceção, da pobreza, da ignorância, preparando-os para a construção de uma sociedade mais digna e justa. Entretanto, preocupame sobremaneira o fato de que toda iniciativa no campo social implantada no Distrito Federal, em especial nas áreas da educação, emprego e saúde, conforme diagnosticado por pesquisa da Universidade de Brasília, acabe por incentivar fluxo migratório em níveis indesejáveis para Brasília, mesmo havendo condições restritivas na implementação dos programas sociais.

Como cidadão brasileiro tenho a crença de que a Bolsa-Educação como qualquer outro programa de interesse social, somente terá efetividade quanto atingir toda a população carente deste País e não somente algumas cidades e Estados mais privilegiados.

Neste sentido é que julgo que o Governo Federal precisa cumprir seu dever constitucional de proporcionar condições iguais para todos os cidadãos brasileiros. Entendo também que o Poder Público local poderá dar a sua parcela de contribuição no esforço nacional pela educação, promovendo a extensão deste Programa vitorioso à região carente do Entorno do Distrito Federal. Razões e justificativas para tanto é o que não faltam.

Com efeito, a parcela de responsabilidade do Distrito Federal para com o desenvolvimento econômico e social da sua região de influência encontra respaldo já nos motivos preliminares que nortearam a criação de Brasília. O saudoso Presidente JK, ao propor a construção da cidade, estabeleceu como um dos seus objetivos, além de sediar a Capital da República, o papel de pólo indutor do desenvolvimento regional. Também encontra sustento na própria Lei Orgânica do Distrito Federal, que definiu em termos claros a co-responsabilidade do Poder Público Distrital com o desenvolvimento do Entorno, ao preceituar em seus artigos 158, IX e 164, "in verbis":

"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

.....
IX - integração com a região do entorno do Distrito Federal."

"Art. 164. As ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal são constituídas pelo conjunto de políticas para o desenvolvimento das áreas do entorno, com vistas a integração e harmonia com o Distrito Federal, em regime de co-responsabilidade com as unidades da Federação às quais pertencem, preservada a autonomia administrativa e financeira das unidades envolvidas."

Com o objetivo maior de buscar o desenvolvimento social equilibrado e harmônico do DF com sua região de influência, e com objetivo específico de proporcionar às comunidades carentes do Entorno, os benefícios do Programa de Bolsa-Escolar, ora proporcionados à população de Brasília é que proponho o presente Projeto de Lei.

Certo do elevado alcance social desta proposição, espero o apoio dos Nobres Pares na pronta aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1886 DE 1996.
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Regulariza, mediante doação, a ocupação do lote EC 08 da quadra QR 02 da Candangolândia - RA XIX, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É doado o lote EC 08 da quadra QR 02 e a construção nele existente, localizado na Candangolândia - RA XIX, destinado à construção da Associação de Moradores da Candangolândia.

Parágrafo único - Essa doação se destina a regularizar a ocupação do lote onde a Associação referida no "caput" está funcionando atualmente com Termo de Permissão de Uso Provisório firmado com a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda - SHIS.

Art. 2º. Na qualidade de acionista majoritário da Terracap, o Poder Executivo tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º, de forma a outorgar a respectiva escritura de doação dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 3º. A escritura de doação conterá cláusula da reversão do imóvel ao patrimônio do Distrito Federal, no caso de mudança de destinação,

cessão, transferência, empréstimo, aluguel, no todo ou em parte, do imóvel referido no art. 1º.

Art. 4º. A Associação de Moradores da Candangolândia deverá comprovar sua existência jurídica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A antiga Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS, da qual o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB é sucessor, autorizou, em 1986, a ocupação da casa modelo situada no lote EC 08, da quadra QR 02, para funcionamento da Associação de Moradores da Candangolândia, mediante Termo de Permissão de Uso Provisório. A entidade presta serviços e assistência à comunidade desde a sua criação, tendo atuado na dinâmica da implantação do núcleo, dentro do programa de habitação de interesse social, como principal agente aglutinador das aspirações da população ali residente.

Essa representatividade e o respeito pela ação comunitária desenvolvida pela Associação, que deram origem ao termo de permissão, devem ser preservados e, até, efetivados. Uma das ações mais concretas nesse sentido constitui o Projeto de Lei aqui proposto, que visa regularizar a ocupação do lote, que já ocorre de fato, mediante doação à Associação de Moradores da Candangolândia.

Justamente no sentido de preservar a ação da Associação foi estabelecido no art. 3º, que a escritura de doação deverá conter cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do Distrito Federal, no caso de mudança de destinação (o uso definido no projeto urbanístico é "equipamento comunitário"), assim como cessão, transferência, empréstimo, aluguel, no todo ou em parte, do imóvel objeto do PL proposto, ou seja, o lote EC 08 da QR 02 e a edificação nele existente.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei que, transformado em lei, trará benefícios à comunidade da Candangolândia, representada por sua Associação de Moradores.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI

PROJETO DE LEI Nº 1887 DE 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Dispõe sobre o registro imobiliário dos lotes da Vila Planalto, localizada na Região Administrativa - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É permitido o registro imobiliário dos lotes integrantes da Vila Planalto, localizada na Região Administrativa - RA I.

Parágrafo Único - Para efeito de registro imobiliário são considerados lotes as áreas definidas como unidades imobiliárias no projeto de urbanismo do Conjunto Vila Planalto.

Art. 2º. O Poder Executivo tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovada por esta Casa a Lei nº 1.060, de 30 de abril de 1996, de autoria dos ilustres Deputados Luiz Estevão e Marcos Arruda, que dispõe sobre a concessão de título de posse e domínio aos titulares das unidades imobiliárias da Vila Planalto. Em seu art. 7º determina que a regularização fundiária e o registro cartorial das unidades imobiliárias serão promovidos pelo Executivo.

Trata-se de uma Lei geral com o objetivo específico de conceder a posse e o domínio. O Projeto de Lei aqui proposto, caso aprovado, constituirá mais um instrumento eficaz para que o Executivo registre em cartórios os lotes da Vila Planalto, conforme define o art. 7º da Lei 1.060/96, acima citada.

O tombamento da Vila Planalto objetivou, além da preservação do conjunto urbano formado pelos acampamentos pioneiros da construção de Brasília, a fixação da população como testemunho da história da Capital.

Nesse sentido, o Governo do Distrito Federal estabeleceu os critérios de fixação da Vila no Decreto 11.080, de 21 de abril de 1988, editado simultaneamente ao Decreto 11.079, de mesma data, que dispõe sobre o tombamento propriamente dito. Assim, os critérios de ocupação estabelecidos nos referidos Decretos constituem condições do próprio tombamento da Vila Planalto.

Buscando resguardar ainda mais esses critérios, os decretos acima citados constam da matrícula de registro cartorial da poligonal da Vila Planalto.

O art. 5º do Decreto 11.080/88 determina que a utilização das unidades imobiliárias no processo de fixação e preservação será mediante concessão de uso, estipulando-se a respectiva taxa de ocupação de acordo com a área da unidade e a renda familiar do concessionário. Deve ser observado que foi utilizada a expressão "unidade imobiliária", entendendo-se essa como integrante do "conjunto" Vila Planalto, e não o termo lote, ou seja, a parte ou porção de terreno individualizado resultante da divisão de um imóvel ou gleba. A individualização do lote resulta da determinação de seus limites e confrontações, da sua localização e de suas dimensões e área.

O PL aqui proposto visa individualizar em lotes as unidades imobiliárias que compõem o Conjunto da Vila Planalto, fornecendo ao Poder Executivo o instrumento necessário à viabilização do registro imobiliário, que reza a Lei 1.060/96 mencionada à inicial desta justificação.

Por outro lado, o PL não contraria os critérios de tombamento da Vila, visto que sua fixação já constitui um loteamento de fato. A Lei Federal 6.766/79, de parcelamento do solo urbano, define loteamento como a "subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes". Assim, até mesmo para garantir o tombamento, é preciso definir o que é área privada e o que é pública (praças, vias de circulação, áreas verdes e livres). Somente o registro imobiliário do loteamento permitirá essa garantia.

Certo do elevado alcance social do mesmo, espero o apoio dos Nobres Colegas na pronta aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em agosto de 1.966.

adu
Deputado FILIPPELLI
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1888, DE 1996.
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Altera a Lei nº 1044/96 que "Institui a obrigatoriedade de admissão de idosos pela porta da frente nos veículos componentes do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 1044, de 1º de abril de 1996, passará a parágrafo único vigorando com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
Parágrafo único. As concessionárias do serviço de transporte coletivo do Distrito Federal, em cumprimento ao *caput*, reservarão três assentos preferenciais para os idosos beneficiados por esta Lei na parte anterior dos veículos integrantes do Sistema."

Art. 2º. O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 1044, de 1º de abril de 1996, passará a artigo 2º, acrescido de parágrafo único, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 2º. A configuração dos veículos que integram ou que passarão a integrar as frotas das concessionárias do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal levará em consideração o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As catracas de controle da entrada de passageiros pagantes devem ser instaladas próximo à porta traseira dos veículos."

Art. 3º. Renumerem-se os demais artigos da Lei de que trata os art. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 1044/96, sancionada em 1º de abril de 1996 e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 02 de abril de 1996, é um instrumento para a proteção do idoso do Distrito Federal. Foi proposta com o intuito de modificar o preocupante quadro de acidentes vitimando idosos ao tomar suas conduções. Quando o idoso entrava pela porta traseira dos veículos eram muitas vezes derrubados e feridos pois, os motoristas sem visibilidade movimentavam os veículos enquanto esses passageiros ainda estavam embarcando.

A referida Lei, no parágrafo 2º de seu artigo 1º diz que a configuração dos veículos levaria em conta o disposto na Lei. Contudo, as modificações necessárias não foram contempladas.

A Instrução de Serviço nº 15, de 27 de maio de 1996 do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF - torna obrigatório o embarque e desembarque pela porta dianteira dos ônibus dos passageiros comprovadamente idosos e deficientes e seus acompanhantes.

Todavia os outros passageiros, pagantes, também têm sua entrada pela porta dianteira, causando com isso enorme transtorno no momento do embarque dos idosos, que acabam sendo empurrados e desrespeitados pelos demais usuários. Acrescente ainda, a esse fato, a menor habilidade física do idoso para enfrentar o rápido fluxo existente no momento de embarque nos veículos coletivos.

A exemplo do que acontece nas outras capitais brasileiras e, praticamente, no mundo todo, as catracas de controle são posicionadas na parte traseira dos ônibus, deixando a cargo dos cobradores a fiscalização da entrada dos passageiros pagantes e de outras categorias que gozam de gratuidade, e a cargo dos motoristas a supervisão no embarque dos idosos e deficientes, que têm maior dificuldade de locomoção.

Buscando corrigir falha na regulamentação da Lei nº 1044/96 é que propomos estas alterações. Tomando obrigatório o embarque dos passageiros pagantes pela porta traseira dos veículos estaremos de fato trazendo maior segurança e conforto aos idosos e deficientes que merecem atenção especial de toda a sociedade.

Pelo exposto, espero dos nobres Pares apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1889 DE 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Dispõe sobre a criação do Programa de Integração dos Doentes Mentais do Distrito Federal – PRODOM.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É instituído o Programa de Integração do Doente Mental do Distrito Federal destinado a assistir financeiramente todas as famílias residentes no Distrito Federal, que acolhem e prestam assistência aos seus parentes em até segundo grau que sejam doentes mentais.

Art. 2º. São condições necessárias para participar do Programa:

I – Que as famílias beneficiadas sejam comprovadamente de baixa renda, e residam no Distrito Federal há mais de cinco anos.

II – Que o beneficiado possua atestado médico reconhecendo sua condição de doente mental, emitido ou reconhecido pela Secretaria de Saúde do DF.

Art. 3º. As famílias que atendem as exigências definidas nos art. 1º e 2º, inciso I acima farão jus ao recebimento mensal do valor correspondente a um salário mínimo.

Parágrafo único - Para o caso dos doentes mentais que não tenham parentes residentes no Distrito Federal o Poder Público destinará os recursos acima definidos para as instituições sem fins lucrativos ou para as famílias de baixa renda que vierem a ampará-los.

Art. 4º. Caberá a Secretaria de Saúde, ouvindo os segmentos organizados da sociedade que tratam da questão da saúde mental, a coordenação e execução do Programa.

Art. 5º. Os recursos para custeio do Programa correrão por conta do orçamento da SDAS.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final da década de quarenta vem se iniciando um processo de reforma psiquiátrica em dimensão mundial. Os novos conceitos e as atuais recomendações estão plenamente atendidos na Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 211, *in verbis*:

"Art. 211. É dever do Poder Público promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de saúde preventivos, curativos e extra-hospitalares.

§ 1º Fica vedado o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos ao doente mental.

§ 2º A internação psiquiátrica compulsória, realizada pela equipe de saúde mental das emergências psiquiátricas como último recurso, deverá ser comunicada aos familiares e à Defensoria Pública.

§ 3º Serão substituídos, gradativamente, os leitos psiquiátricos manicomial por recursos alternativos como a unidade psiquiátrica em hospital geral, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência, lares abrigados, cooperativas e atendimentos ambulatoriais.

§ 4º As emergências psiquiátricas deverão obrigatoriamente compor as emergências dos hospitais gerais." (grifo nosso)

Portanto, assim como é dever do Poder Público garantir assistência integral aos portadores de transtornos mentais, é também dever da família amparar e acolher seus parentes vítimas das doenças mentais.

Abrigar e assistir o doente mental no seu próprio ambiente, sempre que isto for possível, é promover a segurança, o lazer, a integração com sua comunidade e o resgate de sua autonomia e independência.

O presente Projeto de Lei visa assegurar os direitos de cidadania dos nossos doentes mentais e busca sua reinserção social nos moldes da desinstitucionalização, mola mestra da reforma psiquiátrica.

A importância deste projeto não se justifica apenas por atender as novas recomendações no que diz respeito à assistência psiquiátrica, mas também por beneficiar diretamente a população mais carente e, ainda, por oferecer uma solução para o Distrito Federal, onde a prevalência de transtornos mentais é considerada acima da média brasileira.

Diante do exposto e ciente da importância desta questão é que conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1890 DE 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Dispõe sobre a instalação de mais de um medidor de energia elétrica em lotes residenciais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica permitida a instalação de mais de um medidor de energia elétrica em lotes residenciais urbanos unifamiliares.

Art. 2º. Para cada residência, seja em edificação separada ou em uma única edificação, será instalado um medidor individual.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de expansão urbana habitacional e o adensamento populacional são soluções nos problemas de déficit de moradia.

No Distrito Federal o potencial construtivo dos lotes residenciais urbanos é indiscutível, visto o tamanho das unidades imobiliárias.

Inquestionável, também, é enxergar a realidade existente em todo o DF, com lotes contendo mais de uma residência.

O setor público, através de suas empresas, deve atender às necessidades da população de uma forma ágil e coerente, correspondendo aos seus anseios.

Visando diminuir problemas sofridos por aquelas famílias que necessitam residir em lotes com outras é que apresentamos o presente projeto e, devido ao grande valor social é que conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 189/DE 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Dispõe sobre a instalação de mais de um medidor de água em lotes residenciais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica permitida a instalação de mais de um medidor de água em lotes residenciais urbanos unifamiliares.

Art. 2º. Para cada residência, seja em edificação separada ou em uma única edificação, será instalado um medidor individual.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de expansão urbana habitacional e o adensamento populacional são soluções nos problemas de déficit de moradia.

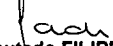
No Distrito Federal o potencial construtivo dos lotes residenciais urbanos é indiscutível, visto o tamanho das unidades imobiliárias.

Inquestionável, também, é enxergar a realidade existente em todo o DF, com lotes contendo mais de uma residência.

O setor público, através de suas empresas, deve atender às necessidades da população de uma forma ágil e coerente, correspondendo aos seus anseios.

Visando diminuir problemas sofridos por aquelas famílias que necessitam residir em lotes com outras é que apresentamos o presente projeto e, devido ao grande valor social é que conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 189/DE 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Dispõe sobre a criação do Programa de Amparo ao Excepcional do Distrito Federal – PAEX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É instituído o Programa de Assistência ao Excepcional do Distrito Federal – PAEX, destinado a assistir financeiramente todas as famílias residentes no Distrito Federal que acolham e prestem assistência aos seus parentes, em até segundo grau, que sejam excepcionais.

Art. 2º. São condições necessárias para participar do Programa:

I – Que as famílias residam no Distrito Federal há mais de 05 (cinco) anos.

II – Que o beneficiado excepcional, possua atestado médico expedido ou reconhecido pelo GDF.

Art. 3º. As famílias que atendem as exigências definidas nos art. 1º e 2º, inciso I acima, farão jus ao recebimento mensal do valor correspondente a um salário mínimo.

Parágrafo único - Para o caso dos excepcionais que não tenham parentes residentes no Distrito Federal o Poder Público destinará os recursos de que trata o art. 3º abaixo, para as famílias de baixa renda ou instituições sem fins lucrativos que vierem a ampará-los.

Art. 4º. Caberá à Secretaria de Saúde e Ação Social – SDAS, ouvindo os segmentos organizados da questão, a coordenação e execução do Programa.

Art. 5º. Os recursos para custeio do Programa correrão por conta do orçamento da SDAS.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo orientar produtores, comerciantes e consumidores quanto à qualidade e à quantidade de sementes e mudas produzidas ou comercializadas e utilizadas no Distrito Federal.

Art. 2º São beneficiários do Programa as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, manipulem, preparem, acondicionam, armazenem, transportem, comercializem ou consumam sementes e mudas, compreendendo:

I - produtores de sementes e mudas;

II - comerciantes de sementes e mudas;

III - consumidores:

a) agricultores;

b) órgãos públicos responsáveis por arborização, ajardinamento, urbanização, desenvolvimento e educação agrícola, e preservação e educação ambiental;

c) outros consumidores eventuais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, foram estabelecidos os seguintes conceitos:

I - semente: toda estrutura vegetal proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, convenientemente produzida ou preparada e que tenha a finalidade específica de sementeira;

II - muda: toda estrutura vegetal proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, convenientemente produzida ou preparada e que tenha a finalidade específica de plantio.

Art. 4º O apoio à produção, à comercialização e à utilização de sementes e mudas compreenderá:

I - o cadastramento dos produtores e dos comerciantes de sementes e mudas;

II - a divulgação, entre os consumidores mencionados no inciso III do art. 2º desta Lei, das seguintes informações mínimas sobre sementes e mudas:

a) tipos de espécies, subespécies e variedades produzidas;

b) locais, épocas, condições e preços de aquisição;

c) origem, produtor e responsável técnico;

d) condições de germinação;

e) outras, consideradas relevantes à segurança e ao interesse do público alvo do Programa.

III - o incentivo e estímulo à produção, comercialização e utilização de sementes e mudas de espécies nativas do cerrado;

IV - campanhas de ajardinamento e arborização de residências, escolas, clubes e outros logradouros públicos, preferencialmente com espécies nativas;

V - a educação agrícola e a ambiental, promovidas por meio de eventos específicos, nas redes pública e particular de ensino.

Art. 5º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis ao estabelecimento de mecanismos de coordenação e execução necessários ao exercício das atividades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, contar com a participação da iniciativa privada e providenciar a celebração de ajustes, acordos, contratos e convênios com instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Se, antigamente, as sementes e mudas tinham apenas a função de perpetuar as espécies vegetais, alimentar e agasalhar as populações esparsas, com a explosão demográfica mundial e a conseqüente demanda por produções cada vez maiores, tornou-se vital a produção de sementes e mudas com carga genética e pureza varietal capazes de proporcionar à agricultura e à silvicultura maiores e melhores resultados.

A produção de sementes é um processo que envolve não apenas a eventual separação de parte da colheita para fins de futuro plantio ou comercialização. Ela refere-se à manipulação e debulha, pré-limpeza, secagem, limpeza, padronização e melhoramento da qualidade e embalagem.

Em qualquer caso, seja muda ou semente, ambas devem ser produzidas mediante responsabilidade técnica específica, obedecer aos padrões mínimos de fitossanidade e ter mecanismos de controle de qualidade.

No Distrito Federal é grande o consumo de sementes e mudas, seja pelos agricultores, pelos proprietários de chácaras ou de residências com área verde, ou pelos órgãos governamentais responsáveis por arborização, ajardinamento, agricultura em geral e meio ambiente.

Todos estes consumidores de sementes e mudas têm o direito de ser informados, orientados, inclusive, educados com relação à utilização adequada de material de propagação vegetal. O Governo, por sua parte, tem a obrigação de propiciar condições para o pleno gozo deste direito pelos cidadãos.

É dentro deste enfoque que propomos aos nossos ilustres pares este Projeto de Lei, para o qual solicitamos a atenção e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1996.

DEPUTADA MARIA JOSÉ - MANINHA
Autora

PROJETO DE LEI Nº 1895 DE 1996
(Da Sra. Deputada Maria José - Maninha)

Altera a ementa, o "caput" dos artigos 1º e 2º, bem como o inciso I, do art. 5º, da Lei Nº 644, de 10 de janeiro de 1994, que "disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Nº 644, de 10 de janeiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a prática de modalidades esportivas e recreativas do Distrito Federal e dá outras providências".

Art. 2º Dê-se ao "caput" dos artigos 1º e 2º e ao inciso I, do art. 5º, da Lei Nº 644, de 10 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

"Art. 1º A prática de modalidades esportivas de lutas, ginástica, dança e outras atividades físicas, desportivas e recreativas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres, deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em Educação Física.

Art. 2º As academias, clubes e estabelecimentos congêneres, onde se pratiquem as atividades constantes do art. 1º, ficam obrigados a exigir de seus alunos, no ato da matrícula, atestado médico de aptidão física e mental.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Poder Público garantir a todos o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade. Da mesma forma é dever da sociedade e da família amparar e acolher seus parentes excepcionais, oferecendo-lhes carinho e atenção.

O presente Projeto encontra-se amparado na Lei Orgânica do Distrito Federal no seu Capítulo III – Da Promoção e da Assistência Social – do Título VI – Da Ordem Social e do Meio Ambiente, quando preceitua no art. 219, "in verbis":

"Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei." (grifo nosso).

A própria Constituição Federal prevê em seu artigo 203, inciso V que *in verbis*:

"Art. 203. A Assistência Social será prestada quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

....

V – A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

Assistindo financeiramente as famílias que amparam seus parentes portadores de deficiência mental e as entidades sem fins lucrativos que os atende, o Poder Público do Distrito Federal também estará contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do excepcional, que já sofre pelas privações de natureza fisiológica e mental impostas por sua condição.

Diante do exposto e ciente da elevada abrangência desta questão é que conclamamos os Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 1893, de 1996
(Da Senhora Deputada Maria José - MANINHA)

Autoriza o Poder Executivo a estender os direitos assegurados pela Lei Distrital nº 948, de 30 de outubro de 1995, aos profissionais de saúde que são servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos profissionais de saúde, que são servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal, a possibilidade de opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho de que trata a Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.

Parágrafo Único. Os direitos enumerados na Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995, serão estendidos, a partir da promulgação desta lei, a todos os servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal que exerçam atividades ligadas à área de saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrá à conta de dotação orçamentária da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995, aprovada pela Câmara Legislativa e sancionada pelo Sr. Governador do Distrito Federal, na data mencionada, instituiu o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dos Quadros de Pessoal e Suplementar de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Na Secretaria de Educação do Distrito Federal existem profissionais que atuam na área de saúde e que não foram alcançados por esta medida, o que causa um prejuízo para a administração e para o servidor, haja vista que, existe interesse de ambos na adoção deste regime.

Ante o exposto, pugnamos pelo apoio dos Ilustres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei, para que se estenda também aos servidores, profissionais de saúde, da Fundação Educacional do Distrito Federal, os benefícios concedidos pela Lei 948/96, preservando-se assim o Princípio Constitucional da Isonomia.

Sala das Sessões, de _____ de 1996.


Maria José Conceição - MANINHA
Deputada Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1894/1996, de 1996.
(Autor: Deputada Maria José - Maninha)

Cria o Programa de Apoio à Produção, Comercialização e Utilização de Sementes e Mudas do Distrito Federal - PROSEM/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio à Produção, Comercialização e Utilização de Sementes e Mudas do Distrito Federal - PROSEM/DF.

Art. 5º

I - conceder às academias, clubes e estabelecimentos congêneres licença para a prática das atividades constantes desta Lei, observado o disposto no Código Sanitário do Distrito Federal".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável que a prática de esportes, nas suas diferentes modalidades, constitui-se numa atividade de manutenção do equilíbrio da saúde física e mental.

Contudo, há que se assegurar aos usuários de academias, clubes e estabelecimentos congêneres uma prática desportiva orientada por profissionais especializados e credenciados, em locais devidamente inspecionados por órgão de saúde competente.

A proposta ora apresentada à Casa tem amparo constitucional e legal, segundo prevêem os artigos 217 da Constituição Federal, 254 da Lei Orgânica e 2º da Lei Federal Nº 8.672, de 6 de julho de 1993, no que se refere a princípios norteadores da prática dos desportos em âmbito nacional.

Eis as razões por que submetemos à apreciação dos nobres colegas o presente Projeto de Lei, que visa estender a praticantes de outras atividades físicas, além das artes marciais, bem como de atividades recreativas, as garantias previstas na Lei Nº 644/94, cujas alterações ora propomos.

Sala das Sessões, em

Deputada  MARIJA JOSÉ - MANINHA

PROJETO DE LEI Nº 1897 DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a extensão para uso para lotes situados nas QNA/QNB em Taguatinga, RA III, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será permitido o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços, de educação, de saúde e culturais, nos lotes contíguos a via entre as QNA e C1 a C7 e os lotes do conjunto 1 da QNB em Taguatinga, RA III.

Parágrafo único - Considerar-se-ão usos proibidos, os bares e oficinas.

Art. 2º As atividades que se constituam pólos de atração deverão apresentar, a critério do órgão competente, estudo de impacto na vizinhança e as medidas a serem adotadas para uma ocupação harmônica com seu entorno.

Art. 3º A área de construção permitida para os lotes a que se refere esta lei permanece inalterada em relação às normas vigentes, ficando os demais índices urbanísticos flexíveis, sujeitos a adequações oriundas do tipo de atividade desenvolvida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reforçar os pequenos centros locais que vem surgindo ao longo dos anos em algumas vias transversais de Taguatinga, de forma a melhor atender às necessidades de sua população.

É garantida uma maior flexibilidade na ocupação dos lotes, porém sem qualquer alteração no seu potencial construtivo.

Pelo exposto, aguardamos a acolhida dos nobres pares à propositura.

Sala das Sessões, em de julho de 1996


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 1897/1996, de 1996
(Da Senhora Deputada Maria José - Maninha)

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Fundação Brasiliense de Comunicação - FBC e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, denominado Fundação Brasiliense de Comunicação - FBC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

Art. 2º - A Fundação Brasiliense de Comunicação terá, entre seus objetivos os seguintes:

- I - Divulgar informações de interesse público;
- II - Promover atividades educativas e culturais em cooperação com o Poder Público e organizações da sociedade civil;
- III - Promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento dos recursos modernos de comunicação;
- IV - Difundir a cultura brasiliense no território nacional e no exterior, bem como a estrangeira no Distrito Federal;
- V - Promover e incentivar a formação de recursos humanos qualificados para o desempenho de funções relativas às novas tecnologias de comunicação e seus impactos culturais, econômicos e sociais.

Art. 3º - A Fundação Brasiliense de Comunicação terá, além das necessárias ao seu funcionamento, as seguintes atribuições:

- I - Produzir, adaptar ou contratar a produção de programação audiovisual, radiofônica e multimídia, incluindo-se programas e materiais jornalísticos, didático-pedagógico, de entretenimento, artístico-cultural e de divulgação técnico-científica;
- II - Distribuir esta programação, por meios próprios ou não, via emissoras de rádio e televisão convencionais, jornais, revistas e outros veículos impressos, canais de televisão por assinatura, redes de comunicação por computador, além de outros recursos de comunicação que vieram a se tornar disponíveis e julgados convenientes;
- III - Difundir a Educação Continuada e à Distância, através dos meios de comunicação;
- IV - Implantar e operar, através de contratos ou convênios, as emissoras de

rádio ou de televisão dos serviços de tele-radiofusão dos governos do Distrito Federal, da União, de Estados e Municípios;

V - Distribuir diretamente ou através de terceiros, a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração do Governo do Distrito Federal, direta, indireta e fundacional;

VI - Coletar, produzir e distribuir, diretamente ou em colaboração com outros meios de comunicação, remuneradamente ou não, o noticiário e imagens jornalísticas mediante quaisquer meios ou processos;

VII - Propiciar a cobertura televisiva e radiofônica necessária para atender, sobretudo as regiões de baixa densidade demográfica e reduzido interesse comercial, utilizando o Sistema de Radiofusão Comunitária, previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal;

VIII - Produzir, editar e distribuir publicações de interesse sócio-econômico.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a transferência à Fundação Brasileira de Cultura, de todas as funções desempenhadas pelo Departamento de Radiofusão da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Parágrafo Único: Incluem-se na transferência de que trata o caput deste artigo eventuais novas concessões de radiofusão e espaços disponíveis ao Governo do Distrito Federal e seus órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional em programações em operações de televisão por assinatura.

Art. 5º - Os órgãos integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal, quando do respectivo interesse, ficam autorizados a contratar com a FBC, serviços de produção jornalística, editorial, radiofônica e de audiovisual, em filme ou vídeo.

Art. 6º - A Fundação Brasileira de Comunicação - FBC será incumbida de administrar os bens móveis e imóveis, que compõem o patrimônio redistribuído, na forma do artigo 4º.

Parágrafo Único: Concretizada a transferência de competência, recursos humanos e patrimônio, a FBC deverá promover a implantação do seu Plano de Cargos e Salários.

Art. 7º - No caso de extinção da Fundação Brasileira de Comunicação - FBC, seu patrimônio, incluindo-se os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Art. 8º - Os saldos das dotações consignadas no Orçamento do GDF destinado ao Departamento de Radiofusão da FCDF serão utilizados na abertura de créditos adicionais para atender as finalidades desta Lei.

Art. 9º - A Fundação Brasileira de Comunicação - FBC, firmará contrato de gestão com o Governo do Distrito Federal, observado o disposto nesta Lei e as seguintes normas:

I - seus termos, definidos pelo Gabinete do Governador e pela Secretaria de Comunicação, estipularão prazos e responsabilidades para sua execução e critérios para avaliação do retorno obtido com a aplicação dos recursos repassados à FBC;

II - Orçamento-Programa anualmente submetido ao Gabinete do Governador e Secretaria de Comunicação;

III - Supervisão de execução pelo Gabinete do Governador e Secretaria de Comunicação e Fiscalização pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;

IV - Competência à FBC para celebração de contratos;

V - Autonomia à FBC para administração e contratação de pessoal sob o regime da consolidação das leis do trabalho e fixação dos níveis de remuneração;

VI - Disciplina do uso pela FBC dos recursos técnicos e humanos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Governo do Distrito Federal.

§ 1º - O Contrato de Gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização e previamente aprovados pelo Conselho de Administração da FBC.

§ 2º - O Contrato de Gestão somente será renovado se a avaliação final da execução do plano plurianual demonstrar a consecução dos objetivos preestabelecidos.

Art. 10 - A Fundação Brasileira de Comunicação - FBC apresentará ao Gabinete do Governador do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do DF, até 31 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano no exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação do andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 1º - No prazo de trinta dias, o Gabinete do Governador do Distrito Federal apresentará parecer sobre o relatório da Fundação Brasileira de Comunicação - FBC ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que julgará a respectiva prestação de contas e, no prazo de noventa dias, emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão.

§ 2º - O relatório e os pareceres previstos no artigo 10 deverão ser publicados em jornal de grande circulação até 15 dias após a apreciação feita pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 11 - O Tribunal de Contas do Distrito Federal fiscalizará a execução do contrato de gestão durante o seu desenvolvimento e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir falhas ou irregularidades.

Parágrafo Único: O Parecer do Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando necessário, incluirá recomendação de afastamento de dirigentes, ou rescisão do contrato, cabendo ao gabinete do Governador as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 12 - Sem prejuízo das determinações legais e regimentais o quadro de pessoal da FBC observará:

I - Admissão de pessoal efetivo por processo de seleção pública;

II - Absorção dos servidores do quadro do Departamento de radiofusão da Fundação Cultural, mediante opção exercida no prazo de 60 dias, contados da transferência de que trata o artigo 4º desta Lei;

III - Os servidores referidos no inciso anterior poderão optar pelo ingresso no quadro da FBC ou permanecer com vínculo empregatício com o Governo do Distrito Federal;

IV - A contratação de pessoal, para cargos comissionados ou funções de confiança obedecerá a critérios definidos no Regimento Interno, observadas as habilitações legais de cada categoria profissional, não podendo entretanto ultrapassar o limite de 14% (quatorze por cento) do quadro efetivo.

V - É vedado à Fundação Brasileira de Comunicação ceder funcionários do seu quadro para órgãos ou entidades externas, podendo contudo solicitar a cessão de servidores da Administração do Distrito Federal e de órgãos federais.

Art. 13 - A Fundação Brasileira de Comunicação - FBC fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua instituição, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos necessários à plena consecução dos seus objetivos.

Art. 14 - Os encargos decorrentes da extinção do Departamento de Radiofusão da FCDF correrão à conta do tesouro do Distrito Federal.

Art. 15 - São órgãos de direção da Fundação Brasileira de Comunicação - FBC:

I - O Conselho de Administração, composto de 17 (dezessete) membros, que terá competência consultiva e deliberativa;

II - A Diretoria;

III - O Conselho Fiscal;

IV - O Conselho Editorial e de Programação;

Art. 16 - O Conselho de Administração será composto por 10 (dez) membros permanentes e 7 (sete) não permanentes e terá a seguinte constituição:

I - Como membros permanentes:

a) Secretário de Educação;

b) Secretário de Cultura e Esporte;

c) Secretário de Comunicação Social;

d) Representante do Conselho de Comunicação do DF;

e) Representante da Câmara Legislativa;

f) Representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF;

g) Representante do Sindicato das Empresas de Jornais, Rádio e TV do DF;

h) Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão do DF;

i) Representante eleito pelos funcionários;

j) Diretor-Presidente da FBC.

II - Como membros não permanentes:

a) Representante das Universidades Públicas do DF;

b) Representante do Conselho das Entidades Populares;

c) Representante do Conselho de Cultura do DF;

d) Dois representantes de entidades representativas do setor econômico do

DF;

e) Dois representantes de entidades representativas do setor laboral do DF;

§ 1º - A eleição do representante dos funcionários da FBC junto ao Conselho de Administração, e seu respectivo suplente, ocorrerá através do voto direto e secreto em até 3 (três) dias após a efetivação do previsto no art. 11, inciso II, desta Lei.

§ 2º - O mandato do representante dos funcionários será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez e, durante a vigência do mesmo, representante e suplente, gozarão de estabilidade funcional no emprego nos termos do artigo 543 da CLT e respectivos parágrafos.

§ 3º - A designação dos representantes dos Conselhos de Comunicação do DF, de Cultura do DF e das entidades populares do DF não poderá recair sobre entidade ou pessoa já detentora de assento no Conselho Administrativo, bem como sobre representante de qualquer órgão governamental.

§ 4º - O mandato dos conselheiros não permanentes será de 2 (dois) anos, podendo ocorrer uma única reeleição.

§ 5º - A relação dos conselheiros não permanentes poderá ser alterada por decreto do Governador do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Administração, desde que não implique em aumentar o total de membros ou alterar o equilíbrio da representatividade dos segmentos de governo, dos representantes de entidades da sociedade civil, das entidades patronais e laborais.

§ 6º - O Conselho será instalado, sob a presidência do Governador do Distrito Federal, num prazo máximo de 7 (sete) dias após a publicação desta Lei.

§ 7º - O Conselho de Administração terá um Presidente e Secretário Executivo e de Atas, todos eleitos por maioria absoluta dentre seus pares, para mandato de 3 (três) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 8º - Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração pelos serviços que prestarem à Fundação Brasileira de Comunicação - FBC na condição de conselheiros, exceto para os que estiverem investidos nas funções de secretários, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 17 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho Editorial e de Programação é composto por 7 (sete) membros eleitos pelo Conselho de Administração, dentre seus pares.

Art. 19 - A diretoria da FBC será composta de Diretor Presidente, Diretor de Radiofusão, Diretor de Produção Videográfica, Diretor de Serviços Editoriais, Gerente de Operações Técnicas, Gerente Administrativo e Financeiro e Gerente Comercial, eleitos para mandato de 3 (três) anos pelo Conselho de Administração, admitida uma única reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - É função privativa do Governador do Distrito Federal a indicação do presidente da FBC ao conselho de administração.

§ 2º - O Conselho de Administração reunirá-se, para apreciar a indicação para a presidência e eleger por maioria absoluta de seus membros, a primeira diretoria da Fundação Brasileira de Comunicação - FBC, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

§ 3º - O mandato de qualquer dos diretores poderá, a qualquer tempo, ser cancelado por decisão do Conselho de Administração, tomada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 20 - A remuneração dos membros da diretoria da Fundação Brasileira de Comunicação - FBC será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 21 - O Conselho de Administração aprovará, por maioria absoluta de votos, o estatuto e o regimento interno da Fundação Brasileira de Comunicação - FBC numa prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua criação, disciplinando, entre outros pontos, a competência dos Conselhos e respectivos membros.

Art. 22 - Qualquer órgão ou entidade governamental é autorizado a repassar recursos, mediante convênios, mediante à Fundação Brasileira de Comunicação - FBC, para custear a execução de projetos nas áreas das atividades previstas no objetivo social desta.

§ 1º - A Fundação Brasileira de Comunicação - FBC prestará contas, aos órgãos repassadores, da aplicação dos recursos públicos, recebidos em convênio, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A Fundação Brasileira de Comunicação - FBC poderá celebrar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público e privado, para custear projetos e programas compatíveis com seus objetivos sociais.

Art. 23 - As emissoras de rádio e televisão administradas pelo Serviço

Social Autônomo Fundação Brasiliense de Comunicação poderão veicular publicidade de interesse da administração pública, bem como de origem da iniciativa privada.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputada Maria José - Maninha

PROJETO DE LEI Nº 1898, DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a construção de estacionamento subterrâneo sob a Praça do Buriti, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitida a construção de estacionamento subterrâneo sob a Praça do Buriti, na Região Administrativa I.

Art. 2º O Poder Executivo está autorizado a outorgar, a terceiros mediante licitação pública nos termos da lei nº 8.666/93 e suas alterações, a construção e operacionalização do estacionamento subterrâneo.

Art. 3º O concessionário vencedor deverá arcar com os custos da construção, de eventuais remanejamentos de redes de serviços públicos e recuperação da área de superfície.

Parágrafo único - Será vedada qualquer alteração que adultere a Praça do Buriti, devendo os acessos e locais de dutos de ventilação serem aprovados pelos órgãos responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural.

Art. 4º Todas as benfeitorias reverterão, após cessado o prazo de concessão, ao domínio do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo definirá os limites da área a ser licitada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A praça municipal apresenta-se hoje como um dos pontos críticos no que se refere à falta de estacionamento de veículos.

Por agregar atividades das mais diversas e geradoras de grande fluxo de pessoas, como o Tribunal de Justiça, os órgãos de administração pública local e a futura sede do Ministério Público, torna-se imprescindível dotar-se o setor de áreas de estacionamento.

Este projeto de lei propõe a construção de garagem subterrânea sob a Praça do Buriti, a exemplo de outras cidades da Europa, como Roma e Paris, onde o cuidado com a preservação das áreas de praça e o respeito ao pedestre estão sempre presentes.

Com certeza, esta parceria com a iniciativa privada viabilizará a idéia e trará grandes benefícios aos usuários dos serviços ali oferecidos.

Pelo exposto, temos a certeza da acolhida dos nobres colegas a proposição em tela.

Sala das Sessões, em de julho de 1996

Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 1898, DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Permite usos complementares aos lotes situados no Setor de Habitações Geminadas Sul - SHIGS - RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será permitido, como uso complementar, a instalação de atividades de prestação de serviços, à excessão de bares, restaurantes e oficinas, nos lotes que dão fundos para a Avenida W3-Sul, situados no setor Habitações Geminadas Sul - SHIGS, Brasília RA I.

Art. 2º Para instalação da atividade de prestação de serviço, o interessado deverá obrigatoriamente requerer o Alvará de Funcionamento junto a Administração Regional, acompanhado de anuência dos vizinhos lideiros.

Parágrafo único - Será fornecido apenas um alvará de funcionamento para cada unidade imobiliária.

Art. 3º No caso de utilização do lote para uso misto habitação/prestação de serviços deverão ser previstos acessos independentes.

Art. 4º O acesso às atividades de prestação de serviços dar-se-á obrigatoriamente pela Avenida W3-Sul.

Art. 5º Os índices urbanísticos para os lotes a que se refere esta lei serão os constantes na legislação em vigor para o setor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traduz-se em uma das medidas de revitalização da Avenida W3-Sul, ao tempo em que garante a abertura de novas áreas para que pequenos empresários possam desenvolver suas atividades e conseqüentemente, gerar mais empregos.

Como não há alteração na volumetria da edificação, a proposta não apresenta interferências na concepção urbanística de Brasília, tombada pelo patrimônio histórico.

Pelas razões expostas, conto com a aprovação dos nobres pares ao projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de julho de 1996

Deputado LUIZ ESTEVÃO

1900
 PROJETO DE LEI Nº 1900 DE 1996
 (Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Permite a flexibilização de usos nos lotes dos conjuntos 19 e 24 da QNA em Taguatinga, RA III.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitida a implantação de atividades comerciais e de prestação de serviços, à exceção de oficinas, nos lotes dos conjuntos 19 e 24 da QNA, situados em Taguatinga, RA III.

Art. 2º A extensão de uso de que trata esta lei não implica em acréscimo da área máxima de construção prevista para os referidos lotes na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os conjuntos 19 e 24 da QNA ficam voltados para a Praça do DI em Taguatinga.

A referida praça constitui-se hoje em um pólo de atração local importante naquele contexto.

A flexibilização do uso nesses conjuntos permitirá uma melhor dinâmica ao espaço com a expansão daquelas atividades que a comunidade julgue importantes.

Sendo assim, conclamo os nobres pares à aprovação do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, em de julho de 1996


 Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 1901, DE 1996
 (Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a criação da avenida de ligação QNA/QNF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os lotes contíguos à avenida de ligação QNA/QNF em Taguatinga, RA III, têm seu uso estendido para comércio e prestação de serviços, atividades de ensino, de saúde e institucionais, à exceção de hotéis, oficinas mecânicas, bares e restaurantes.

Art. 2º Os lotes a que se refere esta lei situam-se nas quadras QNA, QNB, QND, QNE e QNF.

Art. 3º As normas de edificação e gabarito serão adequadas aos usos propostos, permanecendo inalterada somente a área de construção máxima permitida para os lotes em questão.

Art. 4º O Poder Executivo exigirá para atividades geradoras de fluxo viário um estudo sobre o impacto causado na vizinhança e as medidas propostas para sua minimização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Taguatinga é o centro da metrópole em surgimento no eixo sudoeste do Distrito Federal, o que está a exigir uma nova leitura de seus espaços.

A cidade possui eixos longitudinais bem marcantes como centros de atração, citando por exemplo a Avenida Comercial e a Avenida Sandú dentre outras.

Alguns eixos transversais também se destacam como a Avenida Hélio Prates e a Avenida de acesso à Taguatinga pela Praça do Relógio.

Ocorre que centros locais têm se sobressaído na malha urbana e vêm sofrendo alterações de uso que, se ordenados, só trarão benefícios àquela cidade.

É o caso do presente projeto de lei que efetiva a ocupação desejada para a Avenida de ligação QNA/QNF.

Permite-se uma flexibilização nas normas atuais para os lotes contíguos voltados para essa via, no que tange aos usos permitidos, para a forma de ocupação, porém não se propõe acréscimo da área total de construção prevista na legislação vigente.

Condiciona-se também a elaboração de estudos de impacto de vizinhança para aquelas atividades que funcionem como pólos de atração.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares à aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de julho de 1996


 Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 1902 DE 1996
 (Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de unidade médica no Parque da Cidade, situado na RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatório a instalação de unidade médica para primeiros socorros no Parque da Cidade, RA I.

Art. 2º A unidade médica de que trata esta lei tem por objetivos:

I - o socorro imediato a problemas de saúde de pessoas usuárias do parque;

II - orientação aos usuários do parque acerca de como se prevenir e evitar acidentes.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover as medidas necessárias à viabilização no disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Parque da Cidade, em especial nos finais de semana, congrega um grande número de pessoas em torno de suas várias atividades de lazer.

São jovens e idosos compartilhando o prazer do esporte, do brincar, do lazer contemplativo, porém sujeitas a pequenos acidentes, que se atendidos em tempo hábil, podem muitas vezes evitar males maiores.

Por estas razões propomos a instalação de uma unidade médica que preste os primeiros socorros e também esclarecimentos à população de como prevenir e evitar acidentes.

Sala das Sessões, em de julho de 1996


Deputado LUIZ ESTEVÃO

1903

PROJETO DE LEI Nº , DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Estabelece procedimentos para a exposição e aluguel de vídeos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As locadoras de fitas de vídeos deverão acondicionar os vídeos de filmes eróticos em embalagens próprias que não exponham fotos ou propagandas pronográficas.

Art. 2º As referidas fitas de vídeo só poderão ser vendidas ou alugadas a pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 3º As video-locadoras terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFIR por fita, devidas em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é coibir a exposição e a locação a menores de dezoito anos de filmes inadequados a essa faixa etária.

É importante que possamos garantir didáticos de boa qualidade, evitando-se no que for possível, este acesso a documentos que em nada possam contribuir com o crescimento sadio de nossa juventude.

Não se trata de puritanismo ou falsa moralidade, mas sim uma busca dos princípios morais e éticos da sociedade.

Pelo exposto, temos a certeza do apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

1904

PROJETO DE LEI Nº ; DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Define critérios de segurança na comercialização de gás liquefeito de petróleo no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A comercialização de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, no Distrito Federal, deverá seguir os seguintes critérios.

I - o laque e o rótulo dos recipientes deverão ter a mesma marca;

II - no rótulo a que se refere o inciso anterior deverão constar a identificação da empresa distribuidora dos recipientes e o certificado de segurança dos mesmos e de todos os seus componentes, bem como instruções quanto ao correto manuseio, armazenamento e utilização.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo em postos de venda que não atendam às normas estabelecidas pela legislação vigente federal e local.

Art. 3º As empresas distribuidoras de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo e seus revendedores são responsáveis pela qualidade e segurança do produto comercializado.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o completo atendimento a esta lei.

Art. 5º O não atendimento ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de medidas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas que objetivem orientar a população na prevenção de acidentes oriundos do manuseio, armazenamentos e utilização deste tipo de material.

Art. 7º A presente lei não exime as distribuidoras do cumprimento das normas federais e locais existentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa dar mais segurança aos usuários de botijões de gás, considerando que muitos têm sido os acidentes decorrentes da má conservação dos mesmos.

Torna-se também necessário, que em paralelo, sejam feitas campanhas que alertem a comunidade dos riscos e como prevenir acidentes.

Conclamos pois, os nobres pares à aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de julho de 1996


Deputado LUIZ ESTEVÃO

1905
 PROJETO DE LEI Nº. , DE 1996
 (Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a construção de estacionamentos subterrâneos em área contígua ao Congresso Nacional na Esplanada dos Ministérios, RA I, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será permitida a construção de estacionamento subterrâneo na área contígua ao Congresso Nacional, situada no canteiro central do Eixo Monumental.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a outorgar, mediante concorrência pública nos termos da lei nº 8.666/93 e suas alterações, concessão da obra pública de que trata esta lei, observadas as seguintes condições mínimas:

I - o concessionário, às suas expensas, promoverá a construção do estacionamento subterrâneo, no prazo estabelecido no edital de licitação;

II - o contrato preverá as formas de remuneração;

III - a concessão se extinguirá por término de prazo, rescisão, resgate, falência ou extinção do concessionário, nos termos previstos no contrato;

IV - extinta a concessão, por qualquer motivo, retornarão ao concedente as benfeitorias efetuadas pelo concessionário.

Art. 3º A construção e operacionalização do estacionamento ficará a cargo dos concessionários, que deverão arcar, ainda, com o ônus de eventuais remanejamentos de redes de serviços públicos, bem como com a recuperação da área em superfície.

Parágrafo único - A área em superfície deverá ser mantida no seu estado original, devendo os acessos serem obrigatoriamente aprovados pelos órgãos responsáveis pela área de patrimônio histórico e cultural.

Art. 4º O Poder Executivo definirá os limites da área a ser licitada e os critérios mínimos para sua implantação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Brasília foi concebida no auge da expansão da indústria automobilística no país e seu desenho bem retrata o momento, ao propor eixos viários que permitam um fluxo contínuo e rápido de veículos.

Ocorre que a expectativa de população e de veículos superou a ideia inicial e hoje vários são os pontos de estrangulamento viário e igualmente é considerável a carência de estacionamentos.

Por outro lado, a cidade esparrama-se no espaço com suas áreas verdes extensas que são parte essencial de sua concepção, hoje tida como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO e bem tombado.

O presente projeto de lei visa adequar a carência por estacionamento nas proximidades do Conjunto Nacional à preservação e manutenção de suas áreas verdes tais como estão.

Pelo exposto, conto com a acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 1996


 Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 1905 DE 1996
 (Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o aproveitamentos de áreas ociosas situadas no setor "L" norte de Taguatinga - RA III.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam incorporadas aos lotes 17 e 18 dos conjuntos "A" a "J" das QNLS 1 a 13, 15, 17, 19, 21 e 23 de Taguatinga as áreas frontais contíguas aos mesmos, cuja área aproximada é de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) individualmente.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a alienar as áreas mencionadas no artigo 1º aos respectivos proprietários dos lotes 17 e 18, mediante o instrumento da investidura, de que trata à lei 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo único - O uso e as normas de ocupação e gabarito para os lotes permanecem inalterados.

Art. 3º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP fará a avaliação da área desafetada a ser alienada, considerando o preço de mercado, cujo valor será parcelado em até 60 (sessenta) meses.

Art. 4º O Poder Executivo procederá o levantamento topográfico e demais medidas necessárias à efetivação do objeto desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º As áreas mencionadas no artigo 1º ficam desafetadas nos termos do disposto no artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, passando à categoria de bem dominial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da elaboração do projeto urbanístico da QNL em Taguatinga, previa-se que as ruas de acesso aos conjuntos das quadras residenciais unifamiliares terminariam em "cul-de-sac", ou seja, não teriam saída e nos finais das ruas existiria um espaço para manobra. Com isso, os lotes 17 e 18 foram projetados menores que os demais do conjunto.

Ocorre que as ruas, em sua grande maioria, foram construídas de forma diferente, com ligações diretas e sem a necessidade de cul-de-sac. Tal medida acarretou na existência de um espaço maior entre a testada dos lotes 17 e 18 e a margem da rua. Estas áreas são ociosas e só oneram os cofres públicos na sua manutenção.

O projeto de lei em epígrafe propõe que seja permitido aos proprietários desses lotes a compra desse espaço ocioso, mediante o instrumento da investidura, previsto na lei de licitações de nº 8.666/93 e suas alterações.

Em 1993, o então Deputado Distrital Carlos Alberto apresentou projeto de lei semelhante, que foi arquivado no final da última legislatura, sem qualquer análise nas comissões desta Casa.

Fomos procurados por lideranças daquela cidade que nos solicitaram o prosseguimento do assunto, motivo pela qual estamos apresentando o projeto de lei em pauta.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996


 Deputado LUIZ ESTEVÃO

1907
 PROJETO DE LEI N° , DE 1996.
 (Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

O Poder Executivo deverá destinar área para implantação da Associação Profissional dos Empregados Domésticos do Distrito Federal, na RA XV - Recanto das Emas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo do Distrito Federal deverá destinar área de 10.000 m², de fácil acesso do Transporte Público Coletivo, para implantação da Associação Profissional dos Empregados Domésticos do Distrito Federal, na RA XV - Recanto das Emas.

Art. 2º A Área destinar-se-á a implantação da sede da Associação, creche para os associados e atividades profissionalizantes afetas à categoria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados domésticos do Distrito Federal fundaram sua Associação em 1992.

Daquela época para cá, os empregados domésticos vêm encontrando inúmeros obstáculos para estabelecerem sua Associação em local definitivo, haja vista a dificuldade de se conseguir um terreno no Distrito Federal.

É inquestionável a necessidade do Poder Executivo propiciar aos empregados domésticos um local onde possam instalar sua Associação que tem fins de estudos, coordenação, proteção, criação de creche e defesa material e moral dos interesses dessa categoria profissional que tem, cada vez mais, ocupado espaço relevante na sociedade brasileira.

Devido aos fins pretendidos, faz-se justa a destinação de um terreno de 10.000 m².

Diante do exposto, espero que os nobres Colegas desta Casa Legislativa acolham a presente proposição de Lei, em respeito a esse segmento profissional.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.


 Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 1908, DE 1996.
 (Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Estabelece procedimento para realização de concursos nas empresas públicas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Na realização de concursos públicos para preenchimento de vagas nas tabelas de emprego das empresas públicas do Distrito Federal para cargos

cujas atividades não exijam formação escolar, serão seus candidatos submetidos exclusivamente à prova prática.

Parágrafo único. A prova prática a que se refere o "caput" deste artigo irá aferir a experiência e capacitação do candidato na realização das tarefas inerentes ao cargo oferecido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É grande o número de pessoas com pouca ou nenhuma escolaridade mas que sabem desempenhar com competência atividades que foram aprendendo a dominar mediante a prática do dia a dia.

Com certeza, devemos buscar que a educação atinja sempre um número cada vez maior de indivíduos, porém não podemos excluir os que tem pouca ou nenhuma instrução do mercado de trabalho.

Muitas atividades, como a de servente, capinador ou varredor exigem o saber fazer e não apenas o como fazer e o fato da pessoa ser ou não instruída.

Por estas questões é que o presente Projeto de Lei é apresentado, garantindo que essas pessoas, que por razões outras não tiveram acesso a escolaridade, mas que sabem desempenhar bem as atividades a que se propõem, possam se candidatar ao emprego oferecido.

Ganha também a administração pública no momento em que é contratada uma pessoa que sabe exercer suas tarefas evitando destarte um possível desvio de função com a contratação de pessoas de nível cultural mais elevado. Fato inclusive que tem ocorrido com frequência em concursos públicos.

Contamos pois com o apoio dos nobres colegas à propositura em tela.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.


 Deputado LUIZ ESTEVÃO

1909
 PROJETO DE LEI N° , DE 1996.
 (Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Fixa critérios para cobrança de taxas da conta salário dos servidores públicos do Distrito Federal, pelo Banco de Brasília - BRB.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Banco de Brasília - BRB fica obrigado a fornecer gratuitamente aos servidores ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, que mantenham conta corrente para recebimento de salários:

I - dois talões de cheque com no mínimo 20 (vinte) folhas cada, por mês;

II - compensação de no mínimo 20 (vinte) cheques mensais ou igual número de saques eletrônicos;

III - fornecimento de no mínimo 2 (dois) extratos eletrônicos por semana.

Art. 2º Fica proibido a cobrança de taxa de manutenção de contas correntes dos servidores a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Monetário Nacional permitiu através da Resolução nº 02303 a cobrança de novas tarifas de serviços. O valor dessas tarifas variam de Banco para Banco, mas os servidores do Distrito Federal são obrigados a manter suas contas corrente para recebimento de salários no Banco de Brasília - BRB, a exemplo dos servidores desta Casa, portanto não pode ficar ao livre arbítrio daquela entidade financeira a cobrança dessas taxas nas contas salários.

Para impedir a imposição de mais esta penalidade aos servidores do Distrito Federal é que espero ver aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 1996.

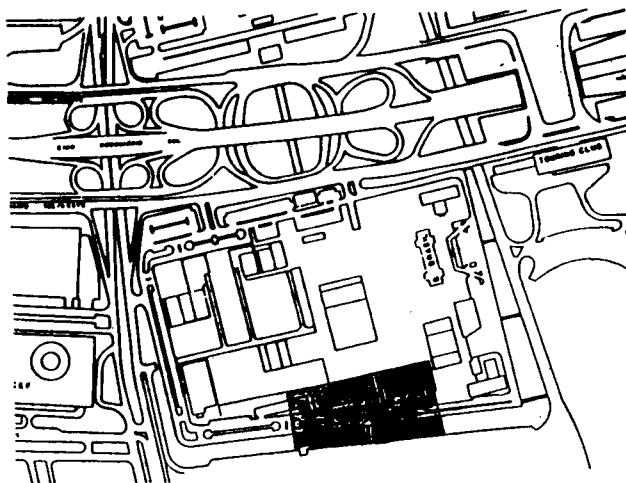
Luiz Estevão
Deputado LUIZ ESTEVÃO

1910

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Permite a construção de estacionamentos no Setor Bancário Sul, mediante parceria com a iniciativa privada.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º Fica permitida a construção de estacionamento subterrâneo no Setor Bancário Sul na área definida no croquis em anexo.

Art. 2º O Poder Executivo está autorizado a licitar a construção e operacionalização do estacionamento subterrâneo a que se refere o artigo 1º, a terceiros, respeitado o disposto na lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 3º O projeto arquitetônico e os acessos do estacionamento deverão obrigatoriamente ser submetidos aos órgãos de patrimônio histórico e cultural.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É grande a carência de estacionamentos na zona central de Brasília.

Em 1992, consciente desse problemas, o Governo do Distrito Federal, através do seu órgão de planejamento, elaborou estudo em conjunto com a Universidade de Brasília, que resultou no documento "Plano de Circulação da Área Central Sul de Brasília", que apontava algumas medidas de melhoria para a área em questão.

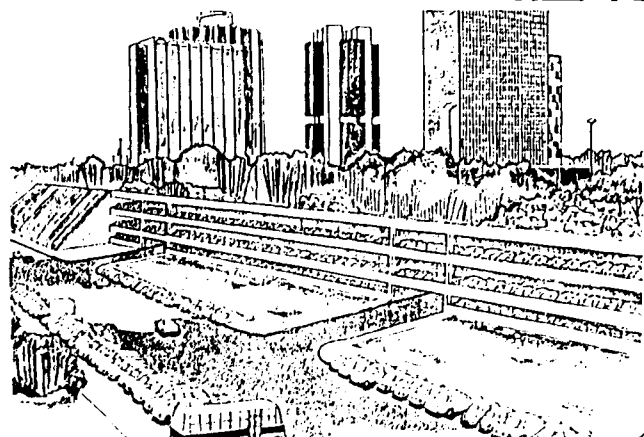
O referido estudo necessita até hoje de uma legislação que garanta a efetiva implantação de algumas propostas.

O projeto de lei em questão aborda uma das soluções propostas e possibilita sua viabilização.

Pelo exposto, aguardamos a acolhida dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 1996

Luiz Estevão
Deputado LUIZ ESTEVÃO



1917

de 1996

PROJETO DE LEI Nº 196
(Do Deputado Jorge Cauhy)

Cria a CIDADE DOS PIONEIROS, na região que especifica, para atendimento habitacional dos pioneiros de Brasília e de seus filhos, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica criada a CIDADE DOS PIONEIROS para o atendimento habitacional dos pioneiros de Brasília e de seus filhos.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei:

I - pioneiro - quem fixou residência ou domicílio em Brasília até o ano de 1970;
II - filho de pioneiro - descendente de primeira geração de pioneiro, maior de dezoito anos, nascido ou residente no Distrito Federal há mais de dezoito anos.

Art. 2º - A cidade de que trata o artigo 1º desta lei, localiza-se na região noroeste de Brasília - RA-I, na área compreendida entre o Setor de recreação Pública Norte (Camping de Brasília) e a Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA (DF-003), tendo em frente o Parque Nacional de Brasília, até o contorno, a oeste, pela pista de acesso ao Setor de Áreas Isoladas Norte - Parque rural (SAIN), que chega à W5 Norte.

Art. 3º - A cidade mencionada no art. 1º será instalada após a realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, nos termos do art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, tomará as necessárias providências regulamentares para adequar o disposto nesta lei ao planejamento e à consolidação urbanística da CIDADE DOS PIONEIROS, em conformidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

Art. 5º - A alienação dos terrenos integrantes da área objeto desta lei obedecerá à seguinte escala de preço e prazo de pagamento:

I - pioneiro ou filho de pioneiro, com renda mensal acima de sessenta salários mínimos, preço de mercado e 48 meses para pagamento;

II - pioneiro ou filho de pioneiro, com renda mensal de quarenta a sessenta salários mínimos, pagará quarenta por cento do preço de mercado e sessenta meses de prazo;

III - pioneiro ou filho de pioneiro com renda mensal de trinta a quarenta salários mínimos, pagará trinta por cento do preço de mercado e sessenta meses de prazo;

IV - pioneiro ou filho de pioneiro, com renda mensal de vinte a trinta salários mínimos, pagará vinte por cento do preço de mercado e sessenta meses de prazo;

V - pioneiro ou filho de pioneiro, com renda mensal de dez a vinte salários mínimos, pagará dez por cento do preço de mercado e sessenta meses de prazo;

VI - pioneiro ou filho de pioneiro, com renda mensal de um a dez salários mínimos, pagará cinco por cento do preço de mercado e sessenta meses de prazo;

Art. 6º - Poderá ser considerada para comprovação ou complementação de renda dos filhos de pioneiros, estudantes ou desempregados, a mesada recebida dos pais, mediante apresentação de extrato de conta bancária, para aquisição das frações de terrenos e financiamentos.

Art. 7º - Estarão habilitados para a aquisição das respectivas frações de terreno os pioneiros e seus filhos que preencham os seguintes critérios, cumulativamente:

I - comprovação de pertencer à categoria de pioneiro e filho de pioneiro, consoante o art. 1º desta lei;

II - comprovação de residência ou domicílio anual no Distrito Federal;

III - comprovação de não possuir imóvel residencial ou comercial, no âmbito do Distrito Federal, até a leitura ou publicação no DCL deste PROJETO DE LEI.

Art. 8º - Cada beneficiário terá direito a apenas um lote de fração do terreno e, uma vez contemplado não poderá participar de outro programa habitacional de caráter social.

Art. 9º - O Instituto de Desenvolvimento Habitacional - IDHAB/DF será o órgão encarregado de promover e coordenar as inscrições dos pioneiros e seus filhos para aquisição das frações dos terrenos.

Art. 10 - O IDHAB/DF poderá formar grupos de inscritos para aquisição das frações de terrenos e construir as unidades habitacionais, na forma de cooperativas ou outro sistema sem fins lucrativos, que assegure a conclusão das obras com baixo custo.

Parágrafo único - A construção das unidades habitacionais poderá ser financiada com recursos próprios do IDHAB/DF, da TERRACAP, do BRB através de financiamento, Caixa Econômica Federal, outros recursos públicos, poupança dos compradores e recursos da iniciativa privada.

Art. 11 - O gabarito das unidades habitacionais será de acordo com a renda dos inscritos para aquisição das frações de terreno, estabelecida no art. 5º e incisos desta lei, ou seja, a mesma renda apresentada na aquisição da fração do terreno valerá para determinar o gabarito de construção e acabamento das unidades habitacionais.

Parágrafo único - Aos pioneiros e filhos de pioneiros que tenham reduzida ou aumentada sua renda será admitida permuta de imóveis de gabarito inferior por superior e vice-versa, sem ônus para as partes.

Art. 12 - Será criado um conselho composto de representantes do IDHAB/DF, do Poder Executivo, do Poder Legislativo do DF, do Tribunal de Contas do DF, do PROCON, da OAB-DF, dos inscritos compradores e do órgão financiador do empreendimento, para acompanhar o desenvolvimento das obras e fiscalizar a aplicação correta dos recursos.

Art. 13 - O IDHAB/DF, com ampla divulgação, estipulará o prazo de 12 meses para inscrição dos pioneiros e filhos de pioneiros.

§ 1º - Findo este prazo e havendo sobra de fração de terreno, será permitido o acolhimento de inscrições para quem fixou residência ou domicílio no Distrito Federal até o ano de 1980.

§ 2º - Caso permaneça sobra de frações de terrenos, poderão ser abertas inscrições em geral, obedecidos os critérios de preço e prazo do inciso I do artigo 5º desta lei.

§ 3º - No caso de as unidades habitacionais da CIDADE DOS PIONEIROS não serem suficientes para atender as inscrições dos pioneiros e de seus filhos, serão adotados critérios de seleção pela ordem: tempo de residência em Brasília e número de filhos.

Art. 14 - Na hipótese de não ser possível a construção de habitações compatíveis com todos os níveis de renda estabelecidos nesta lei, em decorrência do tombamento e dos contornos urbanísticos de Brasília, os pioneiros e seus filhos terão preferência em outros assentamentos de baixa renda, independentemente do tempo de inscrição.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É necessária uma lei auto-aplicável para expressar com clareza os objetivos do legislador que, apesar de não excluir nenhum grupo social, procurou, com este projeto, contemplar em primeiro lugar os pioneiros e seus filhos que, ao arripio da lei maior, foram EXCLUÍDOS de todos os programas habitacionais até aqui implantados, pelos critérios adotados para inscrição e os destinatários visados.

Este projeto vem corrigir a injustiça praticada por todos os governos de Brasília contra os pioneiros e seus filhos, que não podiam candidatar-se a moradia pela antiga SHIS por ganharem mais de três salários mínimos. Não foi levado em conta pelos programas habitacionais o valor do aluguel que os pioneiros tinham de pagar que consumia oitenta por cento de seus salários.

Os filhos de Brasília sempre foram considerados classe média por residirem com os pais no Plano Piloto, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante e Taguatinga etc, e foram EXCLUÍDOS dos projetos habitacionais por serem solteiros embora tivessem salários de até três salários mínimos. Como poderiam casar-se e ter filhos se não tinham onde morar e nem salário suficiente para pagar aluguel? estão pagando um preço muito caro por terem nascido em Brasília.

A maioria dos assentamentos dos quais os pioneiros e seus filhos foram EXCLUÍDOS por não terem filhos e perceberem salários superiores a três mínimos, abrigam residências de dois a três pavimentos, superiores às casas do Plano Piloto. É necessário rever os conceitos de pobreza ou baixa renda e o processo de critérios para seleção de candidatas a sua casa própria, para evitar injustiças como as que foram praticadas contra os pioneiros e seus filhos.

Cerca de um milhão de pessoas que vieram de diversas regiões do Brasil e com apenas 5 anos em Brasília receberam seus terrenos e construíram suas moradias, e muitos pioneiros que colaboraram na construção e consolidação de Brasília e aqui residem há mais de 20 anos ainda não tiveram a oportunidade de deixar de pagar aluguel, adquirindo sua casa própria. Os filhos de Brasília, aqui nascidos e residem há mais de 18 anos e são privados de constituírem suas próprias famílias por falta de moradia o que contraria a Constituição Federal em seu artigo 5º e a Lei Orgânica do Distrito Federal, parágrafo único do art. 2º que assim prescreve:

"Parágrafo único - Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal."

Assim, em função das dificuldades características desta unidade federada em oferecer oportunidade, no campo da moradia, para seus valerosos iniciadores, entendemos por bem criar uma área voltada especificamente para o suprimento desta demanda, dentro do perímetro no qual eles próprios ajudaram a construir, por ocupação mansa, pacífica, ordenada e legal por aqueles que de fato são dela merecedores: Os valerosos pioneiros e seus filhos que deram seu trabalho e derramaram seu suor na construção e consolidação desta cidade-monumento.

Venho, pois, pedir a acolhida dos nobres pares para o Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa, corrigindo, desta forma, uma grande injustiça social com nossos abnegados desbravadores e formadores desta sociedade Brasileira.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL

PROJETO DE LEI Nº 1912, de 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Dispõe sobre a alteração do gabarito na Av. Transversal do Paranoá - Região Administrativa VII, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - É permitida a construção de até 4 (quatro) pavimentos nos lotes situados na Av. Transversal do Paranoá - RA VII.

Art. 2º. Os lotes de que trata o art. 1º serão destinados ao uso comercial, residencial, prestação de serviços e misto – comercial, residencial e prestação de serviços.

Art. 3º. A taxa máxima de ocupação é de 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote e a taxa máxima de construção é de 300% (trezentos por cento) da área do lote, excluídas as áreas destinadas a estacionamento interno ao lote.

Art. 4º. É obrigatório o afastamento de 2,00 (dois) metros de frente no pavimento térreo.

Art. 5º. A construção do subsolo é optativa e, quando existente, obedecerá o que se segue:

I – ser destinada a depósito e atividades de permanência eventual;
II – ter taxa máxima de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote;

III – sua área não será computada na taxa máxima de construção constante do art. 3º.

Art. 6º. O Poder Executivo promoverá as adequações na infraestrutura urbana para atender o disposto no art. 1º, considerando:

I – reestruturação da via para implantação de áreas de estacionamento público;

II – dimensionamento dos equipamentos públicos de água, esgoto e energia elétrica.

Art. 7º. O Poder Executivo tomará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. O proprietário do imóvel beneficiado pela presente Lei efetivará o pagamento correspondente ao acréscimo de potencial construtivo do terreno, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Os critérios constantes desta Lei serão incorporados ao Plano Diretor Local – PDL do Paranoá.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

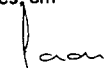
A Cidade Satélite Paranoá teve sua origem com a Vila Paranoá, antigo acampamento advindo com a construção da barragem do Lago Paranoá. A fixação da Vila ocorreu em 1989, dentro do programa de Assentamento de População de Baixa Renda, atendendo à expectativa da comunidade que sempre se mostrou coesa e mobilizada em prol da regularização. Os lotes, na sua grande maioria com área entre 125 e 150 m² foram distribuídos aos pioneiros da antiga Vila.

Entretanto sua ocupação e o próprio crescimento da população se processou de maneira acelerada. A expansão dos limites físicos da cidade encontra barreiras bastantes severas, de caráter ambiental. O Paranoá encontra-se rodeado por três unidades de conservação, que são a Área de Proteção Ambiental – APA da bacia do rio São Bartolomeu, a Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE do Lago Paranoá e a área de captação do Tamanduá, administrado pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB. Além disso, a cidade encontra-se inserida na APA do Lago Paranoá. A única opção de crescimento situa-se a oeste do núcleo urbano, mas sua ocupação tem sido prorrogada pelo Governo.

O PL aqui proposto busca atender os anseios da comunidade, que reivindica o aproveitamento mais adequado do espaço pela verticalização das construções, viabilizando o crescimento do Paranoá pela otimização da utilização da infra-estrutura urbana.

Considerando o alcance social da proposta, que envolve a solução não só da questão de moradia mas, principalmente, da geração de emprego, contamos com o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI

1913
PROJETO DE LEI Nº . . . de 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Dispõe sobre a alteração de gabarito na rua Alta Tensão do Paranoá – Região Administrativa VII, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É permitida a construção de até 4 (quatro) pavimentos nos lotes situados na rua Alta Tensão do Paranoá – RA VII.

Art. 2º. Os lotes de que trata o art. 1º serão destinados ao uso comercial, residencial, prestação de serviços e misto – comercial, residencial e prestação de serviços.

Art. 3º. A taxa máxima de ocupação é de 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote e a taxa máxima de construção é de 300% (trezentos por cento) da área do lote, excluídas as áreas destinadas a estacionamento interno ao lote.

Art. 4º. É obrigatório o afastamento de 2,00 (dois) metros de frente no pavimento térreo.

Art. 5º. A construção do subsolo é optativa e, quando existente, obedecerá o que se segue:

I – ser destinada a depósito e atividades de permanência eventual;
II – ter taxa máxima de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote;

III – sua área não será computada na taxa máxima de construção constante do art. 3º.

Art. 6º. O Poder Executivo promoverá as adequações na infraestrutura urbana para atender o disposto no art. 1º, considerando:

I – reestruturação da via para implantação de áreas de estacionamento público;

II – dimensionamento dos equipamentos públicos de água, esgoto e energia elétrica.

Art. 7º. O Poder Executivo tomará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. O proprietário do imóvel beneficiado pela presente Lei efetivará o pagamento correspondente ao acréscimo de potencial construtivo do terreno, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Os critérios constantes desta Lei serão incorporados ao Plano Diretor Local – PDL do Paranoá.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Cidade Satélite Paranoá teve sua origem com a Vila Paranoá, antigo acampamento advindo com a construção da barragem do

Lago Paranoá. A fixação da Vila ocorreu em 1989, dentro do programa de Assentamento de População de Baixa Renda, atendendo à expectativa da comunidade que sempre se mostrou coesa e mobilizada em prol da regularização. Os lotes, na sua grande maioria com área entre 125 e 150 m² foram distribuídos aos pioneiros da antiga Vila.

Entretanto sua ocupação e o próprio crescimento da população se processou de maneira acelerada. A expansão dos limites físicos da cidade encontra barreiras bastantes severas, de caráter ambiental. O Paranoá encontra-se rodeado por três unidades de conservação, que são a Área de Proteção Ambiental - APA da bacia do rio São Bartolomeu, a Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE do Lago Paranoá e a área de captação do Tamanduá, administrado pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB. Além disso, a cidade encontra-se inserida na APA do Lago Paranoá. A única opção de crescimento situa-se a oeste do núcleo urbano, mas sua ocupação tem sido prorrogada pelo Governo.

O PL aqui proposto busca atender os anseios da comunidade, que reivindica o aproveitamento mais adequado do espaço pela verticalização das construções, viabilizando o crescimento do Paranoá pela otimização da utilização da infra-estrutura urbana.

Considerando o alcance social da proposta, que envolve a solução não só da questão de moradia mas, principalmente, da geração de emprego, contamos com o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI

PROJETO DE LEI Nº 1914, DE 1996
(Do Senhor Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre o uso público do distintivo do policial civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - O distintivo do policial civil é um símbolo privativo dos policiais civis da ativa e seu emprego público regulado na forma desta Lei.

§ 1º - No exercício das funções de polícia judiciária e na apuração de infrações penais os delegados de polícia, peritos criminais, peritos médicos-legistas, agentes de polícia, escrivães de polícia, papiloscopistas policiais e agentes penitenciários serão identificados pela carteira funcional e pelo distintivo do policial civil.

§ 2º - A confecção do distintivo será padronizada, contendo no seu averso o brasão da Polícia Civil e o cargo policial e no seu verso o nome do policial, matrícula e tipo sanguíneo.

Art. 2º - Constitui, também, veste de uso exclusivo de policiais civis da ativa o colete da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 3º - O uso indevido do distintivo e do colete do policial civil é punido pelo art. 46 do Decreto-lei nº 3.688, de 03.10.1941.

Art. 4º - O modelo, a confecção, o controle, a fiscalização e a distribuição do distintivo do policial civil e do colete ficam a cargo da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas nas dotações orçamentárias da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único - a Polícia Civil poderá firmar convênios com as entidades classistas visando a confecção do distintivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa legalizar o uso do distintivo do policial civil, como forma de identificar esse profissional da segurança pública, que exerce a sua atividade à paisana.

No Distrito Federal os integrantes da Polícia Civil já vêm utilizando o distintivo e o colete como forma de tornarem-se ostensivos quando se deparam com certos tipos de ocorrências que, não bastando somente a identificação verbal, identificam-se com o distintivo (preso ao paletó, ao cinto ou à camisa), para diferenciá-los, de imediato, de um cidadão comum.

O uso de distintivos e coletores por policiais civis e federais é uma realidade nacional, a exemplo do que ocorre em quase todos os países do mundo.

Tanto é verdade que o legislador penal, em 1941, se preocupou com o uso indevido de distintivos e inseriu na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 03.10.1941) o artigo 46, que dispõe, verbis:

"Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exercer; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.

Pena - multa, se o fato não constituir infração penal mais grave".

A doutrina e a jurisprudência têm considerado uso de coletores de função pública como conduta que se enquadra no art. 46 supra.

Por outro lado, o distintivo do policial civil servirá, ainda, para o policial utilizá-lo, obrigatoriamente, quando estiver em dependência policial, pois é comum um policial civil, dentro de um órgão policial, passar por outro colega e não saber se se trata de um policial ou não.

O custo da confecção dos distintivos colete poderia ser patrocinado pelas entidades classistas (sindicatos e associações). Assim sendo, não haveria ônus para a Polícia Civil do Distrito Federal.

Por outro lado, o controle, a fiscalização e a distribuição do distintivo seriam da responsabilidade da Polícia Civil, assim como é em relação à carteira de identidade funcional e a arma e, em alguns casos, com a algema.

Devemos ressaltar que na elaboração desta proposição não há qualquer inovação quanto as prerrogativas dos policiais civis, sendo o projeto elaborado com supedâneo na Constituição Federal (art. 144, § 4º) e na legislação pertinente à Polícia Civil do Distrito Federal, além de outras leis atinentes ao exercício de função pública.

Por fim, agradecemos o trabalho dedicado do agente de polícia Cléber Peralta Gomes, lotado na Delegacia de Homicídios, pela elaboração do estudo criterioso que fez com relação ao uso dos distintivos policiais e a importância da implantação legal desse instrumento de identificação policial na honrosa Polícia Civil do Distrito Federal. O trabalho do Agente Cléber serviu de subsídio para a elaboração deste Projeto de Lei, sendo parte integrante do mesmo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição, por ser matéria de relevante interesse para a segurança pública, em especial aos policiais civis, e por ser pertinente às atribuições desta Casa de Leis, pois trata da segurança pública, conforme explicitado no art. 58, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1996


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

DISTINTIVO DO POLICIAL CIVIL

Venho, através desta, sugerir a implantação do distintivo do policial civil, tendo em vista que o mesmo já está regulamentado em lei, faltando apenas sua confecção e o estabelecimento de direitos e deveres que o policial passará a ter com sua regulamentação.

Após várias consultas, não só com delegados, peritos, legistas, agentes, escrivães e papiloscopistas, inclusive com antigos diretores da Polícia Civil, tal idéia teve uma recepção positiva, pois, é do conhecimento de todos que por várias vezes o policial em dado momento se vê em uma ocorrência policial

onde há a necessidade de se tornar ostensivo, não bastando para tanto, somente a sua identificação verbal e sim, o distintivo para diferenciá-lo de imediato de um cidadão comum. Lembrando ainda, que em vários países desenvolvidos suas Polícias utilizam o distintivo com tal finalidade.

Ao mesmo tempo, o distintivo do policial civil, servirá para o policial utilizá-lo quando nas dependências policiais, pois, quantas vezes passamos por outros colegas e não sabemos se se trata de um policial ou não.

O distintivo teria a carteira funcional (identidade policial) como uma confirmação da identificação do policial.

Sendo que a utilização do referido distintivo terá que obedecer as mesmas regulamentações da utilização da carteira funcional e da arma fornecida pela Secretaria de Segurança Pública.

Sendo de uso exclusivo dos delegados, peritos, médicos legistas, agentes, escrivães e papiloscopistas da ativa.

Sendo que em cada distintivo, viria com o cargo ocupado pelo policial. E, no verso do distintivo: matrícula e tipo de sangue do mesmo.

O distintivo é o brasão que representa a Polícia Civil do Distrito Federal. Sendo que, a sua confecção será padronizada e de uso exclusivo da Polícia Civil do Distrito Federal, evitando assim o comércio fraudulento que já existe, dando a qualquer cidadão o direito de utilização do brasão da Polícia Civil.

O controle, a fiscalização e a distribuição seriam da responsabilidade da Polícia Civil, assim como é em relação à identidade funcional e a arma.

Quando também da formatura do policial, obedecendo toda a formalidade necessária, a entrega do distintivo.

Quanto ao custo poderia ser patrocinado pelos Sindicatos e Associações, ou mesmo, cogitado o parcelamento do pagamento por parte dos policiais. Assim sendo, não havendo ônus da Polícia Civil, apenas sua fiscalização.


A matriz do distintivo do policial civil, ficará aos cuidados da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sendo necessário uma comissão para melhor interpretar e regulamentar a utilização, tamanho e formato do referido distintivo.

Me ponho à disposição para junto com uma comissão, melhor desenvolver esta idéia, ficando aqui apenas um resumo da proposta.

Na certeza, de que serei compreendido da importância da implantação do **DISTINTIVO POLICIAL CIVIL**, o qual elevará mais ainda a Polícia Civil do Distrito Federal junto à opinião pública, agradeço a atenção dispensada.

Brasília, 11 de junho de 1996.


CLEBER PEREIRA GOMES
 MATRÍCULA 27.619-7
 LOTAÇÃO CPE-DM
 234-0330 (2nd.)
 233-6522 (2nd.)

PROJETO DE LEI Nº 1915, DE 1996
 (Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre a criação do Setor de Micro e Pequenas Empresas no Recanto das Emas (RA - XV).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 decreta:

Art. 1º - Fica criado o Setor de Micro e Pequenas Empresas do Recanto das Emas (RA-XV).

Art. 2º - O Setor de Micro e Pequenas Empresas destina-se precipuamente à instalação de micro e pequenas empresas existentes no Recanto das Emas e atualmente localizadas em fundos de quintal e em áreas residenciais.

Art. 3º - O Setor de Micro e Pequenas Empresas do Recanto das Emas será implantado em área a ser definida pelo Poder Executivo e consoante as diretrizes estabelecidas no Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT/DF.

Parágrafo único - A área destinada à instalação do Setor de Micro e Pequenas Empresas do Recanto das Emas constará do Plano Diretor Local.

Art. 4º - A implantação do Setor de Micro e Pequenas Empresas do Recanto das Emas será precedido de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento.

Art. 5º - Somente poderão candidatar-se ao recebimento de lotes no Setor os micro e pequenos empresários estabelecidos no Recanto das Emas que atendam às seguintes exigências:

I - comprovarem que estão instalados na região há pelo menos um ano contado da data de publicação desta Lei;

II - não terem sido contemplados com lote comercial ou industrial em qualquer empreendimento com esta finalidade no Distrito Federal;

III - não serem proprietários ou promitentes compradores de imóvel comercial ou industrial no Distrito Federal.

Art. 6º - Terão prioridade na obtenção dos lotes, pela ordem:

I - os candidatos que possuem mais tempo de desenvolvimento de atividades comerciais ou industriais no Recanto das Emas;

II - os candidatos que tiverem mais dependentes.

Art. 7º - Desde que tenham sido atendidos todos os candidatos que preencham os requisitos do art. 5º, os lotes restantes deverão ser distribuídos entre candidatos existentes em áreas próximas do Recanto das Emas.

Art. 8º - Para supervisão e gerenciamento do processo de instalação do Setor de Micro e Pequenas Empresas, será constituída uma comissão, composta paritariamente por representantes das seguintes instituições:

I - Administração Regional do Recanto das Emas;

II - Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

III - Secretaria de Obras;

IV - Associação Comercial do Recanto das Emas.

Art. 9º - O Setor de Micro e Pequenas Empresas do Recanto das Emas deverá ser parcelado em lotes de, no mínimo,

duzentos metros quadrados e trezentos metros quadrados, no máximo, ficando estabelecido o limite de trezentos lotes para o Setor.

Art. 10 - A implantação do Setor de Micro e Pequenas empresas do Recanto das Emas é considerado de relevante interesse público.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Recanto das Emas, centenas de pequenos e microempresários exercem suas atividades precariamente, pois estão estabelecidos em fundos de quintal e em áreas residenciais. Tal fato, além de prejudicar o desenvolvimento daquela cidade, interfere na qualidade de vida dos moradores, que convivem com oficinas mecânicas, serralherias etc, as quais, em alguns casos e em face da atividade exercida, perturbam o sossego alheio.

Com a apresentação deste Projeto, objetivamos priorizar o atendimento desses pequenos e microempresários, que com o seu empreendimento criam empregos e geram impostos, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do Recanto das Emas.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1916, DE 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre a publicação de mensagens periódicas de esclarecimentos sobre a forma de prevenção de doenças e do uso indevido de drogas, controle de endemias e epidemias.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Em toda nota fiscal emitida pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB e Companhia Energética de Brasília - CEB, nas notificações de trânsito, nos recibos de tributos distritais e nos contracheques dos servidores públicos do Distrito Federal, serão inseridas em campo próprio mensagens periódicas de esclarecimentos sobre a forma de prevenção de doenças e do uso indevido de drogas, controle de endemias e epidemias.

Art. 2º - As mensagens serão redigidas e distribuídas às empresas e órgãos públicos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo a proteção da saúde pública, com a publicação de mensagens periódicas de esclarecimentos sobre a forma de prevenção de doenças e do uso indevido de drogas, controle de endemias e epidemias, através das notas fiscais emitidas pela CEB (contas de luz), CAESB (contas de água), notificações de trânsito (multas de trânsito encaminhadas pelo DETRAN-DF e pelo DER-DF através dos Correios), contracheques de todos os servidores públicos do Distrito Federal e nos recibos de cobrança de tributos distritais.

Através desses meios, centenas de milhares de pessoas tomarão ciência de medidas de esclarecimentos sobre várias doenças, tais como AIDS, meningite e cólera; sobre o uso indevido de drogas e como evitá-las. A prevenção às doenças é a melhor forma de cuidar da saúde do nosso povo, com a redução do risco de doenças e outros agravos, porque "A Saúde é direito de todos e dever do Estado" (artigo 196 da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 204, inciso I, dispõe:

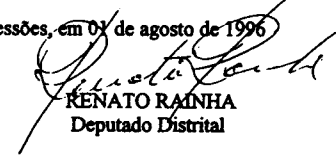
"Art. 204 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos".

A saúde é também um dos objetivos prioritários do Distrito Federal, conforme o inciso VI, do art. 3º, da Carta Política Distrital, ao afirmar que "é objetivo prioritário do Distrito Federal dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade na área de saúde".

Por tudo isso, e em face do disposto no art. 1º da Lei nº 6.368/76 (Lei Antitóxicos), que assevera: "é dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica", esperamos a aprovação desta proposição por ser matéria de competência legislativa, inserta no art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do DF, concito meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de tema de suma relevância para a população brasiliense.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1996


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 1996
(Do Sr. Deputado João de Deus-PDT)

Altera o artigo 2º da Lei nº 216, de 23 de dezembro de 1991.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 216, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os servidores dos órgãos mencionados nesta Lei ficam sujeitos aos seguintes critérios:

I - Não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel no Distrito Federal;

II - Não ter sido beneficiado, anteriormente, em programas similares do Distrito Federal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A habitação tem um papel fundamental no que se refere a cidadania dos brasileiros.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, ampara todos os cidadãos, quando assim estabelece, "in verbis":

"Art. 5º - (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade. "

Perante os princípios constitucionais que amparam esta garantia, é justo que se faça valer a lei, proporcionando a esses servidores a aquisição de moradia como pré-requisito para que o cidadão possa ter mais tranquilidade ao exercer suas funções, sabendo que sua família está amparada.

Pela legislação anterior, muitos servidores militares chegaram a ser convocados a receber seu lote, mas, quando da apresentação do comprovante de rendimento, não foram contemplados, por critérios que consideramos inadequados e injustos.

A proposição em epígrafe visa sanar impropriedades, dando aos servidores integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, do Departamento de Trânsito e da Polícia Civil, do Distrito Federal, oportunidade de aquisição de um imóvel residencial.

Ante o exposto, concluímos aos nobres pares desta Casa que acolham acatam a presente proposição, no intuito de minorar as precárias condições de vida desses valerosos servidores.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1996


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT


ADILSON

PROJETO DE LEI Nº 1919, de 1996.
(DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU)

"Institui a "Semana de Direitos Humanos" nas instituições e órgãos públicos do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As instituições e órgãos públicos do Distrito Federal, durante sete dias ao ano, promoverão a "Semana de Direitos Humanos".

Art. 2º - A "Semana de Direitos Humanos" é destinada a divulgar e instruir servidores públicos e a população do Distrito Federal sobre os direitos assegurados na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único - Durante a semana, serão promovidas atividades, eventos e debates sobre o tema dos Direitos Humanos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades civis e não-governamentais para o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando será fixada a data da "Semana de Direitos Humanos".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação em Direitos Humanos exige por parte do serviço público orientações e projetos dirigidos à população e servidores voltados a divulgar o conhecimento sobre as declarações fundamentais da história dos Direitos do Homem no Brasil.

A Pedagogia neste tema envolve uma série de princípios, valores, posturas e conteúdos específicos, buscando a construção coletiva do saber e do exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, avallamos como oportuno, instituir-se na administração pública do Distrito Federal a "Semana dos Direitos Humanos", destinada a debater e publicizar os temas pertinentes à Cidadania e Direitos Humanos.

Consta nos objetivos prioritários do Distrito Federal, Art. 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 3º - (...)

"I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;"

No art. 16º, da mesma Lei, figura a competência comum do Distrito Federal, juntamente com a União:

"Art. 16º - (...)

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, a Educação e à ciência.

VIII - combater as causas de pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos, desfavorecidos."

Da mesma forma, é competência da Câmara Legislativa, conforme o Art. 58º da Lei Orgânica do Distrito Federal, legislar sobre todas as matérias e especialmente sobre :

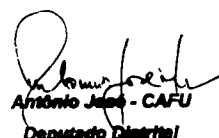
"Art. 58º - (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública."

Desta forma, entendemos que é dever desta Casa dispor sobre as políticas que viabilizem o acesso à educação e ao conhecimento sobre os direitos fundamentais do ser humano.

Conclamamos, assim, os nobres pares para aprovarem esta iniciativa que, sem dúvida alguma, trará benefícios infindáveis à luta pelos Direitos Humanos no Distrito Federal e no Brasil.

Sala das sessões, de agosto de 1996


Antônio José - CAFU
Deputado Distrital

Partido dos Trabalhadores

Projeto de Lei nº 196 / 1996, de 1996.
(Do Deputado Antônio José CAFU)

"Determina a obrigatoriedade da fixação em Rodovias do Distrito Federal, de placas advertindo os motoristas para o perigo de ingestão de bebidas alcólicas durante a viagem"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal (DER-DF) deverá fixar placas advertindo os motoristas para o perigo da ingestão de bebidas alcólicas durante a viagem.

Art. 2º - O Poder Executivo, por intermédio do DER-DF, terá 60 (sessenta) dias, contados à partir da publicação desta Lei, para implantar o que determina o caput do artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a maioria dos acidentes ocorridos nas estradas são fruto da imprudência dos motoristas. Das faltas cometidas podemos elencar o excesso de velocidade, ultrapassagem perigosa e consumo indevido e responsável de álcool durante a viagem.

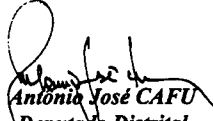
O governo do Distrito Federal tem priorizado campanhas de combate a violência no trânsito, visando a conscientização dos motoristas para a humanização e o respeito aos pedestres.

Apesar de existir legislação que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos situados ao longo das estradas, existem pessoas que bebem em casa, ou até mesmo dentro do próprio carro.

Este controle se torna quase impossível de ser feito, restando ao Poder Público investir na conscientização dos motoristas, que são os principais responsáveis pela humanização do trânsito, sobretudo nas estradas.

Diante da importância e seriedade da matéria, conclamo os nobres pares a apoiar esta iniciativa.

Sala das Sessões, , de agosto de 1996


Antônio José CAFU
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº 1920,196 de 1996

(DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ- CAFU)

"*Institui a Lei de Desenvolvimento Urbano no Distrito Federal*"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Objetivo e das Diretrizes do Desenvolvimento Urbano

Art. 1º - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida nas cidades e núcleos urbanos do Distrito Federal.

Art.2º - Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas pelo Distrito Federal, as seguintes diretrizes:

I - gestão democrática por meio da participação da sociedade na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

II - cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

III - planejamento do crescimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características sócio-econômicas locais e aos interesses e necessidades da população;

V - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, edificação e uso excessivo ou inadequado à infra-estrutura urbana;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas.

VI - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

VII - adequação dos padrões de produção e consumo de bens e serviços aos limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VIII - definição de parâmetros para utilização dos recursos naturais disponíveis para o tratamento e disposição final dos resíduos gerados pelos processos de produção de bens e serviços;

IX - compatibilização da expansão urbana com a disponibilidade, quantidade e acessibilidade dos recursos hídricos existentes no território;

X - adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, principalmente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização dos imóveis urbanos;

XII - adequação dos instrumentos de política tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

XIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e edificação, considerada a situação sócio-econômica da população;

XV - simplificação e adequação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - garantia de isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de atividades relativas ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º - Na promoção do desenvolvimento urbano, o Distrito Federal deverá:

I - definir a política de desenvolvimento urbano em consonância com as diretrizes nacionais;

II - instituir o sistema de planejamento urbano;

III - instituir o Plano Diretor de Ordenação do Território e os Planos Diretores Locais;

IV - prever as obras públicas a serem realizadas;

V - prever os mecanismos e canais para a efetiva participação comunitária.

Art.4º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da política de desenvolvimento e expansão urbana.

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor de Ordenação Territorial e dos Planos Diretores Locais

Art. 5º- O Plano Diretor de Ordenação do Território e os Planos Diretores Locais, instrumentos básicos da política de desenvolvimento urbano, deverão considerar a integração das atividades e equipamentos urbanos e rurais.

Art.6º- O Plano Diretor de Ordenação do Território é parte integrante do processo de planejamento do Distrito Federal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art.7º- O Plano Diretor de Ordenação do Território deverá conter no mínimo:

I - a estimativa da população existente e projetada para um período determinado;

II - objetivos estratégicos fixados com vistas à solução dos principais problemas e entraves ao desenvolvimento urbano e rural;

III - priorização dos objetivos e diretrizes;

IV - delimitação das áreas rurais, urbanas e de expansão urbana, e das áreas em que a urbanização deve ser estimulada, renovada, contida ou vedada;

V - a delimitação dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, artísticos, paisagístico, arqueológico e científico;

VI - a delimitação de áreas destinada à implantação de atividades com alto potencial poluidor definido de acordo com os padrões de controle de qualidade ambiental estabelecidos pelas autoridades competentes;

Art.8º- Os Planos Diretores Locais estipularão o zoneamento, subdividindo o território da cidade de acordo com o Plano Diretor de Ordenação do Território vigente, o sistema viário principal e traçados das principais redes de infraestrutura urbana e deverão prever, no mínimo:

I - a identificação das áreas urbanas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, para a aplicação de instrumentos que visem ao seu adequado aproveitamento;

II - a previsão de implantação e distribuição espacial de equipamentos urbanos e comunitários;

III - as normas e os critérios definidores das atividades permitidas ou cujo licenciamento esteja sujeito a aprovação especial;

SEÇÃO I

Das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana

Art.9º - A delimitação da zona urbana se destina a manter sob o controle do Distrito Federal a expansão das cidades e dos núcleos urbanos, de acordo com o crescimento da população e das atividades urbanas, bem como otimizar o uso do sistema viário.

§1º - Esta delimitação far-se-á pelo estabelecimento do perímetro urbano, que corresponderá à linha divisória entre a zona urbana e zona rural.

§2º - A zona urbana corresponderá às áreas urbana e de expansão urbana, localizadas no interior do perímetro urbano.

Art.10 - A área urbana deverá corresponder às superfícies territoriais já urbanizadas, parcial ou totalmente.

§1º - Considera-se parcialmente urbanizadas a superfície territorial que disponham de pelo menos 2 (dois) dos equipamentos públicos seguintes:

I - via pública pavimentada;

II - rede de abastecimento de água potável;

III - rede de distribuição de energia elétrica, com ou sem iluminação pública;

IV - sistema de esgotamento sanitário;

V - sistema de drenagem pluvial.

§2º - Poderão ser estabelecidas como urbanas as áreas que, apesar de não atenderem à exigência do §1º deste artigo, estejam ocupadas, até a publicação desta lei, com aglomerado subnormal de habitações dispostas de forma desordenada e densa.

Art.11 - A expansão urbana corresponderá aos acréscimos de superfície necessários para abrigar o aumento de população e de suas atividades, no período e segundo as diretrizes de ocupação definidos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§1º - A proporção da área a ser acrescida em relação à área urbana, não poderá ser superior à taxa de crescimento da população urbana prevista nos dados estatísticos oficiais.

Art.12 - A expansão territorial urbana deverá priorizar as áreas contíguas às áreas urbanas, com preferência para as que ofereçam maior facilidade de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de integração viária e de transportes.

SEÇÃO II

Das Áreas de Proteção e Preservação Permanente

Art.13- Áreas de proteção e preservação permanente são aquelas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente e classificam-se segundo a legislação pertinente em:

I - florestas e demais formas de vegetação natural;

II - áreas de lazer, recreação e turismo;

III - parques, reservas e estações ecológicas;

IV - paisagens notáveis de topos de morros independentemente da existência de vegetação;

V - margens de rios, nascentes e barragens.

Art.14- É vedada a descaracterização, a edificação e o parcelamento do solo nas áreas de preservação permanente e, quando a legislação o determinar, nas áreas de proteção.

SEÇÃO III

Das Áreas Especiais de Interesse Urbanístico

Art.15- O Distrito Federal poderá instituir áreas especiais de interesse urbanístico, como de:

I - urbanização preferencial;

II - urbanização restrita;

III - renovação urbana;

IV - regularização fundiária.

Art.16- São áreas de urbanização preferencial as que requeiram a implementação de ações prioritárias destinadas:

I - à ordenação e direcionamento do processo de urbanização;

II - ao suprimento de equipamentos urbanos e comunitários;

III - à indução da ocupação de áreas edificáveis.

Art.17- São áreas de urbanização restrita aquelas em que se revele conveniente conter os níveis de ocupação, notadamente em função de:

- I - vulnerabilidade a condições adversas;
- II - necessidade de preservação do patrimônio cultural em geral;
- III - necessidade de proteção aos mananciais, rios e nascentes;
- IV - necessidade de defesa do meio ambiente natural;
- V - implantação e operação de equipamentos de grande porte.

Art.18 - São áreas de renovação urbana as que, para seu pleno aproveitamento, demandem ações destinadas à:

- I - melhoria de condições urbanas deterioradas;
- II - adequação às funções previstas no plano diretor.

Art. 19 - São áreas de regularização fundiária as que devam, no interesse social, ser objeto de ações visando a:

- I - legalização da ocupação do solo;
- II - adequação à legislação e especificação urbanísticas próprias;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de infra-estrutura.

SEÇÃO IV

Dos Equipamentos Urbanos e Comunitários

Art. 20 - São urbanos os equipamentos públicos destinados, em especial, à prestação de serviços de:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário e pluvial;
- III - energia elétrica e iluminação pública.

Art. 21 - São comunitários os equipamentos destinados, em especial, à prestação de serviços de:

- I - educação;
- II - cultura;
- III - recreação, esporte e lazer;
- IV - saúde.

Art.22 - A distribuição espacial e os padrões de urbanização dos equipamentos urbanos e comunitários serão compatíveis com as densidades de população e de atividades existentes e previstas.

CAPÍTULO III

Da Utilização Compulsória de Imóvel Urbano

Art.23 - Os Planos Diretores Locais poderão, onde houver ociosidade de infra-estrutura urbana, delimitar áreas para as quais serão estabelecidos critérios de uso e critérios mínimos de ocupação do solo.

§1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo.

§2º - A alíquota do imposto predial e territorial urbano poderá ser majorada para os imóveis cuja utilização esteja desconforme à legislação de uso e ocupação do solo.

Art.24 - O Poder Público fixará prazo compatível com a dimensão do empreendimento, para que se promova o parcelamento ou a edificação compulsórios dos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados.

§1º- O prazo para protocolização do projeto será de um ano para parcelamento e de seis meses para edificação, contado a partir do vencimento da primeira parcela do imposto predial e territorial urbano, do exercício em que for identificado o proprietário nos termos do parágrafo seguinte.

§2º- O Poder Público cientificará o proprietário do imóvel do prazo e da obrigação de parcelar ou edificar, através de mensagem inserida no carnê do imposto predial e territorial urbano.

§3º- Em caso de indeferimento do projeto apresentado, o Poder Público estipulará prazo para apresentação de novo projeto, não superior à metade do prazo inicial de protocolização.

§4º- Do alvará de licença para parcelamento ou edificação constará o prazo para conclusão da obra.

§5º- Não haverá prorrogação dos prazos de protocolização ou de conclusão da obra senão por motivo de força maior.

§6º- A alienação do imóvel não interrompe os prazos de protocolização ou de conclusão da obra.

Art. 25- Vencido o prazo de protocolização ou de conclusão da obra, sem o cumprimento da respectiva obrigação, o Poder Público considerará o proprietário do imóvel para, em noventa dias, proceder à alienação do imóvel mediante concorrência pública.

§1º- O preço mínimo para aquisição do imóvel será fixado pelo Poder Público em avaliação prévia, garantido ao proprietário o direito à homologação judicial.

§2º- A avaliação poderá ser requerida pelo proprietário ao Poder Judiciário como prova antecipada, sendo obrigatória a nomeação de assistente técnico pelo Poder Público.

§3º- Caso não tenha sido concedida o alvará de licença, o adquirente deverá protocolizar projeto no prazo previsto no § 1º do art. 24, para protocolização, contado da data da aquisição em hasta pública.

§4º- Caso a licença já tenha sido concedida, o adquirente se subrogará nos direitos e obrigações do alvará de licença concedido ao proprietário anterior, estipulando, o Poder Público, novo prazo para conclusão da obra.

§5º- Frustrada a primeira, proceder-se-á nova concorrência, no prazo máximo de noventa dias.

§2º- O Poder Público procederá ao parcelamento ou edificação do imóvel desapropriado, em prazo idêntico ao concedido ao expropriado, devendo as unidades produzidas serem alienadas a particulares ou destinadas a utilização social.

Art. 28- O Poder Público manterá cadastro atualizado dos critérios de uso, dos critérios máximos e mínimos de ocupação do solo e dos prazos para parcelamento ou edificação compulsórios de imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados.

Art. 29- Constitui crime de responsabilidade a omissão do Governador no cumprimento do Plano Diretor ou na aplicação das sanções a que se referem os arts 26 e 27 desta lei.

CAPÍTULO IV

Da Participação Popular e Comunitária

Art. 30 - A participação da comunidade no processo de desenvolvimento urbano dar-se-á através de:

- I - representação em Conselho de Desenvolvimento Urbano ou em órgão colegiado afim;
- II - audiência pública e consulta obrigatória a entidades comunitárias, de classe;

III- audiência pública obrigatória em cada região administrativa aberta a todos os cidadãos.

§1º- A participação disposta no caput será obrigatória no processo de elaboração dos planos diretores e de suas alterações.

§6º- Frustrada a segunda concorrência, extingue-se a obrigação de parcelar ou edificar, ficando vedada sua reedição no período de dois anos.

Art.26- No caso de inadimplemento do adquirente do imóvel no cumprimento das obrigações previstas nos §§ 3º e 4º do artigo anterior, a alíquota do imposto predial e territorial urbano será majorada em 20% (vinte por cento) a cada ano, por prazo não superior a dois exercícios.

§1º - O valor do imposto predial e territorial urbano referente ao primeiro ano não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel.

§2º - É vedada a concessão de isenções aos imóveis sujeitos à tributação progressiva do imposto predial e territorial urbano.

§3º -Cumprida a obrigação de parcelamento ou edificação, a alíquota do imposto predial e territorial urbano referente ao ano subsequente voltará a ser a original.

Art. 27- Após a incidência progressiva do imposto predial e territorial urbano, durante dois exercícios, sem que tenha sido cumprida a obrigação de protocolização ou de conclusão da obra, o Poder Público procederá, no prazo de quarenta e cinco dias, à sua desapropriação.

§1º- A indenização, correspondente ao valor pelo qual o imóvel foi adquirido em hasta pública, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, será paga mediante títulos da dívida pública, atualizados monetariamente, resgatáveis em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão.

§2º- As audiências públicas serão convocadas mediante edital publicado na imprensa local.

§3º - As consultas às entidades locais serão acompanhadas das informações que possibilitem a ampla avaliação das propostas.

§3º - O Poder Público deverá responder, por escrito, as dúvidas e objeções formuladas pelos cidadãos entidades de classe e comunitárias.

Art. 31 - O Poder Executivo fixará prazo compatível com a natureza da consulta para a manifestação dos interessados.

Art. 32 - As manifestações recebidas deverão acompanhar os projetos de lei encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Governar para todos significa tratar desigualmente as diferenças, as desigualdades, os anseios e necessidades. O governo do Distrito Federal precisa concretizar políticas que realmente sejam democráticas e atendam às necessidades da população, principalmente, às pessoas mais carentes, desprovidas das condições mais elementares de vida.

A cidade é composta de homens, mulheres, crianças e idosos, pessoas

brancas e negras, de diferentes classes sociais. Planejar uma cidade significa pensar a administração de interesses diversos e desarmônicos, de maiorias e minorias silenciosas e oprimidas.

Nós, membros do Poder Legislativo, temos a competência e o dever de formular propostas e políticas capazes de viabilizar a promoção da cidadania e o atendimento dos interesses públicos e coletivos.

Uma Lei de Desenvolvimento Urbano tem importância ímpar para a superação das grandes desigualdades urbanas e estruturais do Distrito Federal. É pois necessário ter-se diretrizes, objetivos, conceitos e elementos fundamentais à política de Desenvolvimento Urbano.

Há muito tempo espera-se que o Congresso Nacional elabore uma lei federal sobre o tema. Principalmente porque, com a nova Constituição Federal, novos instrumentos foram criados. Porém, os diversos interesses antagônicos não permitem que se promulgue uma lei regulamentando direitos fundamentais de cidadania.

A Constituição Federal, no art. 24, dispõe que é competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

"I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

Assim, não há porque esperar-se mais pela legislação federal. O Distrito Federal deve ter a sua própria Lei de Desenvolvimento Urbano. Uma lei sobre este tema é imprescindível para que os instrumentos da política urbana sejam efetivamente executados.

Ao mesmo tempo é fundamental que tenhamos claro qual o conteúdo dos planos diretores, ou melhor, quais os temas que integrarão o Plano Diretor de Ordenação do Território e os Planos Diretores Locais.

Outrossim, precisamos urgentemente regular os mecanismos de participação popular no processo de definição da política de desenvolvimento urbano e da elaboração dos planos diretores.

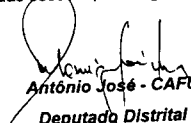
O art. 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que é competência da Câmara Legislativa do DF legislar sobre:

"V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal"

Pelo Exposto, compreende-se que legislar sobre a matéria em epígrafe é competência orgânica e legal deste legislativo e necessidade para os moradores do Distrito Federal. Razão pela qual pedimos a máxima urgência e atenção dos nobres pares para apreciação da presente matéria.

Sala das sessões, agosto de 1996.


Antônio José - CAFU
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº _____/96, de 1996, de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Define lote de terreno com destinação para venda de combustíveis, produtos e serviços afins, na Região Administrativa V, Sobradinho-II, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Sala das Sessões, de de 1996.

Art. 1º - Fica criado lote destinado a PLL - posto de abastecimento, lavagem e lubrificação, no canteiro central da via de acesso a Sobradinho-II, DF-430, no trecho próximo à AR-11 e ao COER - Centro de Orientação e Educação Rural, no trecho com largura de 40,00m (quarenta metros), na RA-V.

§ 1º - Para definição do lote destinado a PLL - posto de abastecimento, lavagem e lubrificação é autorizada a desafetação de área pública de uso comum do povo, com superfície total de 1.800 m2 (mil e oitocentos metros quadrados), que passa à categoria de bem dominial, condicionada, a desafetação, à realização de audiência pública.

§ 2º - Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, as providências necessárias à incorporação do imóvel, referenciado no caput deste artigo, ao patrimônio do Governo do Distrito Federal, bem como aos procedimentos licitatórios para sua alienação.

Art. 2º - As construções, no lote de que trata a presente Lei, obedecerão ao que dispõe a Norma Relativa às Atividades - NRA 15 - Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação - PLL, aprovada pelo Decreto nº 11.432, de 30 de janeiro de 1989, e ao que se segue:

I - a cobertura poderá ocupar área correspondente a 100% (cem por cento) do lote;

II - as demais construções poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da área do lote, mantendo afastamento mínimo de 5 (cinco) metros de todas as divisas;

III - altura máxima igual a 12,00 m (doze metros);

Art. 3º - Para adoção das medidas necessárias à implementação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo tem o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que ora apresentamos para apreciação dos Nobres Pares, tem por objetivo atender à reivindicação da comunidade de Sobradinho-II, bem como dos moradores dos condomínios situados nas proximidades.

Essa população, atualmente como cerca de 110.000 habitantes, pleiteia melhoria e diversificação dos serviços colocados à sua disposição, visando facilitar o seu dia a dia. Como não existe nenhum posto de abastecimento de combustíveis nas proximidades de suas casas, os moradores têm que se deslocar até Sobradinho, percorrendo no mínimo 2 Km, no caso das quadras mais próximas, para abastecimento de seus veículos, conserto de pneus ou compra de gás de cozinha.

Dessa forma, propomos a criação de lote destinado a PLL - posto de abastecimento, lavagem e lubrificação, que oferecerá àquela comunidade uma série de serviços, tais como: venda de combustíveis e produtos afins, troca de óleo, lavagem e lubrificação de veículos, atendimento mecânico e elétrico de urgência, borracharia, venda de pneus e câmaras de ar, lanchonete, loja de conveniência, venda de jornais e revistas.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Colegas a apoiar a presente proposição.

Deputado **ODILON AIRES**
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO - PLL

1. Entende-se por Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação - PLL - a edificação destinada à venda de combustíveis e produtos afins, troca de óleo, lavagem e lubrificação de veículos.
2. Os PLL deverão ser constituídos, no mínimo, de:
 - a) local para venda de combustíveis e outros produtos afins;
 - b) instalações para lavagem e lubrificação de veículos;
 - c) instalações para troca de óleo;
 - d) vestiários para funcionários;
 - e) compartimento de estar para funcionários;
 - f) depósito de material novo ou usado;
 - g) escritório da administração do posto.
- 2.1. Será, opcionalmente, permitida a existência de:
 - a) local para atendimento mecânico e elétrico de urgência, com venda de auto-peças;
 - b) local para borracharia, podendo ocorrer a venda de pneus e câmaras de ar;
 - c) lanchonete e/ou loja de conveniência;
 - d) venda de jornais e revistas.
3. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao gabarito específico (NGB) do lote.
4. Será permitida a construção de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação, para fins não comerciais e de uso exclusivo, em lotes de instituições, organizações, empresas ou entidades, devendo fazer parte do projeto arquitetônico, acompanhado de autorização do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).
5. Os tanques destinados ao armazenamento de combustíveis deverão ser subterrâneos e instalados no interior do lote, obedecendo à Resolução do CNP nº 08/71.
6. A lavagem e a lubrificação de veículos serão feitas em instalações apropriadas, dotadas de canalização provida de dispositivos que retenham as graxas e que impeçam o acúmulo de água no solo e seu escoamento para logradouro público, lançando-a na canalização pública apropriada.
- 6.1. Será obrigatória a construção de calha coletora, coberta com grelha, em toda extensão dos alinhamentos do lote que não for murado.
7. O revestimento das paredes das instalações de lavagem e troca de óleo, quando existentes, deverá ser em material lavável e impermeável, até uma altura mínima de 3,00m (três metros).
8. As instalações sanitárias, separadas para cada sexo, deverão ser providas de armários metálicos e possuírem 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) funcionários do mesmo sexo.
9. O local para depósito de material, novo ou usado, deverá estar incorporado à edificação principal do posto.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 015		POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO - PLL RA I, RA X E RA XI
FOLHA 1/2	v-D	
SO - Governo do Distrito Federal		

10. Todos os serviços prestados pelo Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação deverão ser executados dentro do lote.
11. Os projetos apresentados para aprovação deverão ser acompanhados de memorial descritivo do funcionamento do posto.
12. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de instalação contra incêndio, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

NRA 015 Fl. 2/2

PROJETO de LEI Nº _____/96 1922, de 1996.
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre alteração de norma de construção e gabarito para os edifícios de habitação coletiva, no Cruzeiro Novo, SHCE/S - Setor de Habitações Coletivas Sul, RA-XI, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a construção de varandas, fora dos limites da projeção, nos apartamentos dos edifícios existentes, destinados a habitação coletiva, do Cruzeiro Novo, SHCE/S - Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul, RA-XI, desde que atendidos os seguintes parâmetros:

I - largura, máxima, de até 2 (dois) metros, medidos a partir dos limites da projeção;

II - vedação para divisão de unidades autônomas, podendo, também, ser utilizada para divisão entre os cômodos do apartamento;

III - guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido o fechamento total com esquadria, desde que garantidos: ventilação e iluminação adequadas;

IV - manter afastamento, mínimo, de, $\frac{1}{4}$ (três quartos) da distância em relação às projeções ou lotes vizinhos;

V - manter afastamento, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da distância entre a projeção e o meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI - estar localizada acima do pilotis, podendo os elementos estruturais, para sustentação das varandas, estarem apoiados a nível do solo e subsolo, em área externa aos limites da projeção.

Art. 2º - Fica permitida a construção de abrigos cobertos, para estacionamento de veículos, fora dos limites das projeções de edifícios para habitação coletiva no Cruzeiro Novo.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, as novas edificações de habitações coletivas a serem construídas no Setor.

Art. 4º - Ao requerer a licença para execução das obras de que dispõe esta Lei, o condomínio deverá juntar cópia da ata da assembleia geral que deliberou pela execução das obras no prédio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer condições para que os moradores do Cruzeiro Novo, também, possam usufruir dos benefícios proporcionados pela construção de varandas em seus apartamentos.

É de conhecimento público o quanto se faz necessária a construção de varandas nas edificações do Distrito Federal. A garantia de áreas sombreadas, nas fachadas, para proteção e conforto térmico das edificações, visa a melhor qualidade de vida de seus moradores.

Os prédios do Cruzeiro Novo foram construídos, na sua grande maioria, antes da liberação, da área fora dos limites da projeção, para construção de varandas. Assim, para que os moradores do Cruzeiro Novo tenham oportunidade de, quando o desejarem, executar a construção desse espaço aprazível, a presente proposta autoriza a construção de estrutura, para apoio das varandas, em área fora dos limites da projeção, uma vez que nos prédios já edificadas não há como construí-las em balanço, por não haver previsão estrutural.

Outra questão, que visa melhoria da qualidade de vida da cidade, tratada nesta proposição, diz respeito à permissão para que os

condomínios possam executar cobertura para abrigo dos veículos de seus moradores, em virtude dos edifícios não possuírem garagem em subsolo.

Diante do exposto, por tratar-se de uma questão que contempla a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos, mediante a adoção de medidas igualitárias para os habitantes do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado  ODILON AIRES

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB

Projeto de Lei nº ¹⁹²³ de 1996
Do Sr Deputado MANOEL DE ANDRADE
MANOELZINHO

"Desafeta área pública e regulariza, sua ocupação na Região Administrativa do Gama-RAII, e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - É desafetada a área pública de uso comum do povo, com 2.000 m (dois mil metros quadrados), atualmente ocupada, pela "Igreja Batista Getsêmani", situada entre a quadra 32 do Setor Oeste e da quadra 4 do Setor Sul, da Região Administrativa do Gama-RAII, passando-a a categoria de bem dominial, especialmente para destiná-la à atividade de culto religioso.

Parágrafo Único- A desafetação de que trata este artigo será considerada efetivada, na data em que for concluída a audiência, prevista no § 1º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, se o resultado for favorável.

Art.2º - Reservado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, a área indicada no caput do mesmo artigo é doada à Igreja Batista Getsêmani, entidade jurídica, no mesmo local, com a finalidade de ali continuar a exercer suas atividades de culto religioso.

Art. 3º - Na qualidade de acionista majoritário da Terracap, o Poder Executivo tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, de forma a outorgar a respectiva escritura de doação dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º - A escritura de doação deverá conter cláusula de reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Distrito Federal, no uso de mudança de destinação do imóvel

Parágrafo Único- Não será considerada mudança de destinação do imóvel, sua utilização, no todo ou em parte, em obras de assistência social.

Art. 5º - A entidade beneficiada deverá comprovar sua existência jurídica.

Art. 6º - As despesas para realização dos atos necessários ao cumprimento desta Lei, correrão por conta da entidade beneficiária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Batista Getsêmani ocupa, há mais de 30 (trinta) anos, o terreno de 2.000 m (dois mil metros quadrados) situado na Região Administrativa do Gama-RAII, entre a quadra 32 do Setor Oeste e a quadra 4 do Setor Sul.

Essa ocupação vem sendo mansa e pacífica mas ela necessita ser regularizada.

No tempo em que ela se deu não haveria dificuldade de ser institucionalizada pelos instrumentos da concessão de uso ou mesmo da doação.

Isso não foi feito e agora torna-se necessário fazê-lo para que não permaneça a situação de instabilidade que gera preocupação ao usuário do culto.

Diz o artigo 19 da Constituição Brasileira:

É vedado à União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público. (os grifos não são do texto)

Verifica-se, assim, que a Carta Magna Veda ao Poder Público de todas as instâncias, subvencionar ou estabelecer cultos religiosos ou igrejas, mas, de igual maneira, proíbe-lhes também que LHES EMBARACE O FUNCIONAMENTO.

O presente Projeto de Lei visa, exatamente, a corrigir uma situação em que o Estado vem embaraçando o funcionamento de uma igreja, com templo edificado praticamente, em pleno funcionamento, mas não tem condições de melhorar suas instalações por falta de documentação da área que ocupa.

Infelizmente, ao caso não se aplica a figura do usucapião, de forma que a regularização só pode ser feita mediante Lei específica, que é o que se pretende com o presente projeto.

Antes de efetivar a doação, no entanto, torna-se necessário promover a desafetação da área, o que está previsto no artigo 1º do projeto.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei que, transformado em Lei, fará justiça a uma parcela ponderável da população desta cidade.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Manoel de Andrade
Dep. Manoel de Andrade
Manoelzinho

PROJETO DE LEI Nº /1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)
1924, de 1995

Dá nova redação aos artigos 1º e 4º da Lei nº 1.138, de 10 de julho de 1996, que dispõe sobre a Licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato a servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.138, de 10 julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação, sindicato representativo da categoria profissional, associação ou cooperativa, com a remuneração do cargo efetivo".

"Art. 4º - Para o desempenho de mandato em sindicatos representativos de categoria profissional, associação ou cooperativa, serão liberados até sete servidores por entidade".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa sanar omissão verificada no texto da Lei nº 1.138, de 10 de julho de 1996, e, assim, assegurar também o direito à licença ao servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional para o desempenho de mandato em associação ou cooperativa, com a remuneração do cargo efetivo.

É injustificável dar-se tratamento diferenciado ao servidor efetivo eleito para exercer mandato em associação ou cooperativa, quando são sabidas as enormes responsabilidades atribuídas aos cargos ocupados nessas entidades.

A Constituição Federal vigente, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, legitimou as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, conferindo a elas portanto importância singular no atual contexto social.

Em razão disso, espero merecer o apoio dos meus ilustres pares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1996.

Renato Rainha
RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1925, DE 1996.
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Concede isenção de impostos Sobre Transmissão Intervivos ITBI - relativo a primeira aquisição de imóveis localizados em Condomínios residenciais.

Artigo 1º. Fica isento do imposto Sobre Transmissão Intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo a primeira aquisição dos imóveis localizados nos parcelamentos em zonas urbanas, de expansão urbana e rural - (Condomínios).

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua vigência.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece em seu artigo 327, que a política habitacional assegura prioridade para a solução da carência habitacional para as populações de baixa e média renda.

De fato a enorme redução da oferta de imóveis para atender estes segmentos, verificados após a falência do sistema BNH, fez com que as famílias brasilienses procurassem nos chamados condomínios residenciais a solução para resolverem o sonho da casa própria.

Mas, lamentavelmente, ao longo dos últimos anos, os condomínios sofreram sérias restrições, devido a sua condição irregular, tais como: falta de infra-estrutura de água, luz e telefone e, principalmente, a posição do TJDF de proibir todos os cartórios de lavrar, registrar, averbar ou anotar qualquer formalização de transação que dividisse o solo sob a forma de Condomínios.

Entretanto, com a publicação em 25/07/96 da Portaria nº 09, do TJDF todos os adquirentes de lotes em condomínios já podem tirar a escritura e o registro de posse, bastando apresentar o recibo de compra e venda dos imóveis.

Ocorre que, face ao atual momento econômico do país, é incontestável o agravamento da situação financeira da classe trabalhadora, sacrificada pelo arrocho salarial e tantas outras imediatas implantadas pelo Governo Federal por ocasião do lançamento do Plano Real.

Assim, objetivando facilitar a vida dos moradores dos Condomínios, que finalmente poderão registrar seus imóveis e, conseqüentemente, edificar a sua primeira moradia, é que apresento o presente Projeto de Lei propondo a isenção do pagamento do ITBI-IV, cuja alíquota é de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel.

Sala das Sessões, em agosto de 1996.


Deputado FILIPPELLI

PROJETO DE LEI Nº 1926, DE 1996

Autoriza o Governo do Distrito Federal a parcelar débito de multas de trânsito e dá outras providências

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a receber o débito de multas de trânsito, de montante superior ou

igual a trezentos UFIR, em até cinco parcelas mensais iguais, cabendo a cada parcela o valor mínimo de cinquenta UFIR.

§ 1º. O parcelamento referido no caput deste artigo será requerido, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, pelo proprietário do veículo automotor ou seu procurador legal.

§ 2º. O requerimento de parcelamento será deferido, a critério do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, devendo ser protocolado:

I- no prazo de sessenta dias, contados da data assinalada no Documento Válido para Transferência - DUT, em caso de transferência de propriedade;

II- a qualquer momento, em caso de mudança de placa.

III- no prazo de trinta dias, contados da data da expedição da multa, via correio, nos demais casos.

Art. 2º. O adquirente de veículo automotor tem o prazo de noventa dias para providenciar a transferência de propriedade, junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a cinquenta UFIR.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer aos proprietários de veículos automotores maior prazo para pagamento de seus débitos junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Tem se verificado que muitos proprietários não conseguem regularizar o registro de propriedade de seus veículos em razão dos altos débitos que sobre eles pesam.

O cadastro de proprietários desatualizado não favorece o controle da frota e dificulta o rastreamento de furtos e roubos de veículos. A desatualização ainda leva o Departamento de Trânsito a acionar ex-proprietários, via judicial, causando incômodos a cidadãos idôneos e onerando o Poder Judiciário com causas indevidas. Justifica-se, assim, a obrigatoriedade de registro de transferência proposta no artigo segundo do projeto de lei.

Em razão dos benefícios que este projeto trará ao proprietário de veículo automotor e ao Poder Público, conto com o apoio desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 1996.


CLÁUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1927, DE 1996

Desafeta área pública para ampliação da quadra AOS-04, na Área Octogonal, Região Administrativa do Cruzeiro - RA-XI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º. Fica desafetada a área pública de uso comum do povo contígua à quadra AOS-04, na Área Octogonal, Região Administrativa do Cruzeiro - RA-XI, com superfície de três mil, novecentos e oitenta metros quadrados, conforme memorial descritivo, em anexo, passando à categoria de bem dominial.

Parágrafo único. A desafetação que trata o caput deste artigo fica condicionada ao resultado de audiência pública a ser promovida pelo Poder Público, nos termos do § 2º, do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º. É o Distrito Federal autorizado a doar a área referida no art. 1º ao Condomínio Napoleão de Queiroz para a construção de parque desporto-recreativo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Área Octogonal é assim denominada por abrigar quadras em forma de octógono. Há um total de oito quadras previstas, das quais sete já estão construídas. Entre os octógonos há espaços vazios e áreas destinadas a clube, centros de ensino, templos, comércio e outros equipamentos urbanos.

A Área Octogonal foi planejada na década dos anos 70 atendendo a todos os parâmetros urbanos da classe média-média da época. Naquele período, a classe média-alta morava, preferencialmente, nos lagos sul e norte. Transcorridos quase duas décadas, os parâmetros referenciais dessas classes foram radicalmente alterados. A emergência da "geração saúde", a multiplicação dos automóveis e a migração de parcela preponderante da classe média alta para a Área Sudoeste e para a Octogonal tornou alguns paradigmas do planejamento dos anos 70 acanhados, quando não, francamente inadequados.

Os moradores dos octógonos, ansiosos por investir e adequar o espaço das quadras às suas novas exigências, sem recorrer ao Poder Público, enfatize-se, estão tolhidos por absoluta falta de espaço. As quadras esportivas das quadras estão superlotadas, não há espaço próprio para "cooper", os automóveis dos visitantes não podem ser abrigados nos estacionamentos das quadras criando uma série de dificuldades na atividade esportiva-social dos moradores, apenas para citar algumas inadequações.

Fora dos limites das quadras há espaço público ocioso e mal conservado. O Governo do Distrito Federal não tem recursos disponíveis para limpar e gramar esse espaço e muito menos para construir e manter o clube de vizinhança e as escolas previstas para atender aos residentes da área.

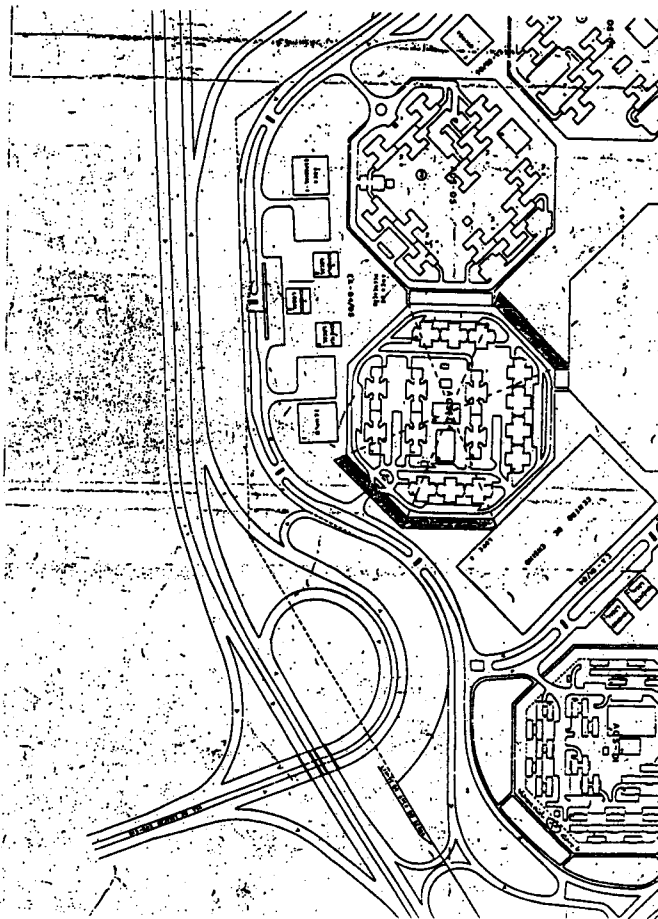
O Projeto de Lei, portanto, leva em consideração a justa demanda local por espaço. Consiste, em linhas gerais, no deslocamento do atual limite da quadra, acrescentando uma faixa de cerca de quinze metros lineares, em três lados do octógono, criando uma nova área com cerca de três mil, novecentos e oitenta metros quadrados, que será suficiente para atender às atuais necessidades dos moradores.

Essa metodologia de crescimento além de manter a característica básica das quadras ainda permite melhor ajustamento da faixa acrescida à disponibilidade das áreas públicas vizinhas.

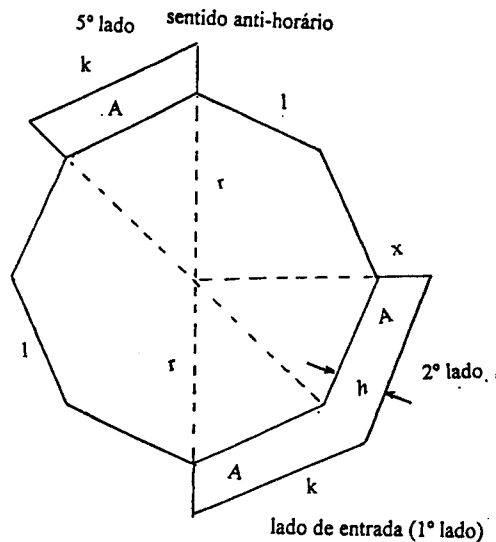
Em razão do mérito dessa iniciativa conto com o apoio desta Casa.

Sala das Sessões, em de junho de 1996.


CLÁUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital



MEMORIAL DESCRITIVO



$$m = 67,5^\circ \quad l = 90 \text{ m}$$

$$r = 1,306 \cdot l \quad h = 0,9238 \cdot x$$

$$k = 90 + 0,765 \cdot x$$

$$A = \frac{k+l}{2} \cdot h$$

Para $x = 15\text{m}$ temos:

$$h = 13,86\text{m} \quad k = 101,47 \text{ m} \quad A = 1326,88 \text{ m}^2 \quad 3A = 3980,66 \text{ m}^2$$

PROJETO DE LEI Nº 1928, DE 1996

Dá o nome "Praça Padre Cícero" ao espaço situado em frente às quadras 3/4, contíguo à Feira de Hortifrutigranjeiros, em Planaltina, RA-VI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada "Praça Padre Cícero" o espaço situado em frente às quadras 3/4, contíguo à Feira de Hortifrutigranjeiros, em Planaltina, RA-VI.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A maior parte dos pioneiros que construíram os primeiros prédios públicos de Brasília vieram do Nordeste Brasileiro. Após os anos iniciais de árduo trabalho muitos deles se fixaram em Planaltina - DF e fundaram o "Centro de Tradições Nordestinas de Planaltina" que mantém vivo, entre os pioneiros e seus descendentes, os hábitos e costumes cultivados no nordeste.

O Prefeito de Juazeiro e o Deputado Federal Arnon Bezerra ao tomarem conhecimento desse núcleo de conterrâneos, residentes no Planalto Central do país, fizeram a doação de uma estátua do Padre Cícero à cidade de Planaltina que foi expedida diretamente do Estado do Ceará e instalada na área contígua à Feira de Hortifrutigranjeiros.

Nada mais oportuno do que denominar esse espaço urbano de "Praça Padre Cícero" homenageando o célebre líder espiritual e também os bravos pioneiros que construíram as raízes da capital de nosso país.

Sala das Sessões, em de junho de 1956


Claudio Monteiro
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1928, DE 1996
(Do Sr. Deputado Jorge Cauhy)

Altera o art. 2º da Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Inclui-se § 2º no art. 2º da Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

"§ 2º não será considerado utilização de espaço em área ou logradouro público, para fins de cobrança de preço mencionado, o avanço de toldos, marquises, beirais e demais elementos de proteção contra sol, chuva e ventos, em até dois metros, sobre os afastamentos obrigatórios ou fora dos limites do lote".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A especificação, em lei, do que não deve ser considerado utilização de espaço em área ou logradouro público, para fins de cobrança de preço pela Administração, vai ao encontro de reivindicação da comunidade, notadamente dos comerciantes instalados nas demais Regiões Administrativas que não as do Plano Piloto e dos Lagos Sul e Norte.

De fato, a aplicação da Lei nº 769/94, em que pese ao Decreto nº 17.079, de 28/12/95, que a regulamentou, não tem sido homogênea. Há dúvidas e interpretações diferentes, nas várias administrações regionais, naqueles casos em que, caracterizado o avanço sobre os afastamentos obrigatórios ou fora dos limites do lote, quando sujeitá-lo à contraprestação de preço?

Tendo como referência técnica as "Normas Gerais de Construção" - NGC 015 e 019 - propusemos a presente alteração na Lei nº 769/94, iniciativa que esperamos seja merecedora de acolhida da parte de meus nobres Colegas.

Sala das Sessões,


Deputado JORGE CAUHY

PROJETO DE LEI Nº _____/96 1930, de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre alteração de norma de construção e gabarito para os edifícios de habitação coletiva, de Samambaia - RA-XII, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a construção de varandas, fora dos limites da projeção, nos apartamentos dos edifícios existentes, destinados a habitação coletiva, de Samambaia - RA-XII, desde que atendidos os seguintes parâmetros:

I - largura, máxima, de até 2 (dois) metros, medidos a partir dos limites da projeção;

II - vedação para divisão de unidades autônomas, podendo, também, ser utilizada para divisão entre os cômodos do apartamento;

III - guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido o fechamento total com esquadria, desde que garantidos: ventilação e iluminação adequadas;

IV - manter afastamento, mínimo, de ¼ (três quartos) da distância em relação às projeções ou lotes vizinhos;

V - manter afastamento, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da distância entre a projeção e o meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI - estar localizada acima do pilotis, podendo os elementos estruturais, para sustentação das varandas, estarem apoiados a nível do solo e subsolo, em área externa aos limites da projeção.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, as novas edificações de habitações coletivas a serem construídas no Setor.

Art. 3º - Ao requerer a licença para execução das obras de que dispõe esta Lei, o condomínio deverá juntar cópia da ata da assembleia geral que deliberou pela execução das obras no prédio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer condições para que os moradores de Samambaia, também, possam usufruir dos benefícios proporcionados pela construção de varandas em seus apartamentos.

É de conhecimento público o quanto se faz necessária a construção de varandas nas edificações do Distrito Federal. A garantia de áreas sombreadas, nas fachadas, para proteção e conforto térmico das edificações, visa a melhor qualidade de vida de seus moradores.

Assim, para que os moradores de Samambaia tenham oportunidade de, quando o desejarem, executar a construção desse espaço aprazível, a presente proposta autoriza a construção de estrutura, para apoio das varandas, em área fora dos limites da projeção, uma vez que nos prédios já edificados não há como construí-las em balanço, por não haver previsão estrutural.

Diante do exposto, por tratar-se de uma questão que contempla a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos, mediante a adoção de medidas igualitárias para os habitantes do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado ODILON AIRES

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB

PROJETO de LEI Nº _____/96 1931, de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre alteração de norma de construção e gabarito para os edifícios de habitação coletiva, do Guará - RA-X, e dá outras providências.

I - largura, máxima, de até 2 (dois) metros, medidos a partir dos limites da projeção;

II - vedação para divisão de unidades autônomas, podendo, também, ser utilizada para divisão entre os cômodos do apartamento;

III - guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido o fechamento total com esquadria, desde que garantidos: ventilação e iluminação adequadas;

IV - manter afastamento, mínimo, de ¼ (três quartos) da distância em relação às projeções ou lotes vizinhos;

V - manter afastamento, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da distância entre a projeção e o meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI - estar localizada acima do pilotis, podendo os elementos estruturais, para sustentação das varandas, estarem apoiados a nível do solo e subsolo, em área externa aos limites da projeção.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, as novas edificações de habitações coletivas a serem construídas no Setor.

Art. 3º - Ao requerer a licença para execução das obras de que dispõe esta Lei, o condomínio deverá juntar cópia da ata da assembleia geral que deliberou pela execução das obras no prédio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer condições para que os moradores do Guará, também, possam usufruir dos benefícios proporcionados pela construção de varandas em seus apartamentos.

É de conhecimento público o quanto se faz necessária a construção de varandas nas edificações do Distrito Federal. A garantia de áreas sombreadas, nas fachadas, para proteção e conforto térmico das edificações, visa a melhor qualidade de vida de seus moradores.

Assim, para que os moradores do Guará tenham oportunidade de, quando o desejarem, executar a construção desse espaço aprazível, a presente proposta autoriza a construção de estrutura, para apoio das varandas, em área fora dos limites da projeção, uma vez que nos prédios já edificados não há como construí-las em balanço, por não haver previsão estrutural.

Diante do exposto, por tratar-se de uma questão que contempla a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos, mediante a adoção de medidas igualitárias para os habitantes do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado ODILON AIRES

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a construção de varandas, fora dos limites da projeção, nos apartamentos dos edifícios existentes, destinados a habitação coletiva, do Guará - RA-X, desde que atendidos os seguintes parâmetros:

PROJETO de LEI Nº _____/96 *1932, de 1996*
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre alteração da norma de construção e gabarito para os edifícios de habitação coletiva, de Ceilândia - RA-IX, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a construção de varandas, fora dos limites da projeção, nos apartamentos dos edifícios existentes, destinados a habitação coletiva, de Ceilândia - RA-IX, desde que atendidos os seguintes parâmetros:

I - largura, máxima, de até 2 (dois) metros, medidos a partir dos limites da projeção;

II - vedação para divisão de unidades autônomas, podendo, também, ser utilizada para divisão entre os cômodos do apartamento;

III - guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido o fechamento total com esquadria, desde que garantidos: ventilação e iluminação adequadas;

IV - manter afastamento, mínimo, de $\frac{1}{4}$ (três quartos) da distância em relação às projeções ou lotes vizinhos;

V - manter afastamento, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da distância entre a projeção e o meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI - estar localizada acima do pilotis, podendo os elementos estruturais, para sustentação das varandas, estarem apoiados a nível do solo e subsolo, em área externa aos limites da projeção.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, as novas edificações de habitações coletivas a serem construídas no Setor.

Art. 3º - Ao requerer a licença para execução das obras de que dispõe esta Lei, o condomínio deverá juntar cópia da ata da assembléia geral que deliberou pela execução das obras no prédio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer condições para que os moradores de Ceilândia, também, possam usufruir dos benefícios proporcionados pela construção de varandas em seus apartamentos.

É de conhecimento público o quanto se faz necessária a construção de varandas nas edificações do Distrito Federal. A garantia de áreas sombreadas, nas fachadas, para proteção e conforto térmico das edificações, visa a melhor qualidade de vida de seus moradores.

Assim, para que os moradores de Ceilândia tenham oportunidade de, quando o desejarem, executar a construção desse espaço agradável, a presente proposta autoriza a construção de estrutura, para apoio das

varandas, em área fora dos limites da projeção, uma vez que nos prédios já edificadas não há como construí-las em balanço, por não haver previsão estrutural.

Diante do exposto, por tratar-se de uma questão que contempla a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos, mediante a adoção de medidas igualitárias para os habitantes do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **ODILON AIRES**

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB

PROJETO de LEI Nº *1933/96 de 1996*
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre alteração de norma de construção e gabarito para os edifícios de habitação coletiva, de Planaltina - RA-VI, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a construção de varandas, fora dos limites da projeção, nos apartamentos dos edifícios existentes, destinados a habitação coletiva, de Planaltina - RA-VI, desde que atendidos os seguintes parâmetros:

I - largura, máxima, de até 2 (dois) metros, medidos a partir dos limites da projeção;

II - vedação para divisão de unidades autônomas, podendo, também, ser utilizada para divisão entre os cômodos do apartamento;

III - guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido o fechamento total com esquadria, desde que garantidos: ventilação e iluminação adequadas;

IV - manter afastamento, mínimo, de $\frac{1}{4}$ (três quartos) da distância em relação às projeções ou lotes vizinhos;

V - manter afastamento, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da distância entre a projeção e o meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI - estar localizada acima do pilotis, podendo os elementos estruturais, para sustentação das varandas, estarem apoiados a nível do solo e subsolo, em área externa aos limites da projeção.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, as novas edificações de habitações coletivas a serem construídas no Setor.

Art. 3º - Ao requerer a licença para execução das obras de que dispõe esta Lei, o condomínio deverá juntar cópia da ata da assembléia geral que deliberou pela execução das obras no prédio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer condições para que os moradores de Planaltina, também, possam usufruir dos benefícios proporcionados pela construção de varandas em seus apartamentos.

É de conhecimento público o quanto se faz necessária a construção de varandas nas edificações do Distrito Federal. A garantia de áreas sombreadas, nas fachadas, para proteção e conforto térmico das edificações, visa a melhor qualidade de vida de seus moradores

Assim, para que os moradores de Planaltina tenham oportunidade de, quando o desejarem, executar a construção desse espaço aprazível, a presente proposta autoriza a construção de estrutura, para apoio das varandas, em área fora dos limites da projeção, uma vez que nos prédios já edificadas não há como construí-las em balanço, por não haver previsão estrutural.

Diante do exposto, por tratar-se de uma questão que contempla a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos, mediante a adoção de medidas igualitárias para os habitantes do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **ODILON AIRES**

Partido do Movimento Democrático

Brasileiro - PMDB

PROJETO de LEI Nº 1934/96 de 1996.
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre alteração de norma de construção e gabarito para os edifícios de habitação coletiva, de Sobradinho - RA-V, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a construção de varandas, fora dos limites da projeção, nos apartamentos dos edifícios existentes, destinados a habitação coletiva, de Sobradinho - RA-V, desde que atendidos os seguintes parâmetros:

I - largura, máxima, de até 2 (dois) metros, medidos a partir dos limites da projeção;

II - vedação para divisão de unidades autônomas, podendo, também, ser utilizada para divisão entre os cômodos do apartamento;

III - guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido o fechamento total com esquadria, desde que garantidos: ventilação e iluminação adequada;

IV - manter afastamento, mínimo, de $\frac{1}{4}$ (três quartos) da distância em relação às projeções ou lotes vizinhos;

V - manter afastamento, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da distância entre a projeção e o meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI - estar localizada acima do pilotis, podendo os elementos estruturais, para sustentação das varandas, estarem apoiados a nível do solo e subsolo, em área externa aos limites da projeção.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, as novas edificações de habitações coletivas a serem construídas no Setor.

Art. 3º - Ao requerer a licença para execução das obras de que dispõe esta Lei, o condomínio deverá juntar cópia da ata da assembléia geral que deliberou pela execução das obras no prédio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer condições para que os moradores de Sobradinho, também, possam usufruir dos benefícios proporcionados pela construção de varandas em seus apartamentos.

É de conhecimento público o quanto se faz necessária a construção de varandas nas edificações do Distrito Federal. A garantia de áreas sombreadas, nas fachadas, para proteção e conforto térmico das edificações, visa a melhor qualidade de vida de seus moradores.

Assim, para que os moradores de Sobradinho tenham oportunidade de, quando o desejarem, executar a construção desse espaço aprazível, a presente proposta autoriza a construção de estrutura, para apoio das varandas, em área fora dos limites da projeção, uma vez que nos prédios já edificadas não há como construí-las em balanço, por não haver previsão estrutural.

Diante do exposto, por tratar-se de uma questão que contempla a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos, mediante a adoção de medidas igualitárias para os habitantes do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **ODILON AIRES**

Partido do Movimento Democrático

Brasileiro - PMDB

PROJETO de LEI Nº 1935/96 de 1996.
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre alteração de norma de construção e gabarito para os edifícios de habitação coletiva, de Taguatinga - RA-III, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Sala das Sessões, em

Art. 1º - Fica permitida a construção de varandas, fora dos limites da projeção, nos apartamentos dos edifícios existentes, destinadas a habitação coletiva de Taguatinga - RA-III, desde que atendidos os seguintes parâmetros:

I - largura, máxima, de até 2 (dois) metros, medidos a partir dos limites da projeção;

II - vedação para divisão de unidades autônomas, podendo, também, ser utilizada para divisão entre os cômodos do apartamento;

III - guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido o fechamento total com esquadria, desde que garantidos: ventilação e iluminação adequadas;

IV - manter afastamento, mínimo, de $\frac{3}{4}$ (três quartos) da distância em relação às projeções ou lotes vizinhos;

V - manter afastamento, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da distância entre a projeção e o meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI - estar localizada acima do pilotis, podendo os elementos estruturais, para sustentação das varandas, estarem apoiados a nível do solo e subsolo, em área externa aos limites da projeção.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, as novas edificações de habitações coletivas a serem construídas no Setor.

Art. 3º - Ao requerer a licença para execução das obras de que dispõe esta Lei, o condomínio deverá juntar cópia da ata da assembleia geral que deliberou pela execução das obras no prédio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer condições para que os moradores de Taguatinga, também, possam usufruir dos benefícios proporcionados pela construção de varandas em seus apartamentos.

É de conhecimento público o quanto se faz necessária a construção de varandas nas edificações do Distrito Federal. A garantia de áreas sombreadas, nas fachadas, para proteção e conforto térmico das edificações, visa a melhor qualidade de vida de seus moradores.

Assim, para que os moradores de Taguatinga tenham oportunidade de, quando o desejarem, executar a construção desse espaço aprazível, a presente proposta autoriza a construção de estrutura, para apoio das varandas, em área fora dos limites da projeção, uma vez que nos prédios já edificadas não há como construí-las em balanço, por não haver previsão estrutural.

Diante do exposto, por tratar-se de uma questão que contempla a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos, mediante a adoção de medidas igualitárias para os habitantes do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares para sua aprovação.



Deputado **ODILON AIRES**
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB

PROJETO de LEI Nº 1935/96 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre alteração de norma de construção e gabarito para os edifícios de habitação coletiva, no Gama - RA-II, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a construção de varandas, fora dos limites da projeção, nos apartamentos dos edifícios existentes, destinados a habitação coletiva, do Gama - RA-II, desde que atendidos os seguintes parâmetros:

I - largura, máxima, de até 2 (dois) metros, medidos a partir dos limites da projeção;

II - vedação para divisão de unidades autônomas, podendo, também, ser utilizada para divisão entre os cômodos do apartamento;

III - guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido o fechamento total com esquadria, desde que garantidos: ventilação e iluminação adequadas;

IV - manter afastamento, mínimo, de $\frac{3}{4}$ (três quartos) da distância em relação às projeções ou lotes vizinhos;

V - manter afastamento, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da distância entre a projeção e o meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI - estar localizada acima do pilotis, podendo os elementos estruturais, para sustentação das varandas, estarem apoiados a nível do solo e subsolo, em área externa aos limites da projeção.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, as novas edificações de habitações coletivas a serem construídas.

Art. 3º - Ao requerer a licença para execução das obras de que dispõe esta Lei, o condomínio deverá juntar cópia da ata da assembleia geral que deliberou pela execução das obras no prédio no Setor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer condições para que os moradores do Gama, também, possam usufruir dos benefícios proporcionados pela construção de varandas em seus apartamentos.

É de conhecimento público o quanto se faz necessária a construção de varandas nas edificações do Distrito Federal. A garantia de áreas sombreadas, nas fachadas, para proteção e conforto térmico das edificações, visa a melhor qualidade de vida de seus moradores.

Assim, para que os moradores do Gama tenham oportunidade de, quando o desejarem, executar a construção desse espaço aprazível, a presente proposta autoriza a construção de estrutura, para apoio das varandas, em área fora dos limites da projeção, uma vez que nos prédios já edificados não há como construí-las em balanço, por não haver previsão estrutural.

Diante do exposto, por tratar-se de uma questão que contempla a melhoria da qualidade de vida dos nossos cidadãos, mediante a adoção de medidas igualitárias para os habitantes do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado ODILON AIRES

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 88/96, de 1996.
(Da Senhora Deputada Maria José - Maninha)

*Concede Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Doutor Oscar Mendes
Moren.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor Oscar Mendes Moren.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder ao Doutor Oscar Mendes Moren, o Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Doutor Oscar Mendes Moren, nascido no Rio de Janeiro, diplomado em Medicina Pela Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em 1955, veio para Brasília em 1960 e desde esta época exerceu a especialidade de Pediatria no Hospital de Base do Distrito Federal, onde desenvolveu uma brilhante carreira de médico, cientista e mestre.

Especializou-se em Pediatria como Médico Residente do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro em 1956 e 1957 e no "The Long Island Jewish Hospital" - Long Island, New York, U.S.A. de janeiro de 1958 a junho de 1959 com "bolsa de estudos" do CNPq, tendo também se especializado em Neuropediatria no "Children Memorial Hospital" em Chicago, U.S.A., de outubro de 1963 a setembro de 1964, com "bolsa de estudos" concedida pela Eli Lilly Company.

No "St. Christopher's Hospital for Children" em Filadélfia, U.S.A. no período de agosto a dezembro de 1970 e no "Children's Hospital at University of Washington, Seattle, U.S.A., no período de janeiro a julho de 1971, fez

aperfeiçoamento com "bolsa de estudos" da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Foi médico pediatra do I.P.A.S.E. durante 27 anos, Chefe da Unidade de Pediatria do Hospital de Base de Brasília do Distrito Federal, por eleição entre os pares ou por indicação de diretores durante 28 anos, deixando a chefia somente quando ausente em bolsa de estudos. Ocupou inúmeros cargos, por eleição ou indicação, dentro do Hospital de Base do Distrito Federal, tais com: Presidente da Primeira Comissão de Médicos Residentes do hospital, membro da Comissão de Credenciais, membro da Comissão de Ética Médica, organizou a Residência Médica, iniciada em 1962, sendo Instrutor de Ensino de Residência Médica em Pediatria. Organizou Estágios de Internato Rotatório de Cursos de Medicina das várias Escolas de Medicina conveniadas com a F.H.D.F., em 1963. Criou o várias Unidades de Especialidades Pediátricas e setores de serviços tais como: Neuropediatria em 1964, tendo sido o 1º Neuropediatra da Cidade, os setores de Neonatologia, Pneumologia, Nefrologia, Alergia, Citogenética Clínica, Endocrinologia, Hematologia, Gastroenterologia, Cardiologia Emergência Pediátrica Terciária, Reumatologia Serviço Auxiliar Voluntário da Unidade de Pediatria do HBDF, entre outros.

É também, Livre Docente pela Faculdade de Medicina da Universidade de Goiás onde desenvolveu e apresentou a tese sobre "Síndrome de Reye: contribuição ao diagnóstico e tratamento - Estudo de 31 casos, em 8 de março de 1977 e é Membro Titular da Associação Médica Brasileira e Sociedade de Brasileira de Pediatria.

Dr. Moren tem vários trabalhos científicos publicados, sendo a maioria relacionados com a "Síndrome de Reye" publicados em periódicos nacionais da especialidade pediátrica.

Durante toda a sua vida dedicada à Pediatria de Brasília, Dr. Moren foi responsável pela formação de 167 médicos Residentes em Pediatria, de 18 médicos Residentes Sub-especialistas e de 48 Psicoterapeutas. Até 1990 esteve à frente da Unidade de Pediatria do Hospital de Base, deixando-a funcionando com 39 "stuffs" (27 ex-Residentes formados na Unidade de Pediatria) e uma equipe multiprofissional constituída de Médico, Psicólogo, Enfermeira, Assistentes Social, Praxiterapeuta, nutricionista e Fisioterapeuta, em consonância com os objetivos de realização de um Pediatria Total e Holística.

Não poderíamos deixar também de registrar que ao criar o cargo de Praxiterapeuta da Unidade de Pediatria (sem diploma), contou com a valiosa participação do cantor Ney Matogrosso.

Certos de que a proposição contará com o apoio dos nobres pares, pugnamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputada Maria José - Maninha

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 89, de 1996
(Do Deputado Jorge Cauhy)

*Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília,
"pós-mortem" ao ex-governador do Distrito Federal, o
Eng. ELMO SEREJO FARIA.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao ex-governador do Distrito Federal, o Eng. ELMO SEREJO FARIA, o Título de Cidadão Honorário de Brasília, "pós-mortem".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Nascido em São Luís, capital do Estado do Maranhão, o Senhor Elmo Serejo Faria ainda adolescente fixou residência em Salvador na Bahia onde aportou a bordo do navio Itaquicé. Concluiu o 2º grau e o curso de Engenharia Civil no final da década de 50, tendo ingressado no quadro de funcionários da Rede Ferroviária Federal - REFESA, na capital baiana.

Casado com a Senhora Edwaltrix Pithon Faria, tiveram três filhos, Rogério Pithon Faria, Beatriz Laura Faria e Roberto Pithon Faria.

O seu nome e o seu trabalho como administrador desportaram no cenário nacional, durante o primeiro governo do atual Senador Antonio Carlos Magalhães, quando foi indicado para ocupar a Superintendência do Pólo Petroquímico de Camaçari situada no Recôncavo Baiano, para dar suporte a toda produção industrial da Refinaria da Petrobrás situada naquele Estado.

Levando-se em conta o seu prestígio e pioneiro trabalho junto aquele complexo industrial, o Engenheiro Elmo Serejo foi escolhido durante o Governo do Presidente Ernesto Geisel, para o Governo do Distrito Federal. Sua indicação foi aprovada por unanimidade pela Comissão do Distrito Federal no Senado, quando ainda os nossos governadores eram nomeados pela via indireta.

Aqui na Capital da República sua gestão foi merecedora dos maiores elogios e destaque nacional e internacional, pois foi durante o seu governo que o Distrito Federal recebeu um dos maiores volumes de obras públicas já registrada na sua história desde a sua inauguração.

Para podermos ilustrar como exemplo as seguintes obras: a Via Estrutural, o complexo de viadutos no final do eixo Sul, a Cidade Satélite do Guarã II, a Rodoviária de Taguatinga, a ampliação das tesourinhas dos eixos Leste e Oeste, a Avenida das Nações, a Cia. Urbanizadora da Nova Capital - TERRACAP, O Parque Rogério Pithon Faria, a mudança da NOVACAP para o Setor de Indústria, a Ponte Oscar Niemeyer, a ampliação das máquinas de bombeamento do Lago do Santo Antônio do Descoberto para Brasília, garantindo o abastecimento de água durante mais ou menos duas décadas.

Na área social, as entidades filantrópicas em funcionamento no Distrito Federal, são testemunhas de que em nenhum outro governo de Brasília, as mesmas foram beneficiadas com recursos financeiros e materiais.

A ampliação da Ceilândia e Taguatinga, toda a infra-estrutura da atual Samambaia, o Centro de Convenções, enfim, como já dissemos, o Governo do Engenheiro Elmo Serejo consolidou a Capital da República como cidade possuidora de equipamentos básicos com o intuito de enfrentar e adequar a nossa cidade aos desafios do acentuado crescimento urbano com o fluxo migratório crescente já verificados aquela época.

É justa e singela esta homenagem que hoje pretendemos prestar a tão insigne personalidade pública, que tão significantes serviços prestou a nossa sociedade quando dignificou o cargo que ocupou.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1996.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL PMDB/DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 196, de 1996.
(Autores: Deputados Jorge Cauhy e Cláudio Monteiro)

Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor PETER PLATTE, Chefe do Departamento Cultural da Embaixada da República Federal da Alemanha em Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao Senhor Peter Platte, o Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Peter Platte nasceu em 1952 em Reimscheid, Estado da Renânia no Norte-Vestfália na Alemanha.

Estudou em escolas francesas e norte-americanas tendo concluído o 2º grau no Colégio Alemão em Paris.

Detentor do diploma de Economia cursado nas Universidades de Freiburg e Mainz, Peter Platte também possui mestrado e pós-graduação no Instituto Europeu localizado em Estrasburgo.

Em 1979 ingressou no Ministério dos Negócios Estrangeiros em Bonn onde atuou nas Divisões da OTAN e em áreas voltadas as belas artes.

De 1985 a 1988 foi cônsul em Madras, na Índia e posteriormente foi o encarregado do Departamento Cultural do Ministério dos Negócios Estrangeiros em Bonn para os assuntos culturais voltado para toda a Europa Oriental.

Desde o final de 1991 exerce as funções de Chefe do Departamento Cultural da Embaixada Alemã em Brasília e como Adido Cultural (Conselheiro), foi e é o responsável nos últimos 5 anos pelo intercâmbio cultural da Alemanha com todo o Brasil voltando as suas atenções para Brasília.

Tendo como noção básica do seu trabalho, a promoção de eventos culturais internacionais e principalmente visando o incentivo a jovens talentos abrangendo todas as áreas culturais, a Embaixada Alemã vem através de *workshops* realizando tanto na Universidade de Brasília quanto na Escola de Música de Brasília o objetivo dessas metas.

Também sob sua inspiração foram realizados programas culturais envolvendo vários segmentos da população de Brasília tendo como parceiros os principais promotores da vida cultural, tais como: Fundação e Secretaria da Cultura (Sala Vila Lobos, Martins Penna, Foyer Vila Lobos, Athos Bulcão, Espaço Cultural da 508 sul), UNB, Fundação Educacional, Jardim Botânico, Caixa Econômica Federal, Museu Postal/Galeria da Empresa de Correios e Telégrafos, Congresso Nacional, Ministérios das Relações Exteriores, Educação e Cultura, Indústria e Comércio e Conjunto Nacional.

Mediante os seus ingentes esforços, lutou e conseguiu que o Instituto Goethe de Brasília não fosse fechado, permanecendo como baluarte da cultura alemã aqui na Capital da República.

Dentre muitos outros eventos de magnitude promovidos no Distrito Federal, podemos destacar como os mais importantes, os dois Festivais de Cultura Brasileira-Alemana, o Concerto realizado na Praça das Fontes do Parque da Cidade na data nacional brasileira, espaço este desativado há muitos anos.

A apresentação conjunta da Orquestra Sinfônica de estudantes alemães de música com a Orquestra Sinfônica da Escola de Música de Brasília, merece destaque como eventos inesquecíveis realizados em Brasília.

O leilão de arte em benefício de uma clínica de crianças localizada na cidade satélite de Samambaia bem como a semana comemorativa aos 100 anos do cinema alemão com a apresentação do primeiro filme já mostrado em público, foram os pontos altos na área cultural sob a batuta de Peter Platte.

O apoio à Banda Sinfônica de Planaltina a apresentação da Orquestra de Câmara Sinfônica de Munique no Santuário Dom Bosco, o apoio também ao Seminário Internacional de Dança em Brasília, o patrocínio para que artistas brasileiros e escritores visitassem a Alemanha a doação de instrumentos musicais como por exemplo à Orquestra do Teatro Nacional Cláudio Santoro, às escolas situadas no Plano Piloto e cidade satélites dentro desta visão, e também por seu intermédio foram feitas doações de partituras ao Círculo Comunitário, Coral da EMB, Coral dos Funcionários da UNB bem como partituras em esperanto a conjuntos musicais que se dedicam a divulgação musical naquele idioma.

A preparação da participação da Alemanha na comemoração dos 500 anos do descobrimento do Brasil no ano 2000 e o concerto de abertura da turnê da Orquestra Filarmônica da Baviera pelos teatros antigos da região amazônica, também foram eventos realizados sob os auspícios da Embaixada Alemã sob a direção de Peter Platte.

A vinda de estudiosos e cientistas políticos para uma troca de experiências tanto na Câmara Federal quanto no senado tiveram a marca e iniciativa do nosso homenageado.

Durante pouco menos de 5 anos além do trabalho rotineiro da Embaixada, Peter Platte orientou, conduziu e promoveu mais de 46 eventos culturais que marcaram definitivamente a vida de Brasília como fator preponderante de seu amor pela nossa Capital, e pelo nosso país irradiando com o brilho de sua inteligência e formação didático-cultural a expressão maior de sua passagem por esta vida.

Admirador incondicional da Terra Brasilis, o mais novo cidadão de Brasília dispõe ainda de tempo suficiente para incentivar no interior do estado de Goiás a vinda de professores de música e de esperanto para ministrarem aulas a alunos carentes sediados na Fazenda Bonna Espero no Município de Alto Paraíso na Chapada dos Veadeiros de onde vem o seu mais recente *hobby* que é andar a cavalo pelos cerrados goianos.

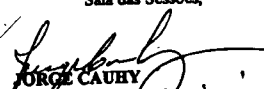
Verdadeiramente a história da vida deste homem é digna de admiração e é, sem dúvida, um exemplo a ser seguido. Sua dedicação e amor ao seu trabalho e a cultura, levaram-no a se dar a esta nobre atividade da expressão humana, onde sua primazia em estudos, pesquisas, relacionamento humano e prática, absorvem o seu tempo. Entretanto através de sua sensibilidade, é sabedor de que a importância deste trabalho, possivelmente será instrumento para que as relações entre os povos do Brasil e Alemanha permaneçam num patamar de equilíbrio e desenvolvimento.

Esta homenagem é para que jamais nos esqueçamos dessas pessoas desprezadas e incansáveis profissionais, pessoas que se dedicam ao próximo, prestando relevantes serviços ao Distrito Federal, bem como a sua população.

Desnecessário se faz falar em Peter Platte, profissional de valor inestimável para Brasília e para o Brasil e esta singela homenagem será o mínimo que esta Câmara Legislativa poderá fazer para destacar o nome desta grande personalidade pública que nossa cidade tem o privilégio de abrigar.

Sala das Sessões,

de agosto de 1996.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL


CLÁUDIO MONTEIRO
DEPUTADO DISTRITAL

MOÇÃO Nº 1790, DE 1996
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB)

SUGERE à Universidade de Brasília - UnB a inclusão das disciplinas de Gerontologia e Geriatria no currículo do curso de Medicina.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no Art. 109, do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação desta "MOÇÃO", SUGERINDO à Universidade de Brasília - UnB a inclusão das disciplinas de Gerontologia e Geriatria no currículo de Medicina.

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de Gerontologia e Geriatria, pela utilidade destas especialidades para o atendimento médico dos cidadãos mais idosos, são de alto interesse social.

A assistência à saúde é preceito constitucional assim declarado: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.". Esse direito está presente, também, na Lei Federal nº 8.842 de 4.01.1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências" na alínea "c" do inciso III do art. 10, foi prevista a inclusão dos cursos de Gerontologia e Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores de ciências médicas.

Em matéria publicada, no mês de junho de 1996, sob o título "Envelhecimento Precoce" o Jornal Correio Braziliense mostra que o Brasil tem hoje a maior taxa mundial de crescimento da população senil, atingindo 12 (doze) milhões de idosos. E o que é alarmante, o país não tem preparação e infra-estrutura para dar atendimento adequando a esse segmento da população. Daí a necessidade de que surjam iniciativas de amparo aos idosos brasileiros. Deve-se intensificar, na Universidade Pública a preparação e formação de médicos para as especialidades que assegurem, mais diretamente, o tratamento dos idosos.

Pelo alcance social da medida, particularmente para melhorar a qualidade de vida dos idosos residentes no Distrito Federal, conclamo os Ilustres Deputados Distritais a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 1996.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB

Ofício nº _____

Brasília,

Magnífico Reitor,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Maga e, no ensejo, encaminho a "MOÇÃO Nº _____/96", de Autoria do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB, aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A supracitada Matéria, reivindica a essa Universidade a inclusão das disciplinas de Gerontologia e Geriatria no transcurso do curso de Medicina.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1996.

Deputado Distrital GERALDO MAGELA
Presidente

Ao Ilmo. Sr.
Dr. JOÃO CLAUDIO TODOROV
Magnífico Reitor da Universidade de Brasília
Campus Universitário - Darcy Ribeiro
Prédio da Reitoria, 3º andar.
Brasília - DF

MOÇÃO Nº 1791, DE 1996
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB)

SUGERE ao Ministério da Educação a inclusão das disciplinas de Gerontologia e Geriatria como parte no currículo de Medicina da Universidade de Brasília - UnB.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no Art. 109, do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação desta "MOÇÃO", SUGERINDO ao Ministério da Educação e do Desporto a inclusão das disciplinas de Gerontologia e Geriatria no currículo do curso de Medicina, da Universidade de Brasília - UnB.

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de Gerontologia e Geriatria, pela utilidade destas especialidades para o atendimento médico dos cidadãos mais idosos, são de alto interesse social.

A assistência à saúde é preceito constitucional assim declarado: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.". Esse direito está presente, também, na Lei Federal nº 8.842 de 4.01.1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências" na alínea "c" do inciso III do art. 10, foi prevista a inclusão dos cursos de Gerontologia e Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores de ciências médicas.

Em matéria publicada, no mês de junho de 1996, sob o título "Envelhecimento Precoce" o Jornal Correio Braziliense mostra que o Brasil tem hoje a maior taxa mundial de crescimento da população senil, atingindo 12 (doze) milhões de idosos. E o que é alarmante, o país não tem preparação e infra-estrutura para dar atendimento adequando a esse segmento da população. Daí a necessidade de que surjam iniciativas de amparo aos idosos brasileiros. Deve-se intensificar, na Universidade Pública a preparação e formação de médicos para as especialidades que assegurem, mais diretamente, o tratamento dos idosos.

Pelo alcance social da medida, particularmente para melhorar a

qualidade de vida dos idosos residentes no Distrito Federal, conclamo os Ilustres Deputados Distritais a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB

Ofício nº Brasília,

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, no ensejo, encaminho a "MOÇÃO Nº /96", de Autoria do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB, aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A supracitada Matéria, reivindica a esse Ministério a inclusão das disciplinas de Gerontologia e Geriatria no currículo do curso de Medicina, da Universidade de Brasília - UnB.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado Distrital GERALDO MAGELA
Presidente

Excelentíssimo Sr.
Dr. PAULO RENATO SOUZA
Digníssimo Ministro da Educação e do Desporto
Espalanada dos Ministérios, BL. L
Brasília - DF

MOÇÃO Nº / 792, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Reivindica providências ao Poder Executivo quanto à instalação de quebra-molas na extensão da Estrada Parque Contorno na RA III - Taguatinga Norte.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito à Vossa Excelência seja reivindicado ao Poder Executivo, providências no sentido de instalar quebra-molas na extensão da Estrada Parque Contorno, conhecida como Pistão Norte, na RA III - Taguatinga Norte.

JUSTIFICAÇÃO

A pista em comento tem um fluxo muito intenso de veículos que trafegam no sentido Taguatinga - Brazlândia, sendo de alta velocidade.

Ao lado da pista existe um calçadão de lazer que é utilizado por várias pessoas que residem próximo ao Pistão Norte. São crianças e adultos que praticam esportes e se divertem ao lado do perigo constante de acidentes, pois os veículos que utilizam esse trecho, por falta de quebra-molas, trafegam em alta velocidade, pondo em risco vidas humanas.

Pela grandeza do assunto, é válido o esforço para instalação de quebra-molas no local supra mencionado, evitando-se acidentes na Estrada Parque Contorno.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.

Deputado LUIZ ESTEVÃO

Brasília, 1º de agosto de 1996.

Ao Senhor Governador do Distrito Federal,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, vem, por iniciativa do Deputado Luiz Estevão, reivindicar providências ao Poder Executivo, no sentido de instalar quebra-molas na Estrada Parque Contorno, na RA III - Taguatinga Norte.

A falta de quebra-molas nessa pista vem dando condições aos motoristas que ali trafegam, de conduzir seus veículos em alta velocidade, trazendo, com isso, um perigo constante de acidentes.

A necessidade da instalação dos quebra-molas é notória, haja vista a insegurança das pessoas que passam pelo Pistão Norte.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
CRISTOVAM BUARQUE
DD. Governador do Distrito Federal
NESTA

MOÇÃO Nº / 793, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Reivindica providências ao Poder Executivo, quanto a instalação de redutores de velocidade na pista que dá acesso à ponte Costa e Silva vindo da L2 Sul, entre as quadras 602 e 603.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno na Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito a Vossa Excelência seja reivindicado ao Poder Executivo, providências no sentido de se instalar redutores de velocidade na pista de entrada da ponte Costa e Silva, vindo da L2 Sul, entre as quadras 602 e 603.

JUSTIFICAÇÃO

A pista que dá acesso à ponte Costa e Silva proporciona, aos motoristas que a utilizam, condições de trafegarem com seus veículos em alta velocidade, ocasionando, assim, vários acidentes.

Desta forma, solicitamos a sensibilidade dos nobres colegas na aprovação desta Moção, para que sejam tomadas as providências cabíveis no mais breve tempo possível.

Sala das Sessões, em de agosto de 1996.

Deputado LUIZ ESTEVÃO

Brasília, 1º de agosto de 1996.

OF. Nº /96-PRES/CLDF

Brasília-DF., de agosto de 1996

Ao Senhor Governador do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, vem, por iniciativa do Deputado Luiz Estevão, reivindicar providências ao Poder Executivo, no sentido de instalar redutores de velocidade na pista que dá acesso à Ponte Costa e Silva, vindo da L2 Sul, entre as quadras 602 e 603.

A pista e a falta de redutores oferecem condições para que os veículos trafeguem em alta velocidade, propiciando o acontecimento de acidentes, inclusive com vítimas fatais.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Senhor Presidente:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal vem, por iniciativa do Deputado WASNY DE ROURE, apresentar VOTOS DE LOUVOR a FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO, pela brilhante iniciativa de editar o jornal RADICAL destinado a divulgar as manifestações artísticas e culturais junto aos estudantes de segundo grau.

Atenciosamente,

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do DF

Excelentíssimo Senhor
CRISTOVAM BUARQUE
DD. Governador do Distrito Federal
NESTA

Ilmº Senhor
JOAQUIM MESQUITA
MD Presidente
FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO
SAN, Quadra 01, Bloco "E"
70040 - 200 Brasília/DF

MOÇÃO Nº 196 / 1994, de 1996
(Do Sr. Deputado WASNY DE ROURE)

MOÇÃO Nº 1795, DE 1996

Presta VOTOS DE LOUVOR a
FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO
pelo lançamento do jornal
RADICAL.

Reivindica a iluminação da DF-130, no trecho compreendido entre o balão do DER e o Colégio Agrícola de Brasília.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho a apresentação de VOTOS DE LOUVOR a FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO pelo lançamento do jornal RADICAL.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reconhecer a brilhante iniciativa da Fundação que, assumindo seu objetivo de divulgar as manifestações culturais e artísticas, se volta para os alunos da rede escolar do segundo grau e lança um veículo de interação do estudante com essas matérias.

Com distribuição gratuita e dirigida, o jornal RADICAL chegará a cem mil estudantes através de convênio firmado entre a Fundação Athos Bulcão e a Fundação Educacional do DF.

Iniciativas desse porte são, sem dúvida, as responsáveis por Brasília estar em primeiro lugar no ranking educacional do País.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de agosto de 1996.

Deputado WASNY DE ROURE/PT

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno desta Casa proponho que a Câmara Legislativa do Distrito Federal solicite ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal as providências necessárias à iluminação da rodovia DF-130, no trecho compreendido entre o balão do DER e o Colégio Agrícola de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

A rodovia DF-130, no segmento compreendido entre o balão do DER e o Colégio Agrícola de Brasília constitui a única via de acesso dos alunos daquele estabelecimento de ensino que residem em Planaltina e no Distrito Federal.

A iluminação dessa importante via é reivindicada pelas comunidades da Bica do DER e de Planaltina, em especial, pelos

alunos, professores e funcionários do Colégio Agrícola que retornam às próprias residências, após o anoitecer, e precisam andar sobre o leito rodoviário, expondo-se a acidentes e atropelamentos.

As jovens alunas e professoras, assim como as moradoras de condomínios implantados às margens dessa estrada, estão preocupadas com a própria segurança e evitam cursos e atividades noturnas por considerarem essa via escura e perigosa.

Acreditamos que a iluminação da DF-130 contribuirá para reduzir o número de acidentes rodoviários e trará tranquilidade às famílias dos alunos do Colégio Agrícola de Brasília.

Sala das Sessões, em de junho de 1996


CLÁUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital

Brasília, em de junho de 1996

Ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por iniciativa do Deputado Cláudio Monteiro, vem solicitar à Vossa Excelência as providências necessárias à iluminação da rodovia DF-130, no trecho compreendido entre o balão do DER e o Colégio Agrícola de Brasília.

A DF-130 constitui a via de acesso, por excelência, dos alunos daquele estabelecimento de ensino que residem em Planaltina e no Distrito Federal.

A iluminação dessa importante via é reivindicada pela comunidade acadêmica, principalmente pela parcela envolvida em atividades que se estendem após o anoitecer e se expõem a acidentes e atropelamentos quando percorrem o leito rodoviário às escuras.

As alunas e professoras, assim como, moradoras de condomínios implantados às margens dessa via estão preocupadas com a própria segurança e evitam participar de cursos e atividades noturnas por considerarem essa estrada escura e perigosa.

Acreditamos que a iluminação da DF-130 contribuirá para reduzir o número de acidentes rodoviários e trará tranquilidade às famílias dos alunos do Colégio Agrícola de Brasília.

Deputado Geraldo Magela
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO N° 796, DE 1996

Reivindica a iluminação do Conjunto A/B-1, da Quadra A, da Vila Nossa Senhora de Fátima, em Planaltina, RA-VI.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno desta Casa proponho que a Câmara Legislativa do Distrito Federal solicite ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal as providências necessárias à iluminação do Conjunto A/B-1, da Quadra A, da Vila Nossa Senhora de Fátima, em Planaltina, RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

Inexplicavelmente, o Conjunto A/B-1, da Vila Nossa Senhora de Fátima, não recebeu o benefício da iluminação pública. A solicitação encaminhada ao Poder Executivo tem por finalidade sanar essa lacuna que traz insegurança aos moradores desse conjunto e causa transtornos aos moradores da Vila, em geral, sempre que precisam se deslocar, após o anoitecer, pela via de acesso desse conjunto.

Essa demanda será maior a partir da inauguração do Centro de Ensino que terá acesso por essa via.

Acreditamos que a iluminação da rua contribuirá para tranquilizar as famílias ali residentes.

Sala das Sessões, em de junho de 1996


CLÁUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital

Brasília, em de junho de 1996

Ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por iniciativa do Deputado Cláudio Monteiro, vem solicitar à Vossa Excelência as providências necessárias à iluminação do Conjunto A/B-1, da Quadra A, da Vila Nossa Senhora de Fátima, em Planaltina, RA-VI.

A solicitação tem por finalidade sanar lacuna na iluminação pública da Vila que traz insegurança aos moradores desse conjunto e causa transtornos aos moradores, em geral, sempre que há necessidade de deslocamento, após o anoitecer, pela via desse conjunto.

A demanda por iluminação pública aumentará, em breve, após a inauguração de Centro de Ensino acessado por essa via.

Acreditamos que a iluminação dessa rua contribuirá para tranquilizar as famílias ali residentes.

Deputado Geraldo Magela
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO N° 1797, DE 1996

Sugere ao Poder Executivo que seja atribuído o nome "Praça Padre Cícero" ao espaço situado em frente às quadras 3/4, contíguo à Feira de Hortifrutigranjeiros, em Planaltina, RA-VI

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno desta Casa solicito à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugerir ao Poder Executivo, atribuir o nome "Praça Padre Cícero" ao espaço situado em frente às quadras 3/4, contíguo à Feira de Hortifrutigranjeiros, em Planaltina, RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

A maior parte dos pioneiros que construíram os primeiros prédios públicos de Brasília vieram do nordeste Brasileiro. Após os anos iniciais de árduo trabalho muitos deles se fixaram em Planaltina - DF e fundaram o "Centro de Tradições Nordestinas de Planaltina" que mantém vivo, entre os pioneiros e seus descendentes, os hábitos e costumes cultivados no nordeste.

O Prefeito de Juazeiro e o Deputado Federal Arnon Bezerra, ao tomarem conhecimento desse núcleo de conterrâneos, residentes no Planalto Central do país, fizeram a doação de uma estátua do Padre Cícero à cidade que foi expedida diretamente do Estado do Ceará e instalada na área contígua à Feira de Hortifrutigranjeiros.

Nada mais oportuno do que denominar esse espaço urbano de "Praça Padre Cícero" homenageando o célebre líder espiritual e também os bravos pioneiros que construíram as raízes da capital do país.

Sala das Sessões, em de junho de 1996


CLÁUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital

Brasília, em de junho de 1996

Ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por iniciativa do Deputado Cláudio Monteiro, vem solicitar à Vossa Excelência as providências necessárias à designação do espaço situado em frente às quadras 3/4, contíguo à Feira de

Hortifrutigranjeiros, em Planaltina, RA-VII, nomeando-o "Praça Padre Cícero".

No referido local existe uma estátua do "Padre Cícero" doada pelo Prefeito de Juazeiro, no Ceará, e pelo Deputado Federal Arnon Bezerra. A doação ocorreu quando soube-se em Juazeiro que no Planalto Central, em especial em Planaltina, vivem muitos nordestinos que participaram do notável esforço de erguimento da Capital Federal, nos últimos trinta anos. Não apenas vivem mas cultivam os hábitos e tradições nordestinas utilizando como núcleo aglutinador o "Centro de Tradições Nordestinas", entidade cultural por eles fundada.

Acreditamos que ao estabelecermos um espaço urbano, oficialmente reconhecido, para dar lugar a essas manifestações culturais estaremos, simultaneamente, homenageando o célebre líder espiritual e esses homens que construíram as raízes da nossa capital.

Deputado Geraldo Magela
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

REQUERIMENTO n° 951/96, de 1996
(Da Senhora Deputada Maria José - Maninha)

"Retirada do Projeto de Lei n° 701/95"

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos arts. 106, inciso VII do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero a retirada do Projeto de Lei n° 701/95, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que trata o PL 701/95, Criação do Fundo de Saúde do Distrito Federal, foi aprovada por esta Casa através do Projeto de Lei Complementar 14/95, de autoria do Poder Executivo Local.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputada Maria José - Maninha

REQUERIMENTO n° 952/96, de 1996
(Da Senhora Deputada Maria José - Maninha)

"Requer a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei n° 373/95, 1.408/96 e
1.516/96".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos artigos 107, inciso V, 128 e 129 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, venho requerer a tramitação conjunta dos

Projetos de Lei nº 373/95, 1.408/96 e 1.516/96, de autoria dos Deputados Miquéias Paz, José Edmar Cordeiro e Odilon Aires, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos acima referidos dispõem sobre assunto comum, qual seja, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito do Distrito Federal.

Nos termos do art. 128 do Regimento Interno desta Casa, "estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado".

Na condição de Relatora do PL 1.516/96 pela Comissão de Constituição e Justiça, zelando pelo bom andamento dos trabalhos legislativos, é que apresento este Requerimento.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputada *Maria José Maninha*

REQUERIMENTO nº 953/96, de 1996
(Da Senhora Deputada Maria José - Maninha)

"Tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1055/95, 1486/96 e 1688/96"

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos arts. 107, inciso V e 128 e 129 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, venho requerer a tramitação conjunta dos Projeto de Lei nºs 1055/95, 1486/96 e 1688/96, de autoria dos deputados Renato Rainha, Daniel Marques e Odilon Aires, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos acima referidos dispõem sobre assunto comum, qual seja, a cobrança de preços para ocupação de áreas em feiras do Distrito Federal.

Nos termos do art. 128 do Regimento Interno desta Casa, "estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado".

Na condição de Relatora do PL 1688/96 pela Comissão de Constituição e Justiça e zelando pelo bom andamento dos trabalhos legislativos é que apresento este requerimento.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputada *Maria José Maninha*

REQUERIMENTO Nº 954/96, de 1996
(Da Senhora Deputada Maria José - Maninha)

"Requer participação como representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal junto ao 8º Encontro Internacional Mulher e Saúde, a realizar-se no Rio de Janeiro - Brasil, de 16 a 20 de março de 1997".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero participação como representante desta Casa junto ao 8º Encontro Internacional Mulher e Saúde, a realizar-se no Rio de Janeiro - Brasil, de 16 a 20 de março de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe pretende garantir a participação da Câmara Legislativa do Distrito Federal em evento de tamanha importância para as mulheres de nossa cidade e nosso país. O 8º Encontro Internacional da Mulher e Saúde, a realizar-se no Rio de Janeiro - Brasil, de 16 a 20 de março de 1997, trará para todo o mundo as propostas e resoluções que garantirão um avanço na discussão da saúde da mulher, perspectivas e soluções para tão grave questão.

O tema proposto - mulher e saúde - traz em si a discussão que implica, necessariamente, em ações e ou proposições legislativas. Exemplos característicos são: o PAISM - Plano de Assistência Integral à Saúde da Mulher, mortalidade materna, gravidez precoce, planejamento familiar (já Lei em nossa cidade), são todos temas que, inevitavelmente terão eco dentro desta Casa.

Neste sentido é necessário estarmos preparados para o debate e para ações propositivas rumo ao 8º Encontro.

Como Deputada desta Casa, médica, mulher e participante dos movimentos e ações em defesa dos direitos da mulher, inclusive autora de vários projetos que tratam da questão do gênero e saúde, tenho o maior interesse em participar como representante oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal no Encontro.

Neste sentido espero contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição, face a importância e relevância do evento.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputada *Maria José Maninha*

REQUERIMENTO Nº 955, de 1996

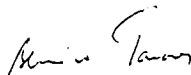
Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.418/94 e 1.616/96.

Autor: Dep. Benício Tavares

Senhor Presidente,

Em consonância com o art. 128 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, requiro a Vossa Excelência a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 1616/96 que "Altera o Gabarito dos lotes residenciais unifamiliares e comerciais da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII" de autoria do nobre Deputado João de Deus, ao Projeto de Lei nº 1418/94 que "Altera normas de construção do Setor Habitacional Riacho Fundo (RA XVII) e dá outras providências" de minha autoria, por tratarem de matéria correlata.

Sala das Comissões, Brasília em



DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

REQUERIMENTO Nº 956, DE 1996
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB)

*REQUER aprovação de VOTO
DE LOUVOR à Empresa Polar Tintas,
por assegurar assistência social aos
menores carentes, pela promoção da
Campanha "Vale Vida".*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no Inciso XX do Art. 108, do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a Vossa Excelência aprovação de VOTO DE LOUVOR à Empresa Polar Tintas, pela sua iniciativa de assegurar assistência social aos menores carentes do Distrito Federal, através da promoção da Campanha "Vale Vida".

JUSTIFICAÇÃO

É de alta significação social a promoção "Vale Vida", em que o consumidor ao comprar na "Polar Tintas" recebe um desconto adicional nos produtos, chamado de "Cupom Vale Vida", que pode ser doado para a Campanha de Assistência Social ao menor carente.

O Distrito Federal registra queda na qualidade de vida. Nos últimos cinco anos, Relatório sobre o Desenvolvimento Humano do Brasil produzido pela ONU e GDF, cita que o desemprego é o parâmetro mais negativo entre os indicadores sociais. Com um quantitativo próximo dos cento e cinquenta mil desempregados na população economicamente ativa - PEA.

Paradoxalmente, no documento da Organizações das Nações Unidas, Brasília apresenta-se com a melhor renda por habitante do país (Correio Braziliense de 19.06.96 - Brasília Sobre Pressão), com sete mil reais de renda *per capita*. Mas, esta realidade se choca com a agravante da injusta distribuição de renda: os 20% (vinte por cento) mais ricos ganham 27 (vinte e sete) vezes mais que os 20% (vinte por cento) mais pobres.

Este alarmante cenário, é muito preocupante para toda a sociedade. Afinal, por causa dessa realidade, avolumaram as agressões originadas na miséria e, concomitantemente, eleva-se a marginalidade em todos os segmentos da população, principalmente na camada de mais baixa renda.

Os menores de idade são os mais atingidos pela crise crônica. Recebem baixa assistência aos seus direitos mais elementares: alimentação, saúde, habitação, escola, trabalho, segurança, etc. Estes jovens e crianças, quase sempre, são os "excluídos" da sociedade e oriundos de grupos familiares esfacelados pela violência social. A ausência de melhor promoção humana, pela atendimento de suas necessidades básicas, a família termina por

desagregar-se quando deveria ser exaltada e constituída com o grande objetivo de ser rocha de sustentação da pátria pois, corretamente, foi batizada de "célula-mãe da sociedade".

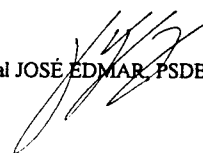
A iniciativa da "Polar Tintas", é de grande importância para a redução dos sofrimentos da população carente. Pelo seu alto valor social, merece a sincera exaltação do Poder Legislativo do Distrito Federal. Afinal, traz significativa contribuição para a valorização da vida dos desesperançados brasileiro. Pequenos atores de nossa história que estão subjulgados, subnutridos, e verdadeiramente relegados à própria insânia da violência social.

A campanha "Vale Vida" se predispõe a socorrer esses menores carentes. Assistindo-os socialmente e com grande afeto. Visa humanizar o cotidiano dos meninos e meninas que querem uma profissão, um lar, um abraço. Enfim, sonham em ser respeitados como seres humanos por serem filhos prediletos do próprio Deus Criador. Esta importante iniciativa produzirá grandes resultados face a generosidade da gente brasiliense.

Parabéns à Polar Tintas, na pessoa de seu proprietário Doutor LÍVIO PEREIRA, e de todo o seu quadro de empregados e clientes que, pelo seu exemplar procedimento, possa "fazer escola" na sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB



Campanha



Vale Vida

O RESGATE DO MENOR-ABANDONADO ATRÁVES DE SUA PREPARAÇÃO PROFISSIONAL

Ao comprar na Polar Tintas,
você recebe um desconto
adicional:

o "Coupon Vale Vida",
que pode ser doado a
nossa Campanha.
Que pode
valer uma vida.



**POLAR
TINTAS**
COM 7% DE PINTOR

REQUERIMENTO Nº 957 DE
(DEPUTADO CÉSAR LACERDA)

DE 1996

*Requer tramitação, em regime de
urgência, para o projeto de Lei nº
1745 de 1996.*

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro a Vossa Excelência - nos termos do artigo 108, inciso XVI e do artigo 134 do Regimento interno desta Casa - a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 1745/96.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se nesta Casa tramitando o projeto de lei nº 1745/96 que estabelece normas para a realização de concurso público, no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, visando o preenchimento dos cargos ocupados por empregados contratados sob a forma de convênios.

É notório a difícil situação deste servidores que estão agonizando a iminência de perderem seus empregos. É preciso regularizar a situação deste trabalhadores que dão suas vidas pelo serviço que desenvolvem.

Tem sido noticiado na imprensa local que o GDF irá realizar o referido concurso. Porém, a situação só será resolvida com justiça se o concurso seguir os moldes previstos no projeto de Lei nº 1745/96 de minha autoria.

Desta forma, nada mais oportuno, então, do que encaminharos com urgência a votação desse Projeto, que prevê a solução justa para o problema citado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1996

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

PSDB

REQUERIMENTO Nº _____, DE 1996

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Requer tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1529/96 e 1562/96, de autoria, respectivamente, dos Deputados Maria José - Maninha e Wasny de Roure.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos a Vossa Excelência - nos termos dos arts. 107, V, 128 e 129 do Regimento Interno - a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1529/96 e 1562/96, de autoria, respectivamente, dos Deputados Maria José - Maninha e Wasny de Roure.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei acima mencionados foram apresentados em 30.04.96. O de nº 1529/96 cria o Núcleo Rural do Paranoá Norte, na Região Administrativa do Lago Norte, enquanto o de nº 1562/96 cria o Núcleo Rural do Córrego do Jerivá, igualmente na Região Administrativa do Lago Norte.

Por disporem sobre a criação de dois núcleos rurais distintos em uma mesma área - o Projeto de Lei nº 1529/96 contemplando área que abrange a afetada pelo de nº 1562/96 -, acreditamos que as proposições em tela devam tramitar conjuntamente, conforme previsto nos dispositivos regimentais anteriormente citados.

Sala das Comissões, em _____

Deputado Renato Rainha

REQUERIMENTO Nº 959, DE 1996
(Do. Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Requer seja formulado convite ao ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF - IDHAB, Sr. ALEIXO FURTADO, para ser ouvido sobre as gravíssimas denúncias publicadas pela imprensa de que o Governo do Distrito Federal está gastando dinheiro público para ajudar a campanha da candidata petista Telma de Souza à prefeitura de Santos/SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja formulado convite ao ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Sr. ALEIXO FURTADO, a fim de ser ouvido pelos ilustres Deputados desta Casa, sobre as denúncias publicadas pela imprensa local, de que o "Governo do Distrito Federal está gastando dinheiro público para ajudar a campanha da candidata petista TELMA DE SOUZA à prefeitura de Santos/SP".

JUSTIFICAÇÃO

Desde o momento em que foi demitido do cargo de presidente do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Sr. ALEIXO FURTADO tem feito denúncias gravíssimas contra o Poder Executivo do Distrito Federal, veiculadas na imprensa, em especial no matutino Jornal de Brasília, edição do dia 24 de julho de 1996, de que "O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ESTÁ GASTANDO DINHEIRO PÚBLICO PARA AJUDAR A CAMPANHA DA CANDIDATA PETISTA TELMA DE SOUZA À PREFEITURA DE SANTOS, EM SÃO PAULO".

Como é da competência da Câmara Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 60, inciso XVI, da Lei Orgânica do DF), espero que este requerimento seja aprovado, para o completo esclarecimento das denúncias, que, repita-se, são gravíssimas.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1996.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº 699, DE 1996
(Da Deputada Lucia Carvalho)

Sugere ao Poder Executivo a execução de obras de ampliação da via de ligação Guará-Estrada de Ferro Centro-Oeste-Núcleo Bandeirante.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a execução de obras de ampliação da via de ligação Guará-Estrada de Ferro Centro-Oeste-Núcleo Bandeirante.

JUSTIFICAÇÃO

Essa uma obra de grande importância, senão para a população do Distrito Federal em globo, para a que vive ou trabalha no Guarã e cercanias. É bem sabido que, nada obstante o grande fluxo de veículos, essa via de ligação não oferece condições satisfatórias ao tráfego, inclusive por carecer de acostamento, sendo constantes os acidentes de trânsito, alguns com vítimas fatais.

Por oportunidade da votação de sucessivos orçamentos do Distrito Federal nesta Casa, apresentamos emendas no sentido de que fossem consignados recursos com vistas à realização dessa obra. Em vão.

Por isso, hoje, apresentamos a presente indicação, no intuito não apenas de sensibilizar nossos Pares na Câmara Legislativa, mas, também, no de chamar a atenção governamental para um problema cuja resolução, certamente, até por sua pequena dimensão no conjunto das obras estatais, grandes benefícios líquidos trará à sociedade local.

Sala das Sessões, de junho de 1996.


Lucia Carvalho
Deputada Distrital

INDICAÇÃO N°95 700, de 1996
(Do Sr. Deputado Antônio José - CAFU)

"Sugere ao Governo do Distrito Federal que providencie a instalação de semáforo no retorno da EPTG, próximo ao Colégio JK."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal em conformidade com o disposto no Art. 105 do Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal providências no sentido de instalar um semáforo no retorno da EPTG, próximo a 2ª passarela e na altura do Colégio JK- Guarã I.

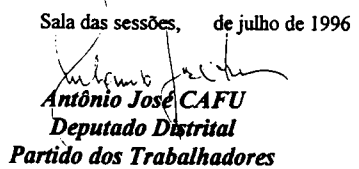
JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao Guarã I na altura da 2ª passarela, próximo ao Colégio JK, vem provocando constantes dificuldades para os motoristas moradores do Guarã I que buscam entrar na quadra utilizando-se do retorno ali existente em virtude do grande fluxo de veículos que transitam no sentido Taguatinga - Plano Piloto, principalmente no horário de pico.

Entendemos ser necessário a instalação de um semáforo para facilitar a utilização do retorno, como meio alternativo de entrada para as quadras externas do Guarã I.

Com o que acabamos de expor, impõem-se, portanto, que reivindicamos ao Poder Executivo o empenho junto a Secretaria de Obras que providencie a instalação do semáforo.

Contamos com o apoio dos nobres pares desta casa à presente propositura.

Sala das sessões, de julho de 1996

Antônio José CAFU
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

OFÍCIO
N° 595 /96-GAG

Brasília, 12 de julho de 1996

Senhor Presidente,

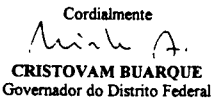
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar a essa Augusta Câmara Legislativa que estarei ausente de Brasília, no período de 11 a 24 de julho, em viagem oficial a Paris e à China.

Começo por registrar que participarei em Paris, nos dias 11 a 14 de julho, do Colóquio de Prefeitos das Cidades-Capitais da União Europeia e do Mercosul, a convite do Excelentíssimo Senhor Jean Tiberi, Prefeito da capital francesa. Este Colóquio reunirá quinze prefeitos da União Europeia e cinco de capitais sul-americanas.

Dia 15, darei início à segunda etapa de minha viagem: uma missão à China, que se realizará entre os 16 e 24 de julho, com o objetivo de canalizar investimentos para o Distrito Federal e dinamizar ações de cooperação nos setores industrial, comercial, científico, cultural, tecnológico e de obras, buscando, assim, criar oportunidades de parcerias entre empresas chinesas e do Distrito Federal.

Será firmado, naquela ocasião, Acordo de Irmanação entre Brasília e Xi'An, importante pólo tecnológico da China.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Cordialmente

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERALDO MAGELA PEREIRA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Denuncia a violência da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal ao realizar a retirada dos moradores da Colônia Agrícola Samambaia, na última 3ª feira, dia 30.
- Diz que a Sra. Norma Maria, funcionária da FZDF, negou-lhe esclarecimentos; julga essa atitude um desrespeito à CLDF, que tem a obrigação de fiscalizar os atos do Poder Executivo.
- Considera importante o GDF discutir com a população, a fim de resolver os problemas habitacionais do Distrito Federal e evitar a ocorrência de fatos mais graves.

DEPUTADO MARCOS ARRUDA, em nome do Bloco Parlamentar Independente.

- Comenta as críticas equivocadas da imprensa local sobre o 3º salário recebido pelos Deputados Distritais em julho.
- Ressalta que esta Casa trabalha em defesa de todos os segmentos da sociedade do DF.
- Declara que, ao contrário de alguns Deputados, não devolverá esse salário por considerá-lo legal e justo, já que os Deputados não recebem ajuda de custo nem outras regalias.
- Solicita aos Parlamentares que evitem discussões e votem os projetos da pauta.

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, em nome da bancada do PMDB.

- Cumprimenta os presentes nas galerias e destaca que eles poderão testemunhar o trabalho dos Deputados Distritais em prol da sociedade do DF.
- Manifesta sua preocupação com a pesquisa Who, em que se constata o desconhecimento da população sobre o trabalho dos Deputados Distritais, e acrescenta que a CLDF é uma das casas legislativas que apresentou maior número de projetos e mais alto índice de frequência no País.

- Refere-se à violência do GDF nas Colônias Agrícolas Vicente Pires e Samambaia e convida os Deputados Distritais a analisarem a questão fundiária no DF.

- Preocupa-se com os conveniados que serão demitidos pelo GDF, pois não têm outra oportunidade de trabalho no Distrito Federal.

- Pensa que essa demissão só deverá ocorrer após a realização de concurso público.

DEPUTADO WASNY DE ROURE, em nome da bancada do PT.

- Informa que hoje, dia 1º, participará da abertura da 5ª Semana Mundial de Amamentação, promovida por vários órgãos do Governo Federal e do GDF.

- Tece comentários sobre a fome e a desnutrição no Brasil e lembra a definição de *Utopia* feita pelo professor Darcy Ribeiro.

- Aborda a necessidade de implantar políticas que promovam e apoiem o aleitamento materno.

- Destaca a aprovação, em 1993, da Lei nº 454, que dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Distrito Federal, e reitera sua preocupação com o cumprimento dessa lei.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do Bloco da Consolidação Popular.

- Lembra que o Governo passado coibia as invasões e os parcelamentos de terras públicas no Distrito Federal.

- Denuncia o parcelamento de terra pública em Arniqueira.

- Afirma que não devolverá o 3º salário, usado para comprar 300 cestas básicas a serem distribuídas a desempregados.

- Conclama os demais Parlamentares a fazerem o mesmo, ao invés de devolverem o dinheiro aos cofres do governo.

DEPUTADO XAVIER, em nome do Bloco Parlamentar Independente.

- Declara que o GDF aproveitou o recesso parlamentar para praticar, por intermédio da FZDF, atos de violência contra moradores da Colônia Agrícola Samambaia.

- Critica o GDF por querer demitir os conveniados da NOVACAP e menciona o alto índice de desemprego no Distrito Federal.

- Afirma que a CLDF não pode permitir atos violentos do GDF contra a população.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

- Manifesta o desejo de que, neste semestre, os trabalhos da Câmara Legislativa do Distrito Federal sejam produtivos, a fim de dar uma resposta positiva às críticas veiculadas pela imprensa local.

- Considera importante a CLDF analisar as sugestões de alguns Deputados propondo uma nova metodologia de trabalho que agilize as votações das matérias.

- Enfatiza a necessidade de os Deputados defenderem em seus discursos uma política habitacional que não privilegie os invasores.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome do Bloco Democrático Trabalhista.

- Afirma que não devolverá o 3º salário recebido no mês de julho, por considerar o pagamento um direito dos Deputados.

- Repudia a atitude da Oposição que prega a ilegalidade e a desobediência civil.

- Solicita ao Poder Judiciário a punição das pessoas que invadem terras, compram-nas ilegalmente para depois vendê-las.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Analisa a denúncia de que é vítima: o aluguel do 3º subsolo do bloco K, da Secretaria de Fazenda.

- Entende que as dificuldades financeiras do GDF não

podem prejudicar a execução de políticas para o atendimento da sociedade.

DEPUTADO FILIPPELLI (PMDB)

- Pergunta por que o Governo não age na área da Telebrasil do mesmo modo que procedeu com as colônias agrícolas.

- Comunica que ontem foi suspensa a cobrança de taxa de ocupação dos moradores de assentamentos.

- Manifesta apreço ao Deputado Wasny de Roure, denunciado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento por alugar imóvel.

- Comenta que cabe ao GDF fazer uma autocritica e, não, transferir a culpa para o governo anterior.

DEPUTADO RENATO RAINHA (PL)

- Cita os dois objetivos alcançados pela CPI da Grilagem: identificação dos grileiros e regularização dos loteamentos e parcelamentos adquiridos por terceiros de boa-fé.

- Opina que o GDF deve implementar lei aprovada por esta Casa e apurar irregularidades.

- Defende a classe média, excluída da política habitacional do GDF.

- Apela aos Deputados governistas para que solicitem ao GDF a suspensão de vôos rasantes de helicóptero na Colônia Agrícola Samambaia.

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PSDB)

- Defende a realização de concurso público para revisor taquigráfico.

- Critica a posição do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que julgou excessivo o total de vagas proposto pela Terceira Secretaria após o levantamento das necessidades.

- Refere-se à atitude do Presidente que, do exterior, exigiu o ato da Mesa para autorizar o ordenador a pagar o 3º salário.

- Propõe a existência de um quadro de qualidade na CLDF e o fim das sessões comemorativas.

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)

- Comenta que a maioria das chácaras nas Colônias Agrícolas de Vicente Pires e Samambaia não têm vocação para a produção agrícola.

- Defende o processo de legalização dos lotes, aprovado por esta Casa.

- Defende os moradores, não os que agem como criminosos.

- Sugere à Procuradoria do Distrito Federal que requirite à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal os contratos irregulares.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 282, de 1995**, de autoria do Deputado Miquéias Paz, que "Denomina a Praça da QE 20 do Guará I". **APROVADA** com 14 votos favoráveis. Houve 10 ausências.

(2º) **ITEM 5:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei Complementar nº 7, de 1993**, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal". **DISCUTIDO**.

(3º) **ITEM 6:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 516, de 1995**, de autoria da Deputada Maninha, que "Autoriza o Poder Executivo a incluir os servidores titulares do cargo de assistente intermediário de saúde I nas especialidades de Anatomia Patológica, Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Fisioterapia e de auxiliar de nutrição e ortopedia e gesso no cargo de assistente intermediário de saúde II". **DISCUTIDO**.

(4º) **ITEM 7:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.393, de 1994**, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Institui o Programa Distrital de Prevenção a Acidentes de Trânsito e de Atendimento a vítimas desses acidentes". **DISCUTIDO.**

(5º) **ITEM 8:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 4, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 29ª Delegacia de Polícia, com sede no Riacho Fundo - RA XVII, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(6º) **ITEM 9:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 566, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Dispõe sobre o funcionamento das atividades comerciais e de serviços no Distrito Federal". **DISCUTIDO.**

(7º) **ITEM 10:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 583, de 1995**, de autoria do Deputado José Edmar, que "Cria o Núcleo Rural do Boqueirão, situado na 7ZUR 1, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(8º) **ITEM 11:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.106, de 1993**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Cria o Prêmio Jovem Cientista de Brasília, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(9º) **ITEM 12:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 42, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Fixa critérios de utilização e operacionalização do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer - FUNEF, de que trata a Lei nº 225, de 30 de dezembro de 1992". **DISCUTIDO.**

(10º) **ITEM 13:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 75, de 1995**, de autoria do Deputado Xavier, que "Dispõe sobre a criação da Escola Técnica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(11º) **ITEM 14:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 348, de 1995**, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Dispõe sobre alteração de normas de construção do Setor de Indústria de Sobradinho - RA V e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(12º) **ITEM 15:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 197, de 1995**, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Dispõe sobre a criação do Programa Radiofônico *A Voz de Brasília*, na Rádio Cultura FM, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(13º) **ITEM 16:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 235, de 1995**, de autoria do Deputado Manoelzinho, que "Dispõe sobre a destinação e ocupação das áreas ribeirinhas do Rio Alagado, na RA do Gama - RA II, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(14º) **ITEM 17:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 352, de 1995**, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que "Dispõe sobre a utilização do aparelho de telefonia celular nos ambientes públicos e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(15º) **ITEM 18:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 534, de 1995**, de autoria do Deputado Filippelli, que "Altera dispositivo da Lei nº 877, de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre a manutenção de linhas de ônibus no período noturno e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(16º) **ITEM 19:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 744, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Dispõe sobre a implantação de estacionamento na área que menciona e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(17º) **ITEM 20:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 299, de 1995**, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU, que "Dispõe sobre a introdução do Estudo da Raça Negra como conteúdo programático do sistema de ensino do DF". **DISCUTIDO.**

(18º) **ITEM 21:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.304, de 1994**, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera dispositivo da Lei nº 287/92". **DISCUTIDO.**

(19º) **ITEM 22:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 46, de 1995**, de autoria do Deputado Marco Lima, que "Cria o Programa de Prevenção a Problemas da Coluna Vertebral - PRÓ-ORTO no Distrito Federal e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(20º) **ITEM 23:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 401, de 1995**, de autoria da Deputada Maninha, que "Cria o Centro de Formação de Recursos Humanos para o atendimento traumatológico no Distrito Federal". **DISCUTIDO.**

(21º) **ITEM 24:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 328, de 1995**, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que "Institui, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade do uso de placa de advertência nas áreas de preservação ambiental e parques de uso público e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(22º) **ITEM 25:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 450, de 1995**, de autoria do Deputado João de Deus, que "Cria o Parque Ecológico e Vivencial do Recanto das Emas em área que menciona e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(23º) **ITEM 26:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 962, de 1993**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(24º) **ITEM 27:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.164, de 1996**, de autoria do Deputado Marcos Arruda, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar nas escolas públicas de 1º e 2º graus o Departamento de Informática e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(25º) **ITEM 28:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 714, de 1992**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistemas de proteção a descargas atmosféricas, do esclarecimento público e das recomendações para diminuir os riscos para a vida". **DISCUTIDO.**

(26º) **ITEM 29:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1995**, de autoria dos Deputados Marco Lima, Antônio José - CAFU e Miquéias Paz, que "Concede título de cidadão honorário ao Senhor Xavana Gusmão". **DISCUTIDO.**

(27º) **ITEM 2:** Discussão e votação das **Emendas de Redação nº 1, 2, 3 e 4 e da redação final do Projeto de Lei nº 208, de 1995**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Dispõe sobre a criação do *Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso* e dá outras providências". **APROVADAS por processo de votação simbólica.**

(28º) **ITEM 3:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 1996**, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que "Homologa os Convênios nº 66/95, 80/95 e 82/95, celebrados entre o GDF e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)". **APROVADO** com 16 votos favoráveis. Houve 8 ausências.

(29º) **ITEM 4:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1995**, de autoria da

Deputada Lúcia Carvalho, que "Concede título de cidadão honorário de Brasília ao Sr. Adelino Cassis". **APROVADO** com 15 votos favoráveis. Houve 9 ausências.

(30º) **ITEM 30:** Discussão e votação da **Indicação nº:**

434, de 1995, de autoria do Deputado Marco Lima, que "Sugere ao Governador do Distrito Federal que encaminhe à Câmara Legislativa projeto de lei que crie o Conselho Regional de Assistência Social do Distrito Federal". **APROVADA** com 13 votos favoráveis. Houve 11 ausências.

(31º) **ITEM 31:** Discussão e votação das **Moções nº:**

1.782, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Reivindica ao Poder Executivo, através do Departamento de Parques e Jardins - DPJ/NOVACAP, providências visando a dotar de melhores condições a área tradicionalmente utilizada para recreação e esporte, entre as quadras SQN 313/314, na RA -I".

1.783, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Reivindica providências junto ao DMTU - DF no sentido de abrir procedimentos licitatórios para delegação de serviço de transporte público coletivo a transportadores autônomos, nos termos da Lei nº 407, de 7.1.93".

1.784, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli, que "Reivindica ao Poder Executivo providências no sentido de promover o asfaltamento das vias que servem a Área Especial da Rua 45 - São Sebastião - RA XIV".

1.785, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli, que "Reivindica ao Poder Executivo providências no sentido de instalar quebra-molas na Rua 45 e no Conjunto A da Q.1 de São Sebastião - RA XIV".

1.786, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli, que "Reivindica ao Poder Executivo a construção de um abrigo para passageiros nas proximidades do balão rodoviário que dá acesso ao Recanto das Emas".

1.787, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli, que "Reivindica ao Poder Executivo providências no sentido de implantar linha de ônibus para o itinerário Recanto das Emas - Lago Sul".

1.788, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Reivindica ao Secretário de Obras do Distrito Federal a duplicação da via que liga o Núcleo Bandeirante ao Guarã II, passando pela Estação Ferroviária Bernardo Sayão".

1.789, de 1996, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Sugere à TELEBRASÍLIA a liberação da limitação de 3 (três) minutos por chamadas telefônicas públicas de orelhões instalados no Parque Rogério Pithon Farias".

APROVADAS com 13 votos favoráveis. Houve 11 ausências.

(32º) **ITEM 32:** Votação do **Requerimento nº 622, de 1996,** de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Requer a realização de sessão ordinária da Câmara Legislativa do Distrito Federal na cidade de Planaltina, no dia 19 de agosto de 1996, em comemoração ao seu 137º aniversário". **APROVADO** com 13 votos favoráveis. Houve 11 ausências.

(33º) **ITEM 33:** Discussão e votação do **Parecer da CEOF, contrário ao Projeto de Lei nº 1.416, de 1994,** de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "estabelece a taxa de ocupação, para os lotes tipo habitação unifamiliar da área norte da cidade-satélite de Samambaia e dá outras providências", contestado pelo Recurso nº 20, de 1996". **RETIRADO DE PAUTA.**

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Anuncia a presença dos alunos, da Diretora Cristina Vieira, dos Professores Belchior, Geise, Viviana, Sandra, Sávio, Rifa, Madalena, Raimunda, Sibebe, Jane, Tereza, Marília, Zenaide e Jairo da Escola do Parque da Cidade - PROEM (Projeto Promoção Educativa do Menor).

- Informa que o PROEM realizará sessão simulada nesta Casa, dia 9 de agosto, pela manhã, em cumprimento ao projeto Cidadão do Futuro.

5- ENCERRAMENTO

O Sr. Deputado Edimar Pireneus, no exercício da Presidência:

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 47 minutos.)

Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA

De ordem do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado João de Deus, nos termos do art. 44 do Regimento Interno, ficam convocados os membros desta Comissão para a reunião ordinária, a ser realizada no dia 05 de agosto de 1996, às 15 horas, na Sala de Reuniões das Comissões da Câmara Legislativa., para apreciação da pauta, que se apresenta em seguida.

Em 1º de agosto de 1996.


ÉLVIO JOSÉ MEIRELES
Coordenador

PAUTA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA
05 DE AGOSTO DE 1996

I - ATAS DA 19ª e 20ª REUNIÕES ORDINÁRIAS DE 17 e 24 DE JUNHO DE 1996, RESPECTIVAMENTE

II - COMUNICADOS

A) OFÍCIOS SEMJUC Nº 1.475 e 1.476/96, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre Ações Penais nº 36 e 37, comunicando a perda de objeto das mencionadas ações penais e solicitando sejam desconsiderados os pedidos de licença para processar o Sr. Deputado Luiz Estevão delas decorrentes.

B) PARECER DO VENCIDO

PROJETO DE LEI Nº 238/95

Autoriza o Poder Executivo a criar os cargos em comissão que especifica.

AUTOR: Deputado Renato Rainha

RELATOR DO VENCIDO: Deputado Luiz Estevão

PARECER: FAVORÁVEL

III - MATÉRIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

ITEM 01 - PROJETO DE LEI Nº 1.131/96

Altera o artigo 2º da Lei 190 de 02 de dezembro de 1991, que "Institui a meia entrada para estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionam lazer e entretenimento".

AUTOR: Deputado César Lacerda

RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

PARECER: FAVORÁVEL, COM 1 EMENDA DO RELATOR.

ITEM 02 - PROJETO DE LEI Nº 1.255/96

Autoriza a cobertura e o fechamento com grades das áreas frontais e laterais dos lotes residenciais da Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Geraldo Magela

RELATOR: Deputado Marco Lima

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 03 - PROJETO DE LEI Nº 1.210/96

Proíbe o porte de armas de fogo por policiais militares em manifestações públicas e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Maninha

RELATOR: Deputado Marco Lima

PARECER: CONTRÁRIO

ITEM 04 - PROJETO DE LEI Nº 970/95

Cria o Pólo de Calçados e estabelece normas de implantação

AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro

RELATOR: Deputado João de Deus

PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO (LIDO EM 03.06.96)

ITEM 05 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45/96

Institui condecoração a ser concedida a Bombeiros Militares do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Maninha

RELATOR: Deputado Marco Lima

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 06 - PROJETO DE LEI Nº 971/93 (763/95)

Estabelece critérios para aquisição de passes estudantis e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Pedro Celso (RR)

RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 07 - PROJETO DE LEI Nº 1.276/96

Dispõe sobre a regulamentação e uso de áreas públicas no Distrito Federal por quiosques, trailers e similares ao longo das rodovias estaduais e federais e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Geraldo Magela

RELATORA: Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 08 - PROJETO DE LEI Nº 611/95

Dispõe sobre a inclusão da Micarecandanga no calendário oficial de eventos da Secretaria de Turismo do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Miquéias Paz

RELATORA: Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 09 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/96

Concede o título de cidadã honorária de Brasília a Presidenta do CONEN/DF, Senhora Cândida Rousilda de Melo Oliveira.

AUTOR: Deputado Wasny de Souza

RELATORA: Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 10 - PROJETO DE LEI Nº 1.007/95

Dispõe sobre a privatização da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Tadeu Filippelli

RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

PARECER: CONTRÁRIO

ITEM 11 - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 17/95

Acrescenta § 6º ao artigo 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Governador do Distrito Federal

RELATORA: Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL, COM 3 EMENDAS

ITEM 12 - PROJETO DE LEI Nº 1.087/96

Dispõe sobre a mudança de destinação do prédio onde funcionava a Comeia, localizado em área especial do Gama, para ser instalado o Hospital Regional do Câncer.

AUTOR: Deputado Manoel de Andrade

RELATOR: Deputado Benício Tavares

PARECER: CONTRÁRIO

ITEM 13 - PROJETO DE LEI Nº 921/93

Desafeta áreas públicas que especifica e autoriza a construção de "módulos de serviços" na entrada das quadras do Plano Piloto e das Cidades-Satélites e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Manoel de Andrade

RELATOR, para análise das 4 emendas do Deputado João de Deus à redação final: Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 SUBEMENDAS

ITEM 14 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/96 - PRIORIDADE

Susta os efeitos do Decreto nº 17.316, de 25 de abril de 1996, do Senhor Governador do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Luiz Estevão

RELATOR: Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 15 - PROJETO DE LEI Nº 1.626/96

Dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 699, de 22 de abril de 1994.

AUTOR: Governador do Distrito Federal

RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 16 - PROJETO DE LEI Nº 477/95 - URGÊNCIA

Prorroga o prazo de revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e mantém as demais disposições estabelecidas na Lei nº 824, de 27 de dezembro de 1994.

AUTOR: Governador do Distrito Federal

RELATOR: Deputado Benício Tavares

PARECER: PELA PREJUDICIALIDADE (LIDO EM 29.04.96)

VISTA: Deputada Maninha

VOTO EM SEPARADO: NÃO PROFERIU

ITEM 17 - PROJETO DE LEI Nº 1.190/96 - URGÊNCIA

Institui o Programa de Apoio às Atividades de Interesse Social - PRÓ-SOCIAL dispoendo sobre a alienação de imóveis às entidades que prestam assistência social, comunitária, culturais e religiosas, sem fins lucrativos, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Distrito Federal

RELATOR: Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL, COM 6 EMENDAS DO DEPUTADO WASNY DE ROURE E 1 EMENDA DO RELATOR (LIDO EM 29.04.96)

VISTA: Deputados Luiz Estevão e Cláudio Monteiro

VOTO EM SEPARADO: NÃO PROFERIRAM

ITEM 18 - PROJETO DE LEI Nº 643/95

Altera dispositivos da Lei nº 457, de 16 de junho de 1993, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens (táxis), disciplinando a permissão para a sua exploração e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Rodrigo Rollemberg

RELATOR: Deputado Benício Tavares

PARECER: CONTRÁRIO (LIDO EM 20.05.96)

VISTA: Deputado Renato Rainha

VOTO EM SEPARADO: NÃO PROFERIU

ITEM 19 - PROJETO DE LEI Nº 716/92

Estabelece diretrizes e normas relativas à proteção e defesa dos animais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORES: Deputados Lúcia Carvalho e Carlos Alberto

RELATOR, para análise do Substitutivo da CEOF: Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL, COM 10 SUBEMENDAS

ITEM 20 - PROJETO DE LEI Nº 984/93

Dispõe sobre o controle das quantidades de serviços em obras públicas, com o objetivo de impedir contratos adicionais excessivos.

AUTOR: Deputado Wasny de Roure

RELATOR, para análise das 2 emendas da CEOF: Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 21 - PROJETO DE LEI Nº 502/95

Autoriza o Governo do Distrito Federal a alterar os valores referentes ao benefício alimentação concedido através da Lei 786, de 7 de novembro de 1994, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Odilon Aires

RELATOR, para análise das 2 emendas da CEOF: Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 22 - PROJETO DE LEI Nº 957/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de preservativos, agulhas e seringas descartáveis, nos postos de saúde para o usuário de drogas injetáveis e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Lúcia Carvalho

RELATOR: Deputado Marco Lima

PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DO RELATOR (LIDO EM 20.05.96)

VISTA: Deputado Renato Rainha

VOTO EM SEPARADO: CONTRÁRIO

ITEM 23 - PROJETO DE LEI Nº 601/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de rótulas ou semáforos nos pontos de conflito entre fluxos de tráfego no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Marcos Arruda

RELATOR, para análise das 2 emendas de plenário, em 2º turno (LC, Cafu, CM): Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 24 - PROJETO DE LEI Nº 378/95

Altera a Lei nº 599, de 22 de dezembro de 1993, que autoriza a inclusão dos cursos de habilitação profissional de ator teatral e técnico em espetáculos e diversões no ensino de 2º grau da rede educacional pública do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Miquéias Paz

RELATOR: Deputado João de Deus

PARECER: CONTRÁRIO (LIDO EM 23.10.95)

VISTA: Deputada Maninha

VOTO EM SEPARADO: FAVORÁVEL

ITEM 25 - PROJETO DE LEI Nº 265/95

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 809, de 14 de dezembro de 1994.

AUTOR: Deputado Peniel Pacheco

RELATORA, para análise das 3 emendas da CEOF: Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 26 - PROJETO DE LEI Nº 194/95

Cria o Programa de Gestão das Empresas Públicas do Distrito Federal - PROGEP, estabelece as diretrizes gerais para aplicação do Contrato de Gestão e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Tadeu Filippelli

RELATOR, para análise do Substitutivo apresentado pela CAS (EP, MP): Deputado Luiz Estevão

PARECER: CONTRÁRIO (LIDO EM 15.04.96)

VISTA: Deputada Maninha

VOTO EM SEPARADO: NÃO PROFERIU

ITEM 27 - PROJETO DE LEI Nº 30/95

Implanta as atividades de lazer nas áreas que especifica.

AUTOR: Deputado Luiz Estevão

RELATOR, para análise da Subemenda apresentada pela CEOF: Deputado Cláudio Monteiro

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 28 - PROJETO DE LEI Nº 1.296/96

Dispõe sobre a regularização da posse e do título de domínio e propriedade dos lotes localizados na Quadra 34 da Cidade-Satélite Paranoá - RA VII.

AUTOR: Deputado Tadeu Filippelli

RELATORA: Deputada Maninha

PARECER: CONTRÁRIO (LIDO EM 10.06.96)

VISTA: Deputado Renato Rainha

VOTO EM SEPARADO: FAVORÁVEL

ITEM 29 - PROJETO DE LEI Nº 1.227/93 (362/95)

Institui o Programa de Prevenção e Combate à AIDS nas instituições prisionais do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro

RELATORA, para análise do substitutivo apresentado pela CEOF:

Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 30 - PROJETO DE LEI Nº 831/95

Dá o nome Espaço Cultural Garcia Neto à Unidade Cívico-Cultural do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro

RELATOR, para análise das 2 emendas da CEOF: Deputado Luiz Estevão

PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA Nº 1 E CONTRÁRIO À DE Nº 2

ITEM 31 - PROJETO DE LEI Nº 756/95

Cria o programa "Estante do Escritor Brasiliense" a ser desenvolvido nas bibliotecas públicas, nas escolares e em todas as bibliotecas localizadas nos prédios da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Geraldo Magela

RELATOR, para análise das 5 emendas da CEOF: Deputado Luiz Estevão

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 32 - PROJETO DE LEI Nº 1.102/96

Proíbe a produção, comercialização e venda de sprays que contenham clorofluorcarbono (CFC) no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Rodrigo Rollemberg

RELATOR: Deputado Renato Rainha

PARECER: CONTRÁRIO

ITEM 33 - PROJETO DE LEI Nº 1.134/96

Cria o Quadrado Cultural de Santa Maria e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Wasny de Roure

RELATOR: Deputado Benício Tavares

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 34 - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/95

Dá nova redação ao artigo 365, parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado César Lacerda e outros

RELATOR: Deputado João de Deus

PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 35 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/96

Concede o título de cidadão honorário de Brasília ao Senhor Teodoro Freire.

AUTOR: Deputado Daniel Marques

RELATOR: Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 36 - PROJETO DE LEI Nº 972/95

Dispõe sobre a criação do Pólo Industrial de Taguatinga RA-III e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Manoel de Andrade

RELATOR: Deputado Renato Rainha

PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 37 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/95

Cria a Tribuna Popular nas sessões públicas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado Cafu e outros

RELATORA: Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 38 - PROJETO DE LEI Nº 1.268/96

Cria o Parque Tecnológico de Samambaia e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Renato Rainha

RELATORA: Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL, COM 3 EMENDAS DO RELATOR

ITEM 39 - PROJETO DE LEI Nº 1.294/96

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir centros de saúde na Região Administrativa de São Sebastião.

AUTOR: Deputado Adão Xavier

RELATOR: Deputado Luiz Estevão

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 40 - PROJETO DE LEI Nº 1.330/96

Cria na estrutura do PROCON, postos de atendimento ao consumidor nos locais que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Adão Xavier

RELATOR: Deputado Marco Lima

PARECER: CONTRÁRIO

- ITEM 41 - PROJETO DE LEI Nº 1.338/96**
Autoriza o Poder Executivo a instalar estação retransmissora de sinais de televisão dos Setores O e P (Norte e Sul) da Cidade-Satélite de Ceilândia e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Manoel de Andrade
RELATOR: Deputado Marco Lima
PARECER: CONTRÁRIO
- ITEM 42 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60/96**
Concede o título de cidadã honorária de Brasília à professora e psicóloga Mariana Alvim.
AUTOR: Deputado Wasny de Roure
RELATOR: Deputado Marco Lima
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 43 - PROJETO DE LEI Nº 1.313/96**
Institui o Programa de Alfabetização Comunitário para Adultos e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Marcos Arruda
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 44 - PROJETO DE LEI Nº 1.302/96**
Dispõe sobre o fechamento em alvenaria nas galerias dos lotes 20 e 21, 40 e 41, do SRL, em Planaltina-DF.
AUTOR: Deputado Daniel Marques
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL, COM 3 EMENDAS DO RELATOR
- ITEM 45 - PROJETO DE LEI Nº 1.373/96**
Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Bunitis III, em Planaltina-DF, e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Daniel Marques
RELATOR: Deputado Benício Tavares
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 46 - PROJETO DE LEI Nº 1.471/96**
Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha nas bancas de jornais, padarias, bares, lanchonetes, postos de gasolina, floriculturas, lojas de conveniência e similares no Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Renato Rainha
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL, COM 1 EMENDA DA RELATORA
- ITEM 47 - PROJETO DE LEI Nº 1.105/96**
Dispõe sobre a mudança de uso do lote 22, Conjunto "G", Quadra 05 - Varjão - da Região Administrativa do Lago Norte.
AUTOR: Deputado Adão Xavier
RELATOR: Deputado Benício Tavares
PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DO RELATOR
- ITEM 48 - PROJETO DE LEI Nº 1.122/96**
Regulamenta o pedido de informação das entidades civis aos órgãos governamentais do Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Cafu
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
- ITEM 49 - PROJETO DE LEI Nº 1.487/96**
Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos, nas cartelas ou cupons de bingo na modalidade Telebingo e dá outras providências.
AUTOR: Deputado César Lacerda
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
- ITEM 50 - PROJETO DE LEI Nº 1.425/96**
Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Candangolândia e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Odilon Aires
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 51 - PROJETO DE LEI Nº 1.311/96**
Dispõe sobre a alteração das normas de uso dos imóveis unifamiliares voltados para as vias WL-1, WL-2, WL4 e WL-5 e EQs 1/2, 3/4 e 5/6, do Setor Residencial Leste, Planaltina - Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Daniel Marques
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 52 - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23/96**
Acrescenta parágrafo 5º ao art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
AUTORES: Deputado Renato Rainha e outros
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 53 - PROJETO DE LEI Nº 1.075/96**
Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 1.002, de 02 de janeiro de 1996.
AUTOR: Deputado Adão Xavier
RELATOR: Deputado Marco Lima
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 54 - PROJETO DE LEI Nº 1.472/96**
Institui a Semana de Prevenção aos Acidentes de Trabalho no calendário comemorativo do Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Renato Rainha
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 55 - PROJETO DE LEI Nº 1.363/96**
Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir estrada com pistas de mão dupla ligando a Avenida Contorno do Guará até a EPTNB em Taguatinga, passando por Águas Claras.
AUTOR: Deputado Jorge Cauhy
RELATOR: Deputado Marco Lima
PARECER: CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI E FAVORÁVEL À APRESENTAÇÃO DE INDICAÇÃO DE MESMO CONTEÚDO
- ITEM 56 - PROJETO DE LEI Nº 468/95**
Dispõe sobre o Plano Diretor de Mineração do Distrito Federal - PLAMIN - e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Edimar Pireneus
RELATOR: Deputado Benício Tavares
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
- ITEM 57 - PROJETO DE LEI Nº 1.519/96**
Altera o gabarito dos lotes residenciais de uso unifamiliar do Paranoá (RA VII).
AUTOR: Deputado Renato Rainha
RELATOR: Deputado Marco Lima
PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DO RELATOR
- ITEM 58 - PROJETO DE LEI Nº 1.366/96**
Dispõe sobre desafetação da área que especifica e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Marcos Arruda
RELATOR: Deputado Benício Tavares
PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DO RELATOR
- ITEM 59 - PROJETO DE LEI Nº 1.453/96 (1.542/96)**
Fixa a obrigatoriedade da demarcação de área para a implantação de Clube Unidade de Vizinhança dos moradores do Setor "O" na Ceilândia (RA IX).
AUTOR: Deputado Marcos Arruda
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
- ITEM 60 - PROJETO DE LEI Nº 1.348/96**
Dispõe sobre a autorização para construção de cemitério público no Núcleo Rural Rio Preto, na Região Administrativa de Planaltina-DF (RA VI) e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Daniel Marques
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DO RELATOR
- ITEM 61 - PROJETO DE LEI Nº 1.021/95**
Altera o art. 1º da Lei nº 833, de 28/12/94, e autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis residenciais funcionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.
AUTOR: Deputado Manoel de Andrade
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL
- ITEM 62 - PROJETO DE LEI Nº 863/95**
Cria o Disque-Denúncia no Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Cafu
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
- ITEM 63 - PROJETO DE LEI Nº 1.367/96**
Dispõe sobre a criação da concha acústica na cidade do Guará e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Marcos Arruda
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

AUTOR: Deputado Edimar Pireneus
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 64 - PROJETO DE LEI Nº 1.368/96

Dispõe sobre a criação da concha acústica na cidade de Ceilândia e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Marcos Arruda
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 76 - PROJETO DE LEI Nº 1.511/96

Dispõe sobre a proibição da expressão "boa aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Maninha
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 65 - PROJETO DE LEI Nº 1.369/96

Dispõe sobre a criação da concha acústica na cidade de Planaltina e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Marcos Arruda
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 77 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/96

Determina que os ex-deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal tenham livre acesso a todas as dependências desta Casa.

AUTOR: Deputado Benício Tavares
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 66 - PROJETO DE LEI Nº 1.528/96

Dispõe sobre a publicação nos classificados dos jornais locais de advertência quanto à exploração sexual e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

AUTOR: Deputado Cafu
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL, COM 1 EMENDA DO RELATOR

ITEM 78 - PROJETO DE LEI Nº 1.361/96

Dispõe sobre a denominação da Via SCS, que limita o Setor Central do Gama à altura das Quadras 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do Setor Oeste e as Quadras 32, 36, 42 e 43 do Setor Leste com o Setor Sul e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Manoel de Andrade
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 67 - PROJETO DE LEI Nº 929/95

Concede benefícios pela utilização de energia solar em imóveis do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Tadeu Filippelli
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL, COM 1 EMENDA DO RELATOR

ITEM 79 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51/96

Altera o art. 2º da Resolução nº 105, de 1º de março de 1996.

AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 68 - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26/96

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado Miquéias Paz e outros
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL, COM 1 EMENDA DA RELATORA

ITEM 80 - PROJETO DE LEI Nº 1.256/96

Dispõe sobre a regularização e a titulação dos lotes da Agrovila I do Combinado Agrourbano de Brasília - CAUB I e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Tadeu Filippelli
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 69 - PROJETO DE LEI Nº 1.382/96

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem portadores do vírus HIV/AIDS e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Geraldo Magela
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DA RELATORA

ITEM 81 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/96

Concede título de cidadã honorária de Brasília à atriz Dulcina de Moraes.

AUTORA: Deputada Maninha
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 70 - PROJETO DE LEI Nº 1.527/96

Destina área no Setor Nova Guariroba de Ceilândia - Região Administrativa IX - para construção de unidade de saúde.

AUTOR: Deputado Geraldo Magela
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL, COM 1 EMENDA DA RELATORA

ITEM 82 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69/96

Concede título de cidadão honorário de Brasília ao Senhor Roberto Régnier.

AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 71 - PROJETO DE LEI Nº 1.058/95

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

AUTOR: Deputado Renato Rainha
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 83 - PROJETO DE LEI Nº 1.546/96

Cria o Setor de Indústria e Abastecimento da Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV e dá outras providências.

AUTOR: Deputado José Edmar
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
PARECER: FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

ITEM 72 - PROJETO DE LEI Nº 1.070/96

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes das taxas de concessão e permissão dos boxes das feiras permanentes e livres nas várias Regiões Administrativas do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DO RELATOR

ITEM 84 - PROJETO DE LEI Nº 1.432/96

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir estrada de mão dupla ligando a DF 047 - EPAR - à DF 055 - Vargem Bonita - e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Jorge Cauhy
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL, COM 1 EMENDA DA RELATORA

ITEM 73 - PROJETO DE LEI Nº 1.113/96

Obriga o Governo do Distrito Federal a implantar clínicas de recuperação de dependentes químicos na rede pública de saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 85 - PROJETO DE LEI Nº 1.133/96

Suprime o § 2º do artigo 1º da Lei 209 de 18 de dezembro de 1991, que autoriza a instalação de templos religiosos em áreas residenciais.

AUTOR: Deputado César Lacerda
RELATOR: Deputado Luiz Estevão
PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DO RELATOR

ITEM 74 - PROJETO DE LEI Nº 1.397/96

Desafeta área pública para ampliação da Escola Classe 37 de Ceilândia, RA IX.

AUTORA: Deputada Lúcia Carvalho
RELATOR: Deputado Renato Rainha
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 86 - PROJETO DE LEI Nº 928/95

Dispõe sobre a inclusão do ensino de Ecologia e Meio Ambiente nas escolas de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado João de Deus
RELATORA: Deputada Maninha
PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 75 - PROJETO DE LEI Nº 1.399/96

Cria Unidade Móvel de Assistência Odontológica para os moradores das áreas rurais do Distrito Federal.

ITEM 87 - PROJETO DE LEI Nº 1.643/96

Retira da ementa e do art. 1º da Lei 463, de 22 de junho de 1993, que "Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa", a expressão: "e Câmara Legislativa".

AUTOR: Deputado Benício Tavares

RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

PARECER: FAVORÁVEL, COM 2 EMENDAS DO RELATOR

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Pela admissibilidade à matéria, com o Substitutivo apresentado pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 88 - PROJETO DE LEI Nº 1.617/96

Cria o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo em área que menciona e dá outras providências

AUTOR: Deputado João de Deus

RELATORA: Deputada Maninha

PARECER: FAVORÁVEL, COM 3 EMENDAS DA RELATORA

ITEM 02 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 178/95

"Institui o Vale-Troco no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências".

AUTOR : Deputado ADÃO XAVIER

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 89 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45/96

Institui condecoração a ser concedida a Bombeiros Militares do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Maninha

RELATOR: Deputado Marco Lima

PARECER: FAVORÁVEL

ITEM 03 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 256/95

"Dispõe sobre aproveitamento de áreas ociosas em praças públicas e dá outras providências".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria, com a emenda modificativa apresentada pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 90 - PROJETO DE LEI Nº 1.310/96

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Cruzeiro e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Odilon Aires

RELATOR: Deputado Marco Lima

PARECER: FAVORÁVEL, COM 1 EMENDA DO RELATOR

ITEM 04 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 274/95

"Autoriza o Poder Executivo a Estabelecer nas Vias Públicas sob sua jurisdição Estacionamentos Rotativos para Veículos e dá outras providências".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJ.

RESULTADO :

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

C O N V O C A Ç Ã O

EXMO(a). SR(a). DEPUTADO(a)

ITEM 05 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 292/95

"Destina o lote ocupado pelo Brasília Palace Hotel para implantação de Hotel-Escola, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO

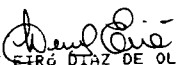
RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado TADEU FILIPPELLI, tenho a honra de convocar Vossa Excelência, para a REUNIÃO ORDINÁRIA desta Comissão, a realizar-se, no dia 05 de agosto, segunda-feira, às 14h30, na Sala de Reuniões da Comissão.

Brasília(DF), 11 de junho de 1996


LENY SIRÓ DIÁZ DE OLIVEIRA
Coordenadora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

ITEM 06 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 372/95

"Dispõe sobre isenção de pagamento de taxas junto ao DETRAN/DF, e dá outras providências".

AUTORA : Deputado ODILON AIRES

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

PAUTA DA 21ª REUNIÃO 05 DE AGOSTO DE 1996
(ORDINÁRIA)

ITEM 07 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 533/92

"Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de uma agrovila no Projeto de Assentamento Origido -PAD/DF, e dá outras providências".

ITEM 01 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 109/95

"Institui o Conselho de Educação Física, esporte e Lazer do Distrito Federal - CONSEFE - e dá outras providências".

AUTORES : Deputado EDIMAR PIRENEUS, GILSON ARAUJO E JOSÉ EDMAR
RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI
PARECER : Favorável à matéria, com algumas emendas nº 01, 02, e 03 de 29/07/95.
RESULTADO :

ITEM 08 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 549/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputada MARIA JOSÉ (MANINHA)
RELATOR : Deputado ODILON AIRES
PARECER : Favorável à matéria, com algumas emendas nº 01, 02, e 03 de 29/07/95.
RESULTADO :

ITEM 09 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 587/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado ODILON AIRES
RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI
PARECER : Favorável à matéria, com algumas emendas nº 01, 02, e 03 de 29/07/95.
RESULTADO :

ITEM 10 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 836/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado ANTÔNIO JOSÉ (CAFÚ)
RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI
PARECER : Favorável à matéria, com algumas emendas nº 01, 02, e 03 de 29/07/95.
RESULTADO :

ITEM 12 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 868/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO
RELATOR : Deputado DANIEL MARGUES
PARECER : Favorável à matéria, com algumas emendas nº 01, 02, e 03 de 29/07/95.
RESULTADO :

ITEM 13 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 954/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado ODILON AIRES
RELATOR : Deputado DANIEL MARGUES
PARECER : Favorável à matéria.
RESULTADO :

ITEM 14 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 959/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO
RELATOR : Deputado ODILON AIRES
PARECER : Favorável à matéria.
RESULTADO :

ITEM 15 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 966/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO
RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI
PARECER : Favorável à matéria, com algumas emendas nº 01, 02, e 03 de 29/07/95.
RESULTADO :

ITEM 16 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 981/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA
RELATOR : Deputado DANIEL MARGUES
PARECER : Favorável à matéria.
RESULTADO :

ITEM 17 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 984/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE
RELATOR : Deputado ODILON AIRES
PARECER : Favorável à matéria, com algumas emendas nº 01, 02, e 03 de 29/07/95.
RESULTADO :

ITEM 18 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1048/95

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE
RELATOR : Deputado ODILON AIRES
PARECER : Favorável à matéria.
RESULTADO :

ITEM 19 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1212/96

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR
RELATOR : Deputado ZÉ RAMALHO
PARECER : Favorável à matéria, com algumas emendas nº 01, 02, e 03 de 29/07/95.
RESULTADO :

ITEM 20 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1218/96

"O projeto cria o Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte redação: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é criado para..."

AUTOR : Deputado JOÃO DE DEUS e MARCO LIMA

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

RELATOR : Deputado ZÉ RAMALHO

PARECER : Favorável à matéria.

ITEM 27 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 601/96

ITEM 21 - DISCUSSÃO E VOT. PROJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 010/95

"Dispõe sobre a constituição, a destinação e a extinção de fundos".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Favorável à matéria, com o voto do Deputado do Distrito Federal.

(Pedido Vista Dep. WASNY DE ROURE)

RESULTADO :

"Sugere ao Poder Executivo a instalação de iluminação pública no local de Oficinas de Taguatinga Sul".

AUTOR : Deputado MARCOS ARRUDA

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 28 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 606/96

ITEM 22 DISCUSSÃO E VOT. PROP. EMENDA À LEI ORGÂNICA 011/95

"Adm. criação do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR : Deputado MARIA JOSÉ (MANINHA)

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria.

"Sugere ao Poder Executivo por meio da Secretaria de Segurança Pública, a construção do Quartel para abrigo do destacamento da Polícia Militar, em Taguatinga Sul".

AUTOR : Deputado MARCOS ARRUDA

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 23 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MENSAGEM Nº 20/96

"Submeter à elevada apreciação desta Câmara Legislativa, para fins de homologação, os Convênios ICMS Abaixo Assinados, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e ratificados pelo ATQ GOVERNADOR Nº 03/96 de 06/05/96 de 1995.

AUTOR : EXECUTIVO LOCAL

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 29 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 607/96

"Sugere ao Poder Executivo a implantação de uma Escola de 12 salas, no Condomínio Agrícola do Parvê, situado às margens da BR-070, no Setor "0" da Ceilândia".

AUTOR : Deputado MARCOS ARRUDA

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 24 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 527/95

"Sugere ao Poder Executivo a implantação de três escolas, com 12 salas cada, no Setor "0" da Ceilândia", no Plano Diretor de 1994".

AUTOR : Deputado CÉSAR LACERDA

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 30 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 613/96

"Sugere ao Poder Executivo a criação de 5000 vagas de estacionamento de motos de propriedade de particulares no Setor "0" da Ceilândia, no Plano Diretor de 1994".

AUTOR : Deputado MARCOS ARRUDA

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 25 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 591/96

"Sugere a CANCELAMENTO DE BRASÍLIA - 1998 a implantação do Centro Superior de Treinamento e Intere de Desempenho Atlético".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATOR : Deputado ZÉ RAMALHO

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 31 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 617/96

"Sugere ao Poder Executivo que agilize as licenças de ônibus dos Eixos "A" e "B" de Brasília apenas nos locais próximos às paragens subterrâneas para pedestres".

AUTOR : Deputado LÚCIA CARVALHO

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 26 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 592/96

"Sugere ao Poder Executivo a construção de uma Praça Municipal de esporte, situada na Quadra 12 do Setor "0" da Região Administrativa de Taguatinga, RA III".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

ITEM 32 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 617/96

"Sugere ao Poder Executivo por meio da distribuição de lotes, aos terrenos no entorno do Condomínio Agrícola Parvê, situado às margens da BR-070, de forma no Setor "0" da Ceilândia."

AUTOR : Deputado MARCOS ARRUDA

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 33 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 621/96

"Sugere ao Poder Executivo a implantação de uma rede iluminação pública na pista que liga o Gama a Santa Maria, iniciando no balão da SKOL até a Avenida Alagado."

AUTOR : Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
RELATOR : Deputado **DANIEL MARQUES**
PARECER : Favorável à matéria.

ITEM 34 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 626/96

"Sugere ao Poder Executivo a iluminação da Avenida do Contorno, que margeia a Cidade Santa Maria de Norte a Sul."

AUTOR : Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
RELATOR : Deputado **DANIEL MARQUES**
PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 35 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 627/96

"Sugere ao Poder Executivo a implantação de esgoto sanitário na Cidade de Santa Maria."

AUTOR : Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
RELATOR : Deputado **DANIEL MARQUES**
PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 36 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 629/96

"Sugere ao Poder Executivo a implantação de uma agência do Banco de Brasília (BRB) na Cidade de Santa Maria."

AUTOR : Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
RELATOR : Deputado **DANIEL MARQUES**
PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 37 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 630/96

"Sugere ao Poder Executivo a construção de redutores de velocidade na pista de acesso ao Gama no Trecho conhecido por "Curva da Norte".

AUTOR : Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
RELATOR : Deputado **ODILON AIRES**
PARECER : Favorável à matéria.
RESULTADO :

ITEM 38 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 631/96

"Sugere ao Poder Executivo o recapeamento asfáltico da pista de ligação entre o balão do Posto Sagonara e o Balão da SKOL na Cidade Satélite do Gama."

AUTOR : Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
RELATOR : Deputado **ODILON AIRES**
PARECER : Favorável à matéria, nos termos das emendas apresentadas pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 39 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 632/96

"Sugere ao Poder Executivo a construção de um Centro de Saúde nas proximidades da Quadra 116/216 da Região Administração de Santa Maria".

AUTOR : Deputado **JOSÉ EDMAR**
RELATOR : Deputado **DANIEL MARQUES**
PARECER : Pela Arquivabilidade da Matéria.

RESULTADO :

ITEM 40 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 634/96

"Sugere ao Secretária de Obras Públicas do Governo Distrito Federal a conclusão das obras de melhoria da Avenida Santa Maria, na Região Administração XIII de Santa Maria XIII".

AUTOR : Deputado **JOSÉ EDMAR**
RELATOR : Deputado **ZÉ RAMALHO**
PARECER : Favorável à matéria.
RESULTADO :

ITEM 41 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 639/96

"Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a construção de redutores de velocidade na DF-159, entre o Posto Colorado e a travessa do sobradinho".

AUTOR : Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
RELATOR : Deputado **ZÉ RAMALHO**
PARECER : Favorável à matéria.

RESULTADO :

ITEM 42 - ASSUNTOS GERAIS.**ITEM 01 - REQUERIMENTO APRESENTADO A CEOF**

"Requer a constituição de uma Subcomissão para visitar a empresa Brabim/Skol na Cidade Satélite do Gama".

AUTOR : Deputado **WASNY DE ROURE**
RESULTADO :

Se você não conhece estes símbolos,



Via de mão
dupla



Pista
sinuosa



Via não
preferencial



**PARE
PENSE
FIQUE VIVO**



Pista
escorregadia



Sentido
proibido

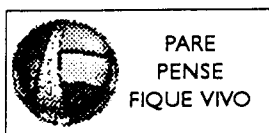


Proibido
ultrapassar



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**
Trabalhando Por Você.

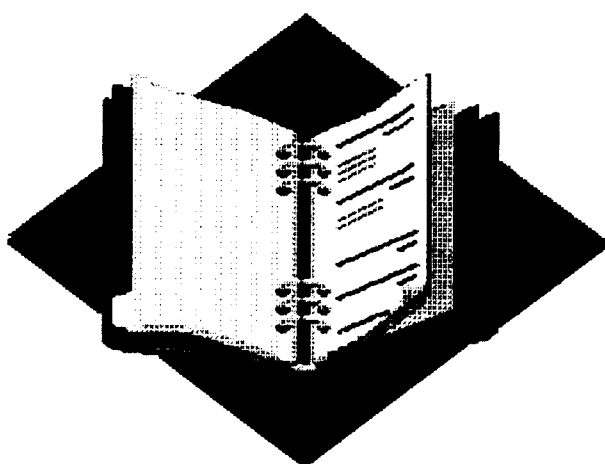
A Saideira





Câmara Legislativa do Distrito Federal
Terceira Secretaria
Diretoria Legislativa
Divisão de Informação e Documentação Legislativa
Setor de Documentação Legislativa
Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação

BIBLIOTECA E INFORMAÇÃO!



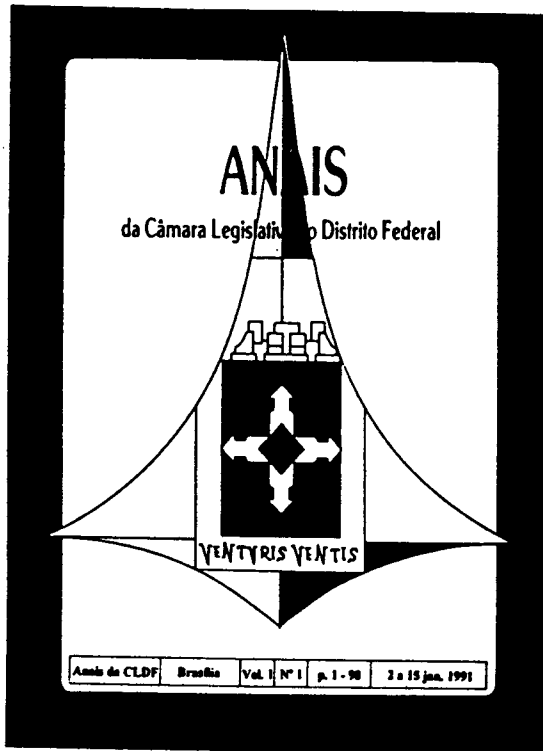
"A sólida argumentação depende de uma boa pesquisa."

BIBLIOTECA DA CLDF

Visite-nos e conheça nossos serviços !

AUXÍLIO A LEITORES;
PESQUISAS NAS BASES DE DADOS PRODASEN;
PESQUISAS EXTERNAS;
PESQUISAS BIBLIOGRÁFICAS;
JORNAIS;
CONSULTA NO LOCAL;
EMPRÉSTIMO DOMICILIAR;
EMPRÉSTIMO ENTRE BIBLIOTECAS;
ESTANTE DO ESCRITOR BRASILIENSE;
CLUBE DO LIVRO...

Venha, ou contacte-nos pelos telefones 348-8430 ou 8432.



ANAIS

a memória política do Distrito Federal

Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
Geraldo Magela - PT

Vice-Presidente
José Edmar - PSDB

1º Secretário
Manoel de Andrade - PMDB

2º Secretário
Edimar Pireneus - PMDB

3º Secretário
Peniel Pacheco - PSDB

Suplentes da Mesa
Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
João de Deus - PLDT

Vice-Presidente
Renato Rainha - PL

Deputados titulares

Benício Tavares - PMDB
Cláudio Monteiro - PPS
João de Deus - PDT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Maria José (Maninha) - PT
Renato Rainha - PL

Deputados suplentes

Adão Xavier - Sem Partido
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Odilon Aires - PMDB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
Tadeu Filippelli - PMDB

Vice-Presidente
Zé Ramalho - PDT

Deputados titulares
Adão Xavier - Sem Partido
Daniel Marques - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Odilon Aires - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB
Wasny de Roure - PT
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes

Benício Tavares - PMDB
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Marcos Arruda - PSDB
Maria José (Maninha) - PT

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
Marcos Arruda - PSDB

Vice-Presidente
Jorge Cauhy - PMDB

Deputados titulares
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Jorge Cauhy - PMDB
Marcos Arruda - PSDB
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Peniel Pacheco - PSDB

Deputados suplentes
César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB
Tadeu Filippelli - PMDB
Wasny de Roure - PT
Zé Ramalho - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente
César Lacerda - PTB

Vice-Presidente
Luiz Estevão - PMDB

Deputados titulares
Antonio José (Cafu) - PT
César Lacerda - PTB
Lúcia Carvalho - PT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes
Edimar Pireneus - PMDB
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Maria José (Maninha) - PT
Miquéias Paz - PC do B
Renato Rainha - PL



Diário da Câmara Legislativa do Distrito
Federal editado sob a responsabilidade da
Coordenação de Editoração e Produção
Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e
Produção Gráfica
Neelson Panteja
(Reg. Prof. 916/06/01-MTB-DF)

Editora Executiva
Neli Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF